

ANO 12
V. 5, JULHO
2024
ISSN: 2177-1472



Revista JURÍDICA

Rio Verde

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
Campus Rio Verde
Rio Verde - GO

EDITORA
UniRV

UniRV
Universidade de Rio Verde



Revista JURÍDICA

Rio Verde



UniRV UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
Universidade de Rio Verde

Reitor	Prof. Dr. Alberto Barella Netto
Vice-Reitor	Prof. Dr. Arício Vieira da Silva
Pró-Reitor de Pós-Graduação	Prof. Dr. Claudemir Bertuolo Furnielis
Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação	Prof. Dr. Carlos César Evangelista de Menezes
Pró-Reitora de Graduação	Profa. Dra. Kênia Alves Barcelos
Pró-Reitora de Extensão e Cultura	Profa. Me. Vanessa Renata Molinero de Paula
Pró-Reitor de Assuntos Estudantis	Prof. Dr. Elton Brás Camargo Júnior
Pró-Reitor de Administração e Planejamento	Prof. Dr. Sebastião Lázaro Pereira
Procuradora-Geral	Profa. Dra. Viviane Aprigio Prado e Silva

EDITORA
UniRV EDITORA UniRV

Presidente	Prof. Dr. Claudemir Bertuolo Furnielis
Vice-Presidente	Prof. Dr. Carlos César Evangelista de Menezes
Coordenação editorial	Profa. Dra. Anielle Moraes
Equipe editorial	Nattacia Rodrigues de Araujo Felipe Rocha Ricardo Cruz Pádilha Thiago Macedo Pereira
Consultoria editorial	Sarah Suzane Bertolli
Revisão textual	<i>Coelum Editorial</i> Bárbara Rayne Nunes Cardoso Isadora Aparecida Santos Pinheiro
Diagramação e projeto gráfico	<i>Coelum Editorial</i> Bruna Ranyne Nunes Cardoso
Capa	<i>Coelum Editorial</i> Bruna Ranyne Nunes Cardoso

Campus Rio Verde
Sede Administrativa
Fazenda Fontes do Saber - Campus Universitário
Rio Verde - GO
Cx Postal: 104 - CEP 75901-970
(64) 3611-2200

Rio Verde - GO, 2024.

Copyright © 2024 da Revista Jurídica Rio Verde

DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial da obra, de qualquer forma ou por qualquer meio sem a autorização prévia e por escrito do autor. A violação dos Direitos Autorais (Lei n.º 610/98) é crime estabelecido pelo artigo 48 do Código Penal.

REVISTA JURÍDICA (RIO VERDE)

Órgão oficial de divulgação da Universidade de Rio Verde, Faculdade de Direito.

Distribuição: dirigida e gratuita à classe jurídica de Goiás e do Brasil.

Diretora do Curso de Direito da UniRV

Profa. Dra. Lina Dayana Lopes Machado

CONTATO

revjuridica@unirv.edu.br

**Universidade de Rio Verde - UniRV
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)**

R348 Revista Jurídica (Rio Verde). – Universidade de Rio Verde, Faculdade de Direito. v. 1, n. 1, ano 1, (2003). – Rio Verde, GO: UniRV, 2003-.

ISSN: 1678-9512 (Impresso, desde 2003)

e-ISSN: 2177-1472 (Eletrônico, a partir de 2010)

Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/paginas.php?id=145>

Publicada semestralmente de 2010 a 2022 (exceto em 2016, publicado o vol. 3 em formato impresso). A partir de 2023, a periodicidade é anual.

1. Direito – Periódicos. 2. Jurisprudência. 3. Métodos jurídicos.

I. Universidade de Rio Verde. II. Faculdade de Direito – UniRV.

CDD: 340

CDU: 340

**Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira - Biblioteca Central - UniRV
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158**



Corpo Editorial da Revista Jurídica

Editora-Chefe da Revista Jurídica

Profa. Dra. Patrícia Spagnolo Parise Costa

CONSELHO EDITORIAL

Membros Externos

Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - RS
Prof. Dr. Fábio Veiga - Universidad Europea de Madrid - Espanha
Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais - Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva - Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. José Roberto Bonome - Universidade Evangélica de Goiás
Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - RS
Prof. Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota - Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Ronaldo de Paula Cavalcante - Universidade Evangélica de Goiás
Prof. Dr. Rosangelo Rodrigues de Miranda - Universidade Vale do Rio Doce - MG
Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves - Universidade de São Tiago de Compostela - Espanha
Prof. Dr. Tiago Resende Botelho - Universidade Federal da Grande Dourados - MS
Prof. Dr. Wilson Engelmann - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - RS
Profa. Dra. Erli Helena Gonçalves - Universidade de Brasília
Profa. Dra. Favorita Barra - Università degli studi Roma Ter - Itália
Profa. Dra. Liliane Vieira Martins Leal - Universidade Federal de Goiás

Membros da UniRV

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior - Universidade de Rio Verde
Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira - Universidade de Rio Verde
Profa. Dra. Muriel Jacob - Universidade de Rio Verde
Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - Universidade de Rio Verde

PARECERISTAS

Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior - Unievangélica - Anápolis - GO
Dr. Rodrigo Rodrigues Dias - Centro Universitário FAG e Escola da Magistratura do Paraná
Dr. Maurício Flores - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - RS
Dra. Jéssica Cristianeti - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - RS
Ma. Larissa de Oliveira Elsner - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - RS
Ma. Maria Cândida Simon Azevedo - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - RS
Ma. Rowana Camargo - Faculdade João Paulo II - RS
Me. José Lucas Santos Carvalho - Universidade Federal do Sergipe
Me. Martim Cabeleira de Moraes Jr. - Faculdade Mário Quintana - RS
Me. Priscila Vargas Mello - Centro Universitário Ritter dos Reis RS
Me. Rodrigo Freitas Palma - Faculdade Processus - Brasília - DF
Me. Wagner de Pina Cabral - Universidade de Rio Verde

REVISORES TÉCNICOS

Pauliney Costa e Cruz
Thiago Aparecido Pires

Os artigos aqui publicados são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei n. 9.610 (09/02/98). Nenhuma parte poderá ser reproduzida sem autorização prévia, por escrito, da Universidade de Rio Verde, sejam quais forem os meios empregados.



Editorial

Prezados Leitores,

É com entusiasmo que abrimos as páginas desta edição da nossa *Revista Jurídica*, convidando-os para uma jornada intelectual que celebra a riqueza e a complexidade do mundo jurídico. Aqui, encontramos um espaço para a exploração das múltiplas linhas de pesquisa que compõem o vasto campo do direito.

Nosso compromisso com a interdisciplinaridade reflete-se na diversidade de temas abordados que abrangem desde os fundamentos do direito civil e penal até as fronteiras do direito digital, dos direitos humanos e do direito ambiental. Esta edição é um tributo à variedade de perspectivas e debates que enriquecem nossa compreensão das questões legais que moldam a vida social.

Os artigos cuidadosamente selecionados e elaborados por nossos respeitados autores e colaboradores oferecem uma análise profunda e provocativa, que desafia conceitos estabelecidos e estimula novas formas de pensar. Cada contribuição é uma peça do quebra-cabeça que compõe o panorama jurídico contemporâneo, ampliando nossa visão sobre os desafios e as oportunidades que enfrentamos.

Ao reconhecer as interconexões entre diferentes áreas do direito e disciplinas afins, visamos promover uma compreensão mais ampla e integrada do sistema jurídico. Acreditamos que essa abordagem holística é essencial para enfrentar os complexos dilemas do nosso tempo e para forjar um futuro mais justo e inclusivo para todos.

A todos, incentivamos a imergir nesta edição e a se deixar envolver pela riqueza das ideias e perspectivas apresentadas. Que cada artigo estimule o pensamento crítico e sirva como fonte de inspiração para uma reflexão mais profunda sobre o papel do direito na sociedade.

Com os mais cordiais cumprimentos,

Profa. Dra. Patrícia Spagnolo Parise Costa

Editora-Chefe

Rio Verde, 02 de julho de 2024.



Sumário

- 11** **TENSÃO ENTRE PRIVACIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: O EQUILÍBRIO POR INTERMÉDIO DA PONDERAÇÃO**
BETWEEN PRIVACY AND FREEDOM OF INFORMATION: THE BALANCE THROUGH CONSIDERATION
Daniel Marinho Corrêa
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador
- 20** **POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO**
ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES AND SUSTAINABLE AGRICULTURAL DEVELOPMENT IN AGRIBUSINESS
Maria Eduarda A. Baldin
Rildo Mourão Ferreira
- 30** **O PROGRAMA DE INTEGRIDADE ANTIDISCRIMINATÓRIO E A INCLUSÃO DAS MINORIAS LGBTQIAPN+ NAS EMPRESAS; O COMPLIANCE COMO MECANISMOS DE COMBATE AO TOKENISMO NO CENÁRIO CORPORATIVO**
THE ANTI-DISCRIMINATION INTEGRITY PROGRAM AND THE INCLUSION OF LGBTQIAPN+ MINORITIES: COMPLIANCE AS A MECHANISM TO CONFRONT TOKENISM IN COMPANIES
Pedro Henrique Hernandez Argentina
Lisandra Moreira Martins
- 40** **A MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS NO BRASIL**
EXTRAJUDICIAL TAX MEDIATION AS A MECHANISM TO RESOLVE TAX DISPUTES IN BRAZIL
Sâmara Oliveira Araújo
Paulo Antônio Rodrigues Martins
- 52** **ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM NO BRASIL**
ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES OF CLIMATE CHANGE ON GRANTING AND MAINTENANCE OF BRAZILIAN APPELLATIONS
Fernanda Analú Marcolla
Alejandro Knaesel Arrabal
Sabrina Lehnen Stoll
- 64** **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL: DA AUTONOMIA E DE SUA RELEVÂNCIA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA DE JUSTIÇA**
THE CONSTITUTIONALIZATION OF FORENSIC EXPERTISE IN BRAZIL AND ITS AUTONOMY AND RELEVANCE FOR PUBLIC SECURITY AND THE JUSTICE SYSTEM
Emmeline Flor Ribeiro
Thiago Henrique Costa Silva
Vinicius Pomar Schmidt
- 78** **(IN)EFICÁCIA DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS SÓLIDOS APLICADO PELO MUNICÍPIO DE ITAPACI-GOIÁS**
EFFECTIVENESS OR INEFFECTIVENESS OF MUNICIPAL SOLID WASTE PLAN IN ITAPACI-GOIÁS
Milene Silva Caixêta Martins
Eumar Evangelista de Menezes Júnior

- 86** A REPRESSÃO À CLASSE TRABALHADORA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO CÁRCERE EM CRICIÚMA-SC
REPRESSION OF THE WORKING CLASS AND ITS CONTRIBUTION ON CONSOLIDATION OF PRISON IN CRICIÚMA-SC
Felipe de Araújo Chersoni
Felipe Alves Goulart
Jackson da Silva Leal
- 99** ÉTICA DO DISCURSO E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL: UMA PROPOSTA RECONSTRUTIVA
DISCOURSE ETHICS AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY: A RECONSTRUCTIVE PROPOSAL
Dorival Assi Junior
Clodomiro José Bannwart Junior
Adyr Garcia Ferreira Netto
- 110** PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA TRIBUTAÇÃO DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NOS MUNICÍPIOS DE GOIÂNIA E SENADOR CANEDO
PRECEDENTS OF HIGH COURTS FOR ITBI TAXATION IN PAYMENT OF SOCIAL CAPITAL OF GOIÂNIA AND SENADOR CANEDO
Airton Moreira Reis Junior
Bruna Morais de Melo
Eumar Evangelista de Menezes Junior
- 124** FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA COM BASE EM STANDARDS JURISPRUDENCIAIS E ENCURTAMENTOS PROCEDIMENTAIS: ANOTAÇÕES CRÍTICAS EM TEMPOS DE NOVO FILTRO DE RELEVÂNCIA
DECISION-MAKING BASED ON JURISPRUDENTIAL STANDARDS AND PROCEDURAL SHORTCUTS: CRITICAL NOTES CONSIDERING A NEW RELEVANCE FILTER
Guilherme Lunelli
Jair Henrique Kley Dutra
Thaís Dalla Corte
- 133** INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO
ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT TO GUARANTEE THE EFFICIENCY OF BRAZILIAN JUDICIARY
Fernanda Guedes Queiroz de Lira
Elias Jacob de Menezes Neto
- 146** O DIREITO INTERNACIONAL DIANTE DO NECESSÁRIO DIÁLOGO COM O MUNDO NÃO OCIDENTAL
INTERNATIONAL LAW AND THE NECESSARY DIALOG WITH NON-WESTERN COUNTRIES
Flávia Alvim de Carvalho
José Luiz Quadros de Magalhães
- 157** TECNOLOGIA E GOVERNANÇA: O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TECHNOLOGY AND GOVERNANCE: THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON PUBLIC ADMINISTRATION
Jammes Miller Bessa
Maria Nazaré Andrade Silva

167 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO: ANÁLISE DE JULGADOS EM CORTES INTERNACIONAIS E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE 2015 E 2023

CLIMATE LITIGANCE IN THE CONTEXT OF RISK SOCIETY: ANALYSIS OF JUDGMENTS IN INTERNATIONAL COURTS AND THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT BETWEEN 2015 AND 2023

Lúcia Christina Rondon Goulart
Fábio Lima Quintas

181 AFINAL, A QUEM SERVEM AS POLÍTICAS AMBIENTAIS? UM ESTUDO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA À LUZ DA COLONIALIDADE E DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

AFTER ALL, WHO DO ENVIRONMENTAL POLICIES SERVE? A STUDY OF CLIMATE JUSTICE IN THE LIGHT OF COLONIALITY AND GENDER PERSPECTIVE

Bianca Roso
Carolina Merida

195 AS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE CURADO E PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO E SUA (IN) APLICABILIDADE EM OUTROS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

THE PROVISIONAL MEASURES OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASES OF CURADO AND PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO AND THEIR (IN) APPLICABILITY IN OTHER PRISON ESTABLISHMENTS

Laise Evellin Costa Torres
Thiago Oliveira Moreira

209 AS NOVAS DINÂMICAS DA REVOLUÇÃO DIGITAL NAS FORMAÇÕES SOCIAIS E IDENTIDADES EFÊMERAS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS HUMANOS

THE NEW DYNAMICS OF THE DIGITAL REVOLUTION IN SOCIAL FORMATIONS AND EPHEMERAL IDENTITIES: CONTEMPORARY CHALLENGES IN HUMAN RIGHTS

Emanuel Victor de Moura Oliveira Barros
Gabriel Sperandio Milan
Línia Dayana Lopes Machado

TENSÃO ENTRE PRIVACIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: O EQUILÍBRIO POR INTERMÉDIO DA PONDERAÇÃO

BETWEEN PRIVACY AND FREEDOM OF INFORMATION: THE BALANCE THROUGH CONSIDERATION

Daniel Marinho Corrêa¹

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador²

RESUMO

O estudo se dedica à análise dos conflitos entre a liberdade de informação e os direitos individuais, com destaque para a privacidade e a intimidade das pessoas. Considera-se a evolução tecnológica e midiática, ressaltando a facilidade crescente de violação dos direitos individuais. Contudo, enfatiza-se que o progresso tecnológico não deve ser rejeitado, mas sim administrado de maneira responsável. No contexto de inúmeros processos judiciais no Brasil que surgem do embate entre a liberdade de informação e os direitos individuais, propõe-se a busca por um equilíbrio entre esses direitos, visando suprimir normas constitucionais de maneira harmoniosa. Para resolver tais conflitos, são sugeridos parâmetros como a harmonização e a técnica de ponderação, de modo a garantir segurança jurídica, uniformidade e justiça na abordagem dessas questões. Destaca-se a importância do diálogo entre o judiciário e a academia na criação de critérios que facilitem a resolução desses embates. Sublinha-se a necessidade de encontrar soluções equilibradas que respeitem tanto a liberdade de informação quanto os direitos individuais à privacidade e à dignidade humana, em meio à complexidade desses casos. A pesquisa, orientada por um método hipotético-dedutivo e bibliográfico, sugere que as soluções para esse conflito devem ser exploradas no sistema jurídico brasileiro e na interpretação das leis constitucionais, utilizando parâmetros como a conciliação (equilíbrio entre normas conflitantes) e a técnica de ponderação.

Palavras-chave: liberdade de informação; direito à privacidade; técnica de ponderação.

RECEBIDO: 18/03/2024
APROVADO: 07/04/2024

- 1 Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Extensão em Justice, curso de estudo oferecido pela HarvardX, iniciativa online da Harvard University. Bacharel em Direito pela UEL, pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Professor universitário, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediador judicial. Associado titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Autor de obras jurídicas e colaborador em projetos de pesquisa da UEL.
- 2 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Docente concursada na Universidade Estadual de Londrina e integrante do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina e mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Foi professora da Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: contratos, bioética e biodireito.

ABSTRACT

The study is dedicated to analyzing the conflicts between freedom of information and individual rights, with emphasis on people's privacy and intimacy. Technological and media developments are considered, highlighting the increasing ease of violating individual rights. However, it is emphasized that technological progress should not be rejected, but rather managed responsibly. In the context of numerous legal proceedings in Brazil that arise from the conflict between freedom of information and individual rights, it is proposed to search for a balance between these rights, aiming to suppress constitutional norms in a harmonious manner. To resolve such conflicts, parameters such as harmonization and balancing techniques are suggested, aiming to ensure legal certainty, uniformity and justice in addressing these issues. The importance of dialogue between the judiciary and academia in creating criteria that facilitate the resolution of these conflicts is highlighted. The need to find balanced solutions that respect both freedom of information and individual rights to privacy and human dignity is highlighted, amid the complexity of these cases. The research, guided by a hypothetical-deductive and bibliographic method, suggests that solutions to this conflict must be explored in the Brazilian legal system and in the interpretation of constitutional laws, using parameters such as conciliation (balance between conflicting norms) and the balancing technique.

Keywords: freedom of information; right to privacy; consideration.

1 INTRODUÇÃO

O estudo concentra-se na análise dos embates entre a liberdade de informação e os direitos individuais, principalmente em relação à privacidade e à intimidade das pessoas. Destaca-se o caráter relativo, e não absoluto, dos direitos fundamentais, apontando-se a possibilidade de situações em que o exercício de um direito legítimo pode confrontar e prejudicar os direitos de terceiros.

O avanço considerável dos meios de comunicação, resultado do progresso tecnológico em uma sociedade globalizada, facilita tanto a divulgação veloz de informações quanto a invasão da privacidade e da vida íntima das pessoas. Esse cenário se torna mais evidente com a facilidade de produzir informações por meio de dispositivos tecnológicos comuns, como os celulares.

O notável aprimoramento dos veículos de comunicação de massa, fruto da tecnologia e da sociedade globalizada, se, por um lado, proporciona mais volume de informações a serem noticiadas – e de forma muito

mais veloz e dinâmica, não raro viabiliza a utilização desse aparato tecnológico para operar uma completa e total devassidão da vida íntima e da privacidade das pessoas.

O quadro apresentado se torna mais facilmente perceptível quando se considera, por exemplo, a facilidade com que se pode atualmente “produzir” informação, dispondo-se tão somente de uma câmera na mão – presente hoje em qualquer celular – e da internet para sua posterior divulgação. Nesse cenário, assim como sugere o diretor Alfred Hitchcock em sua película *Janela Indiscreta*, qualquer fato pode se transformar em informação, ainda que o conteúdo desta esteja muito distante do que se pode chamar de informação.

Convém esclarecer que não é pretensão deste estudo promover uma revolta contra o avanço tecnológico ou o progresso científico, mas enfatizar que o impacto positivo ou negativo desses avanços depende da maneira como são utilizados pelas pessoas.

A pesquisa ressalta a preocupação do Direito em proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ao mesmo tempo que assegura a liberdade de expressão. No entanto, essa dualidade entre normas constitucionais de caráter principiológico estabelece incertezas sobre como resolver o conflito entre a liberdade de informação, de interesse público, e os direitos individuais à intimidade.

Esse embate gera frequentes processos judiciais no Brasil, e o Poder Judiciário enfrenta desafios para lidar com essas questões, dado o contexto de falta de orientação específica no ordenamento jurídico. A colisão entre direitos protegidos constitucionalmente, sobretudo entre direitos da personalidade e liberdade de informação, impõe um desafio para o sistema jurídico.

Assim, a imposição de limites à liberdade de informação jornalística converge para a noção de que os direitos fundamentais não são absolutos. Isso requer que o exercício desses direitos seja equilibrado e harmonioso, inclusive admitindo a possibilidade de supressão de determinadas normas constitucionais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: EXPLORANDO A RELAÇÃO ENTRE INTIMIDADE E PRIVACIDADE

De início é relevante acrescentar breve explicação sobre as características dos direitos fundamentais. Não é decisivo, em face da Constituição, afirmar que os direitos são declaratórios e as garantias assecuratórias, porque as garantias, em certa medida, são declaradas, e, às vezes, os direitos são declarados usando forma assecuratória (Miranda, 1990).

Por outro lado, questão conflituosa, que muita controvérsia gerou, é a que se refere à relação conceitual que se nota entre a intimidade e a privacidade. Questiona-se continuamente se os institutos possuem realmente o mesmo significado, se constituem, afinal, o mesmo instituto, sendo, no entanto, denominados por meio de expressões distintas.

O direito à intimidade é constante e, de maneira equivocada, entendido como sinônimo do direito à privacidade. Conforme os dizeres do professor José Afonso da Silva (2006, p. 206, grifo nosso), “[...] a privacidade é uma terminologia natural do direito anglo-americano (*the right to privacy*), enquanto intimidade, por sua vez, é o termo de predileção pelos povos latinos”.

Ao afirmar e reiterar a imprecisão da terminologia, o citado autor prefere utilizar a expressão direito à privacidade como em um sentido amplo e genérico, de modo a abranger todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, relacionadas pela Constituição Federal. Para ele, privacidade consiste no “[...] conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (Silva, 2006, p. 206).

De acordo com Araújo e Nunes Júnior (2004, p. 56), “[...] a vida social do indivíduo divide-se em duas esferas distintas: a pública e a privada”. Entende-se por privacidade os relacionamentos sociais resguardados que o indivíduo mantém oculto ao público, dentre eles, por exemplo, a vida em família. Em outras palavras, consideram-se as relações confidenciais como conteúdo dessa esfera privada.

Entretanto, os referidos autores pontuam que surgem possibilidades de violação de direitos entre pessoas que convivem em conjunto, uma vez que a privacidade envolve relações interpessoais que se desenvolvem entre pais e filhos, irmãos, namorados etc. Nesse cenário, é importante considerar o conceito de intimidade. Torna-se compreensível, portanto, a diferenciação entre intimidade e privacidade operada pela Constituição Federal (Araújo; Nunes Júnior, 2004).

Em síntese, a conclusão que se pode extrair da interpretação do dispositivo constitucional é que a vida social dos indivíduos, na verdade, não se limita a somente duas esferas, pública e privada, haja vista que, nesta última, opera-se uma subdivisão da qual resultam a intimidade e a privacidade propriamente ditas. O que se quer dizer é que a constatação de um campo próprio referente à intimidade é importante para a subdivisão da esfera atinente à privacidade.

Por sua vez, Dotti (1980, p. 69) entende a intimidade como “[...] a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”, definição interessante e não muito distante do que propugna Cupis (1969, p. 115), que declara ser a intimidade (*riservatezza*) “[...] o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira à pessoa mesma”.

É incontestável, no entanto, que essa necessidade de interpretação mais restrita não evita a proteção

constitucional contra agressões desarrazoadas, desproporcionais e sem qualquer relação com a atividade profissional.

3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A perspectiva de Bobbio (2004) e de outros eminentes estudiosos ressalta a inelutável natureza histórica subjacente aos direitos humanos, delineando sua contínua mutação e adaptação durante a evolução sócio-política da civilização ocidental. Estas metamorfoses emergiram de forma proeminente durante o limiar do século XXI, suscitando debates acerca da tradicional tripartição dos direitos, enquanto igualmente instigavam numerosos autores a conjecturarem sobre a plausibilidade da emergência de uma quarta e, até mesmo, uma quinta dimensão dos direitos humanos. Tais mudanças estão vinculadas ao advento do domínio virtual de modo inextricável, como demarcado pela Lei n.º 12.965 de 2014, que consolida o Marco Civil da Internet.

Por intermédio da análise de Wolkmer (2002), discernimos que sua obra teórica fundamenta a existência de uma quarta e uma quinta dimensões históricas dos direitos. A primeira dimensão corresponde à evolução da engenharia genética e aos emergentes direitos atinentes à bioética, biotecnologia e à prerrogativa à vida. A segunda vertente aborda o avanço dos direitos correlacionados à tecnologia da informação, ao ciberespaço e à realidade simulada. Segundo esse renomado autor, os direitos emergentes das tecnologias informáticas, do ciberespaço e da realidade virtual constituem uma nova esfera dos direitos fundamentais. A transição do século XX para a era milenar marca uma mudança paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual.

O substancial impacto do desenvolvimento cibernético, das redes computacionais, do comércio digital, das potencialidades da inteligência sintética e da disseminação acelerada da rede mundial de computadores promove implicações extraordinárias no âmbito jurídico, na sociedade global e nos patrimônios culturais, com potencial de disseminação em massa no ambiente digital. Nesse contexto, é

irrefutável afirmar que a proliferação da internet e do espaço digital tem provocado transformações na sociedade, na economia e, conseqüentemente, no panorama jurídico. O direito à privacidade emerge como um dos conceitos jurídicos que tem sido objeto de contínuas modificações e debates em virtude da emergência dos elementos digitais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já consagrava o direito à privacidade, afirmando que ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, tampouco de ataques à sua honra e reputação. Os princípios de privacidade e liberdade têm passado por uma redefinição diante das profundas transformações sociais resultantes da incorporação de novas tecnologias no cotidiano humano e do aumento exponencial do uso da internet como veículo de comunicação global.

Desse modo, a denominada “era da informação” se caracteriza pelo incessante compartilhamento de informações, opiniões, discussões e padrões de consumo em uma realidade notavelmente dinâmica. Esse cenário implica um acelerado processamento de dados, refletindo-se na implementação de mecanismos e ferramentas cada vez mais ágeis e eficientes para a coleta e o tratamento das informações disseminadas nas redes.

Por outro lado, a partir da delimitação conceitual dos direitos da personalidade, emerge de maneira inequívoca a preponderância do direito à privacidade, delineando-se, conforme referido por Leonardi (2012), uma estrutura de princípio intrinsecamente constituída como um mandamento de otimização, cuja realização está condicionada às possibilidades fáticas e jurídicas vigentes, e cujo elemento essencial à sua salvaguarda reside na dimensão do seu peso. Diante desse contexto, suscita-se a indagação acerca da magnitude da privacidade.

Há quem atribua à privacidade um valor intrínseco, derivado de sua própria condição, em vez de um valor instrumental que facilite a realização de seus objetivos. Urge, pois, compreender que o valor da privacidade está intimamente relacionado às suas contribuições para a manutenção do tecido social, não se restringindo unicamente à proteção de interesses individuais, mas sim abrangendo uma dimensão coletiva (Leonardi, 2012).

De acordo com a perspectiva do liberalismo jurídico tradicional, a privacidade é concebida como um direito fundamentalmente individual. Tal concepção,

entretanto, não resiste a uma análise aprofundada, uma vez que é inegável que a privacidade possui um valor social, moldando as comunidades sociais e fornecendo a proteção necessária aos indivíduos contra diversos tipos de danos e intromissões.

Nesse contexto, propõe-se o reconhecimento de uma dimensão social da privacidade, que transcende o tradicional paradigma individualista e se expande para uma esfera coletiva, reconhecendo o interesse do indivíduo como membro de um determinado grupo social. Destarte, a tutela da privacidade não deve ser concebida meramente como a proteção exclusiva de um indivíduo, e sim como uma salvaguarda imprescindível para a preservação da estrutura social. Assim, a privacidade não apenas resguarda a vida privada de cada indivíduo, mas também reverbera na esfera pública e comunitária, constituindo-se como um componente indispensável ao exercício da cidadania (Leonardi, 2012).

Entretanto, apesar do reconhecimento do grande valor da privacidade tanto para a vida privada quanto para a vida pública e comunitária, o advento da sociedade confessional denota o derradeiro triunfo da privacidade. Conforme observa Bauman (2013), a privacidade adentrou, conquistou e colonizou o domínio público, mas ao custo de perder sua autonomia, seus traços característicos e seu privilégio mais valorizado e vigorosamente defendido.

Mas o que define o privado? Observa Bauman (2013, p. 109) que “[...] qualquer coisa que pertença ao domínio da privacidade”. Por outro lado, o que caracteriza a arena pública? Segundo o autor, trata-se de “[...] um espaço com acesso aberto a qualquer um que deseje entrar, olhar e ouvir”. Portanto, nesse cenário, observa-se que “[...] as terras do ‘público’ e do ‘privado’ tendem a estar em conflito, assim como as leis e normas de decência que prevalecem nesses domínios”.

Quando se defende a superação daquele antigo conceito de liberdade de imprensa, o que se quer dizer é que a liberdade de informação jornalística, consagrada na Constituição Federal, não mais se limita tão somente à publicação de veículo impresso. A informação jornalística engloba, ressalta-se, qualquer forma de propagação de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de divulgação social.

Essa liberdade configura não somente um direito fundamental do dono de empresa ou do jornalista de realizar essa atividade, mas também, e acima de tudo, um dever de informar ao público os acontecimentos e as ideias de forma objetiva, condizente com a verdade e imparcial, sem modificar a verdade dos fatos ou destituí-los de seu sentido original.

Como argumenta Bastos (2000, p. 45), cabe à imprensa “[...] a função de investigar, noticiar, denunciar e fiscalizar, desempenhando um papel de suma importância para o regime democrático; é da carta de princípios da Inter American Press Association a seguinte frase: ‘sem liberdade de imprensa não há democracia’”.

Silva (2006) entende com razão que a imprensa, de modo geral, constitui um poderoso instrumento de formação da opinião pública, mormente com o desenvolvimento de satélites e outras tecnologias capazes de transmitir notícias, ideias, informações e doutrinas; e é justamente em virtude desses fatores que se deve considerar a ideia de que a imprensa exercita uma função social.

Essa função social, por assim dizer, consiste no ato de expor às autoridades públicas o pensamento e a vontade do povo e de também compor defesa contra excessos de poder, oferecendo, para tanto, um robusto controle sobre a atividade político-administrativa. Considerada primeira e primária, a liberdade de expressão, da qual decorre a liberdade de informação jornalística, consiste no direito de livre divulgação do pensamento, de não ser impedido de se exprimir. A liberdade de expressão do pensamento, compreendida, assim, como direito da personalidade, é de relevância para a concretização do princípio da dignidade humana.

A liberdade de expressão, de acordo com essa nova dimensão, adquire um caráter duplo: sendo uma vertente relacionada à esfera individual, pessoal, como a liberdade de exprimir seu ponto de vista; e outra fundada nas relações sociais, no interesse público. Nesse exato ponto, concilia-se a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística.

Considerando-se que a imposição de limites à liberdade de informação jornalística converge para a definição de que os direitos fundamentais não são absolutos, é necessário que o exercício desses direitos se processe de forma harmoniosa e equilibrada, não se

excluindo, portanto, a possibilidade de supressão de determinada norma constitucional quando instaurado conflito entre normas constitucionais em detrimento de outras.

Nesse sentido, Schreiber (2012) dispõe que ao adotar a técnica da ponderação, que confia ao Poder Judiciário a seleção de interesses a serem protegidos, outros instrumentos podem ser utilizados para desencorajar demandas frívolas no sistema jurídico: o desenvolvimento de formas não monetárias de reparação desempenha um papel importante, amenizando a contradição da responsabilidade civil contemporânea, que reconhece o dano extrapatrimonial, mas oferece apenas uma solução monetária; recursos como retratações públicas e outras formas de reparação não pecuniária são necessários e muitas vezes mais eficazes na reparação de danos morais; repressão à litigância de má-fé e a rejeição do caráter punitivo das reparações são mecanismos adicionais para desencorajar demandas com motivações mercenárias.

É preciso investigar, desse modo, quais as potencialidades que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta para solucionar esses conflitos.

4 CONFLITO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS: A TENSÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INTIMIDADE

Essa situação de conflito que não raro se estabelece entre normas é decorrência direta da própria carga valorativa inserida na Constituição Federal, que, por sua vez, incorporou os diversos interesses das diversas classes componentes de tal sociedade pluralista. Ocorre que esses direitos, por representarem as vontades políticas de classes antagônicas, acabam não se harmonizando em inúmeros momentos. Dessa pluralidade de concepções surge um duradouro estado de tensão entre normas constitucionais.

Existem na Constituição Federal normas de caráter principiológico, em outras palavras, normas-princípios ou simplesmente princípios, com maior teor de abstração e com finalidade destacada dentro do sistema, que podem, com assustadora frequência, colidir com outras normas ou princípios de idêntica natureza. É a situação que ocorre entre a liberdade de expressão

ou do direito à informação e o direito à intimidade, tema deste texto.

Consoante a elaboração clássica de Kelsen (1991), tem-se o ordenamento jurídico como um sistema hierarquizado de normas que possuem diferentes valores entre si, e no qual se escalonam, formando um todo, um conjunto harmônico. Essas normas são interdependentes umas das outras de maneira funcional, por isso é imprescindível que uma norma seja solidamente alicerçada em uma norma superior para que possa ser aceita e classificada como válida.

Em razão do modo hierarquizado como se escalonam as normas, tendo em vista que estas são princípios jurídicos, conclui-se que há a existência de hierarquia entre os princípios. Esse caráter hierárquico se demonstra com muita facilidade quando se consideram princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais. Naturalmente, não há que se duvidar da superioridade hierárquica daqueles em face destes. Reitera-se, portanto, que os princípios constitucionais constituem o fundamento de validade dos princípios infraconstitucionais (Barroso, 1998).

Entretanto, a questão não é simples e se complica demasiadamente em se tratando de conflitos entre princípios constitucionais, ou seja, de igual nível hierárquico. Não é crível nem razoável afirmar – utilizando um critério axiológico, por exemplo – a existência de hierarquia entre princípios constitucionais.

Todavia, desconsiderando-se o critério axiológico em benefício de outra ótica jurídica, não há que se falar na existência de hierarquia entre princípios constitucionais. Todas as normas constitucionais têm idêntico valor, motivo pelo qual não há, como assevera Canotilho (1998), normas constitucionais meramente formais, tão pouco hierarquia de supra ou infra ordenação dentro do texto constitucional.

Diante da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais, surge a dúvida acerca de qual seria o melhor método para solucionar a situação de colisão entre normas constitucionais, no caso deste texto, a liberdade de comunicação ou de imprensa e o direito individual à intimidade.

Além disso, é possível citar, a princípio, a prática normalmente exercida, qual seja: a interpretação valorativa de ambas as normas em colisão, procedendo-se,

na sequência, à escolha daquela que, no caso concreto, seria a de maior relevância e significação.

Para o deslinde da questão, algumas soluções foram elaboradas pela doutrina estrangeira, entre elas a concordância prática e a dimensão de peso ou importância, que vêm sendo frequentemente utilizadas pelos tribunais. Em ambas as soluções propostas figura o princípio da proporcionalidade como “meta-princípio” ou “princípio dos princípios”, que visa resguardar a integridade dos princípios constitucionais em questão.

A doutrina, com predileção pela concordância prática em detrimento da dimensão de peso e importância, sugere primeiro a aplicação da concordância prática, e, em seguida, não se obtendo os resultados esperados com a medida, a experimentação da dimensão de peso e importância como solução para o confronto das normas constitucionais em questão, sacrificando-se, o mínimo possível, o princípio de “menor peso”.

Como uma consequência lógica do princípio da unidade constitucional, o princípio da concordância prática ou da harmonização é uma hábil e eficiente ferramenta a ser utilizada no caso de colisão de direitos fundamentais. Antes de se adentrar no contexto do princípio da harmonização, é importante uma breve, embora contundente, definição do princípio da unidade constitucional.

De forma resumida, o princípio da unidade constitucional disciplina que o Direito Constitucional seja interpretado de uma forma tal que se possa afastar contradições (antinomias e antagonismos) entre suas normas, sobretudo entre seus princípios jurídico-políticos. O princípio da unidade obriga o intérprete a compreender a Constituição em sua totalidade, procurando atenuar as constantes tensões entre as normas constitucionais. Por esse motivo é que se diz que as normas constitucionais devem ser consideradas como preceitos num sistema unitário, e não como normas isoladas e dispersas (Barroso, 1998).

Realizada a observação necessária acerca do princípio da unidade constitucional, dá-se prosseguimento ao trabalho com o estudo do princípio da concordância prática ou da harmonização. Com base nesse princípio, concebido por Hesse (1992), deve-se buscar a harmonização dos direitos fundamentais,

quando em confronto, por intermédio de um juízo de ponderação mediante o qual sejam preservados e concretizados os direitos constitucionais em jogo.

A concordância prática, em outras palavras, pode ser compreendida como um princípio tendente a solucionar uma situação de colisão entre normas de hierarquia constitucional mediante a otimização desses direitos fundamentais em confronto. Desse modo, a concordância prática procura equilibrar da forma mais sustentável possível as normas colidentes.

Não se trata, porém, de um procedimento que visa estabelecer uma prevalência absoluta de uma norma sobre outra. Procura-se, na verdade, tornar compatíveis as normas, ainda que, no caso concreto, seja preciso a redução de uma das normas em detrimento da outra.

O princípio da harmonização ou da concordância prática constitui, assim, uma alternativa para o magistrado, de modo que, diante de uma ocasião na qual duas normas constitucionais estejam em rota de colisão, adote uma posição que possibilite a realização de ambos os direitos em questão sem, no entanto, negá-los.

A concordância prática foi utilizada em um caso muito polêmico ocorrido na Alemanha, no qual um homem foi preso por ser acusado de crimes de grande repercussão social. Esse homem, ciente de que a imprensa planejava divulgar extensivamente a matéria, ingressou com uma ação em juízo pretendendo impedir a sua publicação, alegando que a ampla divulgação prejudicaria o seu direito à intimidade. Ele afirmou que, mesmo que fosse inocentado das acusações, sua vida normal seria impossível depois que o fato se tornasse público.

Em uma situação de colisão entre o direito à intimidade e a liberdade de expressão, a Justiça Alemã, utilizando-se da concordância prática, decidiu que os veículos de notícias poderiam, sim, divulgar o fato, por ser de interesse nacional, no entanto, não poderiam mencionar o nome completo do acusado, tampouco publicar foto de seu rosto, conciliando os dois princípios em jogo.

O segundo instrumento que pode ser utilizado, na hipótese de a concordância prática não proporcionar os efeitos esperados, é o princípio da dimensão de peso e importância (*dimension of weights*), que foi idealizado por Dworkin (2002). Segundo o professor

da Universidade de Oxford, as regras jurídicas são aplicadas por completo ou não são, de modo absoluto, aplicadas (dimensão do tudo ou nada).

Observa Dworkin (2002) que, ainda que os princípios disponham de uma característica que não é própria das regras jurídicas, qual seja a dimensão de peso ou importância. Nesse compasso, quando do combate entre vários princípios, cabe ao intérprete considerar o peso e a importância de cada um dos que estiverem em jogo para saber qual deles prevalecerá.

Demonstrando a seriedade do estabelecimento da ponderação, Barroso (2009, p. 334) compara a subsunção – incidência direta da norma – a um quadro geométrico com três cores distintas e bem nítidas. A ponderação, por outro lado, usando essa metáfora, será uma pintura moderna, “[...] com inúmeras cores sobrepostas, algumas se destacando mais do que as outras, mas formando uma unidade estética”. Contudo, o ministro faz um alerta bem-humorado: “[...] a ponderação malfeita pode ser tão ruim quanto algumas peças de arte moderna”.

Assim, a legitimidade da interpretação, informada pelo princípio da proporcionalidade, será preservada enquanto se realize a harmonização. A especificidade, o conteúdo e o alcance próprios de cada princípio não demandam o sacrifício unilateral de um princípio em relação aos outros, antes reclamam a sua harmonização, de modo a obter a máxima efetividade de todos eles.

Em face do conflito entre normas constitucionais, não se fala em antinomia. Deve-se procurar a conciliação, a harmonização entre eles, objetivando-se uma situação final de equilíbrio entre as normas colidentes. É o que se chama de concordância prática, teoria formulada por Hesse (1992).

Por outro lado, não se obtendo os efeitos esperados, o conflito há de ser resolvido com o prevalecimento de um princípio sobre o outro, técnicas de Dworkin (2002) e Alexy (2008), tendo em vista o peso e a importância de cada um no caso concreto. Isso é corroborado por Schreiber (2012), que entende que, não havendo regra de prevalência ou não sendo possível sua aplicação, ou adequação, caberá ao Poder Judiciário o mister de ponderar os interesses conflitantes e, diante da situação concreta e à luz do ordenamento jurídico, definir a relação de prevalência daqueles interesses. Portanto,

em ambos os casos, o princípio da proporcionalidade deve figurar como meta, como princípio norteador na resolução do conflito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perpetuação do embate entre a liberdade de informação e a proteção dos direitos individuais revela a complexidade inerente à contemporaneidade; nesse caso as fronteiras entre o público e o privado tornam-se cada vez mais tênues. Esse cenário desafia constantemente não apenas os operadores do direito, mas toda a estrutura jurídica, demandando a busca por soluções equilibradas e sensatas.

É inegável que a liberdade de informação é vital para a transparência e o funcionamento saudável de uma sociedade, sendo um pilar essencial da democracia. No entanto, a preservação da intimidade, da dignidade e da imagem das pessoas é igualmente crucial, sobretudo em um mundo onde a disseminação rápida de informações é facilitada pela tecnologia.

A relatividade inerente aos direitos fundamentais reforça a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio. Isso implica não apenas na ponderação entre tais direitos, mas na criação e aplicação de parâmetros e critérios que garantam a segurança jurídica e a uniformidade na resolução desses conflitos. É imperativo desenvolver mecanismos que não apenas protejam os direitos individuais, como também assegurem a continuidade do fluxo informativo que beneficia o interesse coletivo.

Ao explorar a possibilidade de reduzir o impacto de um princípio em favor de outro, a concordância prática busca a harmonização, preservando ao máximo possível a efetivação de ambos os princípios em questão. Contudo, se essa técnica não proporcionar os resultados desejados, o princípio da dimensão de peso e importância, fundamentado na ponderação dos interesses conflitantes, pode ser aplicado para estabelecer a prevalência de um princípio sobre o outro, considerando a especificidade do caso concreto.

A busca por uma solução equilibrada entre direitos de igual hierarquia constitucional é uma empreitada contínua. A aplicação desses princípios requer não apenas um olhar atento para o caso em questão, mas também a preservação da legitimidade

da interpretação, informada pelo princípio da proporcionalidade.

Diante da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais e em face dos conflitos de direitos fundamentais, a aplicação da concordância prática e a ponderação de interesses divergentes representam importantes ferramentas para a harmonização e resolução desses embates, visando a um equilíbrio que preserve a máxima efetividade de todos os princípios envolvidos.

Logo, a contribuição desta pesquisa se situa no oferecimento de diretrizes para o judiciário, a academia e os operadores do direito, buscando estabelecer critérios que propiciem um equilíbrio justo entre a liberdade de informação e os direitos de privacidade. Esse equilíbrio não é estático, e sim dinâmico, devendo ser revisto e adaptado consoante a evolução da sociedade, da tecnologia e das necessidades emergentes.

Por fim, é crucial ressaltar que a busca por esse equilíbrio não é apenas um desafio legal, mas um compromisso social. A construção de uma sociedade justa e respeitosa depende da proteção efetiva e equilibrada tanto da liberdade de informação quanto dos direitos individuais à privacidade e à dignidade humana. A implementação de parâmetros como a harmonização e a ponderação é fundamental não apenas para resolver casos concretos, como também para preservar a integridade do ordenamento jurídico e a justiça para todos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BASTOS, C. R. Os limites à liberdade de expressão na constituição da república. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 96, v. 349, p. 43-51, 2000.
- BAUMAN, Z. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CUPIS, A. de. *Riservatezza e segreto* (Diritto a). *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1969.
- DOTTI, R. A. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1980.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HESSE, K. *Escritos de derecho constitucional*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LEONARDI, M. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.
- SCHREIBER, A. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- WOLKMER, A. C. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, n. 16-17, p. 9-32, 2002.

POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO

ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES AND SUSTAINABLE AGRICULTURAL DEVELOPMENT IN AGRIBUSINESS

Maria Eduarda A. Baldin¹

Rildo Mourão Ferreira²

RESUMO

O ramo do agronegócio possui indubitável relevância à economia brasileira, pois atua como base na desenvoltura econômica e social das propriedades rurais. No entanto, é fulcral que na comercialização de produtos agrícolas e no êxito das exportações ao mercado internacional, haja o emprego de vertentes jurídicas ambientais. Dessa forma, o objeto deste artigo é demonstrar a relevância que as políticas públicas empregadas terão na valoração do agronegócio nacional, pois atuarão em confluência ao viés sustentável, bem como levantarão os principais desafios que esta abordagem encontra no cenário prático hodiernamente. Assim, a pesquisa realizada é de cunho bibliográfico e será utilizado o método dedutivo, podendo ser utilizadas pesquisas documentais e de dados. Com isso, percebe-se que os referidos desafios estão intrínsecos aos seguintes parâmetros: equilíbrio entre o crescimento econômico e o manejo correto dos recursos naturais; o emprego da sustentabilidade na produção dos pequenos produtores rurais; a inércia pública quanto ao efetivo emprego de medidas necessárias à proteção ambiental e a inserção de tecnologias benfeitoras à otimização temporal e recuperação ecossistêmica.

Palavras-chave: recursos naturais; agronegócio e preservação; políticas públicas.

ABSTRACT

The agribusiness sector has undoubted relevance to the Brazilian economy, as it acts as a basis for the economic and social development of rural properties. However, it is essential that in the marketing of agricultural products and successful exports to the international market, environmental legal aspects are used. Therefore, the purpose of this article is to demonstrate the relevance that the public policies employed will have in valuing national agribusiness, as they will act in conjunction with the sustainable bias, as well as raising the main challenges that this approach encounters in today's practical scenario. Thus, the research carried out is of a bibliographic nature and the deductive method will be used, with documentary and data research being

RECEBIDO: 18/02/2024

APROVADO: 07/03/2024

1 Bacharela do curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV). E-mail: mabaldin25@gmail.com.

2 Pós-doutor em Desenvolvimento Sustentável pela UnB. Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Pós-Graduado em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes. Professor titular da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento. E-mail: rildo.mourao@unirv.edu.br.

possible. Therefore, it is clear that the aforementioned challenges are intrinsic to the following parameters: balance between economic growth and the correct management of natural resources; the use of sustainability in the production of small rural producers; public inertia regarding the effective use of measures necessary for environmental protection and the insertion of technologies that benefit temporal optimization and ecosystem recovery.

Keywords: natural resources; agribusiness and preservation; public policies.

1 INTRODUÇÃO

O artigo é resultado de pesquisa elaborada no Programa de Iniciação Científica da Universidade de Rio Verde, na modalidade PIVIC (2022-2023), e foi premiado no XVII Congresso de Iniciação Científica da Universidade de Rio Verde (CICURV). Desse modo, está pautado na análise do processo de expansão do agronegócio e da contribuição pública para o desenvolvimento desse ramo econômico, atrelado às vertentes ambientais e sendo donatário de práticas vinculadas à sustentabilidade. O estudo apresenta o que é posto em lume sobre a temática no ramo agrícola, de acordo com o lapso temporal e gradativo do setor, mediante: a primazia da desenvoltura sustentável agrícola no Brasil, adesão de biotecnologias às manobras produtivas, a regência de princípios ambientais atrelados ao produtor rural e o êxito econômico do ramo. Assim, é fundamental estabelecer mecanismos que versem sobre o equilíbrio entre o rendimento lucrativo e o zelo ambiental.

Nesse sentido, há disposto o sucesso financeiro atrelado ao meio ambiente, acordado entre os princípios e as legislações preceituadas pelo Direito, e o emprego de pequenas correções que garantirão o progresso ambiental às futuras gerações.

Desse modo, o emprego de nuances sustentáveis deixa de ser mero acréscimo ao negócio e passa a ser um filtro para a produção de qualidade e o motor do sucesso das exportações. Com isso, mediante a implementação de políticas públicas, ocorrerá o êxito dos produtores brasileiros e a égide do setor ambiental.

Ademais, a pesquisa versa sobre o enlace supracitado, dispondo de dados que agregarão qualquer

devaneio sobre a harmonia entre o setor econômico e ambiental, com base em dados estatísticos vinculados ao Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, a fim de associar o discorrido na matéria textual com a prática. Além disso, também serão postuladas questões relacionadas às cizânias ambientais derivadas do imprudente manejo dos recursos naturais e da amenização do conflito por meio de políticas públicas específicas.

Para a elaboração do presente artigo, se fez necessária a utilização de pesquisas bibliográficas por meio do método dedutivo, sendo abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências e legislações especiais que versam sobre o Direito Ambiental.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

O ideal democrático trouxe à seara política brasileira a fulcralidade de fincar ao setor público alicerces constitucionais, a fim de estabelecer o ápice do bem-estar social. Nesse contexto, tem-se o advento das políticas públicas, que, em linhas gerais, seriam conceituadas como os instrumentos importantes para a concretização dos direitos fundamentais, bem como dos mecanismos donatários de legitimidade e eficiência, ao garantir a efetivação da cidadania no Estado Constitucional (Smano, 2013).

No tocante a isso, por meio de outra vertente doutrinária, as políticas públicas teriam seus conceitos ligados ao estabelecimento de um programa de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a

realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (Bucci, 1997). Dessa forma, o Estado desenvolveria molas propulsoras para que houvesse na conjuntura populacional a aplicabilidade do disposto na Carta Magna.

Desse modo, é necessário inserir na temática o conceito de “política”. Assim, esta é, em sentido estrito, uma parcela científica estatal, com o fim de alcançar uma exposição de maneira prática e materializada (Reale, 2000). Nesse viés, não há política sem que haja lume na sua conjuntura material, fazendo com que o Estado, donatário de legitimidade, a aplique e a mostre manifesta no meio social.

Ademais, dos mecanismos estatais dedicados à materialização referida, advém o esboço do que seriam as políticas públicas. Nesse diapasão, o conceito é tangente aos instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção do Estado na sociedade, com a finalidade de assegurar a igualdade de oportunidade aos cidadãos, bem como a igualitária condição material e a garantia de uma existência digna (Áppio, 2005). Assim, torna-se imprescindível que o governo atue de modo positivo perante as propostas idealizadas, em confluência às garantias elencadas na Carta Magna.

Não obstante, a partir do ano de 1958, com o governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), houve o surgimento de uma atuação estatal positiva, mediante a implementação das “reformas de base”. Adiante, tal ideal fora adotado no mandato de João Goulart a partir de 1961, a fim de propiciar ao Brasil alterações na reforma agrária, urbanista e constitucional. Em que pese a luta para a instauração da reforma agrária e a consequente desapropriação de terras improdutivas, o plano foi interrompido pela Ditadura Civil-Militar (1964-1985). Assim, o denominado “golpe” foi lastreado pela contrariedade à implementação das reformas, em especial a agrária.

Findo o movimento militar, a partir do ano de 1985 o Estado reascendeu os movimentos sociais com o advento da “redemocratização” do país e o retorno do pluripartidarismo; e, nesse cenário, promulgou-se, ainda, a Constituição Federal de 1988. Com a criação de diversos partidos políticos e as votações diretas, insurge no Brasil os governos sociais, detentores de mecanismos aptos a amenizar a desigualdade social e promover a proteção do bem-estar

comum ao povo. Com isso, os civis se viram alcançados por diversos programas de transferência de renda, tais como: o Benefício de Prestação Continuada, Bolsa Escola, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Fome Zero e Bolsa Família.

No mais, é notório averiguar que o ramo do Direito Administrativo se encontra ligado à conjuntura política, gerando uma espécie de “interdependência” entre os setores. Desse modo, a transformação concreta da realidade social e sua adequação ao modelo constitucional dependem primordialmente do desenvolvimento de atividades administrativas efetivas. Assim, a supremacia da Constituição não pode ser mero elemento do discurso político, deve constituir o núcleo concreto e real da atividade administrativa (Justen Filho, 2018).

Ex positis, em confluência ao lapso temporal elencado, observa-se que houve no Estado a alteração positiva dos setores, com resultados crescentes e benéficos à população. Nesse contexto, surge a implementação de subsídios e políticas públicas dedicadas exclusivamente ao êxito do setor primário, com o fim de acrescer ao sucesso agropecuário em âmbito nacional e obter maior eferescência pecuniária.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

No intuito de obter um concreto entendimento da temática apontada, é precípua destacar o conceito de meio ambiente, para, assim, elencar a estipulação de políticas ambientais. Dessa forma, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que geram o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas podem ser apontados como os núcleos a esse ramo (Silva, 2013). Ademais, seguindo a linha apontada pelo autor supracitado, exemplifica-se meio ambiente, na prática, por meio do solo, da água, do ar, da flora, das belezas naturais, incluindo o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e, por fim, o arquitetônico.

Com esse cenário, tornou-se intrínseco ao ordenamento jurídico brasileiro o advento da Constituição Federal como um prisma à estipulação de direitos e de garantias fundamentais, bem como à proteção ambiental. Assim, conforme disposto no §1º do artigo 225 do Texto Maior, cabe ao poder público realizar

as ações necessárias para garantir a preservação dos processos ecológicos inerentes ao manejo correto dos recursos naturais – isso inclui supervisionar o emprego de técnicas, métodos e substâncias por parte dos produtores rurais, além de proteger a fauna e a flora, a fim de promover mais qualidade de vida à população (Brasil, 1988).

Conforme elencado, observa-se o empeco e a fulcralidade da implementação das políticas públicas ambientais. Nesse contexto, os entes públicos obtêm funcionalidades ligadas aos ajustes da economia neoliberal, com o viés de solucionar os processos de degradação ambiental e impor o uso racional dos recursos ambientais (Leff, 2012). Acrescido a isso, ainda recai sobre a entidade pública a responsabilização direta das degradações ambientais, pois esta, como poder majoritário, tem legitimidade para determinar e conceder responsabilidades indiretas aos que infringirem as normas propostas, de forma que, uma vez que há prejuízo ao meio ambiente, tem-se como consectário o dano ao patrimônio público (Amado, 2020).

Outrossim, o *modus operandi* referente à estruturação da aplicabilidade política depende da verificação de uma série de etapas e atividades por meio do modelo cíclico das políticas públicas, dentre elas, destacam-se: a identificação dos problemas, a fim de serem fixados quais setores serão prioritários; a formulação de propostas concretas para a instauração de programas específicos; a implementação propriamente dita da política, com a criação da estrutura, bem como a observância de possíveis enclaves burocráticos, e, por fim, o controle da execução política com o auxílio da atuação civil, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público (Duarte, 2013).

Assim, o ideal voltado à implementação de uma gestão pública consciente e sustentável abebera-se no que fora disposto pela Organização das Nações Unidas no ano de 2015. Nesse cenário, os 193 Estados-membros da ONU, incluindo o Brasil, se comprometeram a adotar 17 metas globais para o alcance do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, os entes estatais, por meio das políticas públicas ambientais, vêm arrolando à baila a execução proposta, com o intuito de corrigir hábitos errôneos e estabelecer um novo prisma de Estado circunspecto (ONU, 2015).

Não obstante, o principal desafio hodierno é fincar medidas à proteção ambiental que acarretem lucro aos produtores rurais. À vista disso, a atividade rurícola no estado de Goiás vem sendo alimentada por várias políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, sendo destaque: políticas de crédito rural, programas de modernização, incentivos à irrigação para construção e armazenagem, seguro rural e defesa agropecuária, proteção ao meio ambiente, políticas de produção, comercialização e abastecimento e, por fim, o Programa de Desenvolvimento dos Cerrados. Sendo assim, todas encontram-se, por ora, interligadas às ações públicas nacionais e são donatárias de grande valia ao destaque do setor (Menezes, 2019).

Ademais, outros programas agrícolas que se efetivaram no Centro-Oeste foram: os programas integrados de colonização, Programa de redistribuição de terras e desenvolvimento agroindustrial, Programa de incentivo fiscal para o armazenamento legal (abrangendo o Centro-Oeste, Minas Gerais e Norte de Goiás), Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – que incentivou a agropecuária comercial – e o Programa de Cooperação Nipo-brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados, com o intuito de promover a expansão da agricultura moderna (Oliveira; Machado; Ferreira, 2019). Como consequência disso, houve a ascensão do lucro ao agronegócio, proveniente do natural êxito do ramo, aliado com as práticas rurícolas sustentáveis.

Seguindo a esteira referida, outro grande fomentador do desenvolvimento agropecuário em bases sustentáveis é o Plano Safra. Este, por sua vez, incentiva a modernização tecnológica e a aplicação das melhores práticas no campo. Nesse viés, o Plano 2021/22 se ateve ao fortalecimento de programas como: o Programa ABC, Inovagro e Proirriga, abrangendo o financiamento para a produção de bioinsumos, energia renovável e a adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais e da agricultura irrigada (Brasil, 2020).

Outra política pública instaurada por meio de legislação ambiental é a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP). Assim, de acordo com o artigo 61-A da Lei n.º 12.651/12, esses locais são conceituados como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função natural de

preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, assim como facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Além disso, na prática, o Código Florestal prevê, no artigo 12, as proporções de terra que deverão ser resguardadas para a proteção referida. Assim, estabelece que deverão ser resguardadas 85% das terras na Amazônia, 35% no Cerrado e 20% nos demais biomas (Klein *et al.*, 2015).

Apesar dos instrumentos estatais expostos, em Goiás há o fomento da degradação ambiental na conjuntura interna. Não obstante, segundo relatos da Secretaria de Meio Ambiente de Crixás, no norte do estado, houve a morte de dezenas de peixes no Rio Vermelho. De acordo com a prefeitura, a suspeita é de possível crime ambiental, tendo três possíveis causadores de poluição hídrica “que despejam resíduos” na região (Macêdo, 2022). Por essa razão, surge a precisão de ações estatais positivas referentes tanto à implementação de medidas no setor ecológico quanto a uma fiscalização precisa, a fim de atenuar tais degradações do meio ambiente.

Em építome, as políticas públicas ambientais são dotadas de precisão quanto ao emprego de manobras para o adequado manejo do solo e a proteção dos recursos naturais. No Cerrado, viu-se recair inúmeros mecanismos que, aliados ao agronegócio e à pecuária, apresentaram êxito lucrativo aos produtores rurais. Outrossim, para que haja o efervescente progresso no setor primário, é fulcral dar prosseguimento nas melhorias elencadas e obter, com isso, o resguardo ambiental.

4 DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

A exploração da natureza pelo homem sempre existiu, pois tudo o que mantém e alimenta a vida humana advém dos recursos naturais (Barbieri, 2016). Tendo em vista esse cenário, o homem, até então um ser nômade e extrativista, passou a se fixar em determinados lugares. Essa transformação de hábitos criou as condições para a apropriação, resultando em meios e instrumentos de produção, como a terra e o arado, mas também em resultados materiais

advindos das colheitas (Coelho, 2012). No Brasil, a partir da década de 1960, com a execução do plano de metas elaborado por Juscelino Kubitschek, concretizou-se a projetada industrial e a instauração de políticas direcionadas à condução de uma novidade agrícola, buscando, assim, aumentar os índices nacionais de exportação, bem como os lucros internos (Freyre, 1971).

A priori, cabe destacar que o ramo do agronegócio, no Brasil, constitui um dos setores mais dinâmicos da economia e, conforme pesquisa da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), o PIB dessa área representou um montante de R\$ 447 bilhões em 2003. No entanto, o IBGE, no ano de 2018, evidenciou que a agropecuária é responsável direta pelo emprego de 17,4 milhões de pessoas, o que representa 24,2% da População Economicamente Ativa (PEA), e que, para cada R\$ 1 milhão de reais investido na agropecuária, são gerados 202 empregos (IBGE, 2018).

Desse modo, o estopim do efervescente desenvolvimento do setor primário em Goiás materializou-se por meio de políticas públicas com vistas à ocupação de terras até então consideradas inaptas à agricultura. Não obstante, a mola propulsora do processo fora marcada com a crescente industrialização do país aliada à Revolução Verde. Esta, por conseguinte, propôs o emprego de novas tecnologias agrícolas, anuindo práticas e técnicas biológicas e químicas. Assim, é por meio desse contexto que foi inserida a utilização de produtos químicos no Estado, em especial os agrotóxicos, com o fim de alcançar um grau mais elevado de produtividade (Prado; Pereira; Leal, 2019).

Nessa perspectiva, dados sobre a produção agrícola no estado na década de 1990 indicam que o cultivo da soja em âmbito nacional correspondia a um percentual de 6%, ao passo que, no ano de 2010, foi de 10%. O incremento de área colhida no mesmo período correspondeu a 151%, e a produtividade foi de 129% (IBGE, 2018). Corroborando o dinamismo do agronegócio no estado de Goiás, apresentamos dados sobre a produção agrícola no ano de 2017 e 2018 na **Tabela 1**:

Produto	Quantidade (t) Ano 2020 (1)	Participação Goiás/ Brasil
Cana-de-açúcar	76.480.368	10,10
Soja	12.837.120	10,54
Milho	11.838.775	11,39
Tomate	1.098.311	29,26
Sorgo	1.173.014	42,36
Feijão	351.454	11,58
Algodão herbáceo	162.377	2,30

Tabela 1 – Principais produtos agrícolas do estado de Goiás - 2020
Fonte: Goiás (2024).

Acerca disso, observa-se na Tabela 1 que a produção de soja representou mais de 10% da produção nacional no ano de 2020, sendo destaque a produção de sorgo, que atingiu 42,36%, e, somada ao milho, configura o estado no cenário nacional como grande produtor de grãos. Além do mais, nota-se que a cana-de-açúcar apresentou um incremento de 10,10% no ano de 2020, evidenciando que a atividade canieira é destaque no estado de Goiás. Dessa forma, a região Centro-Oeste sobressai-se por meio de atividades ligadas ao manejo da carne bovina, sorgo, algodão, feijão, milho e soja, sendo assim, há o reflexo no âmbito interno, fazendo com que o Brasil obtenha produção superior a 1 milhão de toneladas anuais (IBGE, 2019).

Todavia, tamanha produtividade se deve ao manejo especializado, tendo como principal destaque a aplicação de agrotóxicos nas lavouras em associação com técnicas de melhoramento de plantas. Assim, essas técnicas são bem-sucedidas e têm sido amplamente utilizadas na agricultura interna para aumentar o rendimento de plantas agrícolas nas últimas cinco décadas. Além disso, sob condições diversificadas e de clima tropical, o melhoramento genético tem sido cada vez mais almejado. Dentre as características para a adaptação a essas condições, está a resistência a doenças e aos insetos, tolerância ao calor, salinidade do solo ou geada; tamanho, formato e tempo de maturação apropriados. Ressalta-se, ainda, as características que contribuem para uma melhor adaptação ao meio ambiente, tais como: facilidade de cultivo e manuseio, mais rendimento e melhor qualidade (Atlas [...], 2021). Por essa razão, a implementação dos transgênicos à economia brasileira e internacional seria inserida com o fim do êxito rurícola.

No tocante a isso, deixou-se em apartado a produção e o manejo antes utilizados pelo produtor

comum e houve a instauração de lavouras mais eficazes, por meio da tecnologia transgênica. Com isso, através de 52,8 milhões de hectares em 2019, o Brasil tem a segunda maior área de cultivo de transgênicos no mundo. Corresponde a 30,6% da área total cultivada com Organismos Geneticamente Modificados (OGM) no mundo; ficando atrás apenas dos Estados Unidos e sendo seguido pelos países: Argentina, Canadá, Índia e China.

Ainda no ano de 2019, 74% das lavouras de soja no mundo foram transgênicas, o mesmo aconteceu com 79% das lavouras de algodão, com 31% de milho e 27% de canola (McDougall, 2018). Conforme apontado no **Gráfico 1**:



Gráfico 1 – Culturas transgênicas mundiais por área plantada
Fonte: McDougall (2018).

O emprego de sementes de maior qualidade e o desenvolvimento da biotecnologia na agricultura destacam-se entre os fatores preponderantes que explicam o ganho de eficiência da produção agrícola brasileira nas últimas duas décadas. Nesse viés, a soja, com 35,1 milhões de hectares, em 2019 foi a cultura transgênica com a maior área plantada no Brasil. Depois vieram o milho, com 16,3 milhões; o algodão, com 1,4 milhão, e a cana-de-açúcar, que estreou com 400 hectares em 2018 e teve uma área de 18 mil hectares em 2019. Apenas contemplando características de tolerância a herbicidas e resistência a insetos, os transgênicos desenvolvidos com o intuito primordial de facilitar o manejo das lavouras e diminuir custos já se mostraram mais produtivos e favoráveis ao meio ambiente (McDougall, 2018).

Tal ápice produtivo tende a ter seus índices em contínuo crescimento, tanto pela disponibilidade pecuniária estatal ao desenvolvimento do setor quanto

pelo emprego de tecnologias mais avançadas. Destarte, não há projeções a uma diminuição econômica, pelo contrário, a estimativa é que a grade produtiva, aliada às novidades de inteligência artificial, alcance índices ainda não materializados. Assim, no caso dos grãos, a área deve crescer 16,7% em relação à safra 2019/2020, e a produção 26,9%, conforme o gráfico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Brasil, 2020).

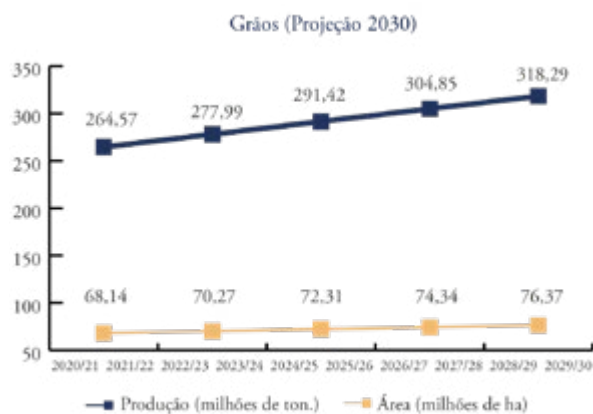


Gráfico 2 – Projeção para a produção de grãos por área
Fonte: Mapa (2020).

Sendo assim, com a ascensão do setor primário em continuidade, a principal consequência, na prática, à conjuntura social é a diminuição do valor alimentício. Dessa forma, a contribuição referida pode ser ilustrada pela análise da evolução do preço real da cesta dos produtos alimentícios mais consumidos no país. A cesta básica referida no Brasil apresentou redução do valor real por várias décadas e representava, em 2006, 43% do valor observado em dezembro de 1974. No entanto, houve a recuperação dos preços de alimentos nos anos seguintes diante da pandemia de covid-19, momento em que o valor real da cesta, em 2020, voltou a um patamar próximo de 55% dos valores de 1974. Por conseguinte, o incremento financeiro sob os alimentos se deu especialmente em decorrência do cenário pandêmico em que o país estava submerso, sendo nula a alteração valorativa em face da diminuição produtiva, uma vez que esta obteve acréscimos significativos (Dieese, 2020). Diante disso, a estimativa é que nos próximos meses, de acordo com o restante do cenário mundial, haja diminuição nos valores apontados.

Em suma, o engajamento do setor primário deu ao Estado mais enlace no âmbito internacional, bem

como a crescente relativa ao PIB nacional. Não obstante, a aplicação de novidades genéticas possibilitou êxito econômico, fincando-se nas cadeias produtivas da contemporaneidade. Assim, por meio da produção agrícola, o cenário nacional obtém o abastecimento interno no setor alimentício e a efervescência pecuniária.

5 A TECNOLOGIA COMO MEIO DE CRESCIMENTO DO AGRONEGÓCIO

Em virtude da globalização e do aumento significativo do mercado no setor primário, houve a necessidade de inserir nas plantações o viés tecnológico (Jasen; Vellema, 2009). Desse modo, essa linha seria introduzida no meio agrário, em aquiescência ao desenvolvimento capitalista; sendo este, por sua vez, donatário de características vinculadas à desregulamentação dos mercados, à privatização das economias com base nas mudanças tecnológicas e ao uso da microeletrônica e de novas tecnologias. Assim, o prisma do manejo rural estaria ancorado em um novo ideal, com fim de alcançar maiores rendimentos econômicos.

Concernente a isso, a referida expansão permitiu a abertura e a produção em diversos biomas, especialmente o Cerrado, fazendo com que diversos agricultores locais começassem a dispor dos investimentos em função de maquinários e de tecnologias. Assim, houve a real transformação do cenário agrícola, sendo, no estado de Goiás, o município de Rio Verde reconhecido como o maior produtor de grãos no território goiano (Rio Verde, 2017).

Hodiernamente, a previsão para a agricultura brasileira nos próximos 27 é a de construir sistemas agroalimentares e agroindustriais limpos, com balanço positivo de carbono, que interagem de forma qualitativa em relação ao campo/cidade, com cadeias e arranjos produtivos. Outrossim, visa à erradicação da pobreza rural por meio de alimentos seguros e nutritivos à conjuntura social. Para tal, o país deve prosseguir com os investimentos em soluções tecnológicas e gerenciais da produção e do consumo que propiciem, concomitantemente, a competitividade e os padrões elevados de segurança (Buranello, 2018). Dessa forma, é posto em lume a relevância da tecnologia que se encontra inserida no campo econômico,

pois será por intermédio dela que o Estado aumentará os índices de exportação, bem como oportunizará à sociedade uma agricultura que propicie a subsistência interna.

Sendo assim, por meio do Exame Fórum de Agronegócios, no ano de 2015, fora exposto quais seriam as cinco alternativas materiais ao setor. Nessa esteira, os mecanismos referidos são: o rastreamento de carnes mediante um chip implantado no animal quando ele atinge sete meses, fazendo com que o seu histórico genético esteja sempre atualizado por um software; o tablet amigável, outra startup que desenvolveu o aplicativo Strider, sendo mais um benefício ao agronegócio que consiste em um tablet com o programa que possibilita o uso off-line e gera ao produtor a chance de manejar pragas, controlar aplicações e monitorar indicadores de umidade e fertilidade. Outra benfeitoria empregada é o uso de drones no combate de pragas, ou seja, possibilita ao agricultor mais conhecimento sobre a topografia de suas terras, as linhas de plantio e a detecção de pragas. Ademais, fora disposto ao manejo uma linha tecnológica mais sustentável, denominada BUG, que trabalha em facetas de biotecnologia por meio da produção de agentes, como vespas e parasitóides, para o controle de pragas (Demartini, 2015).

Uma alternativa à melhora na produtividade e prevenção de riscos por meio de monitoramento em tempo real e uso racional dos recursos naturais corresponde à Internet das Coisas – ou Internet of things (IoT) em inglês –, que permite a conexão de máquinas e dispositivos à internet. Assim, possibilita a transmissão dos dados gerados pelas máquinas e dispositivos via internet para as “nuvens”, formando um grande banco de dados das operações agroindustriais como plantio, irrigação, colheita, dados climáticos e hidrológicos, produção, armazenamento e dos recursos naturais, facilitando, por meio da otimização temporal, a qualidade das decisões. Calcula-se que o impacto da IoT na economia global poderá variar de 4% a 11% do PIB do planeta em 2025, ou seja, entre 3,9 e 11,1 trilhões de dólares (BNDES, 2017). Parcela considerável desses valores deve ser capturada pelas economias emergentes, tais como a brasileira.

Não obstante, o advento da produção tecnológica se dá, precipuamente, em razão das nanotecnologias. Destarte, o conceito de nanotecnologia pode ser

empregado como a possibilidade de redução e transformação atômica e molecular tendenciosa a maior cadeia produtiva de modo prático e durável (Goés, 2015). Com isso, essa manipulação genética, quando aplicada ao setor agrícola, promove a mutabilidade das espécies de sementes; com isso determinada espécie se adaptará dentro de um clima e temperatura que, antes, não teria possibilidade de adaptação e cultivo.

A respeito disso, o advento das novidades tecnológicas gerou o aumento da efervescência econômica no país, por isso apresenta-se umbilicalmente vinculado às prioridades estatais, uma vez que é por meio delas que se tem a significância lucrativa. Destarte, quando há reversão de alguns fatores mediante a tecnologia, em função de um aproveitamento de lucro e do cuidado com a qualidade do produto, gera o desenvolvimento de uma propositura benéfica às demandas vivenciadas, que estará inserida na expansão agrícola.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do artigo possibilitou a análise acerca da necessidade de implantação de mecanismos para obter a expansão econômica do setor agrícola, incluindo a busca pelo meio ambiente equilibrado. Por conseguinte, sendo importante a atuação positiva do Estado por meio de políticas públicas sustentáveis para a obtenção da harmonia entre os princípios ambientais e a captação econômica.

Apesar disso, a atuação conjunta de setores da agricultura e do meio ambiente no processo de produção é fundamental, pois a proteção dos recursos naturais gera mais eficiência na produção. Desse modo, foi apontada a real importância de tais vieses estarem atrelados à prática, a fim de assegurar o desenvolvimento sustentável.

Sabe-se, no entanto, que na prática agrícola muitos produtores tendem a evitar o zelo ambiental, muitas vezes por não conhecerem mecanismos adequados à proteção ou por não enxergarem que há caminhos para gerar o lucro de praxe, atrelado às boas práticas ambientais. Com isso, cresce a precisão de que haja a atuação estatal, seja com palestras aos produtores ou mediante a criação e o desenvolvimento

de projetos voltados a esse ideal, sendo tais vertentes levadas ao campo.

Em suma, o desenvolvimento proveniente do manejo agrícola é irrefutável. Nesse sentido, a eferescência da economia e o aparecimento do país no mercado internacional são responsáveis pelo crescimento do agronegócio. No entanto, o mercado externo tem se tornado cada vez mais seletivo quanto ao emprego de hábitos equilibrados e ao manejo do solo, inclusive em relação ao descarte correto de resíduos. Dessa forma, torna-se imprescindível o aparecimento do Brasil entre os países em que há grande produção agrícola de forma sustentável.

É significativo o avanço econômico e produtivo do Brasil com relação à conjuntura internacional. Malgrado esforços ao êxito pecuniário, não há de transpor uma espécie de anulabilidade ao ramo natural. À vista disso, o mercado tem se tornado mais consciente das práticas sustentáveis e exigido produtos provenientes dessas categorias. Por meio da equidade entre a finança e a preservação ambiental, será possível alcançar maiores índices de exportação e a continuidade dos recursos naturais para as próximas gerações.

Conclui-se, portanto, que há precisão do emprego de políticas públicas sustentáveis levadas ao campo, a fim de obter o equilíbrio entre o crescimento econômico nacional do setor agrícola e o disposto pelos princípios ambientais. Logo, é de grande relevância o alcance da harmonia entre a prática e o ideal ambiental para que as propriedades rurais continuem gerando o desenvolvimento econômico para o agronegócio.

REFERÊNCIAS

- AMADO, F. *Direito Ambiental*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- ÁPPIO, E. *Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2005.
- ATLAS do Agronegócio Brasileiro. Uma Jornada Sustentável. *CropLife*, São Paulo, 2021. Disponível em: Atlas do Agronegócio Brasileiro: Uma Jornada Sustentável - CropLife Brasil. Acesso em: 23 abr. 2024.
- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. *Relatório do Plano de Ação e Iniciativas e Projetos Mobilizadores 2017*. Versão 1.1. Brasília, DF: BNDES, 2017.
- BARBIERI, J. C. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Projeções do Agronegócio*. Brasil 2019/2020 a 2029/2030 Projeções de Longo Prazo. Brasília, DF: Mapa, 2020.
- BUCCI, M. P. D. Direito administrativo e políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 133, 1997.
- BURANELLO, R. *Manual de Direito do Agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- COELHO, F. U. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DEMARTINI, M. 5 tecnologias brasileiras que transformam o agronegócio. *exame.*, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/5-tecnologias-brasileiras-que-transformam-o-agronegocio/>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- DUARTE, C. S. *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- FREYRE, G. *Novo mundo nos tópicos*. São Paulo: Nacional, 1971.
- GOÉS, M. C.; ENGELMANN, Wilson. *Direito das Nanotecnologias e o Meio Ambiente do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Pesquisa da Pecuária Municipal - PPM*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/ppm/quadros/brasil/2019>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

- JASEN, K.; VELLEMA, S. *Agribusiness and Society: Corporate responses to environmentalism, Market opportunities and public regulation*. London: Zed Books Ltd, 2009.
- JUSTEN FILHO, M. Curso de direito administrativo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2018.
- KLEIN, L.; FRAGALLI, A. C.; PANHOCA, L.; GARCIAS, P. M. Mudanças do código florestal: uma análise institucional da percepção de produtores agrícolas de um município do Paraná. *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 124-138, 2015.
- LEFF, E. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 9. ed. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- MACÊDO, G.; MORAES, A. Secretaria de Meio Ambiente investiga morte de dezenas de peixes no Rio Vermelho, em Goiás. *G1 Goiás*, Goiás, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/05/31/secretaria-de-meio-ambiente-investiga-morte-de-dezenas-de-peixes-no-rio-vermelho-em-goias.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- MCDOUGALL, P. *Evolution of the Crop Protection Industry since 1960*. Crop biotechnology continues to provide higher farmer income and significant environmental benefits. *PG Economics (UK)*, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://pgeconomics.co.uk/press+releases/25/nology+continues+to+provide+higher+farmer+income+and+significant+environmental+benefits>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- MENEZES *et al.* *Direito do Agronegócio: Sustentabilidade, regulação e desenvolvimento*. Goiás: Kelps, 2019.
- OLIVEIRA *et al.* *Direito do Agronegócio: sustentabilidade, regulação e desenvolvimento*. Goiás: Kelps, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Brasil: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- PRADO *et al.* *Direito do Agronegócio: sustentabilidade, regulação e desenvolvimento*. Goiás: Kelps, 2019.
- REALE, M. *Teoria do Direito e do Estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- RIO VERDE (Município). Prefeitura de Rio Verde. *Rio Verde foi escolhida para ser a cidade do alimento sustentável*. Rio Verde: Gabinete de Prefeito, 2017. Disponível em: <https://www.rioverde.go.gov.br/rio-verde-foi-escolhida-para-ser-a-cidade-do-alimento-sustentavel/>. Acesso em: 8 maio 2024.
- SILVA, J. A. da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SMANIO, G. P. *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas,

O PROGRAMA DE INTEGRIDADE ANTIDISCRIMINATÓRIO E A INCLUSÃO DAS MINORIAS LGBTQIAPN+ NAS EMPRESAS: O COMPLIANCE COMO MECANISMOS DE COMBATE AO TOKENISMO NO CENÁRIO CORPORATIVO

THE ANTI-DISCRIMINATION INTEGRITY PROGRAM AND THE INCLUSION OF LGBTQIAPN+ MINORITIES: COMPLIANCE AS A MECHANISM TO CONFRONT TOKENISM IN COMPANIES

Pedro Henrique Hernandes Argentina¹
Lisandra Moreira Martins²

RESUMO

O trabalho apresentado tem como objetivo abordar o tema compliance, mais especificamente o programa de integridade voltado a medidas de inclusão e diversidade, conhecido como compliance antidiscriminatório. Aqui, serão apresentados mecanismos e ferramentas do programa de compliance direcionados à inclusão de diversidades sexuais – grupo conhecido pela sigla LGBTQIAPN+ – e compondo mecanismos de combate ao preconceito sofrido por essas pessoas, identificadas como minorias. O objetivo, também, é demonstrar a prática conhecida como tokenismo, que se caracteriza pela falsa impressão de inclusão promovida pelas empresas e demonstrar como uma cultura de compliance robusto pode auxiliar para que medidas eficazes contribuam para o combate à discriminação e ao preconceito dentro das empresa, no intuito de evidenciar a importância dessa ferramenta para um controle prévio e eficaz para erradicar o preconceito secular a fim de proporcionar a inclusão das pessoas LGBTQIAPN+, enaltecendo a dignidade afeta a todos. Para atingir os objetivos propostos, o estudo foi desenvolvido de forma dedutiva, tendo como escopo revisões bibliográficas, dentre elas revistas acadêmicas online, bem como a utilização de informações já disponibilizadas em livros, artigos, legislações e outras fontes publicadas.

Palavras-chave: compliance; programa de integridade; compliance antidiscriminatório; tokenismo.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to address the issue of compliance, more specifically the integrity program aimed at inclusion and diversity measures, known as anti-discrimination compliance. Here, we will present compliance program mechanisms

1 Pós-graduado em direito corporativo e compliance pela Escola Paulista de Direito (EPD). MBA em gestão estratégica de organizações pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3328977634621892>.
2 Doutora em Direito Processual Penal pela PUC/SP. Docente do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8204-3335>.

and tools aimed at including sexual diversities - a group known by the acronym LGBTQIAPN+ –and composing mechanisms to combat the prejudice suffered by these people, identified as minorities. The aim is also to demonstrate the practice known as “tokenism”, which is characterized by the false impression of inclusion promoted by companies, and to show how a robust compliance culture can help effective measures to combat discrimination and prejudice within companies, in order to highlight the importance of this tool for prior and effective control to eradicate secular prejudice in order to provide inclusion for LGBTQIAPN+ people, enhancing the dignity that affects everyone. In order to achieve the proposed objectives, the study was developed in a deductive way, using bibliographic reviews, including online academic journals, as well as the use of information already available in books, articles, legislation and other published sources.

Keywords: compliance; integrity program; anti-discrimination compliance; tokenism.

1 INTRODUÇÃO

O tema compliance tornou-se mais conhecido no cenário brasileiro após uma série de escândalos que envolveu grandes nomes do mundo empresarial em casos de corrupção, dentre as operações mais famosas, estão a Lava Jato, Castelo de Areia e Carne Fraca, por exemplo. É possível considerar a operação Lava Jato como um “divisor de águas” no que diz respeito à efetividade dos programas de compliance desenvolvidos pelas empresas. No tocante a isso, Silveira (2015, p. 142) dispõe sobre o tema que “[...] em face de tantos escândalos econômicos recentes, tem-se visto uma tentativa por parte das empresas de evidenciar uma modalidade de regulação a fim de externalizar sua correção, visando, também, uma menor severidade judicial”.

Importante salientar que, anteriormente aos escândalos, que trouxeram mais visibilidade ao compliance, os programas de integridade já eram conhecidos e adotados por algumas empresas de grande porte, todavia a sua aplicabilidade não era considerada eficaz, por não ser destinada aos reais benefícios do programa; isso porque eram *paper programs*, i.e., programas meramente de fachada. Nesse sentido, a sua existência estava intimamente relacionada ao preenchimento

formal, que apenas era adequado para ser utilizado como atenuante em casos de a instituição ser responsabilizada pelos crimes praticados contra a administração pública, conforme disposto no inciso VIII do art. 7º da Lei n.º 12.846/2013.

O programa de compliance, que será abordado posteriormente neste trabalho, consiste no desenvolvimento, na estruturação e implementação de mecanismos e ferramentas desenvolvidas pela instituição sob a égide da função tríplice de prevenir, detectar e remediar os atos ilícitos, incluindo as situações que mesmo não classificadas como crime possam causar reflexos negativos na reputação da empresa. Ao encontro disso, ressalta Saavedra (2022, p. 33) que “[...] em outras palavras, compliance, parece claro, é um sintoma de um processo de adaptação do sistema jurídico ao aumento de complexidade da sociedade”.

Cabe destacar também a função de mitigação dos programas de compliance. Consiste, portanto, nos casos em que não sendo possível a prevenção do programa – nem todas as situações perniciosas serão combatidas antes mesmo que aconteçam –, os mecanismos do programa devem atuar com o fim de corrigir a situação. Sendo assim, quando não for possível identificar de forma preventiva o problema

e este vier a acontecer, é necessário que a instituição restaure e reformule todo o seu programa de compliance, na intenção de combater e evitar a reincidência sobre aquele mesmo erro.

Conforme já mencionado, o tema compliance foi abordado e introduzido no Brasil por meio da Lei n.º 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção. Atualmente, a lei é regulamentada pelo Decreto n.º 11.129/2022, que em seu texto destina um capítulo exclusivo intitulado Programas de Compliance.

Apesar de o programa de compliance estar estritamente relacionado ao combate de crimes – e nesse ponto enfatizam-se os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro – que são tratados de acordo com que é conhecido como *criminal compliance*, tem-se percebido que o programa tem sido utilizado, também, para combater inúmeras outras situações que merecem e precisam de atenção, v.g., como é o caso do preconceito e da discriminação de pessoas LGBTQIAPN+³ no cenário corporativo.

Nesse sentido, os pilares norteadores do programa e que sustentam uma implementação efetiva da cultura do compliance podem – e devem – ser estruturados visando a práticas mais inclusivas dentro das empresas, promovendo, com isso, os direitos humanos e concretizando um ambiente com mais Diversidade, Equidade e Inclusão (DE&I).

O programa de integridade com o eixo antidiscriminatório precisa ter como objetivo, inclusive, o combate à prática conhecida como tokenismo, que consiste na contratação de um único ou poucos funcionários que integram um grupo minoritário para propagar uma imagem de empresa inclusiva. Portanto, de modo a representar a simbolização das minorias dentro das empresas de uma forma superficial.

Por conseguinte, para atingir os objetivos propostos é profícuo mencionar que o presente trabalho foi desenvolvido de forma dedutiva, com foco na relação entre o programa de compliance e na inclusão de pessoas que integram o grupo de minorias, as pessoas LGBTQIAPN+, destacando os benefícios

do compliance no cenário corporativo. Desse modo, sendo realizado mediante a fundamentação em revisões bibliográficas, dentre elas revistas acadêmicas online, bem como a utilização de informações já disponibilizadas em livros, artigos, legislação e outras fontes publicadas.

2 CONCEITUANDO E CONCEPTUALIZANDO O TOKENISMO

Primeiramente, faz-se necessário e essencial explicar o conceito do termo tokenismo, que será abordado no presente trabalho, para estabelecer posteriormente uma compreensão mais adequada sobre o tema e a sua relação com um programa de compliance antidiscriminatório; e o modo como as ferramentas do programa podem contribuir para a prevenção e o combate dessa prática dentro no cenário corporativo.

A etimologia da expressão tokenismo advém da palavra estrangeira token, oriunda do vernáculo americano e que pode ser traduzida e interpretada como “símbolo”. Dessa forma, a expressão aqui apresentada refere-se à prática – bastante comum – realizada dentro das empresas, que consiste na inclusão das minorias de forma superficial e meramente simbólica. Sendo assim, um número reduzido de funcionários com características específicas é contratado para representar um todo, dando um errônea sensação e sentimento de inclusão, transmitindo a ideia de que a empresa possui e pratica as políticas de DE&I⁴. Sobre minorias, destaca Osborne que:

Un grupo minoritario – dice Wirth – es cualquier grupo de personas que, a causa de sus características físicas o culturales, se encuentra sometido a una discriminación respecto de los demás miembros de la sociedad en la que vive, recibiendo de ésta un trato diferente e injusto (Osborne, 1996, p. 79).⁵

3 Acrônimo para as palavras: lésbicas, gays, bissexuais, transgênero/trans, queer, intersexo, assexuais, agênero, pansexuais, não-binárias e o sinal “+” é utilizado para incluir as pessoas que não se identificam com nenhuma das denominações já apresentadas.

4 Diversidade, equidade e inclusão.

5 “Um grupo minoritário – diz Wirth – é qualquer grupo de pessoas que, por causa de suas características físicas ou culturais, é discriminado em relação aos outros membros da sociedade em que vive e é tratado de forma diferente e injusta por essa sociedade” (Osborne, 1996, p. 79, tradução livre).

Historicamente, o termo foi utilizado pela primeira vez por Martín Luther King Jr⁶, na década de 1960, em um cenário em que as pessoas negras lutavam por seus direitos civis perante um cenário de segregação racial nos Estados Unidos. Nesse momento, as instituições começaram um movimento de contratação das pessoas negras para compor o quadro de funcionários, porém de uma forma reduzida, apenas para refletir uma falsa percepção de inclusão em um momento histórico no qual os negros lutavam por seus direitos.

Para Radi (2019, p. 25), “[...] esta prática é geralmente ejecutada por personas que incorporan un número mínimo de miembros de grupos minoritarios para generar una ficción de igualdad o diversidad y dar una imagen progressista”⁷.

Assim, o programa de integridade antidiscriminatório deve ser desenvolvido, estruturado e implementado no intuito de combater a prática do tokenismo, com o objetivo de efetivar diretrizes e políticas pautadas na inclusão e diversidade, promovendo a igualdade e a equidade dentro das empresas e, com isso, concretizando os direitos humanos das minorias. Pontua Amparo que:

Exigir uma única “pessoa diversa” é tokenista: foque em metas proporcionais, graduais mas robustas. Exigir que empresas “pratiquem ou expliquem” diversidade ofusca a responsabilidade de investimento para haja diversidade. Num país acostumado a nutrir empresas tão diversas quanto uma capitania hereditária, a meritocracia – ter redes de contato e milhares de reais para se certificar como conselheiro – é um eufemismo para apartheid (Amparo, 2022).

Nesse sentido, a prática do tokenismo nas empresas dificulta que as medidas, políticas e diretrizes inclusivas e de diversidades sejam efetivadas e aplicadas de forma robusta. Assim, à medida que não é combatida, tal prática é disseminada nas empresas. Kanter (1993, p. 328), destaca que “[...] tokenism, like low opportunity and low power, set in motion

self-perpetuating cycles [...]”⁸. É preciso, então, que as empresas estruturem uma cultura de programa que resulte em práticas DE&I com reflexos reais dentro da instituição e na sociedade em geral.

3 O PROGRAMA DE COMPLIANCE

Após a compreensão da expressão tokenismo, é importante dispor sobre o programa de compliance em sua concepção geral, antes de adentrar nos aspectos singulares de um programa cunhado sob os preceitos antidiscriminatórios.

Portanto, cabe salientar – conforme já mencionado – que o programa de compliance tornou-se mais difundido no Brasil após uma avalanche de escândalos envolvendo grandes nomes empresariais e as práticas de corrupção. Diante desse cenário caótico, a sociedade passou a exigir mais das empresas, cobrando uma postura mais ética e transparente. Dessa forma, Temporão (2019, p. 659) entende que “[...] o cenário social e institucional tem se transformado de maneira acelerada no Brasil e no mundo”. No mesmo sentido, pontua o ministro Barroso (2020, p. 101) que “[...] há uma novidade importante no Brasil contemporâneo: uma sociedade civil que deixou de aceitar o inaceitável e desenvolveu uma enorme demanda por integridade, por idealismo e por patriotismo. E essa é a energia que muda paradigmas e empurra a história”.

Assim, o programa de compliance tornou-se uma necessidade nas empresas, sendo não apenas um programa meramente de fachada, e sim um programa implementado de forma robusta e efetiva. Sobre a existência de um programa que não seja implementado de forma efetiva, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade, 2016, p. 15) elenca que “[...] uma preocupação quando se discute compliance, consiste na criação de programas que não constituem programas de fachada”.

6 O termo foi utilizado na publicação *The Case Against 'Tokenism'*, agosto de 1962. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1962/08/05/archives/the-case-against-tokenism-the-current-notion-that-token-integration.html>. Acesso em 31 de maio de 2023.

7 “Essa prática é geralmente realizada por pessoas que incorporam um número mínimo de membros de grupos minoritários a fim de gerar uma ficção de igualdade ou diversidade e dar uma imagem progressista” (Radi, 2019, p. 25, tradução livre).

8 “O tokenismo, assim como a falta de oportunidades e de poder, desencadeia ciclos que se autopropagam [...]” (Kanter, 1993, p. 328, tradução livre).

A palavra “compliance” tem sua origem do vernáculo americano e deriva verbo *to comply*, que significa estar em conformidade com algo ou alguma coisa. De acordo com Scandelari (2023, p. 100, grifo nosso), “[...] na realidade, não há, em português, uma tradução literal ideal para esse verbo ou para ‘compliance’. Mas é possível compreender ‘*to comply*’ como ‘cumprir’”. Aqui, está atrelado a conformidade com um conjunto de leis, comportamentos éticos e morais que a instituição tem como normas norteadoras, caracterizando uma atuação ética e transparente. Acerca disso, concordam Pagotto e Nakahara (2020, p. 231) que “[...] o sentido literal de compliance tem sua origem no verbo *to comply*, que significa cumprir, obedecer, agir de acordo com comando”.

Dessa forma, o programa de compliance desenvolvido e implementado pela instituição deve estar estruturado com base na égide da função tríplice do programa: prevenir, detectar e remediar. Para Block (2020, p. 19), o programa de integridade tem “[...] o dever de cumprir e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostas às atividades da instituição”.

Além disso, quando for necessário, deve realizar a mitigação do fato pernicioso, alterando e corrigindo as falhas do programa já existente – o que evidencia a ideia de que o programa não pode ser algo engessado dentro da instituição, devendo sempre ser atualizado quando for preciso. Como afirmam Gabineski *et al.* (2019) “[...] um programa de compliance é um organismo vivo, que se desenha perfeitamente para cada organização, com suas peculiaridades, respeitando sempre as boas práticas atreladas à cultura empresarial”.

No Brasil, o compliance foi introduzido pela Lei n.º 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção – ou Lei da Empresa Limpa –, que versa sobre a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes praticados contra a administração pública. Na lei, a presença de mecanismos de integridade pode ser considerada um atenuante caso a pessoa jurídica responda pelos crimes previstos na lei. A lei é regulamentada pelo Decreto n.º 11.129/2022, que destina um capítulo exclusivo aos programas de integridade. De acordo com o referido decreto, em seu art. 56:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional (Brasil, 2022).

Nesse sentido, o programa de compliance é composto por mecanismos e ferramentas que integram e constituem um programa eficaz e robusto. Para o U.S. Department of Justice (2023), “[...] are established by corporate management to prevent and detect misconduct and to ensure that corporate activities are conducted in accordance with applicable criminal and civil laws, regulations, and rules”⁹.

Adiante, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a relação entre a cultura de compliance e a promoção da inclusão e diversidade das pessoas LGBTQIAPN+, bem como demonstrar como uma cultura de compliance efetiva possui a capacidade de combater a prática do tokenismo.

3.1 Os pilares que sustentam um programa de integridade robusto

Portanto, conforme já mencionado no presente trabalho, a cultura de compliance consiste no desenvolvimento, pela instituição, de mecanismos e ferramentas que possuem o objetivo de nortear um comportamento ético, moral e, sobretudo, legal; i.e., em conformidade com o ordenamento jurídico, nacional e internacional. Sendo assim, é por meio das diretrizes que constituem o programa que a empresa demonstrará o compromisso com a transparência por ela adotada. Nesse sentido, afirma Temporão (2019, p. 672) sobre o programa que “[...] deve, sim, ser baseado em valores, servindo como verdadeira bússola para que as pessoas possam nortear suas decisões de forma íntegra”.

⁹ “São estabelecidos pela direção da empresa para prevenir e detectar a má conduta e para assegurar que as atividades empresariais são conduzidas de acordo com as leis, regulamentos e regras penais e civis aplicáveis” (U.S. Department of Justice, 2023, tradução livre).

Para que o programa de compliance seja considerado efetivo e robusto, é preciso que alguns mecanismos estejam presentes. Alguns autores os denominam como mecanismos, ferramentas ou pilares; todavia, o Decreto n.º 11.129/2022, em seu art. 57, os trata como “parâmetros” do programa. Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) (2016, p. 15), os pilares “[...] formam o alicerce sobre o qual se desenvolve a boa governança. Eles permeiam, em maior ou menor grau, todas as práticas do Código, e sua adequada adoção resulta em um clima de confiança tanto internamente quanto nas relações com terceiros”. Os principais – sem nenhum demérito aos demais –, comumente mais abordados nos programas, serão abordados no presente trabalho de forma breve.

Primeiramente, cabe ressaltar a importância do suporte da alta gestão, também conhecido pela expressão “*tone at the top*”, que traz a ideia de que o exemplo vem daqueles que integram os cargos superiores na empresa de maneira hierárquica. Conforme destaca Silveira (2018, p. 54), “[...] nas empresas, líderes como diretores e conselheiros personificam o comportamento a ser seguido coletivamente: eles representam os padrões da organização, o que de fato é importante e aceito nesse ambiente”.

Outro mecanismo essencial para a eficiente desenvoltura e aplicabilidade da cultura do compliance são os códigos de ética e de conduta. São os documentos que deixaram evidentes dentro da instituição quais são os comportamentos aceitáveis e aqueles que não devem ser praticados sobre nenhuma hipótese. Devem, portanto, ser elaborados de forma clara e disponibilizados – com fácil acesso – aos funcionários, terceiros e a quem possam interessar. Para a Controladoria-Geral da União:

Os padrões de ética e de conduta representam o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da empresa. É conveniente que tais padrões sejam reunidos em documento único, geralmente denominado código de ética ou de conduta (CGU, 2015, p. 14).

O inciso IV do decreto supramencionado versa sobre a comunicação efetiva por meio de treinamentos corporativos. É preciso, além da criação de códigos,

que estes sejam transmitidos a todos da empresa e, por esta razão, é necessária a aplicação de treinamentos periódicos sobre os principais temas para que todos tenham conhecimento da existência do programa de compliance. Segundo o Sebrae (2017, p. 41), “[...] um programa de integridade desconhecido e não aplicado é um programa inexistente!”. Ainda de acordo com Carvalho:

O treinamento corporativo é um investimento necessário para o compliance em uma empresa. Sem o treinamento corporativo, de nada servirão os custos da empresa em consultoria para elaboração do Programa de Integridade ou Código de Ética, visto que eles serão pouco lembrados e executados em uma situação concreta (Carvalho, 2019).

Outra ferramenta muito presente nos programas considerados robustos são os canais de denúncia, conhecidos também como *hotlines*. Esse pilar é fundamental, pois é por meio dele que muitos casos ilícitos e situações perniciosas são identificados.

Importante salientar que não existe um modelo de canal padrão a ser adotado. É importante um estudo a respeito de qual formato será mais bem aderido à instituição; e pode ser, v.g., um ramal telefônico, um e-mail específico ou, até mesmo, urnas acompanhadas de papel e caneta em lugares menos movimentados na empresa. De acordo com o inciso X do Decreto n.º 11.129/2022, “[...] canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciante de boa-fé” (Brasil, 2022).

O procedimento de *due diligence* é muito conhecido nos programas de compliance. Consiste em uma verificação de antecedentes, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, para averiguar se existe alguma pendência que possa prejudicar a empresa que realizará um negócio, seja para contratar um funcionário, seja para estipular relação com um novo fornecedor. É uma maneira de manter o comportamento íntegro, tendo em vista que relacionar-se com uma outra parte pode ser um risco para a instituição. Acerca desse tema, bem destaca Albuquerque que:

[...] devida diligência, é o procedimento de investigação prévia que deve ser empregado pelas empresas para averiguar sobre a existência de riscos potenciais quando da contratação de um parceiro comercial e do potencial fusão ou aquisição de outra empresa (Albuquerque, 2018, p. 133).

Por conseguinte, o objetivo aqui pretendido foi elucidar – de maneira clara e sucinta – sobre os mecanismos e pilares mais difundidos no que tange aos programas de integridade. Todavia, cabe reforçar que, para que uma cultura de compliance tenha efeitos na prática, é necessário que esses pilares se complementem e funcionem em harmonia, de modo a estruturar um sistema e uma cultura.

4 O PROGRAMA DE COMPLIANCE ANTIDISCRIMINATÓRIO PARA PESSOAS LGBTQIAPN+

O tópico anterior teve como premissa apontar os principais pilares que sustentam um programa de integridade, são, portanto, pressupostos genéricos de um programa de compliance, i.e., um panorama geral de estrutura do programa. Conforme já destacado, o compliance surgiu, principalmente, para combater a prática do crime de corrupção, todavia a ferramenta pode ser utilizada para outros benefícios, v.g., o compliance antidiscriminatório. Desse modo, para Andrade e Caldas (2020, p. 40), “[...] se originalmente o compliance tinha por objetivo a prevenção de corrupção e práticas fraudulentas, atualmente, seu escopo tem sido ampliado para outros âmbitos e entre esses se destaca o denominado compliance antidiscriminatório”. Ainda de acordo com os autores mencionados:

Portanto, o compliance antidiscriminatório pode ser definido como ações institucionalmente organizadas para prevenir discriminação e práticas preconceituosas no ambiente de trabalho, como meio de minimizar riscos, diminuir conflitos e criar um ambiente mais integrado, harmônico e humanizado (Andrade; Caldas, 2020, p. 44).

Portanto, ao discorrer sobre o tema “compliance antidiscriminatório”, é importante salientar que se trata de um programa implementado com todos os pilares já mencionados, porém direcionados às práticas de diversidade, equidade e inclusão (DE&I) no ambiente corporativo.

O trabalho aqui apresentado tem como objetivo abordar o preconceito sofrido pelos grupos minoritários, com ênfase na discriminação enfrentada pelos funcionários LGBTQIAPN+ na esfera profissional, que, claramente, é um reflexo do preconceito a eles direcionados na sociedade em geral. Segundo o Ministério do Trabalho, entende-se por discriminação “[...] toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social ou outros critérios de discriminação, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento” (Brasil, 2018, p. 12).

As instituições podem – e devem – ser um forte aliado no combate aos casos de discriminação enfrentado pelos grupos das minorias – aqui, destaca-se o preconceito sofrido pelo grupo LGBTQIAPN+ – por meio de programas de inclusão e diversidade. Assim, isso ocorre por meio da implementação de um código de ética, de treinamentos corporativos e do incentivo ao uso dos canais de denúncia em casos de preconceito, assédio ou discriminação, com a intenção de combater a impunidade nessas situações.

Para uma compreensão mais ampla sobre esse grupo, classificado como minoria, é mister expor quais são as pessoas representadas pelo acrônimo LGBTQIAPN+, esse conjunto de letras que, individualmente, representam um subgrupo. Para a Internacional Labour Organization (2020, p. 4), “LGBTIQ+: acronym for lesbian, gay, bisexual, transgender, intersex and queer. The plus sign represents people with diverse sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics who identify using other terms”¹⁰.

Uma pesquisa intitulada “Demitindo Preconceito”, promovida pela consultora Santo Caos e realizada entre os anos de 2020 e 2022, entrevistou mais de 19.000 funcionários LGBTQIAPN+, e demonstrou que essas pessoas, de forma geral, possuem

10 LGBTQIAPN+: acrônimo para lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexuais e queer. O sinal de mais representa pessoas com orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais diversas que se identificam usando outros termos (Organização Internacional do Trabalho, 2020, p. 4, tradução livre).

menos tempo de empresa, dificilmente ocupam cargos de liderança, sofrem mais assédio e preferem não falar sobre orientações sexuais no trabalho.

Portanto, a empresa, por meio de um programa de compliance robusto, deve incentivar e promover a inclusão, concretizando – bem como fomentando – os direitos humanos, abordando os aspectos inclusivos e igualitários dentro e fora do ambiente corporativo.

No que tange aos pilares criados em um programa de integridade, que devem estruturar um compliance antidiscriminatório com o foco de prevenir a discriminação no ambiente de trabalho, destaca o Ministério do Trabalho:

As organizações, em especial as de maior porte, podem também manter programas de compliance com as leis antidiscriminatórias ou mesmo criar estruturas de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas ao combate à discriminação no trabalho. Nessas organizações, a elaboração de códigos de ética e conduta também constitui uma importante medida (Brasil, 2018, p. 36-37).

É importante mencionar que o a inclusão deve começar desde o processo de seleção dos funcionários que vão integrar a equipe da empresa, isto porque muitas pessoas já são desconsideradas para a vaga logo no início do processo seletivo. Para o International Labour Organization (2020, p. 6), “[...] faced in many countries with daily experiences of violence, harassment, stigma and discrimination, LGBTQI+ workers are often denied opportunities throughout all stages of the employment cycle”¹¹.

Além disso, é necessário reforçar que todas as pessoas, sem nenhuma distinção, seja de gênero ou orientação sexual, possuem o direito de trabalhar em um ambiente considerado seguro, em que não sejam discriminadas e, muito menos, vítimas de nenhuma forma de preconceito ou assédio. Os funcionários LGBTQIAPN+, de acordo com a pesquisa supramencionada, ainda preferem não se manifestar em seus locais de trabalho, optando por não falarem sobre a sua orientação sexual, como forma de evitar algum constrangimento. Essas mesmas pessoas também ocupam menos cargos de liderança, enfrentando dificuldades

para serem promovidas em seus trabalhos. Salienta sobre o tema o Ministério do Trabalho:

Ações para valorização e promoção da diversidade são políticas adotadas pela empresa, decorrentes de previsão legal ou não, com vistas à redução de desigualdade no âmbito das relações de trabalho, desde o ato de admissão até o pós-contrato (Brasil, 2018, p. 38).

Por essa série de motivos aqui apresentados, fica evidente, portanto, a importância e a necessidade de as empresas tornarem a cultura do programa de integridade uma realidade no ambiente corporativo. Sendo assim, as medidas de diversidade, equidade e inclusão devem ser asseguradas e resguardadas pelos mecanismos e pelas ferramentas do compliance.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, sem o ânimo de exaurir a temática vertida, o trabalho apresentado teve como objetivo demonstrar que o programa de compliance, efetivo e robusto, possui a capacidade de produzir benefícios tanto internamente como de maneira externa na instituição, produzindo mudanças comportamentais não apenas no ambiente de trabalho como também gerando efeitos para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Nesse sentido, por meio da cultura de compliance, as empresas estão buscando uma atuação mais íntegra e transparente, no intuito de concretizar os compromissos por ela firmados. Assim, o programa de integridade pautado em medidas antidiscriminatórias tem sido uma prática desenvolvida, estruturada e implementada para promover mais inclusão de grupos minoritários, marginalizados pela sociedade, v.g., como é o caso das pessoas LGBTQIAPN+.

À vista disso, por meio de um programa robusto, a instituição pode reforçar a luta de garantia do bem-estar idealizado pelo Estado, colaborando na concretização e promoção dos direitos humanos. Para Chesnut (2021, p. 201), “[...] temos de tornar atrativo e automático o apoio aos direitos humanos básicos de outras pessoas, e isso é muito

¹¹ Confrontados em muitos países com experiências diárias de violência, assédio, estigma e discriminação, aos funcionários LGBTQI+ são frequentemente negadas oportunidades em todas as fases do ciclo de emprego (International Labour Organization, 2020, p. 6, tradução livre).

mais provável de acontecer se for intencionalmente parte de uma cultura”.

Destarte, as medidas antidiscriminatórias, quando aderidas à empresa de forma efetiva, tendem a diminuir a prática conhecida como tokenismo, que, conforme apresentado, é caracterizado pela contratação de um número muito pequeno de funcionários para que representem essas minorias, transmitindo uma falsa impressão de inclusão e diversidade na empresa.

O programa de compliance visa, portanto, implementar mecanismos e ferramentas que gerem resultados reais. Sendo assim, objetivando incluir as pessoas LGBTQIAPN+ e fazer com que estas se sintam acolhidas, respeitadas e representadas dentro do ambiente de trabalho em que atuam, transformando esse cenário corporativo em um lugar melhor e promovendo oportunidades para todos, desde o processo seletivo até as promoções de cargos. Dessa forma, incentivando e propagando os direitos humanos, direitos estes que são inerentes a todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, E. L. L. de. *Compliance e crime corporativo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.
- AMPARO, T. Tokenismo e Inclusão na Bolsa. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/thiago-amparo/2022/09/tokenismo-e-inclusao-na-bolsa.shtml>. Acesso em: 19 maio 2023.
- ANDRADE, N. C. de; CALDAS, C. O. Compliance antidiscriminatório e mediação de conflitos no ambiente de trabalho. *Revista Da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/134>. Acesso em: 27 maio 2023.
- BARROSO, L. R. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*/Luís Roberto Barroso. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- BLOCK, M. *Compliance e governança corporativa* Marcella Block. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.
- BRASIL. *Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022*. Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. *Perguntas e respostas sobre discriminação no trabalho*. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/e-biblioteca/cartilha-pergunta-e-respostas-sobre-discriminacao-no-trabalho.pdf/view>. Acesso em: 1 jun. 2023.
- CARVALHO, A. C. *Criação da cultura de compliance: treinamentos corporativos* in Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CHESNUT, R. *Integridade intencional: como empresas inteligentes podem liderar uma revolução ética*. Tradução: Diego Franco Gonçalves. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia Programa de Compliance*. Brasília, DF: Cade, Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Programa de Integridade Diretrizes para Empresas Privadas. Brasília, DF: CGU, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GABINESKI, B.; MARRARA, C. P. de O.; ABBATEPAOLO, J. C.; NASCIMENTO, J. O. *Canal de denúncias – melhores práticas* in Guia prático de compliance/organização Isabel Franco. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código Brasileiro de Governança Corporativa: Companhias Abertas/Grupo de Trabalho Interagentes*. São Paulo, SP: IBGC, 2016.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Inclusion of lesbian, gay, bisexual, transgender, intersex and queer (LGBTIQ+) persons in the world of work: A learning guide*. [S. l.]: Internacional Labour Organization, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/publication/wcms_846108.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

KANTER, R. M. *Men and Women of the Corporation*. 2. ed. Nova York: Basic Books, 1993.

OSBORNE, R. ¿Son las mujeres una minoría? Madrid: Isegoría, 1996. Disponível em: <https://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/212/212>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PAGOTTO, L.; NAKAHARA, E. F. S. *O programa de compliance como mecanismo de prevenção e responsabilidade penal no ambiente corporativo in Compliance no direito penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 5, 2020 (Coleção compliance).

RADI, B. ¿Qué es el tokenismo cisexista? *Anfibia*, Argentina, 2019. Disponível em: <https://www.revistaanfibia.com/que-es-tokenismo-cisexista/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SAAVEDRA, G. *Compliance*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SANTO CAOS. Demitindo preconceito: um panorama sobre o grupo LGBTI+ no mercado de trabalho brasileiro. São Paulo: Santo Caos, 2022. Disponível em: <https://ac-landing-pages-user-uploads-production.s3.amazonaws.com/0000061489/d9bc028d-2381-4c42-82a3-7db7ca2e8246.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SCANDELARI, G. B. Certificação em compliance: bases e possibilidades para o exame da idoneidade do programa. In: MENDES, P. de S.; BRITO, T. Q. de; PEREIRA, R. S.; COSTA, J. N. da; MACHADO, M. da C. (orgs.). *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2023.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Integridade para pequenos negócios: Construa o país que desejamos a partir da sua empresa*. Brasília, DF: Sebrae, 2017. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Integridade%20para%20pequenos%20negócios.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SILVEIRA, A. D. M. da. *Ética empresarial na prática: soluções para gestão e governança no século XXI*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

SILVEIRA, R. de M. J. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEMPORÃO, J. O. S. Compliance como estrutura mitigadora de riscos. In: ANDRADE, R. C.; SOUZA, F. N. C. L.; TOMAGNINI, F. N.; UCHOA, M. R. de S. L. (orgs.). *Compliance em perspectiva: abrangência, especificidades, mecanismos de atuação e a salvaguarda das organizações*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Corporate compliance programs in Principles of federal prosecution of business organizations*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2023. Disponível em <https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations>. Acesso em: 23 abr. 2024.

UNITED NATIONS FREE & EQUAL. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Livres & Iguais Nações Unidas Pela Igualdade LGBTI. Disponível em: https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em 27 de nov. de 2023.

A MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS NO BRASIL

EXTRAJUDICIAL TAX MEDIATION AS A MECHANISM TO RESOLVE TAX DISPUTES IN BRAZIL

Sâmara Oliveira Araújo¹
Paulo Antônio Rodrigues Martins²

RESUMO

O presente artigo abordará os aspectos que norteiam a mediação tributária em caráter extrajudicial como o método consensual adequado a ser utilizado nas resoluções dos conflitos fiscais no Brasil. A Lei Federal n.º 13.140/2015 ampara a mediação como método adequado a ser utilizado para dirimir conflitos no âmbito judiciário e no extrajudiciário. Mediar as lides que envolvem o fisco, com as técnicas e os profissionais apropriados, poderá contribuir consideravelmente para diminuir a demanda do judiciário, evitando seu acionamento, entre outros benefícios voltados tanto para o contribuinte-devedor quanto para o Estado. Faz-se necessário a aplicação de um novo método que atenda às primícias ensejadas pela cidadania fiscal, pois a atual conjuntura do fisco brasileiro advém de um método de resolução de conflitos defasado, de uma cultura litigante, morosa, que impede o avanço da mediação na seara tributária e, conseqüentemente, inviabiliza a arrecadação para os cofres públicos, assim como o pleno exercício dos direitos ao acesso à justiça. Por meio da pesquisa bibliográfica, pautada em publicações científicas sobre a temática, este artigo trará a aplicação da mediação tributária extrajudicial, seus requisitos e os efeitos advindos da execução da técnica, além dos motivos que a tornam mais apropriada para a demanda.

Palavras-chave: mediação; mediação tributária; Lei de Mediação de Porto Alegre-RS.

ABSTRACT

The presente article it will be addressed aspects that guide the tributary mediation in extrajudicial sphere like a appropriate consensual mode to be used in the resolution of tax conflicts in Brazil. The Federal Law n.º 13.140/2015 protect the mediation like as an appropriate method to be used to extinguish conflict at judicial and extrajudicial scope. To meddle tax problems with adequate technique and professionals can has a big cooperate to decrease judiciary demand avoid againstment's and others

RECEBIDO: 14/03/2024
APROVADO: 01/04/2024

1 Graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde (UniRV).

2 Orientador. Doutor em Direito (UNISINOS/RS). Mestre em Direito (PUC/GO). Professor titular de direito empresarial na Universidade de Rio Verde-GO (UniRV). Líder do Grupo de Pesquisa: Mediação Tributária e Agronegócio (CNPq/UniRV). Advogado, mediador e arbitralista.

benefits to taxpayer-deptor to state. It's necessary the application of the new method that satisfy the tax citizenship longings because the current situation of the brazilian tax authorities it's a consequence that outdated method of conflict resolution of the litigant culture and slow and that prevents the advance in tributary mediation sphere and consequently makes collection unfeasible to public safe like the full exercise of law justice access. Through of bibliografic research methodical in scientific publications on the subject this article approached the application tributary mediation extrajudicial and it's requirements and effects of technique execution and addition to the reasons that to be appropriate for the demand.

Keywords: mediation; tributary mediation; Mediation in Porto Alegre-RS Law.

1 INTRODUÇÃO

Analisando a justiça na seara tributária, observamos que o principal problema existente, que torna o poder fiscal incapaz de cumprir seus deveres de forma apropriada, revela-se na inexistência de outros meios que atendam às primícias ensejadas diante dos conflitos na seara fiscal, ficando à cargo apenas do Poder Executivo e do Judiciário as demandas a serem resolvidas. Por conseguinte, isso gera um congestionamento alarmante do fisco, que se torna cada vez mais problemático e inapto a satisfazer as questões de toda a sociedade cultuada no litígio.

Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2021, apenas 10 foram baixados. Somados o tempo de tramitação nas esferas administrativas e judiciais, os litígios tributários levam cerca de 20 anos para serem solucionados, com valores que chegam na casa dos R\$ 5,4 trilhões referentes aos tributos em discussão (CNJ, 2022; Denardin, 2022).

Nesse sentido, a temática pretende dispor sobre o congestionamento do contencioso tributário, que causa deficiência na arrecadação dos tributos, além de violação constitucional de garantia fundamental no acesso à justiça e insatisfação do contribuinte. Por essa razão, torna-se necessária a implementação de um novo método consensual que seja adequado e que atenda à demanda da sociedade, tendo por inspiração base o município de Porto Alegre-RS, que vem fazendo o uso da nova modalidade e mostrando

ao país os resultados da aplicação efetiva da mediação. Nesse caso, ressalta-se a adequação e os benefícios advindos de uma justiça célere e competente, que priorize a legalidade de seus atos, descongestionando, com isso, a máquina jurídica, atuando como um grande filtro de litigiosidade para o acionamento do judiciário e mudando os paradigmas da justiça contributiva.

2 MEDIAÇÃO

A mediação é caracterizada por seu um procedimento voluntário e formal de tentativa de solução de conflitos. Através da mediação, institucionaliza-se mais uma vez a consensualidade no meio jurídico brasileiro. Na mediação, as partes participam diretamente do processo de solução da controvérsia, expondo suas visões e angústias para a busca de soluções cooperativas e construtivas. A retomada do diálogo respeitoso é a pauta principal e o acordo uma consequência do processo. Sendo assim, as partes poderão reconstruir relações interpessoais afetadas por traumas e ruídos em prol do interesse mútuo.

2.1 Lei Federal de mediação n.º 13.140/2015

Para o direito brasileiro é essencial que o sistema siga os parâmetros previstos em lei, por esse motivo necessariamente todas as normas e os métodos a serem aplicados devem estar positivados nos termos

em que o regime jurídico, Constituição Federal de 1988, assim dispõe: “Art. 5º - II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 2016).

Pois bem, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe expresso logo em seus primeiros artigos o interesse em diminuir as demandas litigiosas e buscar, por meio de adequações, a cultura da consensualidade, determinando, como dever de todos, o estímulo e aplicação de métodos de soluções consensuais de litígios, a qualquer tempo, nas demandas processuais cabíveis.

No intuito de propiciar uma aplicabilidade eficiente dos métodos autocompositivos, foi sancionada, no ano de 2015, a Lei n.º 13.140, que versa sobre o método da mediação como um dos meios de solução de controvérsias tanto entre particulares como no âmbito da administração pública, considerada um novo paradigma, oportuno e favorável ao sistema fiscal brasileiro.

A mediação consiste num meio destinado à obtenção de autocomposição. O mediador intermedeia as partes auxiliando-as para que cheguem a uma solução consensual de conflito. O mediador nada decide; apenas conduz as partes, mediante técnicas adequadas, para que elas tenham melhores condições de darem uma solução à disputa (Cunha, 2020, p. 2).

De acordo com Tartuce (2020, p. 223), “[...] a proposta é que o mediador propicie condições para que os indivíduos, atentos à sua autodeterminação, possam se engajar na conversa e deflagrar pontos úteis a serem trabalhados”, portanto o profissional da mediação não tem poder decisório sobre a lide, apenas auxiliará as partes na comunicação, esclarecendo pontos positivos e negativos da problemática, instigando as partes a decidirem, por si só, a melhor maneira para extinguir o conflito.

No tocante a isso, os princípios regentes da mediação e sua aplicação dependem da subordinação destes aos princípios gerais, não podendo existir a desconformidade referente a esses princípios presentes na Constituição. Todos os princípios específicos devem ser analisados em conjunto com os gerais, formando uma interpretação coerente quanto ao enquadramento em situações diversas.

O princípio, portanto, exerce função primordial dentro do ordenamento jurídico positivo, já que orienta, condiciona e ilumina a interpretação das normas jurídicas em geral, influi na interpretação e na correta aplicação dos mandamentos constitucionais (Soares, 2021, p. 19).

Os princípios, independentemente da área jurídica à qual se aplicam, caracterizam segurança e garantia dos direitos individuais e coletivos, ressaltando que serão exteriorizadas as exigências do bem comum e os fins sociais como resultado primordial. Dentro da mediação, o sentido a ser seguido pelas partes envolvidas, e pelo mediador, é garantir as demandas/exigências dos princípios para a concretização de uma decisão justa que atenda às primícias das partes e também da lei. De acordo com o que dispõe Vasconcelos:

[...] a mediação de conflitos, com seus valores, técnicas e habilidades, supõe princípios voltados ao asseguramento da efetiva facilitação do diálogo, em condições de igualdade de oportunidades e liberdade igual, com vistas à compreensão e ao alcance dessa justiça do caso concreto (Vasconcelos, 2020, p. 194).

Para que se garanta a eficácia do método em questão, o primeiro princípio pautado é o da imparcialidade do mediador, pois este deve seguir normas éticas profissionais de suma importância para o auxílio nas resoluções dos conflitos. Com esse princípio, o profissional da mediação fica vedado de opinar acerca da melhor decisão ou de escolhê-la, haja vista que o propósito da mediação é fazer com que as partes, por si só, consigam enxergar os prós e os contras da lide para chegarem a um acordo que seja favorável a ambos.

No princípio da isonomia das partes, o que se busca na sua aplicação é a igualdade de todos os envolvidos no conflito, dando-os direitos iguais de forma equilibrada, não fazendo discriminação quanto à execução da lei, mas analisando o caso concreto e enquadrando a igualdade nesses parâmetros. Todos os trâmites e direitos a serem seguidos na mediação devem, como prevê Soares (2021, p. 35), ser aplicados a ambas as partes sem distinção por qualquer razão, pois “[...] o preceito magno da igualdade é a

norma voltada quer para o aplicador da lei, quer pelo próprio legislador. Ou seja, ao se cumprir a lei, todos aqueles por ela abrangidos deverão receber tratamento parificado”.

Como a mediação é um método vinculado à vontade das partes, o princípio da isonomia se complementa com o princípio da autonomia da vontade das partes, visto que qualquer uma das partes litigantes tem o direito de requerer o método autocompositivo, respeitando a vontade de outrem, assim como sua desistência no decurso da prática consensual. Os interessados da demanda não são obrigados à aplicação da mediação, sendo necessária a manifestação de ambos os lados para que esta aconteça, trazendo uma ideia de voluntariedade.

Nesse sentido, o princípio da oralidade, em conjunto com o princípio da informalidade, favorece o processo de mediação, reduzindo o tempo, aproximando as partes e chegando à autocomposição benéfica para ambos mediados. Quanto mais clara for a comunicação, melhores serão os resultados advindos dela, porém isso fica vinculado ao interesse dos litigantes em se empenharem para alcançar um acordo, sendo a manifestação da vontade requisito essencial do método.

Em razão da atual conjuntura de índole contenciosa, o princípio da busca pelo consenso estabelecido na lei de mediação visa cessar a cultura do litígio, implementando técnicas de comunicação e incitando as partes litigantes a buscar um resultado vantajoso por meio da pacificação e da cooperação.

Para que sejam alcançados bons resultados na mediação, os mediados devem confiar no procedimento. Desse modo, as partes devem mostrar disposição para aplicar as técnicas da autocomposição com o auxílio do profissional mediador, tendo em vista seus interesses e sua voluntariedade.

Por fim, presente em toda linha de raciocínio jurídica, a boa-fé tem o intuito de reafirmar os demais princípios e a finalidade que se pretende: a busca pela decisão mais adequada, justa e satisfatória, a verdade relativa.

3 SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA

Com a evolução da sociedade quanto às suas diversas problemáticas contemporâneas, tendo em vista a nova realidade tecnológica, bem como a possibilidade de implementação de uma atual cultura consensual, o jurídico vem trabalhando em proveito de modalidades diferenciadas para soluções de litígios que sejam, portanto, adequados à atual conjuntura fiscal. Segundo Machado (2021, p. 259): “Trata-se de reconhecer que não existe, *a priori*, mecanismos melhores ou piores para solucionar conflitos fiscais, coexistindo técnicas que são mais ou menos adequadas para o enfrentamento de cada questão”.

Com a alta demanda de processos no Poder Judiciário brasileiro referentes ao fisco, é fundamental que métodos alternativos de resolução de conflitos sejam estudados e aplicados de maneira efetiva às lides fiscais, contribuindo também para desconstruir a cultura litigante presente em nosso país.

Acerca disso, embora o contribuinte tenha buscado seus direitos tributários com mais frequência, ele se depara com um judiciário incapaz de solucionar todas as demandas por meio do contencioso, acarretando, com isso, morosidade, insatisfação, sensação de insegurança e prejuízos, além do fato que as bases do ordenamento jurídico brasileiro são construídas em uma cultura litigante, tornando e mantendo a rigidez sistêmica atual.

O modelo de resolução das disputas em matéria tributária no Brasil é sabidamente problemático, ensejando prejuízos para o Estado, que não consegue satisfazer oportunamente os seus créditos e haveres. Ao mesmo tempo, o volume exorbitante de questões deflagradas deságua numa morosidade perversa, que provoca um ambiente desagradável para os negócios, repleto de insegurança jurídica, interferindo toxicamente na iniciativa privada e no desenvolvimento socioeconômico (Machado, 2021, p. 248).

Diante da problemática realidade que afasta a garantia do acesso à justiça, o sistema fiscal também sofre com a falta de arrecadação para os cofres públicos, enquanto o Judiciário se encontra estagnado, sobrecarregado e incapaz de suprir as demandas que

lhes são atribuídas mediante meios defasados de uma resolução contenciosa.

[...] identificou-se um sério problema de governança pública (visto que o órgão responsável à consulta formulada corresponde ao mesmo órgão responsável pelo processo de fiscalização, arrecadação e cobrança de crédito tributário). Ainda, sendo a consulta fiscal um ato unilateral, produzido pela administração fiscal, representa falta de estímulo ao contribuinte em formular a consulta pois este já espera um resultado, na maior parte das vezes, em seu desfavor. [...] identificou-se a necessidade de melhoria da participação dos contribuintes no decorrer do processo de consulta, em atenção ao princípio da transparência e publicidade, tal como a possibilidade de apresentar esclarecimentos de fato e de direito como garantia do deslinde da controvérsia jurídica de forma mais eficiente, bem como a necessidade de julgamento da consulta formulada em audiências abertas ao público (Landi, 2020, p. 24).

Assim, em 2015 foi sancionada a Lei n.º 13.140 no Brasil, que versa sobre a mediação como uma alternativa ao judiciário e um meio mais adequado para a resolução de litígios. Nesse contexto, considerando a cultura de extrema litigância, a sanção da lei de mediação abrange um novo paradigma, oportuno e favorável ao sistema judiciário brasileiro.

Por conseguinte, a metodologia consensual pode ser aplicada tanto na área judicial – quando já existe um processo em andamento e as partes decidem mediar o conflito no meio do trâmite – quanto na área extrajudicial, que atuará antes que seja iniciado o processo fiscal, evitando custos ao longo do procedimento e otimizando o tempo de resolução do impasse.

No tocante a isso, de acordo com Soares (2021, p. 15), é importante ressaltar que “[...] a lei que cria um tributo e, assim, exerce a competência tributária, deve atentar para os interesses do povo e para o bem estar do país”, proporcionando à sociedade “[...] institutos que possibilitam às partes a resolução de seus conflitos de maneira pacífica, mais justa” (Soares, 2021, p. 20). À vista disso, há uma necessidade de aprimorar os métodos consensuais e deixar “[...] sob a responsabilidade e decisão final do judiciário apenas os conflitos que não podem ser dirimidos via transação, mediação ou arbitragem” (Soares, 2021, p. 47).

Somente um sistema de justiça multifacetada, municiado de instrumentos adequados para a prevenção e resolução das disputas tributárias, marcado por maior sofisticação, celeridade e especialização, demonstra-se verdadeiramente capaz de representar a consagração de uma proposta moderna de acesso à justiça. Os mecanismos adequados de solução de conflitos, nesse cenário, detêm uma vocação para representar a consolidação do regime democrático, presidido por princípios da reciprocidade e pela mútua colaboração entre o poder público e os contribuintes (Machado, 2021, p. 248).

A mediação é autocompositiva, uma negociação baseada em princípios garantidores de justiça, consenso e comunicação, que preza por uma cultura do ganha-ganha, em relação à qual ambas as partes da lide encontram um resultado benéfico que as satisfazem, além do diálogo trabalhado pelo mediador, que propiciará o entendimento do conflito de fato, evitando futuras controvérsias relacionadas à mesma matéria. Com isso, “[...] promove-se o respeito mútuo às diferenças e o reconhecimento das limitações próprias e das perspectivas de pessoas diferentes, o que proporcionaliza, [...] a possibilidade da construção de soluções” (Salles; Lorencini; Silva, 2023, p. 29).

[...] a mediação de conflitos, com seus valores, técnicas e habilidades, supõe princípios voltados ao asseguramento da efetiva facilitação do diálogo, em condições de igualdade de oportunidades e liberdade igual, com vistas à compreensão e ao alcance dessa justiça do caso concreto (Vasconcelos, 2020, p. 32).

Portanto, a adequação de novas alternativas de resolução de conflitos não afasta a atuação do Poder Judicial do Estado, ao contrário, atuando como um filtro, poderá selecionar as lides nas quais há possibilidade de consensualidade por meio da mediação ou não; e, assim, isso facilitará seu desempenho nas demandas nas quais realmente seja necessário que esse poder exerça a sua autoridade.

3.1 Mediação Tributária

Considerada um dos métodos alternativos de solução de litígios com aplicabilidade mais recente no Brasil, a mediação existe – inclusive era utilizada como

forma primária de resolução de conflitos há centenas de anos na China e no Japão, com resultados positivos que não englobavam a cultura do ganha-perde, e sim uma cultura de harmonização da sociedade diante dos conflitos pertinentes (Faleck; Tarturce, 2016, p. 4).

Na seara tributária, a mediação vem ganhando força após a Lei n.º 13.140/2015, que dispõe sobre todos os detalhes da aplicabilidade da mediação no âmbito do fisco. Desse modo, o que se pretende com a sua implementação é abranger a comunicação entre o Estado e o contribuinte, proporcionar um sistema fiscal maleável, trabalhando a compreensão e a pacificação dos litígios, além de “[...] encontrar uma solução mutuamente aceitável que venha a evitar a necessidade de disputa, seja administrativa, seja judicial”, expandindo o acesso à justiça contributiva (Racic, 2023).

O Ministro Luiz Fux, presidente do Conselho Nacional de Justiça, por meio da recomendação n.º 120/2021, orientou os autuantes do direito quanto à aplicação dos métodos consensuais no âmbito fiscal como prioridade, possibilitando a forma judicial e a extrajudicial:

[...] Recomendar aos (às) magistrados (as) com atuação nas demandas que envolvam direito tributário que priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, estimulando a negociação, a conciliação, a mediação ou a transação tributária, extensível à seara extrajudicial, observados os princípios da Administração Pública e as condições, os critérios e os limites estabelecidos nas lides e demais atos normativos das unidades da Federação (CNJ, 2021).

Nesse sentido, a introdução da mediação em matéria tributária atinge diretamente a garantia do princípio da efetividade previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015). Acerca disso, o desafogamento do judiciário é imprescindível para manter a ordem jurídica e assegurar os direitos previstos ao contribuinte.

Quanto mais o fisco prestar assistência, agir com transparência, ser responsivo às necessidades dos contribuintes, estar aberto a uma relação mais cooperativa e menos coercitiva, mais conseguirá desenvolver a conformidade tributária e reduzir a judicialização (CNJ, 2022, p. 82).

Assim, a mediação, em especial na sua forma extrajudicial, cumprirá com a entrega célere, eficaz e com menor custo para o contribuinte, evitando o ingresso do conflito no judiciário e possibilitando uma resolução mais justa e adequada da lide ao caso concreto. Desse modo, por meio de um tratamento especializado da causa é possível que o problema seja dirimido com mais rapidez e adequação referente às necessidades dos envolvidos.

Para o município de Porto Alegre-RS, a mediação atua no auxílio do contribuinte, que passa a ter melhores condições de acesso ao fisco, com isso podendo resolver seus litígios de maneira pacífica e favorável, visto que “[...] a mediação é positiva para os dois lados. O contribuinte tem a possibilidade de quitar seus débitos e evitar novas dívidas, e a prefeitura evita processos judiciais longos” (Fantinel; Borba, 2024).

O procedimento viabilizou soluções de diversas formas, algumas terminativas, outras parciais e, por fim, umas provisórias. Mesmo que não se chegue a um acordo, a sistemática própria deste tipo de processo conseguiu desenhar um cenário de plena compreensão entre os participantes relativamente às verdadeiras causas que motivaram a existência da aparente oposição de interesses e, por meio de encaminhamentos realizados conjuntamente, foi possível o vislumbre de outro método mais adequado por meio do qual ela poderia ser resolvida (Racic, 2023).

Portanto, a mediação tributária, aplicada estrategicamente de maneira objetiva e profissional, constitui uma das alternativas mais poderosas na busca da celeridade e efetividade do fisco, gerando inúmeros aspectos positivos para a sociedade contributiva. Em caráter extrajudicial, poderá proporcionar o desafogamento do judiciário, evitando que os conflitos com chances de serem resolvidos de acordo com o interesse das próprias partes sejam conduzidos para o judiciário solucioná-los (Soares, 2021).

4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS APLICADA NA ÁREA TRIBUTÁRIA E SUAS VANTAGENS

A mediação traz o viés de mudança drástica no fisco, afastando a inflexibilidade e viabilizando aos contribuintes o acesso à justiça almejada. O desígnio do método alternativo é “[...] promover a aplicação de um direito assegurado constitucionalmente, qual seja, o direito a um processo sem dilações desnecessárias, prazos muito extensos, tornando-o mais ágil e eficiente, inclusive com a cooperação dos próprios litigantes” (Soares, 2021, p. 61).

Ao aproximar o contribuinte e o Estado por meio da mediação extrajudicial, o sistema poderá atingir benefícios tanto para aquele que busca a jurisdição quanto para aquele que a exerce. O primeiro aspecto que a mediação ensinará é a desconstrução da cultura litigante presente em todas as esferas jurídicas, sobretudo em matéria de execução fiscal; e promover uma cultura harmônica, pacífica e consensual refletirá não apenas no desfogamento e na celeridade do judiciário, mas também na prevenção de litígios, aprimorando as técnicas de comunicação e evitando, conseqüentemente, o futuro acionamento demasiado do judiciário.

A busca por consensos fiscais vem em benefício dos contribuintes e do Poder Público, pois permitirá aumento da arrecadação com redução de conflitos, sejam administrativos ou judiciais, modificando a cultura da litigiosidade que deve se manter somente no limite ou na ausência da consensualidade almejada (Nery, 2022).

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

[...] sua utilização pode produzir resultados positivos, podendo auxiliar não somente na celeridade e na redução dos estoques processuais, mas também propiciar às partes um tratamento qualificado do conflito tributário, bem como um estreitamento na relação entre Administração Tributária e contribuinte, o que impactaria positivamente o ambiente negocial do país (CNJ, 2022).

O caráter didático e autocompositivo da mediação, aplicado com base em princípios regentes

e técnicas específicas do profissional mediador, propiciará a prevenção de futuros litígios, conseqüentemente os efeitos do método poderão ser observados a curto e longo prazo, mudando toda a perspectiva de justiça. Assim, o método,

[...] percebe o conflito não como um problema a ser resolvido, mas uma oportunidade de transformação da relação existente e crescimento moral. Parte-se da premissa, portanto, que o eventual acordo é um resultado secundário da mediação, cujos objetivos principais são o empoderamento, definido como o fortalecimento da autoconsciência e autodeterminação (*empowerment dimension*), e o reconhecimento do outro e do seu problema (Fernandes, 2021, p. 41).

Um ponto importante dessa característica didática é que a prevenção de futuros conflitos não implicará prejuízos aos mediadores quanto à execução de sua atividade, uma vez que, a fim de evitar o acionamento jurisdicional, as partes litigantes podem tentar celebrar acordo entre si e, ainda assim, não chegarem a um consenso, necessitando, por conseguinte, de uma nova tentativa pacífica via mediador que contenha a técnica e o conhecimento adequados para auxiliar na demanda.

Nesse viés, abrem-se as portas para uma nova modalidade profissional que qualificará gradativamente o mediador para atuar ante o Poder Judiciário, que exercerá sua função jurisdicional apenas nos casos complexos ou naqueles para os quais não forem encontradas soluções adequadas e oportunas.

A mediação, assim como as demais alternativas de resolução de conflitos, prevê uma eficácia inegável:

Mas não há somente o ganho de celeridade, sendo destacável a melhoria de qualidade das decisões tomadas, porquanto os diferentes mecanismos possuem a virtude de identificar a necessidade de cada conflito, atacando-o com maior especialidade ou com a mitigação de incertezas (Machado, 2021, p. 252).

Ademais, o aspecto mais relevante da mediação, não diminuindo a importância das demais vantagens, são as decisões mais justas e seguras, ou seja, aquelas mais próximas da realidade da problemática, tendo em vista que a aproximação do contribuinte

com o Estado permite mais clareza aos fatos, proporcionando uma visão específica da situação que gerou e manteve o conflito.

As vantagens [...] são várias: obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; [...] Além disso, a administração eficiente de tais meios pode permitir o estabelecimento de uma interação produtiva entre as pessoas, compondo a controvérsia instalada e prevenindo a verificação de outros impasses (Tartuce, 2020, p. 177).

O montante da taxa de congestionamento dos processos e das execuções fiscais, avaliado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2022, é de 90%, apresentando os maiores tempos de tramitação dos processos, quais sejam: 9 anos e 10 meses. Nesse caso, a aplicação da mediação extrajudicialmente, além do ganho da tão almejada celeridade, reduziu os números do atual contencioso de forma considerável, com isso os mediados obterão resultados mais específicos e adequados às suas questões, estando mais satisfeitos com a nova sistemática.

4.1 Lei Ordinária n.º 13.028/2022 de Porto Alegre-RS

Em 11 de março de 2022, um grande passo para a consensualidade foi dado no município de Porto Alegre-RS em matéria de tributos envolvendo contribuinte e administração pública. Por meio da Lei Ordinária n.º 13.028/22, criou-se a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, vinculada à estrutura da Procuradoria-Geral do Município, sendo a pioneira na implementação do método alternativo em todo o território brasileiro (Paula; Filpo, 2022).

Acerca disso, o que se pretende com a regulamentação da mediação tributária é a redução do contencioso, que se encontra sobrecarregado, assim como uma estratégia eficaz quanto a futuros conflitos tributários, com o intuito de obter resultados a longo prazo. A ideia é que “[...] o Município disponha de mediação tributária como meio de prevenção e resolução consensual de conflitos administrativos ou já judicializados em matéria de tributos” (Paula;

Filpo, 2022, p. 178-179), levando em consideração os princípios tributários, bem como aqueles que regem a mediação.

O projeto, que prevê a inclusão de débitos de todos os tributos municipais, sem limite de valor, permite que tanto o município quanto o contribuinte requeiram que a discussão tributária (judicializada ou não) seja encaminhada à Câmara de Mediação (Paula; Filpo, 2022, p. 178-179).

A iniciativa se baseia no incentivo a uma cultura de consensualidade tributária que gere efeitos adequados e que proporcione mais efetividade da justiça fiscal, evitando, sempre que possível, a judicialização, acelerando as lides em tramitação e obtendo resultados satisfatórios, sendo que a autocomposição da controvérsia deverá ocorrer mediante manifestação autônoma das partes, com o auxílio de mediadores qualificados e credenciados nos termos da legislação municipal.

Art. 6º da Lei n.º 13.028/22:

VIII – mediação tributária o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Administração Tributária Municipal e pelo contribuinte, no qual a assistência facilitadora ou diretiva de um terceiro imparcial busca a prevenção ou a resolução consensual de conflito tributário, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes, ou o encaminhamento da controvérsia ou disputa para outros meios de solução que se afigurem mais adequadas ao caso (Porto Alegre, 2022).

Por conseguinte, mesmo que o foco principal seja a busca de uma cultura consensual, a Lei Ordinária de Porto Alegre complementa que o método aplicado também surtirá efeitos positivos quanto à arrecadação e/ou fiscalização dos tributos, recuperando as correlatas receitas que não foram recolhidas espontaneamente pelos contribuintes.

4.2 Redução do contencioso tributário

O cenário de congestionamento do contencioso tributário é resultado da baixa efetividade na resolução das demandas, que, além de contrariar os

preceitos básicos de acesso à justiça com relação ao princípio da razoabilidade do processo, também prejudica os custos envolvidos nas lides tributárias, tanto para efeitos de arrecadação quanto para custas processuais em geral, incluindo os juros de mora ao final de todo o trâmite (Serpa, 2021).

Com efeito, é intuitivo perceber que, também na seara negocial, tão prejudicial quanto uma decisão judicial desfavorável é uma decisão judicial tardia. Considerando-se que a solução de um litígio se estende por vários anos tanto na esfera judicial quanto na administrativa, resta configurado o cenário traçado (Serpa, 2021, p. 19).

Em que pese o contencioso esteja sobrecarregado, tanto no contexto administrativo quanto no judicial, Elías e Ruiz (2019, p. 52) ressaltam que é “nas ações de execução fiscal que é discutida a avassaladora maioria das lides tributárias no Brasil”.

O dilema atual que necessita ser enfrentado é garantir o acesso à justiça de forma mais ampla possível, em especial, para reconhecimento, garantia e efetivação dos direitos fundamentais. Mas para isso ocorrer de forma verdadeira e autêntica não basta discursos e citações de mantras constitucionais sagrados, é preciso concretizar essas aspirações, o que só irá ocorrer com a redução do número de ações e a atenção a significativa abusividade na utilização da via judicial (Fernandes, 2021, p. 296).

Portanto, em razão do atual sistema ser passível de grandes falhas constitucionais, a mediação extrajudicial como meio alternativo, mais simples, ágil e preventivo, tende a resolver, gradativamente os problemas que congestionam o judiciário tributário, engendrando uma justiça eficiente ao contribuinte e ao sistema, que satisfará também os anseios do Estado.

4.3 Celeridade dos litígios fiscais

Sendo um dos aspectos mais relevantes aos preceitos constitucionais de acesso à justiça, a celeridade – que deve corresponder a um processo que tramite com tempo justo e adequado, garantindo o princípio da razoabilidade procedimental – em âmbito fiscal, contraria o que se entende por legítimo à sua aplicação.

No processo administrativo, por exemplo, o prazo máximo para proferir a decisão é de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos, e o tempo de julgamento destas, na realidade, está longe de ser obedecido (Oliveira Netto; Rodrigues, 2022).

Em virtude da falta de celeridade do fisco, outros problemas tendem a se fazer presentes, estando o sistema afundando em suas falhas e vícios, necessitando de uma alternativa que seja eficiente quanto às demandas.

[...] vislumbra-se claramente a alta taxa de litigiosidade, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, no âmbito do sistema jurídico brasileiro [...] tal índice impacta negativamente não só no sistema de justiça do Brasil, como tem diversas repercussões no campo social e econômico brasileiro (Baldivieso, 2022, p. 104).

Quanto mais tempo a administração tributária leva para resolver suas pendências, menos o Estado arrecada os tributos, afetando diretamente a economia brasileira. Acerca disso, esses tempos exacerbados para a resolução de conflitos tributários, de acordo com o Acórdão n.º 1.105/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU), estão atrelados, entre outros fatores, ao excessivo volume de atos legislativos que envolvem a matéria (Baldivieso, 2022).

Por essa razão, medidas como a mediação visam reduzir consideravelmente o contencioso, que se encontra incapaz de produzir os efeitos ensejados em decorrência da ineficiência do sistema fiscal.

O contencioso tributário brasileiro, no ano de 2018, somando-se o processo judicial e administrativo, somou 73% do PIB Nacional. Com 16,39% do PIB em processos administrativos federais no ano de 2018, contencioso tributário brasileiro permaneceu muito distante dos padrões mundiais. Em análise comparativa, em 2013, por exemplo, a média do contencioso administrativo para países da OCDE era 0,28% do PIB e para a um grupo de países da América Latina era 0,19% do PIB (Baldivieso, 2022, p. 104).

Logo,

Fica claro que existe uma desconformidade sistêmica na edição de atos normativos no sistema tributário brasileiro, havendo uma verdadeira armadilha normativa que muitas vezes prejudica o contribuinte e aumenta a litigiosidade do sistema, fazendo com que ele seja pouco cooperativo para com seu destinatário final, que é a população brasileira (Baldivieso, 2022, p. 105).

Por conseguinte, a mediação promete grandes resultados quanto à celeridade do fisco, tendo em vista que a técnica existente não se faz mais eficaz como nos tempos passados, devendo ser atualizada, portanto, por métodos que atendam às necessidades atuais: aumento do acionamento do judiciário, a inadiplência causada pelo abalo na economia decorrente dos déficits presentes no sistema bem como a realidade tecnológica, os quais proporcionam a criação de novos tributos e, conseqüentemente, de novas demandas.

Assim, “[...] o uso dos meios adequados de solução de conflitos pode, muitas vezes, promover uma tutela mais legítima e adequada ao interesse público” (Paula; Filpo; 2022, p. 181).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação aos novos modelos para elucidar conflitos em geral, com essências harmônicas, auto-compositivas, consensuais e que proponham resultados mais satisfatórios, a mediação ensinará aspectos positivos em todas as áreas nas quais forem aplicadas tanto quanto em qualquer tempo do conflito. Por isso, também foi interessante mencionar o uso do método de forma judicial, com mais ênfase na celeridade das controvérsias, evitando, sempre que possível, o prolongamento excessivo do judiciário com a aplicação da mediação.

Para o âmbito fiscal, a mediação extrajudicial abrange critérios cabíveis e adequados às cobranças administrativas tributárias, propiciando qualidade nas decisões proferidas, uma vez que o método aproxima as realidades conflitantes, esclarece pontos essenciais do conflito a serem discutidos e resolvidos, além da orientação prestada pelo mediador, que encaminham as partes para o que se faz relevante no litígio.

Sem acionar o Judiciário, mediante vontade explícita das partes, a solução do conflito tributário ocorre em menos tempo, dependendo exclusivamente dessas partes para que o método consensual produza efeitos satisfatórios e com custo menor do que a judicialização.

Além disso, destaca-se que a mediação compreende uma nova perspectiva da atuação do Estado quanto aos contribuintes. Não se trata de uma mera modalidade de cobrança de crédito tributário devido, mas sim de uma negociação com caráter consensual, esclarecendo os aspectos relevantes à problemática, aproximando os litigantes e convidando o contribuinte devedor a participar da sua própria atividade contributiva.

A extrajudicialidade no método da mediação possibilita que um filtro de litigiosidade seja ativado, selecionando os casos nos quais as partes demonstrem interesse em um método consensual que evite o acionamento do judiciário para que então este seja aplicado de forma a assegurar os interesses de ambos os envolvidos.

Com a mediação em caráter preventivo, ou seja, extrajudicial, alcançando também a celeridade nos processos já judicializados, conseqüentemente haverá considerável redução do contencioso tributário atual, melhorando a arrecadação, a fiscalização e a economia do Estado, além de garantir a cidadania fiscal dos contribuintes que necessitam do auxílio da justiça.

Os pioneiros na implementação do método consensual alternativo na área fiscal, Porto Alegre-RS, já aplicavam a mediação, em geral, nos casos em que se fazia possível sua utilização, e viram, portanto, inúmeros benefícios e resultados positivos advindos dela. Em razão disso, decidiram, após análises de sua aplicação em matéria tributária, aprovar a Lei Municipal n.º 13.028, de 11 de março de 2022, que criou câmaras de conciliação e mediação tributárias para estreitar a técnica, com especificações do método, a fim de aprimorar sua aplicabilidade e sua atuação como filtro de litígios fiscais e obter, com isso, um veredito cada vez mais adequado e proporcional aos casos concretos. Porto Alegre deu o primeiro passo, mas hoje vários municípios no país adotaram legalmente a mediação como mecanismo de solução de conflitos na órbita tributária.

Sendo assim, a realidade do contencioso tributário brasileiro não mais permite a utilização de antigos métodos de solução de conflitos, haja vista que novos meios mais qualificados e adequados se fazem presentes para serem aplicados nos litígios pertinentes.

Logo, a mediação extrajudicial como método adequado de solução de conflitos fiscais mudará os conhecidos paradigmas de uma cultura litigante de limitação, ineficácia e insatisfação, avançando para uma nova perspectiva, uma realidade de consensualidade mais justa, célere, expansiva, preventiva e compreensiva quanto ao conceito de justiça tributária.

REFERÊNCIAS

- BALDIVIESO, P. E. C. *Litigiosidade tributária e suas repercussões econômicas: uma análise do relatório Insuper/CNJ 2022*. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/396/220>. Acesso em: 15 de mai. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 de mar. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 28 de mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n.º 284/2021, p. 27-29 - Recomendação n.º 120/2021*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4224>. Acesso em: 3 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistematização do diagnóstico do contencioso tributário nacional* – contencioso judicial tributário. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/sistematizacao-do-diagnostico-do-contencioso-tributario-nacional-v-eletronica.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- CUNHA, L. C. da. A mediação no contexto do sistema multiportas de solução de disputas. In: CABRAL, T. N. X.; CURY, C. F. (coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*. São Paulo: Foco, 2020. Disponível em: <https://statics-shoptime.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/1777043659.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- DENARDIN, S. *Mediação é tema de evento sobre administração tributária*. Porto Alegre, RS: Prefeitura de Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/pgm/noticias/mediacao-e-tema-de-evento-sobre-administracao-tributaria>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- ELIAS, C.; RUIZ, P. P. Desjudicialização da cobrança de tributos: a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito do processo tributário. *Revista da AJURIS - QUALIS A2*, [s. l.], v. 45, n. 145, p. 43-66, 2019. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/901>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- FALECK, D.; TARTUCE, F. Introdução histórica e modelos de mediação. *Fernanda Tartuce – Processo Civil*, [s. l.], 2016. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 8 maio 2024.
- FANTINEL, R.; BORBA, E. *Mediação tributária soma R\$ 6 milhões em acordos recentes*. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/smf/noticias/mediacao-tributaria-soma-r-6-milhoes-em-acordos-recentes>. Acesso em: 9 abr. 2024.
- FERNANDES, A. F. L. *Justiça Consensual*. Portugal: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556272870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272870/>. Acesso em: 8 maio 2024.

- LANDI, R. B. P. *Medidas alternativas de diminuição do contencioso fiscal: inspiração no direito internacional*. 2020. 185 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-22032021-235511/publico/6629482_Tese_Original.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.
- MACHADO, C. H. Justiça multiportas no Direito Tributário brasileiro. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, Santa Catarina, v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104436>. Acesso em: 8 maio 2024.
- NERY, C. C. *Mediação Tributária em Porto Alegre: voz do associado – Associação Nacional dos Procuradores Municipais*. Porto Alegre, RS: Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais, 2022. Disponível em: <https://anpm.com.br/voz-do-associado/mediacao-tributaria-em-porto-alegre>. Acesso em: 8 maio 2024.
- OLIVEIRA NETTO, P. D. de; RODRIGUES, T. C. T. S. *Embates contemporâneos do Direito Processual Tributário*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/losKV>. Acesso em: 8 maio 2024.
- PAULA, D. G. de; FILPO, K. P. L. Soluções consensuais no âmbito tributário: avanços recentes e iniciativas inspiradoras. *Revista da AGU*, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3101>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- PORTO ALEGRE (RS). *Lei nº 13.028, de 11 de março de 2022*. Institui a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal na SMF, e altera a Lei nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016 – que institui a Central de Conciliação e dá outras providências –, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a incluindo no rol das Câmaras da Central de Conciliação. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://www.camarapoa.rs.gov.br/dracoprocesso/137049/Lei_13028.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.
- RACIC, J. B. *Mediação tributária: aprenda 6 fatos importantes sobre o procedimento*. Porto Alegre, RS: Associação dos Auditores fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre/RS – GZH geral, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bfqRW>. Acesso em: 9 abr. 2024.
- SALLES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. da. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- SERPA, S. de V. *Uma análise econômica do contencioso tributário brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) — Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/42310/1/2021_SandrodeVargasSerpa.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.
- SOARES, M. H. T. de P. T. *A Mediação em Matéria Tributária*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- TARTUCE, F. *Mediação nos Conflitos Cívicos*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 31 maio 2023.
- VASCONCELOS, C. E. de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 9 maio 2023.

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM NO BRASIL

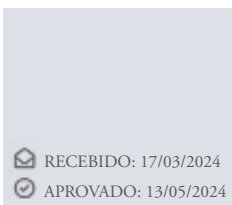
ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES OF CLIMATE CHANGE ON GRANTING AND MAINTENANCE OF BRAZILIAN APPELLATIONS

Fernanda Analú Marcolla¹
Alejandro Knaesel Arrabal²
Sabrina Lehnen Stoll³

RESUMO

Este trabalho tem por objeto de investigação o instituto da Denominação de Origem (DO), caracterizado como uma das modalidades de Indicação Geográfica (IG) nos termos da Lei n.º 9.279/1996. Procura-se avaliar as implicações que os impactos das mudanças climáticas podem produzir sobre as condições que proporcionam a concessão de uma DO no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. A possibilidade da descaracterização das condições naturais específicas ensejadoras de uma DO suscita reflexões sobre o futuro desse instituto diante das constantes mudanças climáticas contemporâneas. Realizada por meio de revisão bibliográfica, a pesquisa indica que os impactos causados pelas alterações climáticas afetam de forma evidente a manutenção das indicações geográficas de DO, haja vista que essa modalidade de IG muitas vezes necessita de uma condição climática específica para seu desenvolvimento.

Palavras-chave: denominação de origem; indicação geográfica; mudança climática.



- 1 Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Mestre em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (Furb). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (Unifebe). Advogada inscrita na OAB/SC n.º. 53.746. Membro da Comissão Criminal da OAB/SC da Subseção de Brusque. Membro da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina. Sócia fundadora do escritório Marcolla e Fachi Advocacia e Assessoria Jurídica. Endereço eletrônico: f.marcolla@furb.br.
- 2 Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Especialista em Direito Administrativo pela Furb. Professor e pesquisador dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da Furb. Líder do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPQ-Furb). Vice-líder do Grupo de Pesquisa Sociedade, Instituições e Justiça (Sinjus) (CNPQ-Furb). Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização (Constinter) (CNPQ-Furb). Membro da Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau (AGIT/Furb). E-mail: arrabal@furb.br.
- 3 Doutoranda em Direitos Humanos pela Unijuí/RS. Mestre em Direito Público pela Furb. Especialista em Direito Público pela Furb-Esmesc. Membro do grupo de Pesquisas Constinter. Bolsista Furb. Pesquisadora vinculada às seguintes linhas de pesquisa: i) Sustentabilidade Socioambiental, ii) Gestão de Riscos de Desastres e Gestão Integrada de Recursos Hídricos; e iii) Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1360235338654144>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9719-4347>. E-mail: sstoll@furb.br.

ABSTRACT

This work aims to investigate the Denomination of Origin (DO) institute, characterized as one of the modalities of Geographical Indication (GI) under the terms of Law n.º 9.279/1996. It seeks to assess the implications that the impacts of climate change may produce on the conditions that provide for the granting of a Denomination of Origin, with the National Institute of Industrial Property. The possibility of mischaracterizing the specific natural conditions that give rise to a Denomination of Origin raises reflections on the future of this institute in the face of constant contemporary climate changes. Conducted through a bibliographic review, the research indicates that the impacts caused by climate change clearly affect the maintenance of geographical indications of Denomination of Origin, given that this type of GI often requires a specific climate condition for its development.

Keywords: appellation of origin; climate change; geographical indication.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda as implicações que as mudanças climáticas podem causar na concessão e na manutenção de títulos de Denominações de Origem (DOs) concedidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. A Lei n.º 9.279/1996 define como Denominação de Origem “[...] o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (Brasil, 1996).

O meio geográfico é um fator de extrema importância para o desenvolvimento de certos produtos e serviços, desse modo a ausência de práticas sustentáveis pode tanto interferir na concessão de uma DO quanto na exclusão de uma IG já concedida. Nesse caso, há eventos climáticos que descaracterizam DOs de regiões que antes eram polos de extração, elaboração ou fabricação de produtos característicos exclusivamente de fatores naturais. Por esse motivo, o desenvolvimento sustentável se torna fator preponderante para a continuidade da existência desse instituto.

Dessa forma, o problema que norteia a presente pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: as mudanças climáticas podem interferir na concessão ou manutenção de uma DO? Como possível hipótese, considerou-se que as condições climáticas podem alterar vários fatores relacionados ao meio geográfico, o que em tese pode interferir na concessão de uma DO ou até mesmo na sua manutenção.

As mudanças climáticas decorrem, diretamente ou indiretamente, de atividades humanas capazes de alterar a composição da atmosfera mundial e que se soma àquela provocada pela variabilidade climática natural observada durante períodos comparáveis. Dessa maneira, a importância dos fatores relacionados ao meio geográfico é destacada como uma forma de continuidade intrínseca de fabricação, elaboração ou produção, sendo “influenciada e beneficiada pelos usos locais, leis e constantes”. Logo, compreende-se que tal forma resulta da tradição consagrada dentro de uma localidade que possui uma preservação natural de algumas características.

Como objetivo geral, a pesquisa buscou avaliar como as mudanças climáticas podem influenciar na concessão de uma IG, tanto no que tange aos critérios de concessão como, talvez, em questões de

descaracterização em decorrência da alteração dos caracteres geográficos. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas seções, são: a) avaliar, a partir de estudos já realizados no âmbito do Direito Ambiental, as consequências ambientais geradas pelas mudanças climáticas; b) investigar a possibilidade da descaracterização de uma IG em decorrência da alteração climática.

Para tanto, o método de abordagem hipotético-dedutivo foi utilizado na pesquisa, o qual compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022).

Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas – livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações – e legislação/regulação já existentes sobre a temática.

2 IMPACTOS OCASIONADOS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO MEIO GEOGRÁFICO

O Antropoceno é a era geológica em que a força mais importante, que molda a Terra, provém da humanidade, tomada em bloco e como único conjunto (Latour, 2020). Mudanças significativas no planeta, provocadas pela ação humana, constituem o contexto de discussão das mudanças climáticas em face de consequências como o clima de extremos e as catástrofes climáticas, cada vez mais recorrentes e intensas, exacerbando vulnerabilidades. A era geológica do Antropoceno não qualifica o ser humano por seus feitos tecnológicos nem por uma existência pacífica e equilibrada no planeta, mas sim descreve o impacto

e o desequilíbrio que a evolução humana tem trazido para o planeta como um todo.

Corroborando com esse entendimento, Aumound afirma:

Assim, a humanidade vive hoje a nova era geológica chamada “antropocênica”, onde o ser humano é o maior agente de transformação do clima terrestre. Um dos efeitos disso, como explica o professor Aumound, é que até o final do século haverá mais de 100 milhões de refugiados ambientais. Até 2050, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 1,5 bilhão de pessoas poderão ficar expostas a desastres naturais (Aumound, 2020).

Trata-se de um período de metamorfose na humanidade que requer novas normas, capazes de tratar dos riscos globais, “[...] e assim, os riscos climáticos ou o Antropoceno – uma nova era geológica da história da Terra, em que os seres humanos são a força ecológica definidora –, entram no domínio do negócio e da economia” (Beck, 2018, p. 28). Esse ponto do conceito do que se compreende por antropoceno é baseado no fato de que a interferência humana no planeta, nos últimos séculos, atingiu diretamente a estabilidade do clima, afetando de maneira negativa a própria permanência da vida biológica e gerando efeitos reflexivos na humanidade (Beck, 2018). Da revolução industrial até o contexto hodierno, o ser humano já alterou mais de 50% da crosta terrestre, abrindo a possibilidade para uma sexta onda de extinção em massa (Hooke; Duque; Pedraza, 2012; Dirzo *et al.*, 2014).

O que se verifica atualmente é que a crise climática que a humanidade vivencia se aproxima de um patamar irreversível no tocante aos danos e riscos. Outro fenômeno intimamente ligado às mudanças climáticas é o aquecimento global, que pode ser definido, em síntese, como o processo de mudança na temperatura média global da atmosfera e dos oceanos (O que [...]), 2022).

O aquecimento global ocorre quando o acúmulo de altas concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera bloqueia o calor emitido pelo sol e o prende na superfície terrestre, aumentando, assim, a temperatura média do planeta e gerando mudanças climáticas e clima de extremos. No contexto atual e hipercomplexo em que vivemos, as mudanças

climáticas, sem dúvida, são o maior amplificador de desastres e catástrofes em escala global, com alto nível de imprevisibilidade e incerteza, tornando impossível, hoje, até mesmo para a ciência, precisar um retorno ao equilíbrio climático anterior (Carvalho, 2021).

O relatório *Gerenciando os Riscos de Eventos Extremos e Desastres para Avançar na Adaptação à Mudança Climática (Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation)*, elaborado pelo IPCC, traz o seguinte conceito:

As mudanças climáticas são caracterizadas como mudanças no estado do clima, que podem ser identificadas através de mudanças na média e/ou na variabilidade de suas propriedades (como temperatura e regimes de chuvas), que persistem por um longo período de tempo, geralmente décadas ou mais (IPCC, 2012).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC) adota uma definição diferente acerca da mudança climática, qual seja, “[...] uma alteração no clima que é atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, que modifica a composição da atmosfera e que se soma à variabilidade climática natural observada ao longo de escalas temporais comparáveis” (United Nations, 1992). A mudança climática antropogênica está associada ao aumento da emissão de gases de efeito estufa proveniente da queima de combustíveis fósseis em automóveis, nas indústrias e nas usinas termelétricas, bem como das queimadas, do desmatamento, da decomposição de rejeitos, dentre outros fatores.

A ciência mostra que o clima está de fato em desequilíbrio, pois a partir da década de 1990, a temperatura climática foi a maior dos últimos 1000 anos. As projeções do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas de 2014 indicam que nos próximos 100 anos poderá haver um aumento da temperatura média global entre 1,8 °C e 4,0 °C, assim como existe a possibilidade do aumento do nível médio relativo do mar entre 0,18 e 0,59 metros, o que pode afetar significativamente as atividades humanas e os ecossistemas terrestres (Nobre, 2015).

As mudanças climáticas antrópicas representam um grande desafio para o Brasil e o mundo. Alterações no regime de chuvas, aumento do volume dos mares, secas, calor intenso e derretimento das geleiras intensificam a ocorrência de catástrofes como inundações, deslizamentos de terra, tempestades, furacões, secas, entre outras. O que se observa é que essas mudanças estão desequilibrando e alterando aceleradamente o clima de todo o ecossistema terrestre, causando consequências devastadoras para o bioma e a existência de vida biológica no planeta (Carvalho, 2021).

Assim sendo, os desastres tendem a ser tornar cada vez mais impactantes, portanto devem ser investigados pela comunidade científica, a fim de que seu impacto social possa ser minimizado. Uma vez identificadas quais as interferências mais impactantes, é possível que as instituições públicas invistam nas medidas de resultado mais expressivo, com o intuito de alavancar novas questões que ainda não obtiveram tanto êxito na prevenção de riscos como esses (Robinson, 2021).

O Papa Francisco, líder da Igreja Católica, advertiu sobre a escalada dos problemas ambientais em sua encíclica papal e solicitou aos líderes mundiais que tomassem decisões políticas para proteger nossa casa comum e buscar o desenvolvimento sustentável e integral, chamando a atenção para “[...] as dramáticas consequências da degradação ambiental na vida dos mais pobres do mundo” (Papa Francisco, 2015, p. 16).

Por conseguinte, a hipercomplexidade social atual necessita de uma nova visão sistêmica, com a observação do todo e das partes em um só tempo. Sob esse viés, o direito ambiental precisa virar a chave e assimilar que a natureza não possui somente valor instrumental e econômico, haja vista que a própria existência humana depende da vida e da manutenção equilibrada da natureza. Acerca disso, é preciso compreender que a natureza sobrevive sem o ser humano, mas o ser humano não existe sem a natureza (Carvalho, 2021).

No contexto da ciência em relação às mudanças climáticas, estudos e relatórios internacionais como o IPCC-2021 destacam em seu conteúdo que é certo que, a partir da virada industrial, as atividades humanas aqueceram consideravelmente o planeta, ocasionando mudanças drásticas e generalizadas no



clima. O referido estudo ainda propõe que os Estados-nações mantenham o aquecimento no patamar de 1,5 °C até o ano de 2030, reforçando que, mesmo que se atinja a meta de estabilização ou uma possível redução das emissões dos gases de efeito estufa, a humanidade deverá passar por processos de readaptação climática (IPCC, 2023).

Em outras palavras, o dano já está feito, e a humanidade terá que se adaptar a esse novo cenário por meio de políticas condizentes, pois não há mais possibilidades para reversão das consequências. Os dados apresentados pelo IPCC-2021 recomendam aos governos que tomem decisões rápidas e eficazes para mitigar os efeitos das alterações climáticas induzidas pelo homem nas mudanças para extremos climáticos, destacadamente no que se refere ao aquecimento global, já que o aumento de temperaturas gera alterações simultâneas e múltiplas nos fenômenos climáticos causadores de impacto (IPCC, 2023).

A alteração dos padrões de precipitação e temperatura, bem como da frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos, pode impactar diretamente as regiões mais vulneráveis, que possuem um índice de umidade alto. Com o aquecimento global em níveis alterados, percebe-se um desequilíbrio na quantidade pluviométrica e na época das precipitações. Dessa forma, esse desequilíbrio no regime de chuvas, que é ocasionado pelo aquecimento, altera de maneira negativa todo o ecossistema dessas regiões mais sensíveis, gerando desastres e flagelos (Carvalho, 2021).

A vulnerabilidade referente às mudanças climáticas foi definida como a “propensão de sofrer danos”, também caracterizada como “o grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança climática, ou sua incapacidade de administrar esses efeitos, incluindo variabilidade climática ou extremos” (IPCC, 2023).

No *Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014*, a vulnerabilidade foi conceituada pela ONU nos seguintes termos:

Grande parte da atual investigação sobre vulnerabilidade tem em conta a exposição das pessoas a determinados riscos e, frequentemente, num setor específico. Este Relatório adota uma abordagem diferente e mais holística. Tem em consideração os fatores que comportam riscos para o desenvolvimento humano e, em seguida, analisa formas possíveis de reforçar a resiliência a um leque alargado de riscos emergentes. Esta abordagem é especialmente importante num mundo interligado como o nosso. Muito embora a globalização tenha sido benéfica para muitos, também deu azo a novas preocupações, manifestando-se por vezes como reações locais às repercussões de acontecimentos longínquos. Preparar os cidadãos para um futuro menos vulnerável significa reforçar a resiliência intrínseca de comunidades e de países (ONU, 2014, p. 6).

O que se percebe é que o conceito de vulnerabilidade adotado pelo relatório considera o risco em que a sociedade reflexiva está inserida e o atual contexto de incerteza. Outro ponto de destaque é que, em muitos casos, as catástrofes ou os desastres naturais da emergência climática são decorrentes muito mais da condição de vulnerabilidade social do que da intensidade do fenômeno em si, sendo necessário compreender, em cada situação, o que aquela sociedade considera como risco.

Os avanços científicos ocorridos entre as décadas de 1950 e 1960 trouxeram aos governos a necessidade de repensar as políticas públicas relacionadas aos impactos sociais e ambientais de organização e ao equilíbrio das cidades com o meio ambiente e a sociedade. Nos últimos 50 anos, a população mundial experimentou um crescimento de grande intensidade. Na década de 1950, o número de habitantes do planeta girava em torno de 2,5 bilhões, mas já em 2011 o montante alcançou o patamar de 7 bilhões de habitantes. Conforme cálculo exponencial, a população mundial segue aumentando; estima-se que até 2150 haverá 8 bilhões e 900 milhões de pessoas na terra (UNFPA, 2020).

A compreensão é de que os impactos ambientais no crescimento populacional são um problema governamental proveniente da falta de concretização de políticas públicas adequadas em diversos setores

4 “Vulnerabilidade refere-se ao nível de reação de um determinado sistema para uma mudança climática específica” (Nobre, 2015).

das cidades, que vão desde a produção de produtos, passando pelo tratamento do lixo e as áreas de florestas devastadas diariamente para a construção de novas moradias e espaços urbanos, até a demanda por alimentos. O resultado de todos esses problemas sem planejamento é uma interferência humana desequilibrada na natureza. É inegável que, se homem e natureza não encontrarem um equilíbrio harmônico e sustentável, a existência humana no planeta tende a se tornar inviável a longo prazo.

Sem a construção e concreção de políticas públicas adequadas, o crescimento populacional desordenado e acelerado gera desequilíbrios que afetam todos os aspectos do desenvolvimento sustentável, incluindo a pobreza, a urbanização, as doenças pandêmicas, o envelhecimento, a segurança do meio-ambiente, a migração e as questões de gênero e de saúde reprodutiva. Hodiernamente, questões que envolvem o equilíbrio do clima e a emergência climática vêm sendo foco de debates no contexto da ciência, da política e das organizações internacionais.

Segundo dados do UNFPA (2020), o crescimento populacional responde por 40% a 60% no aumento das emissões de gases do efeito estufa, sendo o resto atribuído aos padrões de produção e consumo. É consenso mundial que os maiores emissores de gases do efeito estufa são principalmente as economias desenvolvidas, que reúnem 20% dos países mais ricos, os quais emitem grande quantidade desses gases em razão de seus padrões não sustentáveis de produção e consumo. Portanto, um dos principais desafios do momento consiste em assegurar o acesso sustentável a direitos e necessidades básicas para o restante da população mundial, que corresponde a 80% do total populacional, sem deixar ninguém para trás – tal como delineado pela *Agenda 2030 das Nações Unidas*. Isso requer evitar a perpetuação dos mesmos padrões insustentáveis adotados pelo sistema econômico capitalista, caracterizado pelo consumo desenfreado e pelas altas emissões de carbono e destruição dos recursos naturais, sem levar em conta sua finitude (UNFPA, 2020).

As mudanças climáticas alteraram a magnitude e a frequência de eventos extremos, sobretudo em regiões globais com maior vulnerabilidade (IPCC, 2012). A urbanização desenfreada e sem planejamento tende

a ser associada com o aumento na temperatura do ar, desencadeando um efeito conhecido como “ilha urbana de calor”. Centros urbanos e cidades, por vezes, são vários graus mais quentes do que as áreas circundantes por causa da presença de materiais que absorvem calor e da ausência de resfriamento evaporativo, causado pela falta de vegetação ou corpos d’água. Por essa razão, alguns eventos climáticos extremos tendem a se agravar em condições de aquecimento global (Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas, 2014).

Com o aquecimento dos oceanos e o degelo das calotas polares, a tendência é que o aumento do Nível Relativo do Mar (NRM) resulte em consequências devastadoras caso não sejam implementadas políticas públicas adequadas de prevenção, precaução e adaptação. Essa situação pode levar a impactos catastróficos, com dezenas de milhões de pessoas tornando-se refugiadas ambientais. Em 2020, foram registrados mais de 30,7 milhões de novos deslocamentos devido a desastres relacionados ao clima, superando três vezes o número de deslocamentos causados por conflitos armados e violência (Nações Unidas Brasil, 2022).

O grau de incerteza acerca dos cenários climáticos extremos existentes nas cidades exige dos governos a construção de políticas públicas com adaptação planejada e estruturada para atender às exigências que a alta vulnerabilidade em zonas costeiras demanda no contexto atual e no futuro. Acerca disso, o IPCC (2012) define vulnerabilidade⁴ como “[...] o grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança climática, ou sua incapacidade de administrar esses efeitos, incluindo variabilidade climática ou extremos”.

Adaptação é um termo inicialmente emprestado da Biologia Evolutiva e vem sendo utilizado para se referir a políticas governamentais de reação às consequências das mudanças climáticas. Como resultado da Conferência de Kyoto, a Conferência de Bali (COP-13) elegeu a adaptação como um dos quatro pilares fundamentais para a construção de diretrizes relacionadas às políticas públicas, sendo uma delas a criação do Fundo de Adaptação, que ocorreu em 2009 na Conferência de Copenhague, na Suíça (COP-15) (Giddens, 2010).

Na época de sua criação, o fundo recebeu inúmeras críticas em razão da elevada burocracia, que dificultava a entrada de países emergentes em desenvolvimento. Mesmo com os avanços nas questões sobre adaptação, ainda existem dificuldades muito significativas, uma vez que, antes que as mudanças climáticas ocorram ou ainda quando estão em seu estágio inicial, a adaptação requer a especificação de quais serão os efeitos do aquecimento global nos diferentes contextos em que exerce seu impacto.

3 REFLEXOS DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS NA MANUTENÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

A concepção dos signos distintivos, bem como um de seus objetivos, está associada à necessidade de nortear “[...] os consumidores na escolha de produtos ou de serviços postos no mercado” (Locatelli, 2007, p. 343), ou, ainda, pode ser considerada uma ferramenta de valorização dos produtos/serviços que podem criar “[...] uma relação de confiança entre o produtor e o consumidor, conseqüentemente conferindo uma vantagem competitiva ao primeiro” (Barbosa; Dupim; Peralta, 2016, p. 159).

Nesse contexto emerge a Indicação Geográfica, considerada um sinal distintivo de uso específico de produtores localizados em “[...] uma região demarcada cujas características naturais/culturais sejam determinantes para a qualidade de um produto ou serviço ali ofertado ou que seja conhecida por ser um centro de produção de determinado objeto ou de prestação de um tipo de serviço” (Melo, 2019, p. 16). Assim sendo, foi a necessidade de reconhecimento e proteção dos produtos locais que fez com que os produtores necessitassem de uma delimitação espacial quanto as áreas de produção, e também que fosse introduzida uma forma de diferenciar os produtos daquela localidade ao agregar qualidades em “saber fazer” associado ao meio geográfico (Alves; Zilli; Pieri, 2017).

O reconhecimento da qualidade dos produtos em relação à sua origem já se caracteriza desde a antiguidade com os gregos e romanos. A exemplo disso, são várias as passagens bíblicas que fazem referência

especialmente às qualidades e origens dos vinhos da época, o que pode ser evidenciado no seguinte trecho: “[...] voltarão os que habitam à sua sombra, reverdecerão como o trigo, e reflorescerão como a vide; o seu renome será como o do vinho do Líbano” (Pimentel, 2010, p. 241).

Na literatura é comum encontrar referências a produtos como vinhos, lã e tecidos associados ao nome geográfico de sua região, tais como os vinhos advindos das localidades de Coríntio, Ícaro e Rhodes (século IV a.C. na Grécia), e o vinho e o cedro do Líbano, o trigo do Egito (citados no Velho Testamento), os cavalos de Élida (citado na Odisséia de Homero), o mármore de Carrara e os vinhos de Falerne (Império Romano). Designar os produtos que gozavam de boa reputação com o nome de suas regiões de manufatura era uma forma de identificação e associação à sua qualidade. A boa fama e a grande demanda de alguns desses produtos os tornavam mais valiosos que seus similares, gerando falsificações (INPI, 2022).

Também existem registros que confirmam terem sido os franceses, em 1935, os pioneiros em assegurar a autenticidade geográfica das características tradicionais da reputação de vinhos com tipicidade regional: “[...] inicialmente, estabeleceram o *Appellation d’Origine Contrôlée* – AOC (Denominação de Origem Controlada) e depois outras categorias como o VDQS (Vinhos Delimitados de Qualidade Superior), Vinhos de Região e os Vinhos de Mesa” (Albino; Carls, 2015, p. 588, grifo nosso).

No contexto brasileiro, a Lei 9.279/1996 reconhece duas categorias de IG: a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem. Desse modo, a Indicação de Procedência “[...] identifica um centro de extração, produção ou fabricação, a qual não se encontra relacionada ao meio geográfico, na Denominação de Origem, por sua natureza, trata-se da designação de produtos ou serviços que necessariamente possuem vínculo com o meio geográfico” (Gonçalves, 2008, p. 64).

Para a DO, não basta que um produto ou serviço tenha sua procedência identificada, é preciso subsistir um fator geográfico característico, um plus quanto aos seus atributos decorrentes do vínculo com o meio geográfico (Gonçalves, 2008).

Enquanto para a Indicação Procedência a palavra-chave é a “notoriedade” da origem de um determinado produto, na Denominação de Origem a palavra-chave é “qualidade ou característica peculiar” do produto ou serviço estritamente vinculados a sua origem (Locatelli, 2008).

O meio geográfico é um fator de extrema importância para o desenvolvimento de certos produtos e serviços, desse modo a ausência de práticas sustentáveis pode tanto interferir na concessão de uma IG quanto na exclusão de uma IG já concedida. Por conseguinte, muitos eventos climáticos poderão futuramente descaracterizar IGs de regiões que antes eram polos de extração, elaboração ou fabricação de produtos característicos exclusivos por fatores naturais – por esse motivo o desenvolvimento sustentável se torna fator preponderante para uma DO.

Não há especificação de prazo de vigência de uma IG na legislação brasileira. Na interpretação de Gonçalves (2008, p. 218), o referido instituto possui uma garantia atemporal “[...] desde que a Indicação Geográfica possua caráter distintivo identificando a origem geográfica de produtos e serviços que designa”.

Nesse mesmo sentido, compreendem Albino e Carls (2015, p. 590), que afirmam que o fato de não haver prazo de vigência para uma IG é um diferencial para tal instituto, o que lhe torna diferente da patente ou da marca, pois “[...] enquanto persistirem as características de concessão da certificação, perdurará a proteção”.

Diante desses aspectos, pode-se afirmar que se houver alterações geográficas climáticas diretamente condicionadas à concessão de uma DE, ocorrerá o risco de esta deixar de existir. Como forma de exemplificar, cita-se a IG da região do Jalapão do estado do Tocantins, que possui como característica um produto natural de beleza diferenciado por seu capim dourado, cujas cores vivas amarelas dão um toque especial aos cerrados da região. Munidos dessa matéria-prima, os moradores locais produzem peças de costura e trançados, que são originárias de uma cultura quilombola que perdura há anos nessa região (Silva; Gregori; Rocha, 2021).

Logo, se as mudanças climáticas forem capazes de alterar as condições físicas diferenciadas do capim dourado, matéria-prima da produção de artesanato, essa IG deixará de existir. O impacto ocasionado pelo

dano climático terá como consequência um desequilíbrio da sustentabilidade local, fazendo com que os atores envolvidos procurem outra forma de sustento, o que contribui para o êxodo rural.

Outro exemplo que pode sofrer impactos irreversíveis é a IG do litoral norte gaúcho, que possui como característica a produção sustentável de arroz em um “[...] processo de produção e preservação simbiótico que resulta em um produto da mais alta qualidade, com características únicas” (Inpi, 2022).

Os impactos ao meio ambiente em decorrência da ação humana já eram referidos por Carson em 1962 na obra *Primavera silenciosa*:

Nas fazendas, as galinhas chocavam; mas nenhum pintinho nascia. Os lavradores queixavam-se por não conseguirem mais criar porco nenhum; as crias eram pequenas, e os leitões sobreviviam apenas uns poucos dias. As macieiras atingiam a fase da florada, mas nenhuma abelha zumbia por entre suas flores, de modo que não ocorria a polinização, e, portanto, não podia haver frutos (Carson, 1962, p. 12).

Carson (1962) descreve em sua obra o trágico caminho da humanidade ao privilegiar resultados econômicos, apoiando-se na utilização em massa de agrotóxicos sem cogitar as consequências que poderia lançar no futuro da humanidade.

Por sua vez, Boff (2021) destaca a preocupação com a nova era geológica chamada de Antropoceno, caracterizada pelo potencial destrutivo do ser humano, o que acelera o desaparecimento natural das espécies, tendo em vista o seu poder de intervenção nos processos naturais.

No tocante a isso, as variações climáticas possuem grande impacto na conversão de rendas e recursos pessoais em qualidade de vida, podendo influenciar as condições sociais, os serviços públicos de educação, criminalidade, poluição e os problemas epidemiológicos (Sen, 2010). É nesse sentido de prevenção a longo prazo que surge o ODS-13, que visa acelerar as medidas para combater a mudança climática e seus impactos sociais (Barbieri, 2020).

Além disso, o aquecimento global é capaz de provocar impactos extremos, desde grandes enchentes a tórridas secas, assim como a irrupção de tufões devastadores, os quais provocam aumento da miséria

e fome e a destruição de safras, gerando a emigração populacional, o que causa aumento dos preços dos alimentos, a disputa territorial por recursos e guerras civis (Boff, 2021).

Nesse sentido, a questão da sustentabilidade ecológica integra o contexto da IG, seja porque o instituto é diretamente atingido pelas mudanças ambientais, seja porque representa, em certa medida, um importante instrumento de valorização de atributos regionais, o que pode contribuir para uma economia sustentável em perspectiva diversa do modelo de capital voraz. À vista disso, é preciso considerar que a ciência, a tecnologia e a inovação ofereceram benefícios econômicos e sociais, assim como são responsáveis pelo surgimento de novas doenças e de um elevado índice de desequilíbrio ambiental (Beck, 2018). As mesmas preocupações que se apresentam hodiernamente quanto à condição climática foram apresentadas por Carson (1962), ao considerar que a busca por retornos rápidos exigidos pelo capitalismo imprimiu ações destrutivas, desrespeitando, assim, o ritmo da regeneração ambiental. Tais atos trouxeram como consequência alterações drásticas no ecossistema, acompanhadas de doenças e mortes:

Depois, uma doença estranha das plantas se espalhou pela área toda, e tudo começou a mudar. Algum mau-olhado fora atirado aquela comunidade; enfermidades misteriosas varreram os bandos de galinhas; as vacas e os carneiros adoeciam e morriam. Por toda parte se via uma sombra de morte. [...] havia, ali, um estranho silêncio. Os pássaros, por exemplo, para onde é que tinham ido? Muita gente falava deles, confusa e inquieta. Os postos de alimentação no quintal estavam desertos. Os poucos pássaros que por qualquer lado se vissem estavam moribundos; tremiam violentamente, e não podiam voar. Aquela era uma primavera sem vozes (Carson, 1962, p. 12).

Destarte, as políticas públicas que estimulam e apoiam as iniciativas locais assumem um papel muito importante no pacote de políticas de desenvolvimento sustentável. “O crescimento populacional tem recebido muita atenção nas publicações sobre meio ambiente e desenvolvimento, mas a distribuição da população e os problemas de migração são bem menos compreendidos” (Sachs, 1993, p. 44-45).

Portanto, respeitar o meio ambiente é resistir às tentações e vantagens “[...] econômicas e sociais de curto prazo obtidas através da incorporação predatória e descuidada do estoque de capital natural ao fluxo de receitas e da obtenção de divisas” (Sachs, 1993, p. 50). Desse modo, os interesses de longo prazo das populações locais devem estar focados nas condições de sustentabilidade. Além disso, Sachs (1993) apresenta como proposta a aplicação de cinco dimensões: a sustentabilidade social, econômica, ecológica, espacial e cultural, com o intuito de harmonizar os impactos no desenvolvimento humanitário. As cinco dimensões da sustentabilidade são apresentadas de forma harmônica, sendo que o foco do desenvolvimento sustentável diz respeito a fatores ambientais e econômicos, assim como humanos e culturais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas estão afetando vários setores da humanidade no decorrer dos anos. As destruições, por intermédio de furacões, inundações e desmoronamentos, são algumas das respostas da natureza, reagindo ao prejuízo causado pela inserção do indivíduo no meio ambiente.

Dessa maneira, as mudanças climáticas afetam diretamente o cotidiano hodierno. As indicações geográficas, por sua vez, também sofrem os impactos da natureza em desequilíbrio. Para que haja condição de uma IG permanecer surtindo seus efeitos sociais, é de suma importância haver um equilíbrio climático propício ao desenvolvimento de cada produto ou serviço. Nesse caso, a ausência de um solo, água, clima ou vegetação com uma certa peculiaridade é fator excludente da manutenção de uma IG.

Por conseguinte, as alterações climáticas precisam ser observadas com a devida precaução, caso contrário, além do diagnóstico climático já ressaltado na presente pesquisa, tal alteração causará impactos devastadores nas IGs já existentes. Assim, muitos dos produtos – a exemplo dos vinhos e queijos, além de produtos artesanais decorrentes de matéria orgânica, como frutas, entre outros – deixarão de ter um dos critérios essenciais da IG, a peculiaridade do ambiente natural, fator este que fará com que várias IGs deixem de existir.

Diante do exposto, o problema de pesquisa apresentado inicialmente tem sua hipótese confirmada no presente texto, uma vez que, para que haja uma concessão de Indicação Geográfica de Denominação de Origem, alguns critérios ambientais são necessários. Entretanto, com os impactos ambientais que alteram as estruturas naturais, essenciais para a manutenção de diversas espécies de plantas e animais, muitas indicações geográficas deixarão de existir em decorrência da perda de sua característica principal: a preservação da “origem”.

REFERÊNCIAS

- ALBINO, J.; CARLS, S. Indicações geográficas de serviços: polêmicas do Porto digital. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, v. 8, n. 3, p. 586-593, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/s.cprosp.2015.008.065>. Acesso em: 2 fev. 2024.
- ALVES, F.; ZILLI, J. C.; PIERI, R. A internacionalização dos vales da uva Goethe - Santa Catarina. In: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; ZILLI, Júlio Cesar; BRUCH, Kelly Lissandra (org.). *Propriedade intelectual, desenvolvimento e inovação: ambiente institucional e organizações*. Criciúma: Unesc, 2017. p. 160-185. Disponível em: <http://www.unesc.net/portal/capa/index/300/11629> Acesso em: 14 jan. 2024.
- AUMOND, J. J. Série aborda mudanças climáticas e seus impactos. *FURB Notícias*, Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://www.furb.br/web/1704/noticias/serie-aborda-mudancas-climaticas-e-seus-impactos/8421>. Acesso em: 15 maio 2024.
- BARBIERI, J. C. *Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020.
- BARBOSA, P. M. da S.; DUPIM, L. C.; PERALTA, P. P. Marcas e indicações geográficas: conflitos de registrabilidade nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial (LPI). In: LOCATELLI, L. *Indicações geográficas: desafios e perspectivas nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BECK, U. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BOFF, L. *Sustentabilidade: o que é, o que não é*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.
- CARSON, R. *Primavera silenciosa*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1962.
- CARVALHO, D. W. de. Gestão jurídica ambiental. 3. ed. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2021.
- DIRZO, R.; YOUNG, H. S.; GALETTI, M.; CEBALLOS, G.; ISAAC, N. JB; COLLEN, B. Defaunation in the Anthropocene. *Science*, [s. l.], v. 345, n. 6195, p. 401-406, 2014. DOI: 10.1126/science.1251817. Acesso em: 23 jan. 2024.
- FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *População e meio ambiente*. Brasília, DF: UNFPA, 2020. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/populacao-e-meio-ambiente>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- GIDDENS, A. *A política da mudança climática*. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- GONÇALVES, M. F. W. *Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos: indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem*. Curitiba: Juruá, 2008.
- HOOKE, R. Le B.; DUQUE, J. F. M.; PEDRAZA, J. de. Land Transformations by humans: A Review. *The Geological Society of America*, [s. l.], p. 4-10, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288671583_Land_transformation_by_humans_A_review. Acesso em: 20 mar. 2024.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Curso geral de indicações geográficas e marcas coletivas*. Brasília, DF: Inpi, 2022. Disponível em: <https://academiavirtual.inpi.gov.br/moodle/course/view.php?id=149>. Acesso em: 2 fev. 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2023: Synthesis Report. IPCC, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.doi.org/10.59327/IPCC/AR6-9789291691647>. Acesso em: 13 abr. 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Managing the risks of extreme events and disasters to advance climate change adaptation: special report of the intergovernmental panel on climate change*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023.

LATOURE, B. *Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno*. São Paulo: UBU, 2020.

LOCATELLI, L. Indicações Geográficas e desenvolvimento econômico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

LOCATELLI, L. *Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico*. Curitiba: Juruá, 2008.

MACHADO, C. H. Justiça multiportas no Direito Tributário brasileiro. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, Rio Grande do Sul, v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104436>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia científica*. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MELO, R. D. *Indicações geográficas e o direito de regulamentação e da concorrência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *COP27: o que você precisa saber sobre a Conferência do Clima da ONU*. Brasil: ONU, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/205789-cop27-o-que-voc%C3%AA-precisa-saber-sobre-confer%C3%AAncia-do-clima-da-onu>. Acesso em: 30 jan. 2024.

NERY, C. C. Mediação Tributária em Porto Alegre: voz do associado. *Associação Nacional dos Procuradores Municipais*, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://anpm.com.br/voz-do-associado/mediacao-tributaria-em-porto-alegre>. Acesso em: 10 de out. 2022.

NOBRE, C. Estudo 1 (em preparação). Vulnerabilidade, impactos e adaptação à mudança do clima. Mudanças climáticas. Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), 2015. Brasília. Disponível em: <https://bit.ly/3SvyKsB>. Acesso em: 13 mar. 2024.

O QUE é aquecimento global. *IEI Brasil*, Brasil, 2022. Disponível em: <https://iei-brasil.org/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

OLIVEIRA NETTO, P. D. de; RODRIGUES, T. C. T. S. Embates contemporâneos do Direito Processual Tributário. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/losKV>. Acesso em: 4 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2014*. Sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. New York, NY 10017, USA: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento 1 UN Plaza, 2014. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/human-development-report-2014-summary-portuguese.human-development-report-2014-summary-portuguese>. Acesso em: 23 fev. 2024.

PAINEL BRASILEIRO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. Impactos, vulnerabilidades e adaptação às mudanças climáticas. Contribuição do Grupo de Trabalho 2 do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas ao Primeiro Relatório da Avaliação Nacional sobre Mudanças Climáticas. *Universidade Federal do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 2014, 414 pp. ISBN: 978-85-285-0207-7. Disponível em: http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos_publicos/GT2/GT2_volume_introducao.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

- PAPA FRANCISCO. *Laudato si 'louvado sejas*: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Loyola Jesuítas, 2015.
- PAULA, D. G. de; FILPO, K. P. L. Soluções consensuais no âmbito tributário: avanços recentes e iniciativas inspiradoras. Revista da AGU, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Samara/Downloads/3101-Texto%20do%20artigo-9302-1-10-20221003.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- PIMENTEL, L. O. (org.). *Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio*: módulo II, indicação geográfica. 2. ed. Brasília, DF: Mapa; Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2010.
- ROBINSON, M. *Justiça climática*: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.
- SACHS, I. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (org.). *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 29-56.
- SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SERPA, S. de V. Uma análise econômica do contencioso tributário brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) — Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia. Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/42310/1/2021_SandrodeVargasSerpa.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.
- SILVA, C. M.; GREGORI, I. C. S. de; ROCHA, N. F. *As indicações geográficas e os possíveis impactos nas relações de consumo no Brasil*: uma análise a partir dos vieses da sustentabilidade. Curitiba: CRV, 2021.
- SOARES, M. H. T. de P. T. A Mediação em Matéria Tributária. 2021. Tese (Doutorado em Direito Tributário) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: [MEDIACAO_TRIBUTARIA_-_PUC_SP_-_Maria_Helena_Tavares_de_Pinho_Tinoco_Soares\[1\].pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/42310/1/2021_SandrodeVargasSerpa.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.
- TARTUCE, F. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 31 maio 2023.
- UNITED NATIONS. Act for our common future: working together for the Sustainable Development Goals. United Nations, [s. l.], 1992. Disponível em: https://www.un.org/climatechange?gclid=Cj0KC-Qjwn_OIBhDhARIsAG2y6zPjEcQDo9rS1jwIf-1g9rhyO1LM_bDhWYC25K1CbDmsId6gjxQB-VMkAaAnDvEALw_wcB. Acesso em: 23 fev. 2024.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL: DA AUTONOMIA E DE SUA RELEVÂNCIA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA DE JUSTIÇA

THE CONSTITUTIONALIZATION OF FORENSIC EXPERTISE IN BRAZIL AND ITS AUTONOMY AND RELEVANCE FOR PUBLIC SECURITY AND THE JUSTICE SYSTEM

Emmeline Flor Ribeiro¹
Thiago Henrique Costa Silva²
Vinicius Pomar Schmidt³

RESUMO

A perícia criminal é uma atividade típica de Estado, de cunho técnico-científico, prevista no Código de Processo Penal, cujo objetivo é analisar vestígios. Contudo, embora seja indispensável para a elucidação de crimes, ainda não está incluída na Constituição brasileira. Diante desse contexto, indaga-se: a inclusão da polícia científica na Constituição Federal do Brasil garantirá mais autonomia para a perícia criminal? Objetiva-se compreender em que medida a autonomia da perícia criminal no sistema de segurança pública é fundamental para garantir a persecução da justiça. Especificamente, objetiva-se apresentar a relevância da perícia criminal no sistema de segurança pública, abordar a evolução da Polícia Técnico-Científica de Goiás e refletir sobre as formas de constitucionalização das polícias científicas brasileiras. Para tanto, optou-se pela análise qualitativa, guiada pelas técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e documental. Entende-se que a constitucionalização conferirá segurança jurídica à atividade pericial brasileira e mais organização e autonomia financeira. Infere-se que a inserção da polícia científica no rol dos órgãos de segurança pública favorecerá o controle da atividade policial, coibindo excessos eventuais das demais forças policiais, sendo instrumento de garantia de direitos humanos e promoção da justiça ao propiciar imparcialidade na investigação pericial e idoneidade dos laudos.

Palavras-chave: polícia científica; autonomia pericial; Constituição Federal de 1988; PEC 76/2019; segurança pública.

RECEBIDO: 10/03/2024
APROVADO: 14/04/2024

- 1 Perita Criminal da Polícia Técnico Científica de Goiás, lotada na 5ª Coordenação Regional da Polícia Técnico Científica de Rio Verde. Mestre em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: emmelinoperita@gmail.com.
- 2 Doutor em Agronegócio pela UFG. Doutorando e Mestre em Direito Agrário (UFG). Perito criminal da Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás, lotada na 4ª Coordenação Regional da Polícia Técnico Científica, no Posto de Atendimento Caldas Novas. E-mail: thiagocostasilva@ueg.br.
- 3 Advogado e professor. Mestre em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). E-mail: pomarschmidt@gmail.com.

ABSTRACT

Criminal expertise is a typical State activity, of a technical-scientific nature, provided for in the Code of Criminal Procedure, whose objective is to analyze traces, being essential for elucidating crimes, but which is not yet included in the Brazilian Constitution. Given this context, the question arises: will the inclusion of the Scientific Police in the Federal Constitution of Brazil guarantee greater autonomy for Criminal Forensics? The objective is to understand to what extent the autonomy of criminal expertise in the public security system is fundamental to guarantee the pursuit of justice. Specifically, the objective is to present the relevance of criminal expertise in the public security system, address the evolution of the Technical-Scientific Police of Goiás and reflect on the ways of constitutionalizing the Brazilian Scientific Police. To this end, we opted for qualitative analysis, guided by bibliographic and documentary review research techniques. It is understood that constitutionalization will provide legal security to Brazilian expert activity and better organization and financial autonomy. It is inferred that the inclusion of the Scientific Police in the list of public security bodies will favor the control of police activity, curbing possible excesses by other police forces, being an instrument for guaranteeing human rights and promoting justice, by providing impartiality in the expert investigation and suitability of the reports.

Keywords: scientific police; crime expertise autonomy; Brazilian Federal Constitution of 1988; PEC 76/2019; public security.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção e a violência têm sido causadoras de grande quantidade de perdas de bens materiais e, muito mais grave, de vidas humanas, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Compete às autoridades constituídas e à sociedade civil organizada buscarem a solução para esses e outros graves problemas que afligem as pessoas por meio de políticas públicas eficientes na área de segurança (Fagundes, 2011).

Como consequência desse quadro, um dos maiores clamores da sociedade brasileira contemporânea é por segurança pública de qualidade (Giovannelli; Garrido, 2011). Conforme o artigo 144 da Constituição Federal, tanto o Estado como a sociedade são responsáveis pela segurança pública, que é exercida por meio dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária

federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988).

A polícia científica, por sua vez, ainda não aparece no rol do artigo 144 da Constituição Federal brasileira. Apesar dessa lacuna legislativa, trata-se de uma força policial composta por entidades com jurisdição em todo o território nacional, mas que ainda não foi constitucionalizada, ainda que, mediante uma atuação isenta e transparente pautada na ciência, tenha alcançado bons índices de aprovação popular (Almeida, 2009; Lisita, 2019).

Considerando a importância da prova pericial e a autonomia como elemento central para que o trabalho da polícia científica seja isento e voltado à verdade dos fatos, esta pesquisa busca discutir em que medida a constitucionalização da polícia científica como força policial específica garantirá que os

direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados e auxiliará na promoção da justiça.

Metodologicamente, optou-se por desenvolver a pesquisa no formato de artigo científico, o que permite uma análise crítica da temática. Usando o raciocínio dedutivo, por meio de abordagem qualitativa, procedem-se revisões bibliográfica e documental, visando debater os variados argumentos em torno do tema.

Para a seleção de documentos e bibliografia, pesquisou-se em livros específicos sobre a temática, além da base de dados da Scielo e do Google Acadêmico, utilizando como descritores os seguintes termos: perícia criminal, legislação aplicada à perícia criminal, perito criminal, PEC 76/2019 e segurança pública. Os descritores foram utilizados de forma conjunta, dois a dois, e os textos mais citados foram os selecionados para a análise. Assim, foram excluídos os trabalhos que apenas tangenciavam o tema sem se aprofundar nele.

Em relação à estrutura, o artigo foi dividido em três seções. Na primeira seção foi apresentada introdução sobre a perícia criminal e o seu papel no sistema jurídico brasileiro no intuito de aproximar o leitor da temática. Pretende-se abordar a previsão legal da perícia criminal, com foco principal no Código de Processo Penal Brasileiro e o silêncio constitucional sobre o tema. Na segunda seção do desenvolvimento é apresentada a evolução da Polícia Técnico-Científica de Goiás – tão relevante no contexto nacional –, sendo a pioneira no processo de autonomia e desvinculação da polícia civil. E na terceira seção do desenvolvimento pretende-se abordar a importância da autonomia da perícia criminal no âmbito da Segurança Pública e apresentar as possíveis formas de inserção da polícia científica na Constituição do Brasil e dispor sobre a Proposta de Emenda Constitucional 76/2019.

Dada a complexidade e a quantidade de assuntos que podem ser abordados dentro da temática, optou-se por apresentar a realidade goiana, uma vez que a Polícia Científica do Estado de Goiás foi pioneira

no processo de autonomia e desvinculação da polícia civil, para, em seguida, analisar o debate sobre a autonomia da perícia criminal e, ao final, expor os desafios, as possibilidades de integração e o fortalecimento do trabalho de inteligência que podem advir do processo de constitucionalização da polícia científica no Brasil.

2 PERÍCIA CRIMINAL E SUA ESTRUTURA NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO

No Brasil, os Códigos de Processo Penal (CPP) e Processo Penal Militar são os principais dispositivos legais que embasam a atividade pericial, sendo o Código Processual Civil subsidiário a estas. Conforme se observa no artigo 158 do CPP⁴, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, sempre que a infração deixar vestígios, mesmo quando houver confissão. Inclusive, no caso de crimes militares, as autoridades policiais devem determinar, se for o caso, que se proceda ao exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias (Brasil, 2020; Brasil, 1969).

O exame de corpo de delito é uma análise feita pelo perito, profissionais estatais dotados de conhecimentos técnicos ou científicos sobre os elementos materiais encontrados no local de crime, elementos estes que comprovem a materialidade e/ou autoria de um crime. Assim, cabe ao perito a responsabilidade de analisar os vestígios deixados nas infrações penais com o objetivo de indicar a dinâmica da infração penal, bem como as análises posteriores relacionadas a isso (Tocchetto, 2022).

O cargo de perito oficial é dividido em perito criminal, perito médico legista e perito odontologista; e é o profissional, aprovado em concurso público de provas e títulos, responsável pela realização da Perícia Oficial Brasileira de Natureza Criminal, conforme o artigo 159 do Código de Processo Penal Brasileiro (Brasil, 2020).

4 A prova pericial é explicitada nos artigos 158 ao 184 do Código de Processo Penal. Nesses artigos o exame de corpo de delito e as perícias em geral são abordadas. Dentre os principais assuntos tratados nesses artigos, destacam-se: cadeia de custódia; isolamento e preservação dos vestígios; coleta e acondicionamento de vestígios; exame cadavérico; exame de lesões corporais; perícias em local de rompimento de obstáculo, de incêndio, e outros; atuação do perito criminal oficial e do assistente técnico. O artigo 182 destaca que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, em todo ou em parte (Brasil, 2020).

A atividade da perícia criminal está normatizada na Lei n.o 12.030 de 2009, que estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal. Nesse caso, ao exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, com a exigência de concurso público com formação acadêmica específica para o provimento do cargo de perito oficial (Brasil, 2009).

No tocante a isso, os requisitos formalizados nas normas buscam evitar que em determinadas circunstâncias o exame não seja realizado por motivos escusos. Se a lei determina que o exame é indispensável, conseqüentemente deve ser cumprida. Ademais, as normas asseguram que a análise seja realizada por um profissional habilitado, com expertise e concursado, promovendo a eficiência e a moralidade do serviço prestado (Lisita, 2019; Silva; Bastos; Mendes, 2022).

A Lei n.o 12.030/2009 teve a importância de reconhecer e conceder autonomia aos peritos oficiais para a realização dos trabalhos de natureza pericial. Embora exista essa lei, observa-se que há uma lacuna legislativa e a ausência de leis federais que regulamentem a existência dos institutos periciais, sua organização e seu posicionamento na estrutura de polícia judiciária dos estados (Lisita, 2019).

Assim, a polícia científica faz parte do Sistema de Segurança Pública, o qual, por sua vez, integra o Sistema de Justiça Criminal, que abrange os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário que atuam desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de pena aos infratores. O Sistema de Segurança Pública no Brasil organiza-se com base em órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal. A Constituição Federal de 1988 determina as diretrizes gerais para o sistema, prevendo o papel dos órgãos policiais e dos entes federativos em sua organização (Brasil, 1988; Costa, 2015).

Como já mencionado, a Constituição não incluiu explicitamente os institutos periciais entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, mantendo-os estruturados e subordinados aos órgãos da polícia judiciária. No âmbito federal, estão vinculados à polícia federal e no âmbito estadual, às polícias civis. A Perícia Criminal faz parte desse sistema por meio do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia

Federal, e pelos Institutos de Criminalística e Institutos Médico-Legais na esfera estadual e no Distrito Federal (Lima, 2012; Lisita, 2019).

Tanto a polícia civil como os órgãos periciais organizam-se sob o princípio da norma constitucional de acordo com a legislação local, havendo diferenças entre os estados brasileiros. São as constituições estaduais que organizam as corporações policiais e da polícia de segurança pública local (Silva, 2022).

Em alguns estados, a polícia científica, como é denominada a perícia criminal, constitui uma corporação específica, independentemente da polícia civil. Na atualidade, muitos dos órgãos de perícia criminal nos estados passam por um processo de desvinculação da polícia civil e se tornam gradativamente autônomos e vinculados à Secretaria de Estado de Segurança, adquirindo, com isso, um grau de autonomia maior que aqueles órgãos ainda vinculados (Silva, 2022).

Foram observadas naturezas jurídicas diversas para a polícia científica, algumas configurando como pertencentes à administração direta, com ou sem atribuição policial, e em outros casos assumindo a forma de autarquia, pessoa jurídica pertencente à administração indireta, mas, em todos os casos, vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado (Telles, 2013).

Diante das experiências diversas vivenciadas pelos órgãos periciais, a ausência de uma regulamentação específica na legislação federal vem acarretando divergência e insegurança por parte dos peritos brasileiros em busca de um modelo que assegure melhores condições na execução de seu trabalho. Essa uniformização teria o objetivo de apresentar uma estrutura funcional, administrativa e orçamentária independente, o que refletirá na produção de uma prova pericial qualificada e isenta de intervenções (Andrade, 2016; Silva, 2022).

Na prática, existe grande heteronomia na forma como os estados organizam os órgãos periciais oficiais. Há locais em que a perícia se manteve dentro da estrutura da polícia civil, como no Distrito Federal, em alguns foi retirada, mas permaneceu com status de polícia, como é o caso de Goiás, e, em outros, foi retirada e ficou sem o caráter policial, como no Rio Grande do Sul. Dentro da

academia, esse assunto não tem sido investigado de maneira consistente, o que não favorece um desenvolvimento crítico acerca do tema (Lisita, 2019).

Nos estados onde houve essa desvinculação, a polícia científica foi inserida na estrutura administrativa do Poder Executivo, predominantemente na Secretaria de Segurança Pública do Estado. Já nos estados do Pará e do Amapá, os órgãos de perícia ficaram subordinados diretamente ao Governador (Silva, 2022).

Independentemente do estado, os peritos criminais atuam mediante requisição de autoridade competente: autoridade policial, autoridade judiciária, autoridade policial militar e membro do Ministério Público. No entanto, no caso da autoridade policial militar, sua competência está limitada aos crimes militares (Lisita, 2019).

Também é importante mencionar que advogados e Defensoria Pública não possuem a prerrogativa de requisitar exames periciais, contudo podem requerê-los ao juiz ou à autoridade policial, que só poderão negar, de forma fundamentada, quando não forem necessários ao esclarecimento da verdade (Lisita, 2019). Verifica-se, pois, que o exame pericial não serve apenas a quem o solicitou, mas a todas as partes envolvidas no procedimento ou no processo, voltando, sobretudo, à persuasão racional do julgador.

Considerando a multiplicidade de perícias criminais, a natureza de determinados exames, tais como a classificação de substâncias proibidas, a determinação de dinâmicas de acidentes de trânsito, a comparação de padrões de impressão digital e de projéteis, exames documentoscópicos e os exames de materiais biológicos demandam o uso de técnicas e métodos provenientes de variadas áreas do saber científico, como biologia, física e química. Essa especificidade, decorrente da validação metodológica, confere reconhecimento às provas periciais, sendo determinante em decisões judiciais, ainda que formalmente não haja hierarquia entre as provas.

3 EVOLUÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE GOIÁS

A criminalística é a reunião de diversas áreas de saberes técnicos e científicos, tais como balística, toxicologia, fotografia, papiloscopia, química, biologia e documentoscopia. Essas subáreas da criminalística apresentam objetos específicos de estudo e isso decorre, em grande parte, dos avanços tecnológicos alcançados (Velho; Geiser; Espíndula, 2021; Tocchetto, 2022).

O perito criminal utiliza a Criminalística para o desenvolvimento de sua atividade. Acerca disso, ressalta-se que houve uma importante alteração na figura do perito com a alteração do sistema inquisitório⁵ para o sistema acusatório, adotado no Brasil, tornando-se uma figura essencial para a busca da verdade dos fatos. No sistema inquisitório, o perito era o instrumento pensante do juiz, fonte de conhecimentos. Já no sistema acusatório com resíduo de inquisitorial, o perito se transforma em órgão útil às partes antes mesmo de servir ao juiz. Assim, a perícia criminal evoluiu proporcionalmente à evolução da sociedade por meio de estudos constantes, imperiosos e extremamente necessários (Lopes Júnior, 2013; Schneider, 2014; Távora; Alencar, 2017; Ribeiro; Souza, 2021).

A Criminalística no estado de Goiás surge em 1944, vinculada à chefatura de polícia, hoje polícia civil. Em 1955 passa a responder diretamente à Secretaria de Estado da Segurança Pública, sendo uma das primeiras a ter autonomia em relação à polícia civil no país. Entre 1991 e 2002, já como Superintendência de Polícia Técnico-Científica, integrou a polícia civil. Desde 2002, entretanto, a polícia científica voltou a estar ligada à Secretaria de Segurança Pública do estado, tendo autonomia administrativa e funcional, entretanto ainda não detém autonomia orçamentária e financeira, o que, de certa forma, dificulta investimento em novas tecnologias periciais (Brasil, 2002).

5 “O sistema inquisitório é escrito e secreto, o acusador e o julgador confundem-se em um só, assim, a gestão da prova está confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, recolhe-a secretamente. Nesse sistema o juiz atua de ofício na busca de provas. Por outro lado, em oposição ao modelo inquisitorial, em um sistema acusatório consolidado, a gestão da prova encontra-se essencialmente com as partes, acusado e acusador, respeitando-se as garantias constitucionais do acusado, como a presunção de inocência, por exemplo. A doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto, ou seja, predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual” (Lopes Júnior, 2013, p. 124).

A perícia foi subordinada diretamente à Secretaria de Segurança Pública, porém continuou sendo considerada um órgão integrante da polícia judiciária. Nesse sentido, foi criada a Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (SPTC-GO), conforme redação da Lei n.º 14.383/2002, revogada pela Lei n.º 21.614, de 7 de novembro de 2022.

Tendo em vista a estrutura funcional da SPTC/GO, além do Instituto de Criminalística, o estado de Goiás também conta com 24 unidades de atendimento para melhor assistir a população goiana, sendo duas na capital e outras 22 distribuídas estrategicamente entre 14 regionais no interior do Estado (Brasil, 2021). Essa estrutura tem a função de acompanhar os exames mais urgentes, como perícias em locais de morte violenta, acidente de trânsito, crimes contra o patrimônio; bem como alguns exames internos em balística e química. Exames complementares são encaminhados para o Instituto de Criminalística na capital ou a unidade regional – quando existem laboratórios descentralizados, como é o caso da balística, nas regionais de Aparecida de Goiânia, Anápolis e Luziânia.

A 5ª Coordenação Regional de Polícia Técnico-Científica de Rio Verde se destaca nesse cenário em consequência de parcerias com a Prefeitura, o Ministério Público e o Conselho Comunitário de Segurança, sendo uma das primeiras coordenações regionais a iniciar a descentralização de seções voltadas aos exames de substâncias entorpecentes, de documentoscopia forense, de vistoria veicular e de perícias audiovisuais, resultando em maior eficiência relativa ao serviço prestado à população.

No âmbito das perícias laboratoriais, o Laboratório de Biologia e DNA Forense (LBDF) é destaque no cenário nacional, tanto em razão do serviço prestado na identificação de pessoas desaparecidas quanto no cruzamento de dados que permitem identificar a autoria de variados crimes, especialmente dos que afetam a dignidade sexual. Além disso, o ano de 2023 começou com a certificação do LBDF de ensaio de proficiência, emitida pelo Grupo de Habla Espanhola y Portuguesa da Sociedade Internacional de Genética Forense (GHEP-ISFG).

O ensaio do GHEP-ISFG é considerado um dos melhores ensaios de proficiência de Genética Forense do mundo, inclusive é um dos requisitos para a

acreditação da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025. O esforço despendido na realização desse exercício é compensado pela boa aceitação, bem como pelos bons resultados. O ensaio passou a funcionar como um verdadeiro controle de qualidade, no qual os laboratórios que obtivessem maus resultados em qualquer um dos marcadores utilizados prometiam não o utilizar em casos forenses até que fossem resolvidas as situações que haviam causado o erro e submetido a um novo controle (GHEP-ISFG, 2023).

A obtenção de material genético (DNA) de condenados tem aumentado em Goiás. O objetivo é alimentar o Banco de Perfis Genéticos da Polícia Científica do Estado de Goiás. Banco esse interligado ao Banco Nacional de Perfis Genéticos, uma operação conjunta do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Departamento de Polícia Federal (DPF) e das polícias científicas de todo o país. O banco foi criado em 2013 e é coordenado pelo MJSP. Dos 100 mil perfis, cerca de 75 mil são de condenados, e 16 mil de vestígios de local de crime. Esse material já ajudou em mais de 2 mil investigações no país (Martins, 2014; Brasil, 2022).

Dada a grande importância de coletar as amostras biológicas em condições adequadas para fins forenses, são necessários muitos insumos e recursos humanos (Lopes Júnior, 2013). Apesar da alta tecnologia já alcançada na genética forense, há um crescente acúmulo de vestígios oriundos de crimes sexuais armazenados sem serem submetidos a exames de DNA por causa das limitações de insumos, pessoal e da não indicação de suspeitos para confronto (Carvalho, 2019). Diante disso, ressalta-se a importância do investimento na pesquisa de novas tecnologias acessíveis aos órgãos de perícia criminal oficial (Silva, 2015).

Outra recente inovação, visando auxiliar as investigações policiais, foi a criação do Sistema Nacional de Análise Balística (Sinab), um sistema aprovado pelo MJSP que realiza comparações entre os elementos de munição – projéteis e estojos – provenientes de armas de fogo relacionadas aos crimes e armazenadas no Banco Nacional de Perfis Balísticos, fornecendo subsídios fundamentais para as ações destinadas às apurações criminais e contribuindo para a elucidação da autoria e correlação de crimes cometidos com a mesma arma de fogo.

Em pouco mais de um ano operando na região da capital, Goiânia, o Sinab em Goiás já dispõe de mais de 1500 perfis balísticos cadastrados, com 30 ocorrências hits⁶. Em âmbito nacional, o sistema já se aproxima dos 600 hits. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica inaugurou, no dia 17 de agosto de 2023, a operacionalização do Sinab na sua unidade de Luziânia (14º CRPTC).

Nessa perspectiva, o investimento na perícia é fator fundamental para a realização de investigações inteligentes e profissionais que resultem na identificação do criminoso e na produção de provas que possibilitem sua condenação (Silva, 2022; Gamba, 2023). E a Polícia Técnico-Científica de Goiás tem se destacado no cenário nacional (Goiás, 2020).

Ademais, a perícia criminal é onerosa em todos os aspectos, uma vez que está diretamente relacionada às inovações tecnológicas e a técnicas laboratoriais, demandando, para além de armas, viaturas e materiais de escritório, reagentes, equipamentos diversos e investimento em pesquisas. Sendo assim, é fundamental conferir autonomia orçamentária e administrativa à perícia, dotando-a da capacidade de dispor recursos financeiros e aplicá-los de forma a atender ao interesse público e da justiça (Telles, 2013).

Assim, em vez de serem compreendidos como gastos, os recursos despendidos com a polícia científica devem ser considerados investimentos, uma vez que auxiliam diretamente na resolução de crimes, muitas vezes servindo como único meio de prova que vincula a autoria criminal, ou seja, ampliar os aparatos tecnológicos e a capacidade dos órgãos de perícia criminal também é ampliar a eficiência dos gastos públicos (Oliveira; Castro, 2019).

4 AUTONOMIA DA PERÍCIA CRIMINAL E SUA INSERÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É relevante compreender os tipos de autonomia garantidos pela Lei n.º 12.030/2009 citada anteriormente. Assim sendo, a autonomia técnica é a capacidade de escolher e efetivar os meios mais adequados e indicados para a realização das perícias criminais, ao

passo que a autonomia científica é entendida como a faculdade de escolher áreas do conhecimento que vão permitir aos peritos descobrir e indicar as condições em que os crimes que estão sendo investigados aconteceram. As autonomias técnica e científica estão relacionadas à liberdade do perito em escolher com base em sua livre convicção quais técnicas e quais metodologias científicas são as mais adequadas para a condução da perícia (Telles, 2013).

Já a autonomia funcional é uma decorrência da própria natureza do trabalho público, as suas obrigações funcionais se esgotam na realização das perícias, e não na subordinação hierárquica de acatar determinações superiores a respeito de como devem trabalhar ou de quais métodos e técnicas de análise devem utilizar para apurarem as condições em que aqueles crimes foram cometidos (Telles, 2013).

Sabendo que a autonomia da perícia criminal está diretamente ligada à eficiência nas investigações de práticas ilícitas, é relevante destacar a necessária autonomia orçamentária e administrativa. Essas se aplicam quando uma unidade de perícia tem a capacidade de dispor de recursos financeiros e aplicá-los da forma mais adequada, desse modo, por meio da corregedoria, são apurados os atos infracionais dentro da instituição derivados de transgressões cometidas pelos servidores (Telles, 2013).

A maioria das unidades federadas possui órgão de perícia total ou parcialmente desvinculado da polícia civil. Em geral, o trabalho pericial é dividido entre os Institutos de Criminalística, de Identificação e Médico Legal. Segundo o ex-senador Anastasia, no caso dos estados onde a perícia ainda é parte das polícias civis, os investimentos, além de escassos, devem ser repartidos com outras áreas (Brasil, 2022).

A pesquisa da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), intitulada “Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil”, assinalou que a autonomia da Perícia é uma importante tendência nacional. O estudo mostrou que na maioria dos estados da federação a atividade pericial está vinculada diretamente às Secretarias de Segurança Pública, ou seja, não integram o quadro da polícia civil (Brasil, 2013).

O estudo apontou que há carência de pessoal, de equipamentos e de capacitação. Ainda, a principal

6 Termo em inglês que significa equivalências ou ligações.

constatação desse diagnóstico aponta para a necessidade de reformulação da gestão da Criminalística, sem a qual o país seguirá carente de um serviço tão fundamental para a proteção dos direitos humanos, incluindo vítimas e acusados, e para o fortalecimento do arcabouço probatório e a consequente redução da impunidade (Rosa, 2021).

O reconhecimento da importância do investimento da perícia é fator fundamental para a realização de investigações inteligentes e profissionais que resultem na identificação do criminoso e na produção de provas que possibilitem sua condenação. E, para aprimorar a qualidade dos investimentos governamentais, é fundamental conhecer melhor o perfil das instituições de perícia e mapear mais precisamente suas demandas (Lisita, 2019).

A desvinculação dos órgãos periciais da polícia civil é defendida por organizações nacionais e internacionais, como a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Organização das Nações Unidas, como forma de garantir a imparcialidade da prova material (Barbosa, 2010).

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada pela Lei n.º 13.675/2018, inclui em seu artigo 6º o objetivo de incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia, inclusive para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública (Brasil, 2018). Nesse sentido, a autonomia orçamentária é importante para subsidiar os investimentos inerentes à atividade pericial.

O artigo 9º da mesma Lei n.º 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), considera os institutos oficiais de Criminalística, Medicina legal e Identificação como integrantes estratégicos para sua implementação e funcionamento (Brasil, 2018). Esse posicionamento corrobora com o direcionamento almejado para que uma polícia científica seja autônoma e consequentemente atuante em relação às demais forças policiais.

A principal razão para a defesa da autonomia da perícia é a importância da isenção da prova e da garantia dos direitos humanos. A subordinação da perícia ao órgão responsável pelo inquérito, a polícia civil, traz a ideia de que a prova pericial pode ser manipulada para que sempre esteja de acordo com a acusação,

sendo que na verdade o trabalho do perito é esclarecer cientificamente os fatos, mesmo que as conclusões sejam contrárias ao que se apurou no inquérito policial (Silva, 2022).

Além disso, a subordinação da perícia à polícia gera uma enorme dificuldade de gestão do órgão, já que o trabalho pericial é completamente distinto do trabalho investigativo realizado pela polícia civil, e por esse motivo exige uma atenção diferenciada. Ainda que a lei tenha deixado claro que não há subordinação dos peritos criminais a qualquer ocupante de outro cargo, inclusive dos delegados de polícia, em alguns estados na Federação isso ainda ocorre justamente pela falta de uma homogeneidade dos órgãos periciais e da sua previsão constitucional (Silva, 2022).

Além das organizações supracitadas, a Associação Brasileira de Criminalística (ABC) também defende a autonomia da perícia criminal. Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ABC convocou o primeiro Encontro Nacional de Peritos Oficiais, momento em que se discutiram os objetivos a serem buscados pela classe. O primeiro objetivo estabelecido foi o da obtenção de autonomia da perícia oficial, ou seja, desvinculação das polícias civis (ABC, 2019).

Essa mobilização permitiu que, nos anos seguintes, a perícia oficial obtivesse autonomia relativa em nove estados quando da promulgação das constituições estaduais, quais sejam: Amapá, Ceará, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe (Amorim, 2012; ABC, 2019).

Nos anos subsequentes, após mudanças legislativas, havia um total de 17 estados em que a perícia oficial não estava mais subordinada à polícia civil. A forma de desvinculação variou bastante de estado para estado, em alguns locais mantiveram o nome polícia, em outros não (Amorim, 2012; Santos, 2011).

Deve-se, ainda, notar que diferentes níveis de autonomia foram assegurados. Quanto à maneira de estruturação interna, ela foi variável, em especial com relação aos cargos e às prerrogativas policiais. Em Santa Catarina, por exemplo, os peritos criminais não são policiais, ainda que tenham permanecido com o porte de arma e a aposentadoria especial

por meio de uma lei estadual vigente, mas aparentemente inconstitucional, como se verifica nos artigos 78 e 80 da Lei n.º 15156/10 do estado de Santa Catarina (Amorim, 2012; Lisita, 2019).

No caso da perícia oficial, devem ser analisados juridicamente três aspectos da autonomia: administrativa, funcional e financeira. Não se trata de independência, como ocorre com o Poder Judiciário, que possui autonomia institucional e funcional, o debate na classe pericial se concentra no aspecto administrativo de autonomia, sobretudo no quesito de não subordinação à autoridade policial, uma vez que o inciso IV do artigo 144 da Constituição Federal estabelece que as polícias civis serão dirigidas por delegados de polícia de carreira, no entanto outras características de uma eventual autonomia precisam ser analisadas (Brasil, 1988; Silva, 2022).

No âmbito correcional e de gestão orçamentária, eventuais apurações e punições de peritos criminais, lotação de servidores, modernização e gestão dos bens ficam a cargo de autoridades policiais. A grande questão que emerge é se essa subordinação é um empecilho ao aprimoramento estrutural, técnico ou humano do órgão pericial (Amorim, 2012).

Além disso, é importante perquirir sobre como obter uma eventual autonomia administrativa. Não existe uma resposta certa, sendo preciso construí-la na *práxis*, dentro do sistema democrático. É necessário que se tenha em mente a relevância da forma de escolha e da forma de exercício da chefia quando se concebe um órgão autônomo, seja a polícia federal, as polícias civis ou os órgãos de perícia (Amorim, 2012).

A autonomia funcional reside na prerrogativa do perito oficial em determinar a técnica ou metodologia científica adotada nos exames. Evidentemente que não se trata de completa arbitrariedade, uma vez que a escolha deve se basear em elementos comprovados de maneira científica. Não se tem notícia de desrespeito direto a esse tipo de autonomia no Brasil (Lisita, 2019; Silva, 2022).

A autonomia orçamentária é a capacidade de iniciar a elaboração de sua proposta de custeio nos

limites preestabelecidos em lei. A Polícia Judiciária da União não possui tal autonomia, embora haja um debate para a inclusão de um dispositivo na constituição que estabeleça essa prerrogativa (Werner, 2015).

Apesar do debate intenso dentro da classe pericial sobre qual a melhor maneira de se estruturar os órgãos periciais, desvinculá-los ou não da polícia judiciária, as autoridades policiais civis aparentam ser contrárias a essa desvinculação, pois os consideram um interesse de categoria, sendo os delegados de polícia os principais requisitantes de perícias (Werner, 2015).

É possível que os atores estatais interessados na condenação interfiram na produção da prova pericial, porém no Brasil não há relatos tão contundentes quanto a isso, com exceção do período ditatorial, em especial em casos como o do jornalista Vladimir Herzog⁷, assassinado em 1975. O caso, que foi reaberto em 2018 após a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizar o Brasil pela falta de investigação do assassinato, levanta a importância da desvinculação dos órgãos de perícia das polícias civis, que fazem a investigação criminal (Reichhardt, 2015; SINPCRESP, 2020).

No entanto, nos Estados Unidos há documentação de má conduta pericial, sobretudo em razão da influência da promotoria. Lá, vigora o *Plea bargain*, um instituto de origem na *common law*, o qual implica na possibilidade de negociação entre acusação e defesa. Essa conjuntura permitiu que alguns peritos fossem influenciados a produzir laudos introduzindo vestígios inexistentes ou retirando vestígios que poderiam levar a uma não condenação. Ademais, havia casos em que a conclusão pericial adentrava em áreas para além da ciência (Lisita, 2019).

Giannelli (1996, 2010) cita o caso do sorologista Fred Zain, que ficou conhecido por sua má conduta no laboratório estadual de West Virginia. Uma investigação concluiu que, na dúvida, as descobertas de Zain sempre incriminavam o suspeito. Diante desse comportamento, os promotores lhe enviavam amostras para análise mesmo após ele ser transferido para a Califórnia. Com esses problemas, a National

7 “A famosa foto de Vladimir Herzog enforcado com os joelhos flexionados ainda gera grande comoção pública, uma vez que na sabedoria popular seria a prova cabal de um suicídio forjado. Não há dúvidas de que o local do crime fora modificado, no entanto, é plenamente possível e razoavelmente comum suicídios em que as partes inferiores do corpo tocam o solo. Isso acontece porque poucos segundos de constrição do pescoço já são suficientes para que a circulação sanguínea seja diminuída de tal modo que a vítima já não consegue reagir para firmar a sustentação do corpo. Ressalta-se que um correto exame no local e no cadáver poderiam fornecer elementos contundentes para a determinação do diagnóstico diferencial, entretanto, tais exames não foram realizados da maneira adequada” (Lisita, 2019, p. 30).

Academy of Science (NAS) produziu um relatório no qual se percebe uma preocupação com relação ao controle administrativo de laboratórios periciais exercido pelas corporações policiais (The National Academies, 2009).

Voltando para a realidade brasileira, a estabilidade do serviço público brasileiro após três anos de serviço fornece uma garantia a mais para os peritos oficiais do Brasil. Mesmo assim, pela falta de estudos, não há como avaliar qual a influência que a autoridade policial, como chefe da polícia judiciária, possui na produção da prova pericial, seja diretamente ao tratar com o perito oficial sobre um caso específico, seja indiretamente ao exercer a punição e a gestão administrativa.

Cabe ressaltar que o direito ao contraditório deveria também ser exercido com relação à prova pericial. Da mesma maneira que uma decisão judicial pode ser impugnada com a interposição de recursos, a prova pericial deveria ser contraditada por outro expert, perito assistente técnico. Caso essa prática fosse usual, certamente os órgãos de perícia teriam que elevar seu padrão técnico (Lisita, 2019).

Quanto às opções de desvinculação das polícias civis, existem três formas principais. A primeira é a solução adotada pelos reiterados julgados de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), em que se decidiu pela constitucionalidade da desvinculação, não obstante, sem o caráter policial. A segunda possibilidade é o que ocorre no estado de Goiás, no qual a perícia criminal é um órgão da polícia judiciária subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública, ou seja, há autonomia administrativa e as prerrogativas policiais foram mantidas (Lisita, 2019). Já a terceira opção seria a inclusão da polícia técnico-científica no rol do artigo 144 da Constituição Federal, conforme os Projetos de Emenda à Constituição (PEC) 325/09, 499/10, 117/15 e 76/2019. Dessa forma, a perícia criminal estará incluída na Constituição, lado a lado com as demais forças policiais, consoante a sua atuação prática.

No tocante a isso, uma parcela dos peritos criminais alega que a constitucionalização da polícia técnico-científica é necessária para dar segurança jurídica à atividade pericial brasileira, mais organização e, principalmente, autonomia financeira. Os representantes dos delegados, por sua vez, alegam que a

PEC é desnecessária, pois causaria mais despesas aos cofres públicos e abriria brechas para o surgimento de conflitos de atribuições (Brasil, 2022).

Segundo o presidente da Associação Brasileira de Criminalística (ABC), Leandro Cerqueira Lima, dezenove estados brasileiros já têm a atividade pericial desvinculada da polícia civil. Ele explicou que a iniciativa de agora segue o que foi feito, com sucesso, com os corpos de bombeiros na Constituição de 1988, quando a maioria ainda era vinculada às polícias militares em cada estado (Brasil, 2022).

Além da possibilidade de inserção da perícia criminal no rol do artigo 144 da Constituição Federal, existe a possibilidade de sua inclusão como função essencial à justiça, com a finalidade de torná-la independente. O próprio CPP indica que o papel do perito criminal é auxiliar a justiça por meio da produção de prova material para posterior valoração pelo magistrado, que poderá utilizá-la como meio de formar a sua convicção. Entretanto, essa vertente não é a mais defendida pelos órgãos de classe pericial no Brasil (Brasil, 1941; Lisita, 2019).

Outro ponto importante a ser atribuído aos órgãos periciais seria um dos princípios constitucionais do Ministério Público, o da independência funcional, previsto no § 1º do artigo 127 da Carta Magna. O Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não estando subordinado a qualquer dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário; seus membros não se subordinam a quem quer que seja, somente à Constituição, às leis e à própria consciência (Silva, 2022).

Desse modo, os órgãos periciais poderiam ser enquadrados como função essencial à justiça porque estes servem a diversos “clientes”, tais como polícias judiciárias, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao próprio Poder Judiciário, realizando as atividades periciais requisitadas por qualquer das autoridades listadas (Silva, 2022).

Nota-se, portanto, que existe mais de uma opção para a homogeneização e o fortalecimento da perícia criminal. Todas as opções apresentadas conduzem à autonomia pericial como forma de fortalecimento e crescimento dessa instituição policial tão essencial à elucidação de crimes. Logo, é necessária a mobilização de forças políticas para a inserção da perícia criminal na Constituição brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da perícia criminal e médico-legal é essencial para o embasamento da decisão judicial e sua livre atuação tem sido evocada como imprescindível para a defesa dos direitos e das garantias fundamentais das pessoas. Os achados periciais fundamentam a autoria e a materialidade exigidas no curso de um inquérito policial e transitam entre os argumentos de defesa e de acusação durante o processo criminal, não servindo a apenas uma das partes, mas sim à busca pela verdade real dos fatos. Nesse sentido, o funcionamento inadequado dos órgãos periciais contribui para o aumento da violência e da impunidade.

Tendo em vista o caráter primordial da perícia criminal na elucidação de crimes e no embasamento material das provas coletadas, foram criados subsídios legais favoráveis à política de eficiência das forças periciais. Dentre as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, está a atuação integrada em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana. No que tange à perícia criminal, a lei incluiu a necessidade de incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia, além de propiciar a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública (Brasil, 2018).

Percebe-se que, para atingir tais objetivos, faz-se necessária a implementação de medidas estratégicas dos gestores de todas as forças policiais, bem como de homogeneidade quanto à organização, administração e funcionalidade dos órgãos periciais.

A perícia criminal tem atuado lado a lado com as demais forças de segurança pública dentro de sua atuação técnico-científica, em que pese a heterogeneidade de formas de administração nos diferentes estados. Apesar disso, ainda é necessário expandir essa participação com enfoque nas medidas de prevenção e no controle das infrações penais, incluindo sua participação nas atividades de inteligência. Para tanto, a constitucionalização da perícia criminal é primordial para conferir mais visibilidade e segurança institucional a essa força policial.

Este artigo evidenciou que a perícia criminal não é padronizada no país, gerando incertezas jurídicas e o enfraquecimento da instituição. O atual quadro

aponta para uma grande diversidade de formas de organização, de nomenclaturas e de enquadramento no sistema de segurança pública estadual e federal.

Ainda assim, a perícia criminal é ferramenta importante para o estabelecimento de uma prática judicial mais justa e democrática. Para isso, no entanto, são imprescindíveis mudanças radicais na concepção institucional da práxis pericial. É mister a necessidade de investimento em recursos tecnológicos e rigor científico, caso contrário a perícia pouco contribuirá para o processo de democratização, equabilidade social e transparência institucional, observado em outros setores públicos e fortemente demandado pela sociedade.

A constitucionalização da perícia é um passo fundamental para fazer avançar a luta pela autonomia e qualidade da perícia. Uma tendência que vem ganhando corpo desde a Constituição de 1988 é a desvinculação dos órgãos periciais das polícias estaduais, garantindo, dessa forma, o estabelecimento de administrações mais técnicas, alocação de mais recursos para os órgãos periciais, mudança de práticas burocráticas cartorárias e adoção de critérios e procedimentos que dão maior rigor científico às práticas periciais.

A maioria dos órgãos periciais autônomos do Brasil conquistaram significativos avanços nas condições de trabalho, seja no campo da gestão, do orçamento ou no campo estrutural, como é o caso relatado do estado de Goiás. A Polícia Técnico-Científica de Goiás foi pioneira no processo de autonomia e desvinculação da polícia civil; e vem se destacando no cenário nacional.

Com autonomia, a perícia criminal pode ser um fator de mudança na Segurança Pública e no sistema de justiça, funcionando como parte do controle das atividades de outras forças policiais, afastando as provas técnicas e científicas da tendência à acusação. Ao mesmo tempo, a autonomia da polícia científica fortalecerá as demais instituições da Segurança Pública, ampliando a integração entre as forças e o sistema de justiça, bem como contribuindo na inteligência policial, que é cada vez mais necessária no combate às modernas ações de organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. V. *A Perícia e a Prova na investigação criminal: Aspectos Relevantes*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Acre, Rio Branco, 2009.
- AMORIM, J. V. *A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal*. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) — Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.
- ANDRADE, G. P. de. Autonomia dos órgãos de perícia criminal: uma análise do estado Roraima. *Revista Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, Roraima, v. 9, n. 2, p. 85-92, 2016.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA. *História da Associação Brasileira de Criminalística*. Brasília, DF: ABC, 2019. Disponível em: <https://abcperitosoficiais.org.br/sobre-nos#historia>. Acesso em: 17 mar. 2023.
- BARBOSA, C. S. *A autonomia funcional, técnica e científica dos peritos criminais após o advento da Lei nº 12.030/2009: um estudo de caso em Minas Gerais*. 2010. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública e Justiça Criminal) — Fundação João Pinheiro e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, Belo Horizonte, 2010.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569703/codigo_de_processo_penal_3ed.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.
- BRASIL. *Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 13 maio 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 12.030, de 17 de setembro de 2009*. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.
- BRASIL. *Lei n.º 13.675 de 11 de junho de 2018*. Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Estados começam a aderir ao Sistema Nacional de Análise Balística do Ministério da Justiça e Segurança Pública*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/estados-comecam-a-aderir-ao-sistema-nacional-de-analise-balistica-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-2>. Acesso em: 13 maio 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil*. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/300>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- CARVALHO, N. R. *Potencial de Elucidação de Crimes Sexuais sem Suspeito por Meio do Uso de Bancos de Perfis Genéticos*. 2019. Dissertação (Mestrado em Genética) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação strictu sensu em Genética, 2019.
- COSTA, A. T. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. *Civitas -Revista de Ciências Sociais*, Caruaru, PE, v. 15, p. 11-26, 2015.
- FAGUNDES, M. S. *Modernização na criminalística do Departamento de Polícia Federal: o projeto Pró-Amazônia/Promotec no Instituto Nacional de Criminalística*. 2011. Dissertação (Mestrado em Administração) — Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro, 2011.

- GAMBA, P. H. *Avaliação da eficiência de tecnologias de informação e comunicação em análises forenses à luz do paradoxo da produtividade*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Engenharia de Produção Mecânica) — Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.
- GIANNELLI, P. C. Independent crime laboratories: The problem of motivational and cognitive bias. *Utah L. Rev.*, [s. l.], 2010.
- GIANNELLI, P. C. The abuse of scientific evidence in criminal cases: The need for independent crime laboratories. *Va. J. Soc. Pol'y & L.*, [s. l.], v. 4, 1996.
- GIOVANELLI, A.; GARRIDO, R. G. *A perícia criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitórias*. 7. ed. São Paulo: Revista do laboratório de estudos da violência da UNESP/Marília. ISSN 1983-2192, 2011. Disponível em: <https://www.asbrapp.org.br/files/periciacriminalbrasil.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.
- GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública. *Polícia Científica de Goiás é 1ª colocada a nível nacional em ranking de investigação por DNA*. Goiás: SSP, 2020. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/ultimo-segundo/policia-cientifica-de-goias-e-1a-colocada-a-nivel-nacional-em-ranking-de-investigacao-por-dna.html>. Acesse em: 14 maio 2024.
- GRUPO DE LÍNGUAS ESPANHOLA E PORTUGUESA DA INTERNATIONAL SOCIETY FOR FORENSIC GENETICS. *Informação*. GHEP-ISFG, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://ghep-isfg.org/pt/info/>. Acesso em: 14 maio 2024.
- LIMA, C. J. da C. *A modernização organizacional da criminalística brasileira*. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) — Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.
- LISITA, A. *A autonomia da perícia criminal oficial*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, DF, 2019.
- LOPES JÚNIOR, A. *Direito Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTINS, F. Lei 12.654/12: a identificação criminal por perfil genético no Brasil. *Revista JusBrasil*, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://lizezmartins.jusbrasil.com.br/artigos/121943801/lei-12654-12-a-identificacao-criminal-por-perfil-genetico-no-brasil>. Acesso em: 14 maio 2024.
- OLIVEIRA, R. L. G.; CASTRO, G. B. de. *A importância da perícia criminal no contexto da segurança pública do Estado de Goiás*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Polícia e Segurança Pública) — Universidade Federal de Goiás, 2019.
- REICHHARDT, D. C. *A multidão silenciosa: Vladimir Herzog, assassinado (São Paulo, 1975): etnografia de um evento*. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2015.
- RIBEIRO, C. B. M. F.; SOUZA, R. M. de. Sistema acusatório: as dificuldades de mudança da mentalidade inquisitória face ao pacote anticrime. *Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná*, Paraná, v. 2, n. 1, 2021.
- ROSA, C. T. A. *Perícia avançou quase nada no Brasil desde 2011*. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Perícia em evidência, 2021. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_33_\(Pericia_em_evidencia\)_Pericia-avancou-quase-nada-no-Brasil-desde-2011.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_33_(Pericia_em_evidencia)_Pericia-avancou-quase-nada-no-Brasil-desde-2011.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.
- SANTOS, A. C. F. *Autonomia e futuro da perícia oficial na percepção dos peritos criminais*. 2011. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e de Empresas) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.
- SCHNEIDER, G. *Do Inquisitorialismo à consolidação do sistema acusatório no Brasil: uma análise crítica das soluções qualitativas diante da transição inacabada do Estado Democrático de Direito*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito)

— Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio Grande do Sul, 2014.

SILVA, A. C. de O.; MOURA, E. D. de. *A Importância da Genética Forense na Investigação e Resolução de Crimes Sexuais*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Diagnóstico Molecular) — Faculdade Pernambucana de Saúde, Recife, 2015.

SILVA, T. F.; BASTOS, V. P.; MENDES, F. Q. Oliveira. Perícia Criminal e a Legislação Brasileira. *Revista Brasileira de Criminalística*, Brasília, DF, v. 11, n. 2, 2022.

SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DE SÃO PAULO. *Caso Vladimir Herzog destaca importância da desvinculação dos órgãos periciais das polícias*. São Paulo: SINPCRESP, 2020. Disponível em: <https://sinpcresp.org.br/posts/caso-vladimir-herzog-destaca-importancia-da-desvinculacao-dos-orgaos-periciais-das-policias>. Acesso em: 14 maio 2024.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: JusPodivm, 2017.

TELLES, B. *Análise da efetividade organizacional perante a autonomia das perícias criminais brasileiras*. 2013. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) — Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2013.

THE NATIONAL ACADEMIES. Strengthening Forensic Science in the United States a path forward. Washington, D.C.: The National Academies, 2009. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/228091.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

TOCCHETTO, D.; ESPÍNDULA, A. *Criminalística – procedimentos e metodologias*. 5. ed. Campinas, SP: Millennium, 2022.

VELHO, J. A.; GEISER, G. C.; ESPÍNDULA, A. *Ciências Forenses: Uma Introdução às principais áreas da Criminalística Moderna*. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2021.

WERNER, G. C. Isenção política na Polícia Federal: a autonomia em suas dimensões administrativa, funcional e orçamentária. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 6, n. 2, Brasília, DF, 2015.

(IN)EFICÁCIA DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS SÓLIDOS APLICADO PELO MUNICÍPIO DE ITAPACI-GOIÁS

EFFECTIVENESS OR INEFFECTIVENESS OF MUNICIPAL SOLID WASTE PLAN IN ITAPACI-GOIÁS

Milene Silva Caixêta Martins¹
Eumar Evangelista de Menezes Júnior²

RESUMO

O presente estudo descreve e analisa a agenda e as diretrizes da Política Pública de Resíduos Sólidos, gravadas e institucionalizadas legalmente pelo poder público na cidade de Itapaci, estado de Goiás, mensurando sua eficácia a partir das dimensões legais que escrevem os planos nacional e estadual (Goiás). Para a realização da pesquisa foram aplicadas abordagens dedutiva e qualitativa e procedimentos bibliográfico, fotográfico e documental. Os instrumentos metodológicos permitiram a realização da presente pesquisa e a conquista dos seus resultados científicos. O estudo confirma que o Plano Municipal de Recursos Sólidos aplicado pelo município de Itapaci, apesar de estar em consonância jurídico-ambiental com os planos nacional e estadual (Goiás), dentro das variáveis ambientais, não alcança eficácia e não vem contribuindo para uma gestão ambiental sustentável.

Palavras-chave: Goiás; Itapaci; resíduos sólidos; gestão; ineficácia.

ABSTRACT

The present study describes and analyzes the agenda and guidelines of the public policy on Solid Waste, recorded and legally institutionalized by the Public Power in the city of Itapaci, State of Goiás, measuring its effectiveness based on the legal dimensions that write the national and state plans (Goiás). To carry out the research, deductive and qualitative approaches and bibliographic, photographic and documentary procedures were applied. The methodological instruments allowed this research to be carried out and its scientific results achieved. The study confirms that the Municipal Solid Resources Plan applied by the Municipality of Itapaci, despite being in legal-environmental harmony with the national and state (Goiás) Plans, within the environmental variables, does not achieve effectiveness and has not contributed to with sustainable environmental management.

Keywords: Goiás; Itapaci; solid waste; management; ineffectiveness.

1 Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPGSTMA) da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Bacharel em Direito. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0001-9160-8182>. E-mail: anderson.milene@yahoo.com.br.

2 Professor permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPGSTMA) da UniEVANGÉLICA. Pós-Doutor. Doutor. Mestre. Bacharel em Direito. Orcid iD: <http://orcid.org/0000-0003-1419-163X>. E-mail: eumar.junior@docente.unievangelica.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Ao pensar em lixo é importante lembrar que é algo que é gerado todos os dias, tanto pelas pessoas em suas casas ou no trabalho quanto por escolas, empresas, indústrias etc. O lixo é gerado, por variadas vezes, a partir de embalagens de produtos, restos de alimentos de banheiro, entre outros, resíduos recicláveis e não recicláveis. Os resíduos sólidos nada mais são do que lixos gerados/produzidos pelas atividades humanas.

Neste trabalho acadêmico, ao utilizar o termo “resíduo”, considera-se toda a energia que ainda está presente no material e que ainda não foi aproveitada. Quando há menção aos resíduos sólidos em vez de lixo, estamos nos referindo à otimização energética da matéria-prima utilizada por meio de uma forma adequada de destinação do material utilizado da coleta, do descarte e do processamento de todas as partes (sólidas, líquidas e gasosas), que são produzidas no ciclo de gestão agendado e dirigidas ao tratamento de resíduos sólidos (Araújo, 2022).

No conceito de resíduos sólidos estão inseridos descartes provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água que exijam, para isso, soluções técnicas e economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Torres, 2020).

Sobre o descarte e o risco de impactos ambientais, Paiva e Ribeiro (2005) salientam que os impactos ambientais negativos do despejo inadequado de resíduos sólidos podem ser facilmente observados em todo o mundo em desenvolvimento. Eles destacaram no primeiro quinquênio do século XXI que um dos principais problemas ambientais que os países em desenvolvimento enfrentam é o descarte inadequado de resíduos sólidos e as estratégias de gerenciamento. Para eles, desde a Revolução Industrial, os resíduos sólidos têm sido um grande problema ambiental no globo.

Acerca do descarte, citam-se os resíduos biodegradáveis, por exemplo, produtos de papel, restos de comida, incluindo vegetação como grama e galhos, e os não biodegradáveis, tais como metais, latas de alumínio, plásticos, computadores quebrados e peças

de automóveis. Sobre essa parte não biodegradável, como os resíduos não se decompõem com facilidade, são acumulados em lixões e trazem grandes prejuízos à água, à terra e às pessoas ao seu redor, fato que provoca muitos danos ambientais (Paiva; Ribeiro, 2005).

A gestão dirigida ao tratamento dos resíduos deve ser agenda e implementada com eficácia. Uma gestão preenchida de fragilidades nesse sentido, destacando a falta de práticas eficientes de gerenciamento, políticas ambientais e sustentáveis, acarreta riscos à saúde, falta de estética, congestionamento de tráfego, bloqueio de drenagens e desconforto.

Uma gestão de resíduos adequada, preenchida de políticas públicas ambientais eficazes, dirigidas a um meio ambiente sustentável, oferece oportunidades para melhorias na saúde, geração de renda e redução da vulnerabilidade (Torres, 2020).

No Brasil, desde o ano de 2010, está agendada a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), criada por meio da Lei Federal n.º 12.305. A partir do texto da legislação, foram criadas e aprimoradas as políticas estaduais e municipais. Nesse contexto, no ano de 2002, com alterações gravadas no ano de 2023, também foi criado e aprimorado o plano dirigido aos Resíduos Sólidos pelo Estado de Goiás (Lei Estadual n.º 14.248/2002 [Lei Estadual n.º 21.830/2023]).

Nesse cenário, delimitando como assunto a gestão dos resíduos sólidos no Brasil, recortando e tratando das políticas nacional (Brasil) e estadual (Goiás) que convergem ao tratamento dos resíduos, o presente estudo tem por objeto a análise da eficácia do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, gravado e aplicado pelo poder público municipal de Itapaci-Goiás.

Nesse sentido, a pesquisa desenhada cientificamente visa responder ao seguinte problema: O Plano Municipal de Resíduos Sólidos aplicado pelo poder público na cidade de Itapaci-Goiás é eficaz e atende às especificações dos Planos Nacional e Estadual?

No tocante a isso, o presente estudo se dispõe a observar a agenda e as diretrizes da política pública que escreve o Plano Municipal de Recursos Sólidos e a mensurar sua eficácia, dimensionando-a com os Planos Nacional e Estadual (Goiás).

Para a realização da pesquisa foi adotada uma metodologia preenchida das abordagens dedutiva e qualitativa e dos procedimentos bibliográfico, historiográfico, fotográfico e documental. Os instrumentos metodológicos permitiram a realização da presente pesquisa e a conquista dos seus resultados científicos, pesquisa que se fez descritiva e explicativa.

Para lograr êxito e ser mantida a segurança acadêmica foi aplicada a técnica de revisão de literatura a partir de buscas nas plataformas de artigos Scielo e Capes. Ainda, foram levantadas e aplicadas as fontes materiais jurídicas, legislações que contemplam a temática recortada, ou seja, os Planos Nacional, Estadual (Goiás) e Municipal (Itapaci) dirigidos à gestão dos resíduos sólidos. Com o emprego de abordagem qualitativa e dos procedimentos bibliográfico, historiográfico, fotográfico e documental, foi aplicada a fotografia científica, coletando-se e analisando-se os registros na **Figura 1**. Sobre as imagens, foi analisado e entregue o resultado científico quanto à eficácia do Plano Municipal de Recursos Sólidos da cidade de Itapaci, estado de Goiás.

2 MUNICÍPIO DE ITAPACI-GOIÁS

De acordo com Aquino (2016), o município de Itapaci localiza-se na microrregião de Ceres, na porção centro-norte do estado de Goiás. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) a área territorial municipal é de 956,125 km², e a população total estimada é de 22.533 habitantes.

Itapaci fica a cerca de 320 km de distância da capital federal, Brasília, por diversas rodovias federais e estaduais pavimentadas. A distância até a capital do estado de Goiás, Goiânia, é de 223 km pelas autoestradas pavimentadas GO-336, BR-153 e GO-080. Já a cidade de Anápolis fica a uma distância de 185 km e é ligada pelas rodovias GO-336 e BR-153, também conhecidas como rodovia Belém-Brasília ou Transbrasiliana. Embora seja incluída no rol das pequenas cidades-estado, Itapaci apresenta um interessante dinamismo urbano e regional, destacando-se como polo de produção agroindustrial desde meados da década de 1980, cuja principal produção é o álcool de cana-de-açúcar (Aquino, 2016).

De acordo com informações retiradas do portal de conteúdo (web), preenchido e preparado pelo Poder Executivo Municipal da cidade de Itapaci, em 2020 o salário médio mensal era de dois salários-mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 14,4%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 85 de 246 e 111 de 246 respectivamente. Já na comparação com cidades do país, Itapaci ficava na posição 2040 de 5570 e 2352 de 5570 respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário-mínimo por pessoa, tinha 35,5% da população nessas condições, o que o colocava na posição 112 de 246 dentre as cidades do estado e na posição 3462 de 5570 dentre as cidades do Brasil (Itapaci, 2021).

O município, por meio da Lei n.º 1.220 de 11 de maio de 2010, dispõe sobre o Plano Diretor e o Processo de Planejamento do Município de Itapaci e dá outras providências. Essa lei foi alterada pelo texto da Lei n.º 1.338 de 2014 (Plano Diretor e o processo de planejamento do município e da outras providências).

Acompanhando o trato legislativo voltado à urbanização e suas variáveis, foi aprovado no ano de 2017 o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), gravado pela Lei Municipal (Itapaci/Goiás) de n.º 1.422 de 9 de fevereiro de 2017.

3 REALIDADE (2023) DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

De acordo com PMSB (2017) do município de Itapaci, os principais resíduos sólidos gerados são os domiciliares (residenciais e comerciais), os resíduos de limpeza pública – oriundos das atividades de varrição, roçada, capina e raspagem de vias e logradouros públicos etc. –, os resíduos de serviços de saúde e os resíduos de construção civil. Todos destinados à área caracterizada como lixão, exceto os resíduos de serviço de saúde, que são coletados por empresa terceirizada responsável pela incineração.

O PMSB apresenta 15,2% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 86,8% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 3% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização

adequada – presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio. Quando se observa outros municípios do estado, fica na posição 143 de 246, 120 de 246 e 106 de 246 respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 3969 de 5570, 1820 de 5570 e 3854 de 5570 respectivamente (Itapaci, 2017).

A gestão do município almeja a construção de um aterro sanitário. O Poder Executivo, já tendo contratado uma empresa especializada, está aguardando a realização de estudo sobre a quantidade de toneladas que o município gera, quais tipos de resíduos. No plano agendado há o interesse de que seja constituída uma cooperativa de catadores. Quanto à viabilidade do aterro, há uma dificuldade referente à área escolhida, pois o município é banhado por rios, córregos e lagos.

A seguir é apresentada a **Figura 1**, com fotos retiradas no espaço do lixão localizado nos limítrofes do município de Itapaci. A figura provém da aplicação de instrumento metodológico – fotografia científica –, cujas fotos foram retiradas em campo territorial, no lixão que está situado na saída sul, Rodovia 154, sentido distrito Nova Ponte, aproximadamente 3 km de Itapaci, entre os meses de maio e julho do ano de 2023.



Figura 1 – Local de destinação dos resíduos em Itapaci
Fonte: Acervo dos autores, 2023.

Como resultado, observa-se que no município, apesar de haver um plano já citado, as ações nele previstas ainda não foram implementadas, a exemplo do aterro controlado, ou seja, com um local de descarte necessário para o gerenciamento adequado de resíduos. Isso dificulta outros procedimentos de manuseio, tais como embalagem adequada, triagem etc. Além disso, a presença do lixo na cidade causa uma deterioração da qualidade de vida tanto dos moradores da cidade quanto dos catadores e animais próximos.

O município de Itapaci é responsável pela coleta e destinação final do lixo doméstico, resíduos comerciais e industriais. Já os resíduos de construção e demolição produzidos no município não são destinados à limpeza pública, são responsabilidade dos próprios produtores. A coleta de lixo doméstico é realizada pela prefeitura. A secretaria conta com um caminhão caçamba e cinco funcionários que fazem a coleta, que ocorre semanalmente.

O serviço de coleta, transporte, tratamento e descarte de resíduos do serviço municipal de saúde é fornecido por uma empresa subcontratada, a Gyn Resíduos Ambiental Ltda.

4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS VARIÁVEIS DA PMRS (ITAPACI) X PNRS (NACIONAL)

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010) foi implementada por 13 anos até o momento, mas muitas medidas planejadas ainda não foram colocadas em prática. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, quase metade do lixo produzido nas cidades brasileiras ainda vai para aterros inadequados. Hoje, existem cerca de 3.000 aterros sanitários no Brasil que poluem o solo e a água. Pelo teor de ordem inscrito pela legislação federal, o Poder Executivo Municipal dos municípios ligados deveria ter suprimido os resíduos sólidos em 2014, porém o prazo foi prorrogado até o ano de 2021 (Brasil, 2022).

Dada a dificuldade de implementação da legislação federal de resíduos sólidos, a Delegação de Desenvolvimento Econômico realizou uma audiência pública para discutir o assunto. Uma constatação da Associação Municipal de Empresas de Limpeza é que a maioria dos municípios não está preparada financeiramente para cumprir as medidas estatutárias (Aquino, 2016), assim como o município de Itapaci.

A Confederação Nacional dos Municípios reconhece que as cidades de pequeno e médio porte enfrentam inúmeras dificuldades para implementar o modelo de desenvolvimento sustentável previsto na legislação. Acerca disso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é muito intrincada e envolve uma variedade de elementos, e os municípios precisam de mais apoio de coalizões e governos na coleta seletiva, compostagem ou aspectos técnicos e financeiros (Wirth; Oliveira, 2016).

Segundo a Associação Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, o sistema de coleta é improdutivo. Apenas 3% dos resíduos são reciclados em todo o Brasil, sendo a principal variável da PNRS as dificuldades financeiras (Wirth; Oliveira, 2016). Nesse contexto, sobre a realidade dos municípios em geral, assim como em Itapaci, observa-se que eles não possuem recursos para implantar o sistema, a coleta seletiva é mais cara e, além de ser mais oneroso criar uma unidade de coleta seletiva, é caro criar um aterro sanitário, então os recursos são um obstáculo, mas há também a falta de capacidade técnica para gerenciar esses recursos.

Ao expormos dados, analisamos a pesquisa de Marques (2011), que mostrou que atualmente o estado de Goiás possui baixíssimo índice de disposição adequada de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), sobretudo nos municípios de pequeno porte. Recentes instruções normativas da ABNT (NBr 10.004) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH-GO) trouxeram metodologia simplificada para a construção de aterro para municípios com até 50.000 habitantes, considerados como municípios de pequeno porte. Por possuírem estrutura simplificada, a seleção de área para implantação desses aterros deve ser criteriosa a fim de evitar possíveis danos ambientais e sociais.

Assim como deve ser realizado em Itapaci, a pesquisa de Marques (2011) identificou possíveis áreas para a implantação do aterro sanitário simplificado que foram submetidas à avaliação individual utilizando-se de matrizes de ponderação, nas quais as áreas foram avaliadas e pontuadas de acordo com os aspectos exigidos pela legislação ambiental vigente. A pesquisa identificou a presença ou ausência de reservas legais. Como resultado, obteve-se as três melhores áreas para a implantação do aterro sanitário simplificado do município de Guapó e constatou-se que a seleção de uma área viável que atenda aos parâmetros e às exigências legais pode e deve ser realizada por todos os municípios de pequeno porte, a fim de adequar a disposição final de seus RSU e promover o bem-estar da população local e a preservação do meio ambiente.

Torres (2020) apresenta um cálculo que confirma que para cada área é necessária a inserção de um aterro sanitário de pequeno porte, o qual deve ser aplicado para a cidade em estudo: Itapaci. Por meio de ferramentas de geoprocessamento utilizadas para a geração de mapas temáticos, foi possível indicar áreas propícias para a implantação do aterro, atendendo assim, parcialmente, aos critérios exigidos na Norma Técnica Brasileira a respeito dos aterros sanitários de pequeno porte no que se refere à adoção de Unidades de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos para municípios abaixo de 20.000 habitantes e na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que estabelece os critérios e as diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

O estudo conclui que, em consonância com a análise multicritério, a busca por uma área ambiental apropriada para a inserção do aterro sanitário de pequeno porte foi reduzida de aproximadamente 474 km² para 29,6 km² no mapa de áreas adequadas e inadequadas sem o aeródromo em funcionamento. Já no mapa de áreas adequadas e inadequadas com o aeródromo em funcionamento, estas foram reduzidas para 14,6 km², mostrando a disponibilidade de área para implantação do aterro dentro dos limites territoriais do município de São João do Rio do Peixe, Paraíba, uma vez que a área mínima necessária seria de apenas 0,04 km, assim como a realidade de Itapaci, que é uma cidade rica em rios, lagos e córregos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa revela que o cenário em Itapaci não é dos melhores, pois a atual gestão de RSU ainda se encontra apenas no papel, aguardando possíveis contratações para gerir os resíduos gerados na cidade. Além disso, a falta de recursos financeiros, baixa conscientização, altos níveis de corrupção, falta de ferramentas de gestão apropriadas, dependência de equipamentos importados e soluções tecnológicas inadequadas são problemas claros nesse município.

Por conseguinte, em termos científicos, o estudo confirma que o Plano Municipal de Recursos Sólidos aplicado pelo Município de Itapaci, apesar de estar em consonância jurídico-ambiental com os Planos Nacional (Brasil) e Estadual (Goiás), dentro das variáveis ambientais, não alcança eficácia e não vem contribuindo para com uma gestão ambiental sustentável.

Nesse caso, a agenda municipal dirigida ao tratamento dos resíduos sólidos não atende com eficácia às necessidades do município referentes ao trato ambiental dos resíduos despejados pela população, confirmando, com isso, a necessidade de sua revitalização como política pública ambiental.

REFERÊNCIAS

AQUINO, A. F. A fragmentação municipal no Brasil: uma análise sobre os desmembramentos territoriais no município de Itapaci (GO). In: SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE PEQUENAS CIDADES, 4., 2016, Ituiutaba. *Anais* [...]. Ituiutaba: UFU/Observatório das Cidades, 2016. p. 813-827. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26730>. Acesso em: 10 set. 2023.

ARAÚJO, V. D. *Diagnóstico da gestão dos resíduos sólidos urbanos do município de Caicó/RN*. 2022. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2022.

BRASIL. *Decreto Lei (Federal) nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010*. Regulamenta a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022*. Aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.043-de-13-de-abril-de-2022-393566799>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei (Federal) nº 5.940 de, 25 de outubro de 2006*. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=dec&numero=5940&ano=2006&ato=5cfqtq650mrpwte3b#:~:text=institui%20a%20separa%3%87%3%83o%20dos%20>

res%3%8dduos,recicl%3%81veis%2c%20e%20d%3%81%20outras%20provid%3%8ancias. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei (Federal) nº 9.177, de 23 de outubro de 2017*. Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9177.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. *Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis ns 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. *Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental. *Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares*. Brasília, DF: MMA, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/agendaambientalurbana/lixao-zero/plano_nacional_de_residuos_solidos-1.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

GOIÁS. *Resolução CEMAM nº 05, de 29 de julho de 2016*. Dispõe sobre a realização de estudos, pesquisas ou atividades de cunho técnico-científico em Unidades de Conservação Estaduais. Goiás: Governo do Estado de Goiás, 2016. Disponível em: https://www.meioambiente.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2016-08/resolucao-005-2016.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Itapaci com população estimada*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/itapaci>. Acesso em: 15 maio 2024.

ITAPACI (GO). *Lei Municipal nº 1.403 de 13 de setembro de 2017*. Autoriza a disposição de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário privado e dá outras providências. Itapaci: Prefeitura Municipal de Itapaci, 2017.

ITAPACI (GO). *Lei Municipal nº 1.540 de 09 de agosto de 2021*. Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Itapaci: Prefeitura Municipal de Itapaci, 2021.

MARQUES, M. D. *Área selection for implementation of simplified landfill – A case study for the city of Guapo - GO*. 2011. 77 f. Dissertação (Mestrado em Engenharias) — Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/621?mode=full>. Acesso em: 10 set. 2023.

PAIVA, P. A.; RIBEIRO, M. S. A reciclagem na construção civil: como economia de custos. *Revista Eletrônica de Administração*, São Paulo, 2005.

TORRES, W. S. D. *Seleção de áreas para implantação de aterro sanitário no município de São João do Rio do Peixe-PB, utilizando técnicas de geoprocessamento*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Civil) — Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ifpb.edu.br/xmlui/bitstream/handle/177683/1444/TCC%20-%20Wamon%20Salom%c3%a3o%20Dantas%20Torres.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2023.

WIRTH, I. G.; OLIVEIRA, C. B. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e os modelos de gestão. In: PEREIRA, B. C. J.; GOES, F. L. (orgs.). *Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional*. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6268/1/Catadores%20de%20materiais%20recicl%C3%A1veis_um%20encontro%20nacional.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

A REPRESSÃO À CLASSE TRABALHADORA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO CÁRCERE EM CRICIÚMA-SC

REPRESSION OF THE WORKING CLASS AND ITS CONTRIBUTION ON CONSOLIDATION OF PRISON IN CRICIÚMA-SC

Felipe de Araújo Chersoni¹

Felipe Alves Goulart²

Jackson da Silva Leal³

RESUMO

Este trabalho destaca a relação entre a consolidação do sistema carcerário em Criciúma, Santa Catarina, e a Ditadura Militar. Para isso, aborda aspectos históricos, econômicos, políticos e sociais desse período. Utiliza técnicas de contextualização histórica por meio de revisão bibliográfica para compreender o surgimento do cárcere no Brasil e de análise documental para entender o desenvolvimento da prisão em Criciúma. Nesse sentido, a pesquisa investiga os principais marcos legislativos, as práticas de punição e controle social, além das condições enfrentadas pelos criminalizados no decorrer do tempo. A conclusão ressalta a influência direta da Ditadura Militar e da repressão à classe trabalhadora na consolidação do sistema carcerário no município de Criciúma, evidenciando a persistência dos desafios estruturais e históricos do sistema prisional brasileiro e as “infinitas” reformas que apenas ampliam o sistema carcerário e não o enfrenta estruturalmente.

Palavras-chave: Criciúma; prisão; Santa Augusta.

ABSTRACT

This paper highlights the relationship between the consolidation of the prison system in Criciúma, Santa Catarina, and the Military Dictatorship. To do so, it addresses historical, economic, political, and social aspects of that period. It employs techniques of historical contextualization through literature review to understand the emergence of incarceration in Brazil and documentary analysis to grasp the development of the prison system in Criciúma. In this sense, the research investigates the main legislative milestones, punishment practices, and social control, as well as the conditions faced by criminalized individuals over time. The conclusion emphasizes the direct influence of the Military Dictatorship and repression of the working class in the consolidation of the prison system in the municipality of Criciúma,

1 Doutorando em Ciências Criminais pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bolsista integral do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Comunitárias (PROSUC-Capes). Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc), onde foi bolsista integral do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Comunitárias (Prosuc-Capes).

2 Mestre em Direito pela Unesc.

3 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor permanente do mestrado em Direito da Unesc

highlighting the persistence of structural and historical challenges of the Brazilian prison system and the “endless” reforms that only expand the prison system and do not address it structurally.

Keywords: Criciúma; prison; Santa Augusta.

1 INTRODUÇÃO

A história da cidade de Criciúma, em Santa Catarina, e a evolução do sistema carcerário no Brasil são temas que, embora aparentemente distintos, estão muito entrelaçados e refletem as complexidades da sociedade brasileira no decorrer do tempo. Desde as primeiras décadas do século XX, Criciúma se desenvolveu a partir da busca por oportunidades econômicas das classes populares e da exploração dessas pessoas nas minas de carvão. Esse recurso natural se tornou o pilar da economia local até certo ponto da história, impulsionando o crescimento urbano da cidade e atraindo imigrantes de diversas partes do Brasil e do mundo.

O crescimento econômico caracterizado pela concentração de renda e pelo surgimento de uma pequena elite também gerou desafios sociais, especialmente para os trabalhadores das minas de carvão, que enfrentavam condições de trabalho precárias e baixos salários. Diante do contexto de desigualdades e intensa exploração da classe trabalhadora, surgiram movimentos populares de mineiros em busca de melhores condições de vida e trabalho. Esses conflitos sociais foram exacerbados pela ascensão da Ditadura Militar em 1964, que resultou em uma repressão brutal contra os trabalhadores e seus líderes sindicais.

Essa repressão política causou um aumento significativo da população carcerária em Criciúma, levando à improvisação de locais de detenção no centro da cidade. O Presídio Regional de Criciúma, inaugurado em 1977 e popularmente conhecido como “Presídio Santa Augusta”, tornou-se a representação material e a consequência desse aumento da população prisional, haja vista que, além ter sido construído para atender às novas demandas de

presos, também enfrentou, desde cedo, problemas como a superlotação e a falta de estrutura.

Paralelamente, a história das prisões no Brasil reflete a evolução do sistema carcerário nacional desde os primórdios da colonização até os primeiros anos da República. As instituições penitenciárias brasileiras foram moldadas por uma interação complexa entre influências externas e realidades locais, transparecendo os desafios enfrentados pelas classes populares no país no decorrer dos séculos.

Este estudo propõe-se a investigar a relação entre a história do Presídio Regional de Criciúma, o “Presídio Santa Augusta”, e a Ditadura Militar, destacando os principais marcos históricos e as práticas de punição e controle social. Ao analisar esses aspectos, busca-se compreender não apenas a trajetória dessas instituições, mas também os desafios persistentes enfrentados pelas pessoas em situação de cárcere até os dias atuais. Por meio dessa abordagem interdisciplinar, ancoramos nossa pesquisa em dois tópicos, no primeiro deles é apresentada uma breve história da (de)formação do cárcere no Brasil e na segunda parte são exploradas as tensões regionais que consolidaram o cárcere em Criciúma, região sul de Santa Catarina. Com essa estrutura teórica-jurídica, social e crítica, espera-se contribuir para um entendimento mais profundo das complexidades do sistema prisional na região e situá-la no contexto brasileiro. Parte superior do formulário

2 UMA BREVE HISTÓRIA DA (DE) FORMAÇÃO DO CÁRCERE NO BRASIL

A prisão, assim como diversas outras instituições no Brasil, surgiu de forma não oficial antes de sua regulamentação normativa. Ela se manifestou inicialmente por meio de ações das autoridades constituídas e somente depois foi formalmente regulada por meio de legislação e medidas administrativas correspondentes (Chies, 2019).

Essa contradição entre teoria e prática no contexto do sistema carcerário brasileiro desde o seu início pode ser compreendida à luz da história do país. Com a chegada dos europeus ao Brasil no século XV, iniciando a Era Moderna, conforme Dussel (1995), os povos originários foram submetidos à exploração contínua. No Brasil, além da dominação e escravização perpetradas pelos invasores, a região foi designada pela Corte Portuguesa como destino para indivíduos condenados ao degredo (Pedroso, 2002). Essas afirmações de Pedroso (2002) destacam a realidade histórica do Brasil, evidenciando a prática de enviar condenados para o território brasileiro como uma forma de punição. Essa dinâmica histórica esclarece os paradoxos inerentes ao sistema carcerário brasileiro desde os seus primórdios.

A primeira menção à prisão no Brasil é dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, que decreta a Colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos e contrabando de pedras e metais preciosos (Pedroso, 2002, p. 61).

Até 1808, o Brasil serviu como local de degredo para indivíduos condenados até que a Corte portuguesa, fugindo da invasão napoleônica, chegou ao país (Pedroso, 2002). Com a chegada de D. João VI, o degredo deixou de ser uma prática, mas outras formas de punição foram adotadas com base nas disposições das Ordenações Filipinas, que regiam a matéria até 1830 (Araújo, 2009). A primeira prisão estabelecida no Brasil remonta a 1769, quando uma Carta Régia determinou a criação de uma casa de

correção no Rio de Janeiro (Pedroso, 2002). Durante o período colonial, poucas cadeias foram erguidas, principalmente para abrigar indivíduos aguardando decisões das autoridades, como explicado por Aguirre (2009).

Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo, de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterros (Aguirre, 2009, p. 35).

As prisões durante o período colonial eram estabelecidas localmente e, portanto, eram de responsabilidade das autoridades locais. As municipalidades tinham autoridade para criar, regular e gerir as chamadas “Casas de Câmara e Cadeia”, onde não apenas as questões legislativas locais eram tratadas, mas também onde pessoas privadas de liberdade eram detidas (Rossler Junior, 2020). No entanto, essas instalações estavam longe de ser adequadas para essa finalidade, como destacado por Aguirre (2009), que apontou as péssimas condições estruturais – que permanecem até a atualidade –, de saneamento e higiene, resultando em diversos problemas devido à falta de planejamento e preocupação por parte das autoridades.

Somente após a independência nacional, em 1830, é que o Brasil estabeleceu seu próprio sistema criminal (Araújo, 2009). No entanto, a chegada da corte ao Brasil em 1808 marcou uma transformação significativa, colocando o país no centro político lusitano. Isso desencadeou um processo importante de urbanização, especialmente no Rio de Janeiro. Embora o ordenamento jurídico ainda seguisse padrões do século anterior, as dinâmicas e práticas administrativas no Brasil ganharam prioridade, refletindo em todos os aspectos da sociedade colonial (Schwarcz, 2018).

Apesar de a legislação permanecer baseada nas Ordenações, a chegada da Corte ao Brasil teve um impacto significativo no sistema carcerário, sobretudo no Rio de Janeiro. Nessa cidade, a transformação foi direta, pois desde 1747 a Cadeia de Relação recebia temporariamente os detidos até que as autoridades tomassem uma decisão. No entanto, o prédio

que abrigava essa prisão foi requisitado para acomodar a comitiva real, levando à mudança de local da prisão (Holloway, 2009).

O edifício requisitado foi então estruturado como uma prisão civil, conhecida como Aljube, que, segundo Holloway (2009), entre 1808 e 1856 se tornou o destino da maioria dos presos, tanto escravizados quanto livres, aguardando julgamento ou condenados por delitos menores ou comuns. As condições no Aljube eram extremamente precárias, o que gerou debate entre as autoridades, especialmente após a implementação do Código Criminal do Império de 1830, quando o Brasil procurou aplicar os princípios iluministas no sistema penal (Sant’anna, 2009).

As contradições entre as condições reais das prisões brasileiras e a legislação penal imperial, que defendia a dignidade dos detentos, tornaram-se evidentes nesse período (Chies, 2019). As autoridades sentiram a necessidade de “melhorar” as prisões em conformidade com as novas diretrizes legais. Foi nesse contexto que a discussão sobre a modernização das prisões ganhou destaque, principalmente nas áreas urbanas, resultando na criação da Casa de Correção em 1850, conforme descrito por Holloway (2009).

O projeto penitenciário deveria ter uma finalidade moral, no sentido de reformar os indivíduos criminosos por meio do trabalho e da disciplina. Nesse sentido, as mudanças na forma de punir se inseriam em um conjunto de ideias liberais europeias, pertencentes ao campo da escola clássica do direito penal, que tinha em Cesare Beccaria – autor de *Dos delitos e das penas*, publicado pela primeira vez em 1764 – um precursor (Sant’anna, 2009, p. 302).

No século XIX, as instituições de correção surgiram como instrumentos de controle social no mundo ocidental, tendo suas raízes na Europa desde o século XVI, como explicado por Rusche e Kirchheimer (2004). Embora as Casas de Correção justificassem o trabalho como uma forma de disciplina, na prática funcionavam como meios de explorar mão de obra, alinhadas aos princípios do liberalismo econômico predominante na época. O Brasil adotou essa abordagem, estabelecendo Casas de Correção em várias regiões a partir do século XIX, como São Paulo,

Bahia e Porto Alegre (Sant’anna, 2009). O Código Criminal do Império estabelecia duas formas de prisão: simples e com trabalho (Pedroso, 2002).

A base teórica para a execução das penas nesse período foi fundamentada em um modelo inspirado no iluminismo penal, que visava “integrar” o preso à sociedade disciplinar por meio de aparatos de vigilância, controle e sanção, conforme descrito por Foucault (2014). Apesar da influência positivista na “intelectualidade” brasileira (Alvarez, 2003), as práticas executivas nas prisões brasileiras do século XIX foram influenciadas também pelos paradigmas institucionais discutidos na América do Norte, os quais se baseavam nas construções teóricas utilitaristas de Bentham (Pedroso, 2002). Nos Estados Unidos, dois modelos de execução prisional se destacaram: o da Pensilvânia e o de Auburn (Rusche; Kirchheimer, 2004).

O sistema da Pensilvânia preconizava o completo isolamento do preso, embora o trabalho fosse parte de sua rotina. Com origens religiosas, esse modelo buscava a reabilitação do condenado por meio do isolamento, favorecendo a reflexão. Já o sistema de Auburn adotava um modelo disciplinar baseado no trabalho coletivo, aplicando o isolamento apenas durante a noite para descanso ou como punição interna em qualquer horário. Esse último modelo, mais alinhado aos objetivos capitalistas, tornou-se dominante nos Estados Unidos e foi difundido para o resto do mundo (Rusche; Kirchheimer, 2004).

As Casas de Correção brasileiras, apesar das críticas dos positivistas, fundamentadas nos princípios clássicos, foram estabelecidas seguindo os modelos auburnianos de trabalho e disciplina (Koerner, 2006). De acordo com Aguirre (2009), durante várias décadas cada uma dessas penitenciárias representava a única instituição penal “moderna” em meio a uma série de centros de detenção que permaneciam inalterados por qualquer tipo de reforma.

Embora teoricamente as Casas de Correção pudessem ser vistas como essas ilhas de modernidade descritas por Koerner (2006), na prática a tentativa de aplicar os ideais iluministas enfrentou desafios de desorganização, como relatado por Sant’anna (2009). Ele observa que muitos “tumultos” ocorreram nas oficinas de trabalho, e a resposta a essa dialética é

a lógica atual: mais punição. Nesse sentido, aumentou-se o rigor para disciplinar os presos, conforme estabelecido pelo novo regulamento de 1882, mantendo, assim, a tradição paradoxal brasileira entre o discurso e a realidade.

Desde sua fundação até os encerramentos sucessivos, as Casas de Correção enfrentaram péssimas condições, sendo que reformas foram iniciadas juntamente com as mudanças políticas na República brasileira e a abolição formal da escravidão (Melo, 2020). O Código Penal da República de 1890, apesar de apresentar influências do positivismo, ainda valorizava os princípios do iluminismo penal. No entanto, isso não impediu debates entre juristas e médicos que buscavam fundamentos biológicos para a prevenção do crime e a gestão das punições (Alvarez, 2003). Segundo Aguirre (2009), a criminologia positivista ganhou espaço na América durante o século XX, influenciando a implementação de “terapias” punitivas e a avaliação do comportamento dos presos.

Apesar das mudanças legislativas durante a transição para a República, as alterações práticas não foram imediatas ou significativas. Os problemas enfrentados no sistema carcerário desde o Império foram reconhecidos pelas autoridades, porém não foram superados de forma imediata (Sant’anna, 2009).

O decreto 774, de setembro de 1890, aboliu as penas de morte, galés e açoite, e o Código Penal da República trouxe mudanças nas formas de punição (prisão celular, reclusão, prisão com trabalho, prisão disciplinar) e no regime penitenciário adotado. Implantou a opção da progressão de cumprimento da pena, começando pelo isolamento celular, trabalho obrigatório e, como último estágio, o livramento condicional para presos que apresentassem bom comportamento. Tudo isso, no entanto, sem fazer nenhuma mudança significativa na organização interna dos estabelecimentos carcerários (Sant’anna, 2009, p. 318).

As autoridades republicanas assumiram os estabelecimentos penais existentes na época, juntamente com suas contradições (Sant’anna, 2009). No decorrer do século XX, essas instituições prisionais do Império foram gradualmente substituídas por outras unidades com características mais “modernas”, adaptadas

às disposições do novo Código Penal da República e alinhadas aos princípios teóricos da “Nova Escola Penal” positivista, que já estavam amplamente difundidos entre os pesquisadores da época (Alvarez, 2003).

Além da suposta modernização, essas unidades também precisavam atender às novas exigências legislativas, como a implementação do sistema progressivo. A ideia do sistema progressivo, conforme explicado por Teixeira (2009), não derivava do modelo auburniano, mas sim do sistema progressivo irlandês, representando outra abordagem na operacionalização prisional. Diante desse contexto, no qual o sistema carcerário se baseava predominantemente em um modelo americano, as instituições penais republicanas precisavam se adaptar a essa nova dinâmica. Na verdade, as legislações republicanas visavam consolidar uma combinação de diferentes modelos prisionais em um só (Teixeira, 2009).

De acordo com Aguirre (2009), a primeira penitenciária latino-americana teria sido construída no Rio de Janeiro em 1850, com a Casa de Correção do Império. No entanto, optamos por usar o termo “penitenciária” apenas para as instituições que surgiram no Brasil no século XX como resultado dos esforços de reestruturação do sistema carcerário, em resposta às novas demandas das legislações republicanas. Essa escolha não apenas respeita as denominações utilizadas pelas autoridades da época, mas também facilita a compreensão das diferentes instituições criadas em momentos distintos da história nacional.

Apesar de abordar questões importantes sobre a execução penal brasileira, o Código Penal Republicano, assim como seu antecessor imperial, descentralizou os regulamentos disciplinares das prisões, o que facilitou a incorporação ainda maior dos conceitos positivistas predominantes entre os juristas da época (Alvarez, 2003). O positivismo (racista) criminológico encontrou ampla aceitação durante o período republicano, sobretudo porque as elites estavam preocupadas em controlar a massa de pessoas recém-libertadas da escravidão e reprimir qualquer levante negro.

O positivismo também contava com a simpatia da maior parte dos reformadores de prisões e autoridades do Estado e, de fato, foi usado como fonte doutrinária em regimes sociopolíticos muito diferentes, o que ressalta seu caráter ambíguo e adaptabilidade (Aguirre, 2009, p. 52).

As instituições prisionais do século XX no contexto republicano emergiram como resultado das influências e acomodações de diferentes relações de poder. O positivismo forneceu o arcabouço científico necessário para que a prisão republicana fosse utilizada como meio de punição contra o criminalizado, em grande maioria, a população negra brasileira, mediante a justificativa de estar alinhada com as teorias europeias mais avançadas (Alvarez, 2003).

Dessa forma, um projeto de “modernização” das instituições carcerárias começou a ser implementado em algumas regiões do país já nas primeiras décadas do século XX, como descrito por Maia *et al.* (2009). Ao discutir a criação da Penitenciária do Estado de São Paulo, Salla (2015) destaca as novas diretrizes dessas instituições, que combinavam elementos do classicismo com as influências do positivismo.

O primeiro momento a ser descrito e analisado compreende as duas primeiras décadas de funcionamento da Penitenciária do Estado de São Paulo. Essa prisão era apresentada pelas autoridades como modelar e, portanto, suas práticas de controle sobre o cotidiano se encaixavam na lógica de sua exibição como uma instituição disciplinar a ser imitada. As disposições legais para o controle do cotidiano prisional e as punições a serem aplicadas estavam colocadas na lei n. 1.406, de 1913, e no decreto n. 3.706, de 1924 (Salla, 2015).

Melo (2020), construindo a ideia da “burocracia penitenciarista”, afirma que nessa passagem com a criação de novos estabelecimentos penais cunhados nas ideias republicanas, a Penitenciária do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, a gestão carcerária do respectivo estado, teria se colocado como modelo e referência no país, influenciando as demais penitenciárias criadas a partir dali.

[...] A proposta de um novo sistema prisional se inseria num conjunto mais amplo de instituições de controle social e reabilitação dos criminosos, que incluía também o manicômio, o Asilo e reabilitação dos criminosos, que incluía também o manicômio, o Asilo de Meninos Desvalidos, o Instituto Disciplinar, a vigilância sobre egressos prisionais e, posteriormente, como principal referência, a Penitenciária do Estado de São Paulo que seria concebida como presídio modelo de uma nova perspectiva penal [...] (Melo, 2020, p. 87).

No âmbito da execução penal republicana, modelos como o de São Paulo se destacaram como pioneiros, estabelecendo outras formas de instituições carcerárias, tais como as Colônias Agrícolas, destinadas a implementar a perspectiva progressiva das penas prevista pelo Código Penal em vigor. A ideia era que a chegada a esses estabelecimentos representasse o resultado de uma série de intervenções técnicas destinadas a preparar o indivíduo para cumprir sua pena em um regime menos restritivo (Melo, 2020).

O modelo penitenciário centrado na perspectiva positivista também se expandiu para o estado de Santa Catarina, embora em um momento posterior da República Velha. Quando Brito (1925) visitou o estado para sua pesquisa, uma penitenciária estava em construção. Ele descreveu as condições precárias em que os presos viviam em uma unidade anterior à reforma, ressaltando a falta de higiene e organização do trabalho. O governador de Santa Catarina, em uma mensagem transcrita pelo autor, expressou a necessidade de uma unidade prisional que refletisse os sentimentos de humanidade⁴ (Brito, 1925).

A Penitenciária de Florianópolis foi inaugurada em 1930 como uma resposta à superlotação das prisões locais, representando não apenas um aumento na capacidade de detenção, mas também uma mudança qualitativa na abordagem da criminalidade, com a aplicação de técnicas destinadas a modificar o caráter “delinquente” dos indivíduos. No entanto, conforme observado por novos diretores, houve um descompasso entre o discurso e a prática efetiva

4 “Em outros textos alinhados com a vanguarda criminológica, observa-se que os discursos sobre direitos humanos, quando desprovidos de uma abordagem crítica, constituem um discurso historicamente difundido que promove inúmeras reformas no sistema penitenciário, enquanto, na realidade, as funções reais da punição permanecem inalteradas. Esse discurso muitas vezes serve como uma forma de controle sobre os indesejáveis, que são em sua maioria membros da população negra e residentes em áreas periféricas. O que vem sendo chamado de ‘utilitarismo humanista’” (Chersoni; Goulart, 2022).

durante os estágios iniciais de funcionamento da instituição (Miranda, 1998).

Miranda (1998) discutiu em seu trabalho a implementação da Penitenciária de Florianópolis e as tentativas das autoridades de instalar o sistema progressivo previsto pelo Código Penal Republicano. Isso reflete a penetração da Penitenciária como instituição de execução penal no país, fundindo elementos classicistas e positivistas, e chegando a Santa Catarina por meio da unidade em Florianópolis (Melo, 2020).

Apesar das reformas penais ocorridas em 1940, as instituições carcerárias brasileiras não passaram por mudanças significativas, pois o cerne disciplinar dessas reformas permaneceu centrado no trabalho, na obediência às normas internas de cada estabelecimento e na retribuição ao criminoso pelo mal praticado. Em suma, embora tenha havido uma aproximação culturalista, a execução penal no Brasil continuou ancorada na complexa simbiose entre o classicismo e o positivismo, perpetuando os problemas do sistema carcerário nacional no decorrer dos séculos (Teixeira, 2009).

3 A REPRESSÃO SOFRIDA PELOS TRABALHADORES MINEIROS E O SISTEMA CARCERÁRIO NO BAIRRO SANTA AUGUSTA

A comunidade de Criciúma-SC comemora a fundação do município no dia 6 de janeiro, data oficial da celebração. Nesse dia, no ano de 1880, motivados pelo desejo de enriquecerem na América, um grupo de imigrantes italianos fixou-se onde hoje é a cidade, fundando o núcleo São José de Criciúma (Volpato, 1982).

Os imigrantes instalados na cidade capitanearam a economia basicamente pela agricultura e o comércio dos produtos das plantações. Entre o período de instalação até a primeira década do século XX, a cidade foi construída a partir dessas atividades ligadas à agricultura que, de acordo com Teixeira (1996), diante da desigual distribuição de terras promovidas pelo órgão central brasileiro, gestou-se a desigualdade social e a formação de uma pequena elite.

[...] até 1925, Criciúma era apenas um dos distritos do município de Araranguá, controlado politicamente desde 1900 por um luso-brasileiro, o coronel João Fernandes de Souza. Isso significa que também a emancipação política de Criciúma foi marcada por interesses sócio-econômico-políticos e envolveu disputas políticas em âmbito local e regional. O desmembramento suscitou a perda do controle político de Criciúma pelo grupo liderado pelo coronel João Fernandes de Souza, que em âmbito estadual era próximo da oligarquia dos Ramos (Triches; Zanelatto, 2015, p. 37).

A emancipação formal e a transformação da localidade em município ocorreram em 4 de novembro de 1925 com a sanção do Projeto de Lei n.º 1516. Tratava-se de consequência natural da influência política, econômica e social que a região adquirira já nas primeiras décadas do século a partir da descoberta e exploração do carvão que paulatinamente ganhou espaço na região e no país (Triches; Zanelatto, 2015). Segundo Volpato (1982, p. 34), o carvão já havia sido descoberto antes mesmo da chegada dos imigrantes italianos no ano de 1880, porém essas descobertas foram frutos de “expedições exploratórias” que somente “confirmaram a existência do mineral” sem que os exploradores “fixassem residência no local”.

O mineral se torna uma prioridade com a emancipação e a ascensão quase seguida de Getúlio Vargas ao poder em 1930, quando a extração do carvão se hegemonizou no cenário econômico de toda a região graças aos constantes subsídios governamentais oferecidos pela ditadura varguista (Triches; Zanelatto).

Todo complexo energético-carbonífero montado na região sul de Santa Catarina (usinas termelétricas, sistema portuário e ferroviário, coqueiras industriais carboquímicas, mineradoras, etc) e que forma o mosaico urbanamente caótico que se chama Criciúma, todo este complexo que caracteriza e fundamenta a história e o desenvolvimento econômico da cidade, foi constituindo a partir de uma ligação político-estrutural entre a esfera pública e privada, mais exatamente, entre o patrimônio público e o patrimônio privado (Teixeira, 1996, p. 16).

A exploração do carvão provocou uma segunda onda migratória de trabalhadores que aportaram na cidade oriundos de regiões do planalto serrano e do litoral em busca de emprego e renda. Outra consequência dessa massificação foi a mobilização dos mineiros em busca de melhores condições de trabalho e moradia. Ao mesmo tempo em que a elite da cidade se acomodou entre os proprietários das mineradoras e na exploração desses trabalhadores, os movimentos populares de mineiros iniciaram um processo de organização imprescindível para inúmeras conquistas adquiridas naqueles tempos (Triches; Zanelatto, 2015).

A hegemonização do carvão na cidade teve início nas primeiras décadas do século XX, ultrapassou todo o período varguista e começou a cambalear exatamente a partir da década de 1960 e 1970. A indústria dependia muito do auxílio governamental e a ajuda oscilou com o fim da Segunda Guerra Mundial, porque o acesso a outras fontes de energia mais baratas, até então dificultado pelo entrave do conflito, deixou de ser um problema (Triches; Zanelatto, 2015).

Diante das frequentes crises no setor, uma parcela do empresariado buscou outras fontes para a economia como nas atividades calçadista e azulejista, que, paulatinamente, começaram a concorrer com a economia local e empurraram o carvão do centro econômico da cidade (Volpato, 1982).

Com o estouro da crise do carvão, o desemprego, os baixos salários e as péssimas condições de trabalho, as turbulências e a pobreza aumentaram na cidade. Nesse mesmo período, o Brasil sofreu o Golpe Militar de 1964 que rapidamente foi apoiado pelas elites locais e contrariado pelos trabalhadores organizados da mineração. No cenário entre disputas políticas e a falta de condições dignas aos grupos subalternizados, iniciou-se um duro processo de repressão contra esses segmentos da população, transformando a sociedade cricumense profundamente (Triches; Zanelatto, 2015).

Pinto (2023) contextualiza que, nos primeiros anos da década de 1960, ocorreu um aumento substancial das manifestações populares no Brasil, impulsionadas pela busca por mudanças nacionalistas, reforma agrária, crescimento econômico e reforma

educacional. Diversos segmentos da sociedade, incluindo estudantes, artistas e a classe média urbana, uniram-se em apoio às “Reformas de Base”, pressionando o parlamento para sua implementação. Contudo, em 1º de abril de 1964, o Golpe Militar foi deflagrado, inaugurando um regime político-militar caracterizado pela repressão e violência contra os movimentos sociais contrários à nova ordem.

A autora acima mencionada, com base em Teles (2020), aponta que durante esse período as técnicas de tortura foram aprimoradas para silenciar os opositores do regime, resultando em um sistema repressivo que violava os direitos humanos de forma sistemática, incluindo tortura, morte, prisão e desaparecimento forçado como política estatal. A ditadura militar no Brasil destacou-se pelo uso sistemático da tortura como ferramenta de repressão, representando um golpe não apenas contra as reformas sociais, mas também contra a incipiente democracia política que havia surgido em 1945 com o fim da ditadura do Estado Novo.

Silva (2012) enfatiza que esse período deixou profundas marcas no sistema repressivo estatal. Durante a vigência da ditadura militar, em 1967, foi promulgada a sexta Carta Constitucional brasileira. Nela, foi mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre o direito penal, mantendo a tradição de estabelecer leis que muitas vezes não se adequam ao contexto em que são aplicadas. Também foi estabelecido constitucionalmente o dever do Estado de proteger a integridade física e moral dos detentos. Além disso, previu-se a necessidade de um processo individualizado para o cumprimento da pena de prisão, cujos critérios seriam definidos por legislação complementar. Uma inovação jurídica relevante foi a autorização para a “detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns”. Essa medida possibilitou uma implementação mais eficaz da Teoria da Segurança Nacional no combate aos “inimigos internos”, ou seja, àqueles que se opunham à ditadura e foram rotulados como subversivos.

A iniciativa “documentos revelados” demonstra um pouco desse panorama de repressões. Na história do movimento sindical dos mineiros de Criciúma, o período entre dezembro de 1957 e 31 de março de 1964 marca uma fase de forte engajamento em prol

dos trabalhadores, quando as terríveis condições de trabalho eram frequentemente denunciadas (À Repressão [...], 2023).

O sindicato era visto como um canal para essas denúncias e, junto com os trabalhadores, lutava por melhores condições nas minas. Essa luta incluía a busca por equipamentos de proteção e segurança para amenizar os sérios problemas de saúde enfrentados pelos mineiros, como bronquites, reumatismos crônicos e a pneumoconiose, uma doença pulmonar causada pela inalação prolongada do pó de carvão. Além disso, havia o constante perigo de desmoronamentos nas minas, uma ameaça real na vida dos mineiros.

Além das batalhas por melhores condições de trabalho, também havia a luta contra perdas salariais e pela organização do movimento sindical (À Repressão [...], 2023). Na semana que antecedeu o golpe de 1º de abril de 1964, em Criciúma ocorreram diversas reuniões. No entanto, com a notícia da deposição do presidente João Goulart pelos militares, os líderes sindicais anunciaram uma greve geral nas minas. A Rádio Difusora de Criciúma, ocupada por simpatizantes do presidente deposto, incentivava a paralisação do trabalho e conclamava o povo a repudiar e resistir ao golpe. A repressão e a violência eram iminentes, com tropas militares perto da cidade (À Repressão [...], 2023).

A sede do Sindicato dos Mineiros foi invadida, seus membros perseguidos e muitos foram presos imediatamente após o golpe. Houve intervenção no sindicato, que durou dois anos e meio, tornando suas ações praticamente inexpressivas, concentradas principalmente em ações assistenciais (À Repressão [...], 2023).

Em um período de dura repressão, o cárcere começa a ser objeto de mais atenção por parte das autoridades, já que os aprisionados eram alocados de forma improvisada em lugares não criados para isso no centro da cidade (Triches; Zanelatto, 2015). A primeira detenção dos presos políticos ocorreu no Colégio Estadual Professor Lapagesse, localizado no centro urbano da cidade de Criciúma. Lá, eles permaneciam incomunicáveis por 15 dias. Posteriormente, foram transferidos para o prédio do Plano de Carvão Nacional, uma repartição do governo

requisitada pelos militares e situada na rua Coronel Pedro Benedet, próximo ao Hospital São José, centro do município. Após as prisões realizadas pelo Exército de Tubarão, o 23º Regimento de Infantaria de Blumenau foi estabelecido em Criciúma, encarregado de conduzir os inquiridos policiais militares, liderados pelo coronel Nilton Machado Vieira. Na prisão improvisada, as lideranças políticas e sindicais foram divididas em grupos, com os principais líderes colocados em celas isoladas numa média de 45-90 dias para evitar qualquer contato com seus seguidores (Zanelatto; Trichês; Carola, 2016).

Fontes orais consultadas por Modolon (2013) em importante levantamento apontam que cerca de 45 pessoas foram presas na região. Entre os detidos, 13 pessoas ligadas ao movimento operário de Criciúma foram identificadas, incluindo nomes como Amadeu Hercílio da Luz, Jobe Silva da Nova, Jorge João Feliciano, Jorge Vieira, Lourival Espíndola, Luiz Jorge Leal, Paulo Antônio, Roberto Cologni, Roque Felipe, Sebastião Ernesto Goulart e Túlio Valmor Bresciani. Além desses, houve indivíduos como Ciro Pacheco e Walter Henrich Willy Horn – conhecido como Alemão – que foram presos devido à sua história de luta e resistência, parte dela desenvolvida na cidade de Criciúma (Modolon, 2013).

A partir de então, as discussões e os trabalhos em torno da construção de uma cadeia pública foram iniciados, compreendendo-se que o ideal seria alocar esse novo estabelecimento em um local distante do centro da cidade e sem o improvisado dos prédios requisitados. Assim, surgiu a primeira cadeia pública da cidade, situada no bairro Santa Augusta. O Presídio Regional de Criciúma foi inaugurado no ano de 1977⁵ a cerca de cinco quilômetros do centro da cidade e inicialmente projetado para recolher 167 pessoas (Criciúma, 2001). A unidade que funciona até hoje, portanto, relaciona-se em sua essência pela própria necessidade que os aparatos de repressão da época encontraram para alocar o excessivo número de prisioneiros que a cada ano aumentava na cidade desde os grandes movimentos do Golpe Militar de 1964.

Apesar de ser denominado formalmente como Presídio Regional de Criciúma, o estabelecimento foi sendo chamado pela população local como “Presídio

5 Período que se confunde com o que a professora Rosa Del Olmo vai compreender como a “internacionalização” do poder punitivo.

Santa Augusta”, nome do bairro em que está alocado. Com o passar do tempo, a cidade cresceu de forma rápida e, do dia para a noite, o presídio estava localizado em meio urbano. O avanço do número de pessoas aprisionadas em detrimento do número de vagas rapidamente superlotou o Santa Augusta, criando uma série de problemas internos – motins, mortes, rebeliões etc. – e externos, com a própria vizinhança que se via incomodada com a onipresença do cárcere. Dessa forma, os conflitos de superlotação que costumavam ocorrer com a vizinhança nas cadeias improvisadas na região central da cidade passaram a acontecer também na região periférica da cidade (Criciúma, 2001).

No ano de 2001 a Câmara Municipal de Criciúma instalou uma Comissão Especial para, conforme artigo 1º da Resolução n.º 006/01, “[...] tratar sobre o problema Presídio Santa Augusta” (Criciúma, 2001). A Comissão permaneceu ativa até o ano de 2002 e tentou de todas as formas retirar a cadeia pública do local, sugerindo que ela fosse instalada em um sítio distante do bairro, naquela oportunidade já urbanizado.

As respostas formuladas pelos órgãos de segurança da época que constam no processo da Câmara Municipal reforçaram a impossibilidade de outra remoção. Diante disso, o então Secretário de Segurança Pública propôs-se a tentar minorar o problema promovendo reformas internas no local já inadequado fisicamente (Criciúma, 2001).

Daqueles tempos até os atuais, a cadeia pública em questão sofreu diversas reformas, sendo a última concluída no ano de 2017⁶. Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (2021), no ano de 2020, o Presídio Regional de Criciúma possuía um quantitativo de 1018 pessoas, recolhidas nas 696 vagas⁷. A unidade possui presos que aguardam o processo, portanto, provisórios, e condenados em regime fechado e semiaberto, atendendo, além de Criciúma, outras cinco comarcas da região que não dispõem de cadeia pública própria. Como se pode

observar, ainda no ano de 2020, apesar das inúmeras reformas prometidas desde 2001, o problema da superlotação do estabelecimento continua, assim como os protestos da vizinhança.

Em socorro à superlotação da unidade da região central da cidade, foi inaugurada, em junho de 2008, a Penitenciária Sul de Criciúma. Localizada em um bairro de Criciúma afastado do centro da cidade e do próprio Presídio Regional de Criciúma, a penitenciária, de acordo com os dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional, destina-se ao recolhimento de pessoas condenadas em regime fechado (Brasil, 2021).

Em matéria veiculada no sítio da Câmara de Vereadores da cidade em fevereiro de 2005⁸, é possível observar algumas nuances da unidade prisional então projetada. Naquela oportunidade, o Secretário de Segurança Pública, na época responsável pela administração dos presídios, compareceu ao parlamento municipal a fim de advogar pela implantação da instituição na cidade. Segundo a matéria veiculada:

A realidade do Presídio Santa Augusta e da sua população carcerária e a qualidade e segurança do projeto elaborado foram os principais argumentos utilizados pelo secretário de Estado para convencer os vereadores de Criciúma a construir na cidade o futuro presídio do Sul catarinense. Conforme Benedito o “Santa Augusta”, construído na década de 70 foi projetado para abrigar 167 detentos e hoje conta com um total de 512 detentos. Dentre esses, 267 são condenados e os demais aguardam julgamento. Entre os presos que já cumprem penas são de Criciúma 173 homens e 39 mulheres e apenas sete são de outras cidades. Dos 245 detentos provisórios, que aguardam julgamento, são de Criciúma 146 homens e 21 mulheres e 12 são de outros municípios catarinenses. A nova penitenciária terá capacidade para atender cerca de 300 detentos, ou seja, todos os presos que cumprem penas no Presídio Santa Augusta, que continuará funcionando, apenas com detentos que ainda aguardam decisão da justiça (Criciúma, 2005).

6 Disponível em: https://www.sap.sc.gov.br/?option=com_content&view=article&id=1294:secretaria-da-justica-e-cidadania-entrega-reforma-e-ampliacao-do-presidio-regional-de-criciuma&catid=19&Itemid=260. Acesso em: 14 abr. 2022.

7 O grupo Andradiano de Criminologia, sediado na Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc), tem contribuído com importantes trabalhos regionalizados acerca da questão penitenciária. Essas abordagens têm demonstrado que as reais funções da punição na região seguem atendendo à histórica lógica de exploração da força de trabalho (Pessoa, 2019; Leal, 2021), e as dinâmicas de punição têm se acirrado dentro do cárcere com pouco controle do Governo Federal (Goulart, 2022).

8 Disponível em: <https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/noticia/vereadores-conhecem-projeto-da-penitenciaria-do-sul-85>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Portanto, por meio dos argumentos da falta de vagas, “segurança” e necessidade de alocação de condenados em regime fechado em um local supostamente adequado, as autoridades articularam a criação da Penitenciária Sul. Ao contrário do disposto na matéria, o estabelecimento foi inaugurado com o quantitativo de 352 vagas. Entre reformas e ampliações, o local passou a dispor, já no ano de 2019, de 650 vagas, sendo alocados, na oportunidade, 785 reclusos, número este que passou para 893 em 2021 em consequência dessas ampliações (Brasil, 2021).

Outra instituição criada para “amenizar” os problemas do Presídio Regional de Criciúma é a Penitenciária Feminina. Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, o estabelecimento foi inaugurado em 30/01/2018, criando de 286 vagas (Brasil, 2021). Localizada ao lado da Penitenciária Sul, a unidade feminina recebeu, logo no início, todo o contingente de mulheres até então alocadas no Presídio Regional de Criciúma. Os números do ano de 2021 demonstram que a unidade abrigava 306 pessoas.

Reunindo as histórias e o quantitativo disposto nos três estabelecimentos, a cidade de Criciúma apresentava, no ano de 2021, 2200 pessoas recolhidas em unidades prisionais. Gestadas a partir das necessidades e emergências dos conflitos ocorridos no período de repressão e consolidadas por políticas penais de encarceramento em massa promovido especialmente a partir do fim do século XX (Batista, 2011), as instituições penais de Criciúma abrigavam, no ano de 2020, 2200 pessoas (Brasil, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o cárcere brasileiro apresenta algumas particularidades que o diferenciam não somente em sua “configuração” com relação ao resto do mundo, mas também pela singularidade de cada estabelecimento penal pelo país. Diante dessa discrepância, qualquer pesquisa que busque discutir determinadas dinâmicas em um estabelecimento penal brasileiro precisa levar em consideração essa distinção. No rápido levantamento realizado neste trabalho, foi possível observar que a política central

nacional, os eventos históricos e as particularidades da região da cidade de Criciúma foram fundamentais para criar e consolidar as instituições penais da cidade com suas peculiaridades.

Com base no contexto histórico, podemos concluir que a consolidação das prisões em Criciúma está intimamente ligada à evolução e ao refinamento das práticas de punição do sistema carcerário no Brasil, sobretudo no que tange à sofisticação das práticas de repressão contra a classe trabalhadora no período ditatorial. No decorrer dos séculos, desde os primórdios da colonização até os dias atuais, as instituições penais refletiram as transformações econômicas, políticas e sociais do país e foram uma resposta “eficaz” para conter os “agitadores”.

O desenvolvimento econômico, impulsionado pela exploração do carvão na região, proporcionou centralização de renda e impulsionou os processos de exploração da classe trabalhadora na região, somados aos desafios sociais, especialmente para os trabalhadores das minas. A ascensão da ditadura militar exacerbou as tensões, resultando em uma repressão intensa contra os movimentos populares e sindicais.

Essa repressão levou a um aumento significativo da população carcerária em Criciúma, gerando “emergências” e as condições necessárias para o aprimoramento de novas instituições penais que consolidaram o sistema prisional regional. Apesar das reformas e ampliações durante os anos, os desafios estruturais e as políticas de encarceramento em massa persistem. Parte superior do formulário

REFERÊNCIAS

A REPRESSÃO aos Mineiros de Criciúma Após o Golpe Civil-Militar de 1964. Documentos Revelados, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://documentosrevelados.com.br/a-repressao-aos-mineiros-de-criciuma-apos-o-golpe-civil-militar-de-1964/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

AGUIRRE, C. O. O cárcere na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, C. N.; SÁ NETO, F. de; BRETAS, M. L.; COSTA, M. P. P. (orgs.). *História das Prisões no Brasil*, v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 253-281.

- ALVAREZ, M. C. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil*. São Paulo: IBCCrim, 2003.
- ARAÚJO, C. E. M. de. *Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 217-248.
- BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Base de dados do SISDEPEN 2014/2021*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- BRITTO, L. *Os sistemas penitenciários do Brasil –volume II*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.
- CHERSONI, F. de A.; GOULART, F. A. O utilitarismo humanista e as interdições dos estabelecimentos penais: o caso de Santa Catarina. *Revista de constitucinalização do direito brasileiro-Reconto*, Paraná, v. 5, n. 1, 2023.
- CHIES, L. A. B. *Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária*. 1. ed. Curitiba: BrazilPublishing, 2019.
- CRICIÚMA (SC). *Resolução nº 006/01*. Criciúma, SC: Câmara Municipal, 2001. Disponível em: https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/arquivo-digital?termo=pres%C3%ADdio+santa+augusta&tipo_documento=81&grupo_documento=&subgrupo_documento=&tipo_data=1&data_inicial=&data_final=. Acesso em 14 abr. 2022.
- CRICIÚMA (SC). *Vereadores Conhecem Projeto Da Penitenciária Sul*. Criciúma, SC: Câmara de Vereadores de Criciúma, 2005. Disponível em <https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/noticia/vereadores-conhecem-projeto-da-penitenciaria-do-sul-85>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- DUSSEL, E. *Filosofia da libertação: crítica a ideologia da exclusão*. São Paulo: Paulus, 1995.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GOULART, F. A. *A questão penitenciária e a punição: um estudo sobre os procedimentos disciplinares dos estabelecimentos penais de Criciúma/SC de 2020 e 2021*. 2022. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2022.
- HOLLOWAY, T. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, C. N.; NETO, F. de S.; COSTA, M.; BRETAS, M. L. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, v. 2, 2009.
- KOERNER, A. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, Uberlândia, n. 68, p. 205-242, 2006.
- LEAL, J. da S. *Criminologia da dependência: prisão e estrutura social brasileira*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.
- MAIA, C. N.; NETO, F. de S.; COSTA, M.; BRETAS, M. L.. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, v. 2, 2009.
- MELO, F. A. L. de. *A Burocracia Penitenciarista*. São Paulo: Brazil Publishing, 2020.
- MIRANDA, A. L. *A penitenciária de Florianópolis: de um instrumento da modernidade a utilização por um estado totalitário*. 1998. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1998.

- MODOLON, M. V. *A Ditadura Militar em Criciúma: Aspectos da Repressão e Resistência*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura e Bacharelado no curso de História) — Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013.
- PEDROSO, R. C. *Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- PESSOA, S. de A. *Estrutura social e trabalho prisional: sobre as funções (latentes) do trabalho prisional – um estudo de caso na penitenciária sul de Criciúma - SC*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.
- PINTO, A. A. Os cárceres durante a ditadura militar e na atualidade: paralelos e distinções sobre as práticas de tortura no Brasil. *Revista Histórias Públicas*, Minas Gerais, ano 2, n. 1, 2023.
- ROSSLER JUNIOR, E. *A vila e a prisão*. São Paulo: Brazil Publishing, 2020.
- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punição e Estrutura Social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SALLA, F. Práticas punitivas no cotidiano prisional. *O público e o privado*, Ceará, v. 13, n. 26, 2015.
- SANT’ANNA, M. A. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *História das prisões no Brasil*, [s. l.], v. 1, p. 283-314, 2009.
- SCHWARCZ, L. M. *Brasil: Uma biografia*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SILVA, A. M. de C. e. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. *Rev. Epos*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2012.
- TEIXEIRA, A. *Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- TEIXEIRA, J. P. *Os donos da cidade*. Florianópolis: Insular, 1996.
- TELES, J. de A. Eliminar “sem deixar vestígios”: a distensão política e o desaparecimento forçado no Brasil. Dossiê 10: Dispositivos estatais e construção social de mortos. *Revista M.*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 265-297, 2020.
- TRICHES, J.; ZANELATTO, J. H. *História Política de Criciúma no século XX*. Criciúma, SC: UNESC, 2015.
- VOLPATO, T. G. *A pirita humana: os mineiros de Criciúma*. Florianópolis, SC: UFSC, 1982.
- ZANELATTO, J. H.; TRICHÊS, J.; CAROLA, C. R. *Do Golpe Militar a Instalação do 28º Grupo de Artilharia de Campanha (GAC): à ditadura civil militar na capital nacional do carvão (1964 -1977)*. Antíteses, Londrina, v. 9, n. 17, p. 201-221, 2016.

ÉTICA DO DISCURSO E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL: UMA PROPOSTA RECONSTRUTIVA

DISCOURSE ETHICS AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY: A RECONSTRUCTIVE PROPOSAL

Dorival Assi Junior¹
Clodomiro José Bannwart Junior²
Adyr Garcia Ferreira Netto³

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade da reconstrução da Responsabilidade Social da Empresa (RSE) por meio da ética do discurso. O primeiro momento será utilizado para analisar o conceito da RSE e como ele é, com frequência, utilizado de uma perspectiva dos ganhos empresariais com a sua adoção, pois, como será abordado, esse entendimento parte da ação estratégica na teoria habermasiana da sociedade, uma ação que busca ter como resultado a ampliação dos lucros. Assim, no segundo momento, abordaremos a necessidade de uma reconstrução da RSE para inclusão da ética em sua concepção, uma ética em perspectiva universalista, na qual a ação seja orientada para a produção de ganhos sociais e a promoção de valores constitucionais. Por fim, será proposto o modelo da ética do discurso habermasiano como forma de superação do atual paradigma de RSE, em que, por meio da ação comunicativa, auxilie no cumprimento de valores constitucionais. O método utilizado para o estudo é o reconstrutivo, visando produzir um ambiente comunicativo apto para a emancipação.

Palavras-chave: ética do discurso; Responsabilidade Social Empresarial; Habermas; reconstrução; emancipação.

RECEBIDO: 21/03/2024
APROVADO: 10/04/2024

- 1 Mestrando em Direito Negocial no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito do Estado pela mesma universidade. Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Ourinhos (Unifio). Advogado. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-7875-4991>.
- 2 Pós-doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Doutor em Filosofia pela Unicamp. Mestre em Filosofia pela Unicamp. Especialista em Filosofia pela Universidade Estadual de UEL. Graduado em Filosofia pela UEL. Graduado em Direito pela Universidade Pitágoras/FPL. Professor associado do Departamento de Filosofia e do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Professor colaborador do Programa de Doutorado em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da UEL. Advogado. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-2897-6809>.
- 3 Doutor em Estudos da Tradução, com tese sobre a linguagem filosófica de Immanuel Kant pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando da primeira turma de direito da UEL, com tese sobre Kant e Kelsen. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Filosofia política e jurídica pela UEL. Graduado em ciências econômicas pela UEL. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia (FACCAR). Graduado em Filosofia pela UEL. É professor convidado na Especialização em Filosofia Política e Jurídica na UEL desde 2008. Orcid ID: <https://orcid.org/0009-0006-2567-7837>.

ABSTRACT

The aim of this paper is to demonstrate the need to reconstruct corporate social responsibility (CSR) through discourse ethics. The first moment will be used to analyze the concept of CSR and how it is often used from the perspective of corporate gains from its adoption, because, as will be discussed, this understanding starts from a view of the institute as a strategic action in the Habermasian theory of society. An action that seeks to increase profits as a result. Thus, in the second moment, we will address the need for a reconstruction of CSR to include ethics in its conception, an ethics from a universalist perspective, where action is oriented towards the production of social gains and the promotion of constitutional values. Finally, a model of Habermasian discourse ethics will be proposed as a way of overcoming the current paradigm of CSR, in which communicative action helps to fulfill constitutional values. The method used for the study is reconstructive, with the aim of producing a communicative environment suitable for emancipation.

Keywords: discourse ethics; Corporate Social Responsibility; Habermas; reconstruction; emancipation.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abordar o problema da indefinição da Responsabilidade Social da Empresa (RSE) e da utilização desta sob o manto da ação estratégica, bem como a necessidade de que os ganhos empresariais sejam convertidos para o desenvolvimento social. A hipótese que buscamos demonstrar é de que a ética do discurso pode contribuir para o emprego de meios racionais de comunicação entre empresas e sociedade, promovendo o cumprimento de valores universais.

A RSE possui contornos indefinidos; quando falamos desse conceito, utilizamos termos vagos como uma gestão que promova o desenvolvimento sustentável, a cultura e os direitos sociais ou que reduza as desigualdades, porém sem apontar meios para isso. Empresas e institutos são contratados para, por meio de indicadores, demonstrarem que essas organizações estão cumprindo com suas responsabilidades sociais. Contudo, muitas vezes, a “teia” de empresas terceirizadas que têm relação com essa empresa “socialmente responsável” não

age da mesma maneira ou, ainda, mesmo a empresa que se diz responsável socialmente não observa as necessidades dos grupos interessados, mas apenas realiza ações que possam ter mais repercussão nos meios de comunicação.

Nesse cenário é preciso dar um contorno mais objetivo sobre a responsabilidade social da empresa e qual a sua conexão com uma atitude ética. A sua abordagem deve se fundamentar em uma perspectiva que priorize os ganhos para a sociedade, e não em uma forma por meio da qual a empresa realize essas ações de modo a obter retorno. Não se trata de um investimento, a RSE é a assunção de obrigações para com a coletividade, para com a sociedade. Daí o motivo pelo qual a empresa é analisada pela ótica de uma teoria da sociedade, e no caso do presente trabalho pela perspectiva da teoria crítica da sociedade habermasiana.

Então, a proposta que apresentamos é a de que a ética do discurso pode produzir um ambiente favorável para que a empresa identifique e faça contribuições efetivas para a sociedade. Por se tratar de uma regra de argumentação, e não de

uma ética substancial, a ação comunicativa pode proporcionar uma compreensão mais adequada sobre as necessidades a serem enfrentadas internamente e, sobretudo, externamente.

Para isso, o percurso será iniciado no primeiro capítulo trazendo as definições sobre a responsabilidade social empresarial. No segundo capítulo trataremos da conexão entre RSE e a ética. Por fim, no último capítulo abordaremos as possibilidades para que a ética do discurso contribua para uma relação profícua entre empresa e sociedade, cumprindo com a função social.

2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL: UM CONCEITO

A ideia de responsabilidade social no Direito brasileiro já ganhou destaque há um bom tempo, entretanto, sua definição ainda é turva. É preciso “jogar luz” nesses conceitos para, mediante um debate amplo, construir um horizonte empresarial em que se possa efetivamente falar em uma responsabilidade social empresarial.

Para iniciar os debates, apresentaremos algumas das definições adotadas por juristas, filósofos, sociólogos e instituições voltadas ao desenvolvimento empresarial para discutir esse termo. O Instituto Ethos, uma das mais renomadas organizações de ética empresarial do Brasil, define a responsabilidade social empresarial como

[...] a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais (Instituto Ethos, 2017, p. 17).

Reis (2007, p. 291) aponta que “[...] a responsabilidade social das empresas refere-se à adoção de um modelo de gestão de negócios [...]”, para ele, esse modelo baseia-se no “[...] compromisso social de co-responsabilidade no desenvolvimento social e humano ouvem, preservam e respeitam os interesses das diferentes partes, seus stakeholders, incorporando diferentes necessidades ao planejamento de seu negócio [...]”. O professor Garcia-Marzá ensina que

A palavra responsabilidade, entretanto, tem a ver com nossa capacidade, pessoal ou corporativa, de responder aos outros pelo que fizemos ou deixamos de fazer e, assim, justificar - ou ajustar - nosso comportamento. A responsabilidade social empresarial se refere à resposta que a empresa deve dar à sociedade, para justificar que cumpriu o que se espera dela, dos bens - agora chamados de impactos - que produziu e que legitimam sua atividade. Se a empresa não for capaz de justificar à sociedade - seus grupos de interesse - os bens que produziu, ela perde o crédito e pouco a pouco perde o apoio, dilapidando o respaldo moral que a sustentava (Garcia-Marzá, 2017, p. 51, tradução nossa).⁴

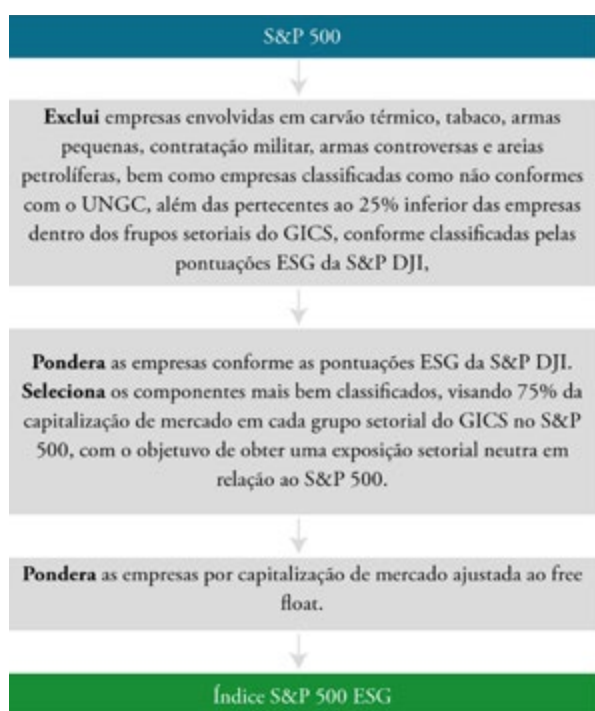
Os contornos conceituais da RSE, via de regra, reconhecem um encargo empresarial quanto às questões sociais, sejam elas referentes à sustentabilidade, inclusão, ao respeito à diversidade, entre outros temas – o que dificulta a sua implementação, pois a generalidade e vagueza dos termos utilizados torna difícil a sua exata compreensão pelo setor empresarial. Essa dificuldade é retratada pela contratação de institutos que criem indicadores para demonstrar a sua responsabilidade para com a sociedade.

Contudo, é preciso analisar os objetivos estabelecidos com a adoção dos critérios empregados nessas avaliações de comprometimento social. Atualmente, ganhou espaço o discurso da necessidade de uma empresa ser socialmente responsável para manutenção da clientela e isso revela os reais motivos de sua implementação.

4 “La palabra responsabilidad, sin embargo, tiene que ver con nuestra capacidad, personal o corporativa, de responder ante los demás de lo que hemos hecho o dejado de hacer, para justificar –ajustar– así nuestras conductas. La responsabilidad social empresarial se refiere a la respuesta que la empresa debe dar ante la sociedad, a justificar que ha cumplido con lo que se espera de ella, de los bienes –impactos se llaman ahora– que ha producido y que legitiman su actividad. Si la empresa no es capaz de dar razón ante la sociedad –sus grupos de interés– de los bienes producidos, pierde crédito y poco a poco se desfigura, dilapidando así el respaldo moral que la sustentaba” (Garcia-Marzá, 2017, p. 51).

A bolsa de valores brasileira, B³, criou o Índice S&P/B3 Brasil ESG, que “[...] procura medir a performance de títulos que cumprem critérios de sustentabilidade e é ponderado pelas pontuações ESG da S&P DJI” (Índice [...], 2023). Esse índice é vinculado a um indicador global da S&P Dow Jones, que os define como “[...] índices de base ampla e ponderados por capitalização de mercado, concebidos para medir o desempenho de títulos que atendam aos critérios de sustentabilidade [...]” (Spivey; Zilberman; Orzano, 2024).

Alguns critérios são estabelecidos para avaliar empresas sustentáveis e socialmente conscientes. A metodologia utilizada, em síntese, é:



Quadro 1 – Resumo da metodologia para o índice S&P 500 ESG
Fonte: Spivey; Zilberman; Orzano (2024).

A S&P, em conjunto com a B³, promove a sua cotação na bolsa de valores brasileira indicando as empresas que estejam adequadas ao modelo no **Quadro 1**. O objetivo é atrair investimentos e gerar valor. Com esses dados, divulga-se um ranking com as empresas brasileiras que figuram na lista das 500 empresas na

Os 10 Maiores Constituintes por Peso no Índice

CONSTITUENT	TICKER	SETOR
Lojas Renner SA	LREN3	Consumer Discretionary
Companhia Siderurgica Nacional	CSNA3	Materials
Cogna Educacao S.A .	COGN3	Consumer Discretionary
Itausa Investimentos Itau S.A Pref	ITSA4	Financials
Cielo SA	CIEL3	Financials
Itau Unibanco Holding SA Pref	ITAB4	Financials
Telefonica Brasil S.A.	VIVT3	Communication Services
Banco do Brasil	BBAS3	Financials
TIM S.A.	TIMS3	Communication Services
Natura &Co Holding SA	NTCO3	Consumer Staples

Baseado em setores GICS

Quadro 2 – Os 10 maiores componentes no índice de ESG global
Fonte: Índice [...] (2023).

De acordo com Spivey, Zilberman e Orzano (2024, p. 7) em um artigo publicado intitulado *O crescente ecossistema de liquidez do S&P 500^o ESG*, o índice demonstra “[...] o aumento da popularidade dos investimentos sustentáveis, diversos índices ESG entraram no mercado e ganharam força como *benchmarks* ou como base para produtos investíveis”.

Lima e Andrade (2007, p. 69) analisam a RSE a partir do retorno do investimento. Para as autoras “[...] a RSE significa investimento imediato e retorno financeiro em longo prazo, pois ao melhorar sua imagem institucional, gera-se uma série de fatores que contribuem para a maximização dos lucros da empresa [...]”. No mesmo sentido, Zanitelli (2013, p. 83) aponta que os “[...] fatores estratégicos da responsabilidade social são os que põem essa responsabilidade a serviço do sucesso da empresa, a curto ou longo prazo”.

Muitas empresas que aparecem no ranking S&P 500 ESG são as que mais devem tributos federais no Brasil⁵, estando entre as empresas mais demandadas em ações trabalhistas⁶, e, em alguns casos, até mesmo têm como fornecedores empresas condenadas pela contratação de trabalho análogo à escravidão⁷ – ainda assim estão presentes no ranking.

Logo, esse se torna o grande problema da responsabilidade social empresarial quando utilizada apenas como um instrumento de marketing

5 Disponível em: [https://fenafisco.org.br/26/10/2021/atlas-da-divida-ativa-denuncia-rombo-bilionario-nos-cofres-publicos-dos-estados/#:~:text=As%20dez%20maiores%20devedoras%20s%C3%A3o,3%2C3%20bilh%C3%B5es\)%2C%20Companhia.](https://fenafisco.org.br/26/10/2021/atlas-da-divida-ativa-denuncia-rombo-bilionario-nos-cofres-publicos-dos-estados/#:~:text=As%20dez%20maiores%20devedoras%20s%C3%A3o,3%2C3%20bilh%C3%B5es)%2C%20Companhia.) Acesso em: 30 jan. 2024.
 6 Disponível em: [https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes.](https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes) Acesso em: 30 jan. 2024.
 7 Disponível em: [https://g1.globo.com/economia/noticia/2014/11/ministerio-confirma-trabalho-escravo-na-renner-em-sp-e-no-rs.html.](https://g1.globo.com/economia/noticia/2014/11/ministerio-confirma-trabalho-escravo-na-renner-em-sp-e-no-rs.html) Acesso em: 30 jan. 2024.

empresarial. Essa postura demonstra a existência de uma racionalidade orientada pelo lucro, o que chamamos de uma ação instrumental – conceito que será mais bem explicado no capítulo seguinte –, que, em síntese, denota uma ação que tem como objetivo apenas majorar os lucros empresariais.

O mercado consumidor tem se mostrado preocupado com o cumprimento de uma função social pelas empresas e isso tem impulsionado a atividade empresarial a investir em ações sociais, porém seu objetivo final é de apenas tornar público esses feitos, sem que exista uma real preocupação com o desenvolvimento social.

Para o professor Garcia-Marzá

A responsabilidade social sem ética, sem que ela faça parte do caráter, do coração da empresa, é puramente cosmética ou, pior ainda, um simples instrumento de manipulação e camuflagem de injustiças. Somente se a RSE fizer parte do caráter da empresa, de seu modo de ser e de fazer, ela será um recurso capaz de gerar confiança em suas partes interessadas, aumentar a credibilidade e melhorar sua reputação. É um recurso moral. É por isso que dizemos que somente a ética empresarial nos fornece um critério para distinguir entre um uso instrumental e um uso moral da RSE. Como veremos no terceiro ponto, essa é a tarefa dos sistemas de ética e conformidade (Garcia-Marzá, 2017, p. 52, tradução nossa).⁸

A crítica a RSE está entrelaçada com a falta do entendimento empresarial acerca da necessidade de sua participação na sociedade. A produção de riquezas está em grande parte nas “mãos” desses atores empresariais que precisam assumir suas responsabilidades sociais, as quais entendemos aqui como o reconhecimento de sua função na produção de ganhos sociais universalizáveis.

Como enfatiza Reis (2007, p. 302), o uso do RSE não se reduz a uma “[...] ferramenta de marketing, a um discurso empresarial ou a ações de filantropia”. Para ele, esta deve pressupor “[...] a tomada de decisões de maneira ética e correta, tornando a empresa

co-responsável pelo processo de desenvolvimento de uma sociedade menos desigual [...]”.

Portanto, a compreensão da RSE é indissociável da ética, o que torna necessário compreendermos o que seria uma atitude ética.

3 ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Indagar acerca da RSE é saber se aquela organização conduz suas ações fundamentada em padrões éticos de comportamento ou não, pois “[...] a responsabilidade é inerente ao discurso ético, impossível desvincular a responsabilidade privada e social da empresa dos pressupostos que a atribuem uma reputação ética” (Bannwart Junior, 2020, p. 20).

É preciso compreender que a noção de um comportamento ético passou por uma série de mudanças no decorrer do tempo. Para os gregos, a finalidade de uma ação ética era a felicidade, que derivava de valores e comportamentos reforçados por aquele grupo social. Em outros momentos da história, a ética foi entendida como a ação voltada ao cumprimento das orientações divinas. Como lembra Bannwart,

[...] na Idade Média, por exemplo, o *ethos* social valorizava a pessoa do santo; na Antiguidade grega, o ideal de sábio era um valor nobre a ser perseguido com empenho. O contexto histórico cria seus valores e seus ideais, demonstrando que a ética – tal como entendemos desde a Filosofia Grega – é circunstancial e relativa a produção de valores, de vícios e virtudes (Bannwart Junior, 2020, p. 17).

Essas compreensões éticas derivam de um entendimento da sociedade a partir de sua totalidade. Os gregos viam no *cosmos* uma regularidade que deveria ser replicada na organização da sociedade; e nisso se estabelecia a sua compreensão de ética. A escravidão para eles não era um problema, pois

8 “La responsabilidad social sin la ética, sin que forme parte del carácter, del corazón de la empresa, es pura cosmética o, peor aún, un simple instrumento para la manipulación y el camuflaje de injusticias. Solo si la RSE forma parte del carácter de la empresa, de su forma de ser y hacer, estaremos ante un recurso capaz de generar confianza en sus grupos de intereses, de aumentar la credibilidad y mejorar su reputación. Ante un recurso moral. Por eso decimos que solo la ética empresarial nos proporciona un criterio para distinguir entre un uso instrumental y un uso moral de la RSE. De esta tarea se ocupan, como veremos en el tercer punto, los sistemas de ética y cumplimiento” (Garcia-Marzá, 2017, p. 52).

viabilizava que os cidadãos pudessem se dedicar a *pólis*. Com o passar da história, outras compreensões que levavam em conta a sociedade como um todo organizado também foram empregadas. Para Marx, em sua compreensão ontológica de mundo, a sociedade estava organizada com base na divisão de classes, na qual um pequeno grupo de pessoas detinha os meios de produção e ditava o funcionamento da sociedade. A própria crise gerada por esse modelo desigual, para ele, levaria a uma revolução dos proletários e estabeleceria, ao final, o comunismo.

Como analisa Lukács,

a totalidade não é, nesse caso, um fato formal do pensamento, mas constitui a reprodução ideal do realmente existente; as categorias não são elementos de uma arquitetura hierárquica e sistemática, mas, ao contrário, são na realidade “formas de ser, determinações da existência”, elementos estruturais de complexos relativamente totais, reais, dinâmicos, cujas inter-relações dinâmicas dão lugar a complexos cada vez mais abrangentes, em sentido tanto extensivo quanto intensivo (Lukács, 2012, p. 325-326).

Essa compreensão de mundo, no entanto, é questionada a partir de um processo contínuo de “racionalização” da sociedade, em que as cosmovisões de mundo que mantinham certa coesão na sociedade deixam de existir, impedindo que continue a existir uma ética comum. Como explica Habermas (2014, p. 76): “[...] o “desencantamento” das imagens de mundo capazes de orientar a ação, isto é, da tradição cultural em seu todo, apresentam-se como o outro lado de uma “racionalidade” crescente da ação social”. Os adeptos do funcionalismo sistêmico passam a perceber a “[...] sociedade descentrada, desagregada em muitos sistemas e funcionalmente diferenciada” (Habermas, 2020, p. 84-85). Então, Habermas constata um desacoplamento entre os sistemas e o mundo da vida.

A antiga argamassa social que mantinha uma coesão na sociedade se rompe com a progressiva complexidade que ganha a sociedade, tornando impossível a manutenção de uma homogeneidade ética. Esse rompimento faz com que os sistemas adquiram modelos de racionalidade próprios para alcançar seus objetivos, tais modelos são orientados

ao êxito. Ao mundo da vida permanece um modelo de racionalidade que é orientado ao entendimento, ao diálogo livre de coerções, em que, por meio do respeito mútuo, busca-se um consenso. O modelo racional que opera nos sistemas é chamado por Habermas de ação instrumental, enquanto aquele incidente no mundo da vida, de ação comunicativa.

Como explica o professor Bannwart:

[...] a Modernidade deu ensejo ao surgimento de sistemas operacionais autônomos fundados em seus próprios códigos e critérios, a ponto de a sociedade moderna, em razão de sua própria complexidade, não conseguir mais estruturar a sua normatividade em uma *eticidade* substancial, passando a conviver com diversos sistemas autônomos e com uma pluralidade extensiva de valores (Bannwart Junior, 2020, p. 25).

A ética empresarial não é diferente e precisa ser entendida dentro desse contexto de mudança social. Essa ética deve ser compreendida no âmbito do Estado Democrático de Direito, e não como um sistema autopoietico fechado, o que implicaria em entendê-la de forma a “[...] desconsiderar a corresponsabilidade da empresa diante de suas ações em face do meio ambiente (sustentabilidade) e da sociedade (responsabilidade social)” (Bannwart Junior, 2020, p. 27).

De um ponto de vista kantiano, a ética universalista estabelece como diretriz do comportamento que “[...] a máxima de sua ação, entretanto, é determinada a *priori*, a saber, que a liberdade do agente possa coexistir com a liberdade de todos os demais de acordo com a lei universal” (Kant, 2017, p. 181). O agir ético, então, passa a ser definido pelo reconhecimento de que uma ação não restrinja a liberdade do outro.

Esse universalismo não foge a uma atuação empresarial ética, o agir dessas organizações deve ser orientado para além da produção de bens e riqueza, deve também proporcionar o bem-estar da coletividade. É isso que o artigo 170 da Constituição Federal estabelece como diretriz da ordem econômica.

A perspectiva utilizada para avaliação da ética empresarial deve ocorrer a partir da sociedade, e não da empresa. Para Cortina (2015, p. 13, tradução nossa), a legitimidade dessas organizações deriva de

sua possibilidade de gerar “[...] o benefício para a sociedade com uma boa relação entre qualidade e preço e uma boa harmonia entre todas as partes interessadas, e não apenas para obter lucro, embora ela deva obter lucro [...]”⁹.

Vives (2017, p. 80, tradução nossa) acredita que “[...] falar em responsabilidade social corporativa significa que a força motriz é a própria empresa. Falar sobre o papel da empresa na sociedade tem a conotação de que é a sociedade que lidera a ação”¹⁰. Contudo, afirma que “[...] a realidade inclui ambas as concepções, mas, para analisar a empresa responsável do futuro, não podemos fazê-lo apenas do ponto de vista dela. A sociedade está agindo cada vez mais para influenciar esse futuro” (Vives, 2017, p. 80)¹¹.

Com esse horizonte em mente, não há como admitir uma atuação empresarial ética sem refletir sobre o seu papel na sociedade, sem pensar qual a sua função dentro da manutenção dos direitos humanos e da ordem democrática. Afinal, seu objetivo é o de produzir e manter os bens e serviços necessários ao bom funcionamento da sociedade, e não aprofundar a desigualdade social.

4 PARA UMA RECONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL A PARTIR DA ÉTICA DO DISCURSO

O próximo passo é analisar a difícil equação entre a RSE e a ética do discurso, buscaremos propor um modelo de inclusão da ação comunicativa na relação empresarial com a sociedade.

Embora reconheçamos que existem diversos sistemas sociais em que impera a racionalidade orientada ao êxito, tais como: a busca de poder nas relações políticas e a busca do lucro no meio econômico, compreendemos que a racionalidade que deve operar para o cumprimento da função social da empresa é a de uma ação orientada ao entendimento.

Não há dúvida que as empresas possuem um relevante papel na sociedade contemporânea, uma grande parte do capital mundial é administrado por esses grupos. Mesmo que não vivamos mais em um capitalismo industrial como o vivido por Marx, as dinâmicas de poder ainda estão, em grande parte, organizadas conforme a acumulação do capital. Governos sempre tem a reação empresarial na equação de suas decisões políticas, pois esses atores são capazes de mobilizar forças na sociedade que podem causar a corrosão democrática. Nesse cenário de ação instrumental, “[...] a função social da empresa é mensurada apenas pela métrica da ação utilitária ou pragmática, pelo emprego de meios a fins já estabelecidos, isenta de qualquer tematização ou reflexão que passe por uma clivagem normativa mais densificada” (Bannwart Junior, 2020, p. 26).

De outro lado, as organizações empresariais precisam se adequar ao mercado. O consumidor tem valores que preza com relação ao consumo, empresas que estejam relacionadas a práticas de degradação ambiental, sofrimento animal, uso de trabalho degradante e a questões de grupos minoritários são retiradas do horizonte de consumo. Isso já foi percebido e alguns termos foram criados para designar as empresas que buscam cooptar esses grupos sem estar engajadas com tais causas – entre os grupos citam-se: *pink money* e *greenwashing*.

Empresas ganharam a qualidade de pessoas, ainda que fictas. Essa qualidade implica no dever de se integrarem a sociedade e assumirem a responsabilidade que lhes cabe, garantindo a democracia e os direitos humanos. O Estado Democrático Constitucional deriva, como destaca o professor Bannwart Junior (2015, p. 38), da “[...] tensão entre direitos humanos e soberania popular, também posta como tensão entre princípios indisponíveis [...]”.

As teorias éticas universalistas substanciais produziram muitos ganhos para a sociedade, porém não têm oferecido o suporte necessário dentro da atual dinâmica social. O papel da empresa tem se

9 “[...] lo que legitima a la empresa es ofrecer el beneficio a la sociedad con una buena relación entre la calidad y el precio y una buena armonía entre todos los grupos de interés, y no solo el obtener beneficio, aunque debe obtener el beneficio [...]” Cortina (2015, p. 13).

10 “Hablar de la responsabilidad social de la empresa tiene connotación de que el motor es la misma empresa. Hablar del papel de la empresa en la sociedad tiene la connotación de que es la sociedad la que lidera la acción” Vives (2017, p. 80).

11 “La realidad incluye ambas concepciones, pero para analizar la empresa responsable del futuro no podemos hacerlo solamente desde su punto de vista. La sociedad cada día más está tomando acciones para influenciar ese futuro” (Vives, 2017, p. 80).

tornado apenas de produção de lucro, a sua função social tem se limitado ao respeito da legislação, sob o manto da coerção estatal. O que, em alguns casos, trata-se de mera aparência, uma vez que, como já apontamos, muitas empresas acabam por descumprir a legislação por meio da terceirização de serviços e da produção de bens.

Para a construção de uma responsabilidade social empresarial que tenha como norte o papel de uma efetiva participação na garantia de direitos humanos básicos para todos, propomos a utilização de uma ética do discurso capaz de identificar e gerar, por meio do diálogo, o reconhecimento de obrigações sociais pelos grupos empresariais.

Habermas (2023, p. 202) destaca que “[...] a ética do discurso não oferece orientações substanciais, mas um *procedimento* rico em pressupostos que deve garantir a imparcialidade na formação do juízo”. Em seus pressupostos estão o cognitivismo, o universalismo e o formalismo. Isso quer dizer que, como cognitivista, a “[...] capacidade de julgar moral precisa pressupor que essa possibilidade de diferenciar entre juízos morais corretos e falsos está dada” (Habermas, 2023, p. 200). Em sua universalidade, pressupõe que “[...] todo aquele que participar em geral de argumentações pode em princípio chegar aos mesmos juízos acerca da aceitabilidade de normas de ação” (Habermas, 2023, p. 200). E, por fim, o formalismo é encontrado na exclusiva possibilidade de se encontrar o princípio de universalização (“U”) nas regras de argumentação, ou seja, de que “[...] toda norma válida encontraria o assentimento de todos os concernidos apenas se estes pudessem participar em um discurso racional” (Habermas, 2023, p. 201).

Em sua obra *Consciência moral e ação comunicativa*, Habermas estrutura sua argumentação sobre a moral a partir de ensinamentos de Lawrence Kohlberg, que como psicólogo era filiado à corrente do construtivismo, também conhecido como teorias comportamentais. Para ele, a construção moral do sujeito passaria por seis níveis que podem ser subdivididos em três níveis: pré-convencional, convencional e pós-convencional (Habermas, 2023).

O primeiro nível, chamado de *pré-convencional*, tem seu estágio inicial consubstanciado no respeito

às regras para evitar uma punição. Existe um dever puramente egocêntrico voltado a evitar punições. O segundo estágio, ainda dentro desse grupo, reconhece a existência do outro e se pauta em um propósito instrumental para obter benefícios próprios. As decisões têm como meta obter benefícios e alcançar objetivos, mesmo que se reconheçam nos outros interesses (Habermas, 2023).

O segundo nível, denominado *convencional*, inicia-se no terceiro estágio da evolução moral, no qual o sujeito admite expectativas interpessoais mútuas e age esperando um reconhecimento pela sua atitude. O quarto estágio corresponde ao reconhecimento de um sistema social, ou seja, os deveres são cumpridos pela necessidade de manutenção da ordem e do bem-estar. A razão é a manutenção das instituições, permitindo-se o descumprimento apenas em caso de graves conflitos com outros deveres e direitos (Habermas, 2023).

O terceiro nível, nomeado de pós-convencional, inicia-se no quinto estágio pelo respeito as normas como fundamento de um contrato prévio. Reconhece-se a existência de valores divergentes na sociedade, porém o cumprimento das normas deve ser respeitado, uma vez que as leis derivam de um cálculo racional e da vontade da maioria. Nesse estágio se reconhece a existência de valores não relativos que devem ser respeitados, como a vida e a liberdade, mas os valores relativos devem seguir a vontade da maioria. O sexto estágio, por fim, é onde o agir é pautado por princípios éticos universais, regras que violem os princípios universais não devem ser cumpridas. O agir é baseado no reconhecimento de que agentes racionais devem identificar e se comprometer com a proteção desses princípios (Habermas, 2023).

O **Quadro 3** busca esclarecer a construção da estrutura cognitiva para orientação da ação moral para Kohlberg:



Quadro 3 – Níveis de estrutura cognitiva da capacidade de julgar moral
Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Essa construção para Habermas é condizente com a ética do discurso, pois demonstra como o sujeito orienta sua prática comunicativa e a assunção de outras perspectivas. Para o autor:

A ética do discurso é favorável a esse conceito *construtivista* de aprendizagem na medida em que compreende a formação discursiva da vontade (como a argumentação em geral) a título de forma reflexiva da ação comunicativa e exige para a passagem da ação ao discurso uma mudança de atitude que a criança que cresce e se encontra presa à práxis comunicativa cotidiana não é capaz de dominar de saída (Habermas, 2023, p. 206).

A elaboração argumentativa das pretensões de validade estará submetida ao contraditório, passando por filtros internos (própria análise racional do falante) e externos (exercício da análise de contradições performativas) do diálogo, e ao controle do princípio de universalização (“U”)¹², a fim de produzir uma ação ética como derivação dessa prática comunicativa. Como destaca Habermas (2023, p. 207), é “[...] na argumentação, pretensões de validade, pelas quais os agentes se orientam sem questionamento na práxis comunicativa cotidiana, são expressamente tematizadas e problematizadas”.

A RSE, então, deve ser submetida a processos de ação comunicativa para assumir perspectivas universalizantes em sua condução, de modo a reconstruir o papel da empresa na sociedade e identificar as ações que serão empregadas para cumprir com essa função.

No mesmo sentido da evolução da capacidade de julgamento moral para Kohlberg é preciso que empresas, por meio de seus gestores, avancem

em sua consciência empresarial até alcançar formas de atuação que venham a cumprir os princípios racionais universais que operam sobre a sociabilidade. O cumprimento da lei, de acordo com a escala de Kohlberg, reside no nível convencional, porém é preciso que as empresas avancem ao nível pós-convencional, pautando-se no cumprimento de princípios universais, especialmente aqueles constitucionais.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve ser “fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (Brasil, 1988). Além disso, também são valores como a defesa do consumidor, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a busca por pleno emprego e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Esses princípios devem servir como fundamento para a atuação empresarial, para além de suas obrigações legais, elas devem empregar meios para promover o desenvolvimento dos princípios racionais universais definidos no texto constitucional.

É preciso construir espaços comunicativos entre empresas, sociedade e Estado a fim de mapear as necessidades sociais para o cumprimento dos princípios universais assegurados e reconhecidos socialmente. A construção desses espaços deve ser livres de qualquer tipo de coerção e valorizar o diálogo a partir de pretensões de validade que serão erguidas para, por meio de uma atitude performativa, os falantes assumirem as perspectivas um do outro e tomarem posição de sim/não (Habermas, 2023, p. 62). Ao final, o que se busca é o “consenso

É impossível exigir que empresas empreguem seus melhores esforços para promover os direitos humanos unicamente com fundamento em dispositivos constitucionais, entretanto é factível que, mediante a criação de espaços de comunicação, os déficits sejam identificados e superados. A RSE somente atingirá um aspecto efetivo quando a esfera pública da sociedade estiver conectada aos grupos empresariais, em conselhos deliberativos.

Não é difícil imaginar que se criem grupos de trabalho entre empresa e consumidores para adotar

¹² Habermas utiliza-se da expressão “U” para designar o princípio de universalização das pretensões de validade.

medidas que respeitem seus direitos com grupos envolvidos com a produção sustentável para que busque alcançar seus objetivos de produção e encontrar os melhores meios para a redução do impacto ao meio ambiente ou, até mesmo, com associações de moradores para buscar o meio mais efetivo de reduzir seus impactos naquela comunidade. Esses são apenas alguns exemplos, mas as possibilidades são inúmeras, o que deve haver é uma condução por meio da ação comunicativa para que empresas exerçam a responsabilidade que as compete.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A RSE é um conceito de relevância no meio jurídico especial quando tratamos de direitos de grupos minoritários com relação à atividade empresarial. Contudo, por sua imprecisão, muitas vezes tem sido utilizado apenas para dar visibilidade a suas marcas e as associarem à defesa de pautas minoritárias.

Essa postura de buscar ganhos financeiros a partir do cumprimento de suas obrigações para o desenvolvimento da sociedade demonstra o caráter meramente instrumental da ação empresarial. Essas ações se orientam apenas para produzir lucro e expandir a sua clientela.

Reconstruir a responsabilidade social significa retirá-la desse campo da ação para torná-la comunicativa, ou orientada ao entendimento. Habermas (2023, p. 113) define como “[...] comunicativas as interações em que os participantes coordenam em comum acordo seus planos de ação; nisso, o acordo obtido a cada vez se mistura ao reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade”.

Nesse sentido, é preciso reorientar a responsabilidade a partir de um diálogo legítimo e isento de coerções entre empresa e sociedade a fim de que alcancem um consenso para conduzir suas ações e atingir os objetivos almejados.

A Constituição Federal coloca a ordem econômica – ambiente em que estão inseridas as empresas – como um espaço corresponsável

pela promoção do pleno emprego, da redução das desigualdades regionais e sociais, a proteção do meio ambiente, entre outros objetivos, valores universais para se alcançar uma sociedade justa e mais igual. Atingi-los, contudo, só se torna factível a partir da ação comunicativa, pois a ação instrumental do mercado jamais produzirá um ambiente de melhora das condições sociais, tendo em vista que esse não é o objetivo final.

O espaço empresarial precisa se tornar um espaço de emancipação humana em seu sentido habermasiano. Essa emancipação, conforme ensina Repa (2021, p. 28), somente existirá quando houver uma “[...] comunicação livre de coerções externas e internas aos participantes, tanto no plano interpessoal como no intrapsíquico”. Para o autor, “[...] a racionalidade comunicativa pode ser uma possibilidade real de transformação, de rejeição do dado e de criação” (Repa, 2021, p. 30), e somente por meio dela a atividade empresarial será reconstruída para a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BANNWART JUNIOR, C. J. Ética empresarial e compliance à luz do Estado Democrático de Direito. *In*: BANNWART JUNIOR, C. J.; FAVORETO, R. L. (org.). *Compliance: aspectos jurídicos e filosóficos*. Londrina: Engenheiros das Letras, 2020.
- CORTINA, A. ¿Para qué sirve realmente la ética en la empresa? Valencia: Fundación Etnor, 2015.
- GARCIA-MARZÁ, D. R. S. E. *Nuevos caminos de la responsabilidad social y empresarial*. Valencia: Fundación Etnor, 2017.
- HABERMAS, J. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: Editora Unesp, 2023.
- HABERMAS, J. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2020.
- HABERMAS, J. *Técnica e ciência como “ideologia”*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

ÍNDICE Brasil ESG. B3, [s. l.], 2023. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

INSTITUTO ETHOS. *Indicadores Ethos para Negócios Sustentáveis e Responsáveis* – Glossário. São Paulo: Instituto Ethos, 2017. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Glossário-2017.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

KANT, I. *Metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2017.

LIMA, G. L.; ANDRADE, E. T. Responsabilidade Social Empresarial e Economia Solidária: Uma Parceria Possível. *Sociedade em Debate*, Pelotas, v. 13, 2007.

LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social I*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

REIS, C. N. dos. A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado? *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 279-305, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1415-98482007000200004>.

REPA, L. *Reconstrução e emancipação: método e política em Jürgen Habermas*. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

SPIVEY, A.; ZILBERMAN, I.; ORZANO, M. O crescente ecossistema de liquidez do S&P 500® ESG. *S&P Dow Jones Indices LLC*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.spglobal.com/spdji/pt/documents/education/education-the-growing-sp-500-esg-index-liquidity-ecosystem-pt.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

VIVES, A. *Nuevos caminos de la responsabilidad social y empresarial*. Valencia: Fundación Etnor, 2017.

ZANITELLI, L. M. Capitalismo Brasileiro e Responsabilidade Social Empresarial. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 34, n. 66, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p83. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p83>. Acesso em: 6 jun. 2024.

PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA TRIBUTAÇÃO DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NOS MUNICÍPIOS DE GOIÂNIA E SENADOR CANEDO

PRECEDENTS OF HIGH COURTS FOR ITBI TAXATION IN PAYMENT OF SOCIAL CAPITAL OF GOIÂNIA AND SENADOR CANEDO

Airton Moreira Reis Junior¹
Bruna Morais de Melo²
Eumar Evangelista de Menezes Junior³

RESUMO

A pesquisa busca compreender o entendimento do Poder Executivo Municipal quanto à aplicabilidade de tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas integralizações de capital social com bem imóvel, à luz dos precedentes do Resp 1.973.821-SP do STJ e pelo RE 796.376-SC do STF, em situações que se relacionam e complementam. Analisando a influência no viés arrecadatório, a intenção deste estudo é subsidiar outros estudantes do Direito, bem como de áreas correlatas, como a contabilidade e a administração, que desfrutem desta temática no objeto de suas pesquisas. O tema apresentado aduz explicitamente sobre a forma que deve ser feita a tributação do ITBI acerca da parcela excedente do capital social na integralização com bem imóvel. Sendo assim, o método utilizado na elaboração da pesquisa é o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido, assim como de entendimentos jurisprudenciais. Constituem o repertório teórico desta pesquisa autores como: Machado (2016), Polizielli (2020), Ulhoa (2021), entre outros, além de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: tributação; ITBI; integralização de capital social; bem imóvel.

ABSTRACT

This research seeks to understand the understanding of the Municipal Public Power, regarding the applicability of taxation of the Real Estate Transfer Tax – ITBI, in the payment of social capital with real estate, in light of the precedents of Resp 1.973.821-SP of the STJ and by RE 796.376-SC of the STF, in situations that

- 1 Especialista em Direito Tributário, com MBA em Gestão Tributária e em Planejamento Tributário. Contador. Acadêmico do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). E-mail: airton.junior.contador@gmail.com.
- 2 Mestranda no PPG STMA da UniEVANGÉLICA. Especialista em Direito Empresarial. Advogada e administradora de empresas. Professora na UniEVANGÉLICA – Graduação. E-mail: brunamoraisdemelo@hotmail.com.
- 3 Pós-doutor. Doutor. Mestre. Bacharel em Direito. Professor na UniEVANGÉLICA – Graduação, Mestrado, Doutorado. E-mail: eumar.junior@docente.unievangelica.edu.br.

are related and complementary. Analyzing the influence on the revenue bias, the intention of this study is to support other Law students, as well as those in related areas, such as accounting and administration, who enjoy this theme as part of their research. The topic presented explicitly states how ITBI taxation should be carried out, on the excess portion of the share capital upon payment with real estate. Therefore, the method used in preparing the research is compilation or bibliographic, which consists of exposing the thoughts of several authors who wrote about the chosen topic, as well as jurisprudential understandings. The theoretical repertoire of this research includes authors such: Machado (2016), Polizielli (2020), Ulhoa (2021), among others, in addition to judgments from the Court of Justice of the State of Goiás, Court of Justice of the State of São Paulo, Superior Court of Justice and Federal Supreme Court.

Keywords: taxation; ITBI; payment of share capital; property.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa discorre sobre a integralização de capital social com bens imóveis e a incidência ou não de ITBI sobre essa operação. A integralização de capital social com bens imóveis é uma forma de planejamento tributário, visando à redução na carga tributária e à otimização de resultados, surgindo, inclusive, como ferramenta extremamente relevante para o planejamento sucessório.

Um grande desafio para o planejamento tributário se trata da corriqueira confusão com práticas ilegais ou abusivas, enquadrada na hipótese de Evasão Tributária. A interpretação do Poder Executivo Municipal na aplicabilidade da tributação do ITBI pode se dar de maneira equivocada nos casos de integralização do capital social com bens imóveis. De acordo com o RE 796.376-SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi estipulado que nos casos de integralização de capital com bem imóvel incide o ITBI apenas sobre a parcela excedente do capital social, todavia é omissa no que tange à descrição da parcela excedente de capital social.

Posteriormente, por meio do Acórdão proferido no Resp 1.973.821-SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinado que a base de cálculo para o ITBI é o valor da transação, entendendo-se

como equivalentes entre si o valor de transação e o valor de mercado.

Porém, faz-se expressamente necessário compreender a diferença entre o valor de transação contratual e o valor de mercado, visto que, na prática, nem sempre se vende algo pelo valor negociado em mercado. Com isso, é importante reconhecer quais requisitos para o Poder Executivo Municipal devem ser considerados quanto à base de cálculo do ITBI.

Na atualidade, utilizam-se parâmetros distorcidos pelos órgãos municipais com o fim de se favorecerem sobre os tributos aplicados, sendo constantemente desconsideradas particularidades dos dois julgados nas instâncias superiores, utilizando a aplicação da tributação do ITBI pelos valores de mercado avaliados pelo próprio município e considerando a diferença entre o valor da transação e o valor de avaliação como excedente de capital.

A partir do método hipotético-dedutivo e de pesquisa exploratória abordando teóricos, pesquisadores e entendimentos pacificados nos tribunais, expõe situações particulares para formular hipóteses mais amplas.

A pesquisa se divide em três tópicos. No primeiro, apresentam-se os aspectos conceituais e legais da competência tributária municipal, valendo-se das disposições doutrinárias e perspectivas legais expressas na

Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, com o objetivo de aprofundar-se no estudo do ITBI e nas suas situações de incidência, incluindo, ainda, o expresso nos Códigos Tributários dos municípios de Goiânia e Senador Canedo.

Após isso, são abordados os aspectos relevantes relacionados à avaliação do valor de mercado e ao valor venal do imóvel sob um ponto de vista conceitual e legal para, em seguida, realizar uma análise do Recurso Especial 1.973.821-SP do STJ, que faz um comparativo entre o valor venal atribuído para fins de base de cálculo do ITBI e IPTU, ponderando sobre a forma de homologação, natureza e fatos geradores dos tributos. Desse modo, esclarecendo a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à existência de dois valores venais, um para fins de base de cálculo do IPTU e outro para fins de base de cálculo do ITBI, identificando que apesar do instituto legal utilizar o mesmo termo como base de cálculo dos referidos tributos, não são necessariamente iguais.

Por fim, é explanado o Tema 796 STF, originado pelo Recurso Extraordinário 796.376-SC do Supremo Tribunal Federal referente ao objeto principal desta pesquisa, à imunidade tributária do ITBI sobre a incorporação de bens imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica como integralização do capital social e à abrangência da imunidade sobre o excedente de capital, ou seja, sobre a parcela do imóvel utilizada com outra finalidade que não a integralização do capital social, mostrando os divergentes entendimentos de diversos tribunais acerca da decisão.

Nessa perspectiva, o presente trabalho, ao abordar fatores extremamente relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro, analisou de maneira minuciosa os aspectos legais e atuais voltados à tributação do ITBI na integralização de bem imóvel no capital social da pessoa jurídica.

2 A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ITBI) GOIÂNIA E SENADOR CANEDO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, dentro da estrutura federativa do Brasil, o município foi reconhecido como um ente independente, regido por lei e com características de pessoa jurídica de direito público, possuindo, ainda, jurisdição e governo próprio (Brandt, 2010).

A Carta Magna estabelece a competência tributária de cada um dos entes da federação. Competência tributária e poder de tributar são expressões que apesar de semelhantes possuem significados diferentes, pois poder de tributar é o poder de fazê-lo independentemente de determinação legal e sem limitação relativa à competência tributária, já a competência tributária se trata da revisão delimitada por lei na qual é determinada a alçada de cada ente na cobrança de tributos (Machado, 2014).

Com isso, a competência tributária dos municípios é elencada nos arts. 156 e 149-A da CF, sendo estes: impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana; impostos sobre serviços de qualquer natureza e transmissão intervivos, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis – excetuado os de garantia bem como a cessão de direitos a sua aquisição – por natureza ou acessão física. Além disso, ainda é possível a instituição de taxas, de contribuição de melhoria e de contribuição social, cobrando de seus servidores para seu benefício.

Dentre os tributos de competência municipal, este trabalho trata especificamente do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel (ITBI), centralizando-se em situações nas quais ocorre a integralização do capital social de pessoas jurídicas com a utilização de bens imóveis, assim como expressa no inciso II do art. 156 da CF.

Dessa forma, a Constituição deixa expressa a competência do município, sendo que, para o entendimento da forma de tributação, é relevante um estudo nas legislações municipais. Com isso, a delimitação do presente estudo objetivou a análise dos municípios de Goiânia e Senador Canedo, localizados no estado de Goiás.

A escolha dos dois municípios se deu em razão de o município de Goiânia ser o de atuação profissional do pesquisador, e o município de Senador Canedo ser o de localidade da instituição avaliadora, não sendo, entretanto, impeditivo o comparativo com demais municípios do próprio estado, ou de outros Estados, tendo em vista que as legislações são de extrema semelhança, parecendo meras repetições do texto jurídico.

Nessa perspectiva, o município de Senador Canedo estabelece em seu dispositivo legal, constante na alínea b do inciso I do art. 113 da Lei Complementar n.º 2.639, de 13 de dezembro de 2022, que institui o Código Tributário Municipal, a regulamentação do ITBI, sendo suas diretrizes estabelecidas nos arts. 199 a 177.

Art. 113. [...] I - Impostos: [...] b) Sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (Senador Canedo, 2022).

O município de Goiânia, por meio da Lei Complementar n.º 344, de 30 de setembro de 2021, institui o Código Tributário Municipal, regulamentando o ITBI na alínea b do inciso I do artigo 163, com suas normas previstas nos arts. 199 a 209.

Art. 163. [...] I - impostos sobre: b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (Goiânia, 2021).

Com isso, verifica-se a regular semelhança presente em ambos os dispositivos legais, tratando da inclusão do ITBI para os municípios de Senador Canedo e Goiânia, sendo até mesmo a descrição do seu fato gerador idêntica.

O Código Tributário Nacional e as leis municipais que tratam sobre o ITBI determinam as hipóteses de incidência do tributo, levando em consideração as normas jurídicas, inúmeros aspectos devem ser considerados na previsão de incidência do imposto, tais como: aspectos materiais, temporais, espaciais, pessoais e quantitativos, dentre outros.

O aspecto material dispõe sobre a própria denominação do imposto, que estabelece que o seu fato gerador é, genericamente, a transmissão por ato oneroso de bens imóveis, excluindo a sucessão *causa mortis*.

No município de Senador Canedo, por meio do artigo 159 da Lei Municipal n.º 2.639/2022, são dispostos quais indivíduos se enquadram como contribuintes do ITBI. No município de Goiânia há o enquadramento dos contribuintes demonstrado no artigo 205 da Lei Municipal n.º 344/2021:

Relativo à hipótese de incidência no aspecto quantitativo, deve-se observar a base de cálculo e a alíquota do tributo. A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, CTN, art. 38, e no município de Senador Canedo, a Lei Municipal n.º 2.639/2022, art. 160, e a Lei Municipal n.º 344/2021, art. 202, no município de Goiânia.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos., (Brasil, 1966).

Art. 160. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, fixado na Planta de Valores Genéricos dos terrenos e preço das construções, ou o atribuído em contrato quando este for maior (Senador Canedo, 2022).

Art. 202. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado (Goiânia, 2021).

É importante ressaltar que os municípios tendem a estipular bases de cálculo diferentes para cada situação, assim como valores mínimos, geralmente estabelecendo como valores mínimos o valor venal para imóveis urbanos, ou, em caso de imóveis rurais, o valor declarado para fins de Imposto Territorial Rural (ITR).

Sobre a Imunidade Tributária, escreve Machado (2014, p. 28): “[...] é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aqui que é imune. É limitação de competência”.

Logo, observa-se que a imunidade tributária é estabelecida e vinculada à norma constitucional, e provém de regras estabelecidas pela Constituição Federal que determinam a incompetência de tributar.

Ainda a respeito da aplicação do ITBI, as imunidades tributárias são fatores relevantes, sendo estas: imunidade sobre transmissão onerosa de direitos reais de garantia sobre imóveis, expressa no inciso II do art. 156 da Carta Magna, e imunidade condicionada do ITBI, expressa no inciso I do § 2º do art. 156 da Carta Magna.

O objeto do estudo deste trabalho limita-se à situação de imunidade tributária do ITBI, expressa no inciso I do § 2º do art. 156, especificamente com relação à imunidade concedida na integralização de capital social subscrito utilizando em empresa, para tal, bem imóvel. A Constituição, ao estabelecer em sua norma a imunidade do ITBI, na situação específica, tira do município a competência de tributação.

O município de Senador Canedo estipula a imunidade tributária do ITBI por meio da Lei Municipal n.º 2.639/2022, no inciso III do art. 172 e no art. 173, ao passo que o município de Goiânia a sancionou pela Lei Municipal n.º 344/2021, no inciso III do art. 202 e no art. 173.

Ambos os municípios, em seu texto legal, determinam a não incidência do ITBI na hipótese de incorporação/integralização do capital social com o bem imóvel, sendo seus textos totalmente semelhantes, excluindo a imunidade caso a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

3 ASPECTOS RELEVANTES DA AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO E O VALOR VENAL DO IMÓVEL DE ACORDO COM O RESP 1.973.821-SP DO STJ

Importante definir precisamente o que vem a ser valor venal, valor de mercado e valor de transação/venda, que são os valores delimitados pela legislação. Machado (2016, p. 404) leciona que “[...] valor venal é aquele que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais”. No entanto,

para Baleeiro (2009, p. 249), o valor venal “[...] é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis”. Conclui-se que o valor venal e o valor de mercado se confundem, pois o valor venal é o valor de mercado estimado e atribuído pelo poder público.

O valor venal é uma consideração hipotética do valor, enquanto a transação ou venda é a realização do valor, sendo assim é mais do que lógico deduzir que a utilização do valor venal como a base de cálculo do imóvel não corresponde necessariamente ao valor pelo qual se efetuou a transação.

O RE 1.199.964/SP do STJ julgou, em 2013, que o ITBI incidiria sobre o valor da transação quando ela fosse maior que o valor venal, pois o valor venal corresponderia ao valor da venda. Entretanto, a prática realizada pelas prefeituras até os dias atuais de utilização como base de cálculo é o de utilização do valor da transação apenas quando é maior do que o valor venal do imóvel por elas atribuído, e nas demais hipótese aplicam o determinado no RE.

A avaliação de imóveis consiste na determinação do valor de mercado, compreendido como o preço mais provável que o imóvel alcançaria em uma transação normal, levando em consideração suas características e as condições de mercado no momento da venda. Embora sejam importantes e decisivas as estimativas de valor para diversas circunstâncias, as técnicas utilizadas não possuem alta precisão em suas estimativas, indicando a necessidade de aperfeiçoamento. Dentre os vários métodos para realizar as avaliações do valor de mercado de bens imóveis, a comparação de dados de mercado é a mais utilizada atualmente (Gonzalez, 2002).

A avaliação imobiliária se trata especificamente da determinação técnica do valor de um imóvel ou do direito sobre ele. Logo, avaliar, ou precificar um bem, exige conhecimentos técnicos e científicos específicos para tal finalidade, aplicando critérios e métodos adotados pela ciência avaliatória, fazendo uso de técnicas de observação e cálculos estatísticos (Baltazar, 2015).

A perícia de avaliação de imóveis requer a aplicação de competências técnicas e normas específicas para documentar devidamente os detalhes e as características do imóvel, com o objetivo de fornecer

evidências que sustentem o “valor” determinado de cada bem (Cardoso, 2019).

A NBR 14653-1 estabelece as normas pertinentes e os métodos de avaliação do valor do imóvel, já a NBR 14653-2 estipula que, dentre as metodologias existentes na norma, é preferível, sempre que possível, a utilização do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado em detrimento dos demais métodos, que, acrescida da NBR 14653-1, determina que esse procedimento envolve a determinação do valor de mercado de um bem por meio de uma análise técnica dos elementos comparativos que compõem a amostra (ABNT, 2019).

O Método Involutivo, que se trata de outro importante instrumento, é determinado pela NBR 14653-1, que tem como propósito a determinação do valor de mercado de um bem com base em sua utilização eficaz mediante um modelo de análise de viabilidade técnico-econômica de um empreendimento hipotético que seja compatível com as características do bem e as condições do mercado em que está situado. Esse método considera cenários realistas para a execução e comercialização do produto (ABNT, 2019).

Dentre os métodos já citados, a NBR 14653-1 define, ainda, o Método Evolutivo, que, de acordo com as diretrizes, determina o valor de um bem por meio da soma dos valores de seus componentes, devendo observar, além disso, o fator de comercialização, que representa a relação entre o valor de mercado de um bem e seu custo de reconstrução ou substituição, podendo um ser superior ou inferior a outro (ABNT, 2019).

A renda gerada pelo imóvel também é um método aplicado e estabelecido na NBR 14653-1 para a atribuição de valor ao imóvel, de modo que a NBR 14653 também estabelece em seu texto os graus de fundamentação, ou graus de precisão. Logo, é possível concluir que as avaliações, mesmo individualizadas, não têm precisão absoluta dos valores (ABNT, 2019).

O Código Tributário Nacional não determina o modo pelo qual devem ser estabelecidos os valores venais, deixando a cargo dos municípios a determinação de entendimentos quanto à matéria. Diante dessa autonomia, cada município determina as formas de

apuração do valor venal de seus imóveis por meio de leis municipais próprias, normalmente determinadas pelo Código Tributário Municipal (Heil, 2013).

Segundo o Ministro Gurgel de Faria, no Resp 1.973.821-SP do STJ, é reconhecida a existência de vários fatores que afetam a atribuição e avaliação do valor dos imóveis, e o preço de venda não necessariamente reflete o valor de mercado, ressalvando que nas hipóteses em que o preço de venda seja inferior ao valor de mercado, o preço de venda não pode ser utilizado como base de cálculo do ITBI (Brasil, 2022).

Desse modo, o Código Tributário Nacional e as leis municipais, mesmo que estabeleçam critérios para a atribuição dos valores venais dos imóveis, assim como os critérios existentes na NBR 14653, não estabelecem uma precisão absoluta dos valores atribuídos a esses bens, o que impossibilita as análises totalmente precisas e confiáveis dos bens imóveis em cada um município.

4 VALOR VENAL PARA BASE DE CÁLCULO DO ITBI - RESP 1.973.821-SP DO STJ

O Constituinte concedeu ao legislador municipal a competência para instituir o IPTU e o ITBI, e, por sua vez, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a base de cálculo do IPTU e ITBI seria o valor venal do imóvel, acrescentando em relação ao ITBI a condição de transmissão dos bens ou direitos. O acréscimo da expressão “transmitidos” faz referência ao valor que foi realmente utilizado entre os particulares na transação imobiliária (Almeida, 2017, p. 6).

De acordo com Machado (2015), a determinação da base de cálculo do ITBI é a compra e venda, e o valor expresso no contrato é cabível de fé pública por parte do contribuinte. Dessa forma, a referida determinação serviria como uma declaração de valor que poderia ser ou não admitida pelo Fisco, consoante determina o art. 148 do CTN (Machado, 2015).

Em processo judicial interposto pelo município de São Paulo como recorrente, em suas razões recursais presentes no Recurso Especial n.º 1.973.821-SP do Superior Tribunal de Justiça – STJ, fora levantada

a tese de que o valor venal para fins de ITBI deve refletir o valor real ao qual se deu a transação, ou seja, o valor venal de mercado, acrescentando, ainda, a previsão expressa no art. 148 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tal dispositivo, o fisco deve arbitrar o valor do imposto de transmissão do bem imóvel em casos nos quais o valor atribuído pelo contribuinte não seja digno de fé. Para tanto, devem ser utilizados pré-lançamentos nessas tributações, considerando o valor venal já levantado pela administração pública para a base de cálculo do IPTU (Brasil, 2022).

Outro julgado extremamente relevante se trata do recurso de Apelação Cível n.º 1008270-75.2016.8.26.0053 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu origem ao Resp n.º 1.973.821-SP DO STJ, tendo sido alegado pelo apelante a diferenciação do valor venal para fins de IPTU e do valor venal para ITBI (São Paulo, 2018).

Nesse contexto, analisando o reconhecimento da existência de dois valores venais para um mesmo imóvel para a base de cálculo do ITBI e IPTU e a estipulação do valor que for maior entre os dois (São Paulo, 2018).

O Resp n.º 1.973.821-SP DO STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, tem em seu relatório tratativas próprias a respeito da utilização do valor venal disponível no IPTU como base de cálculo para fins de ITBI pela municipalidade do estado de São Paulo.

Sob a alegação de que o valor venal utilizado para a apuração do IPTU é atribuído por estimativa, mediante o levantamento de valores do mercado de imóveis, sendo prerrogativa dos municípios desconsiderar a transação declarada e arbitrar a base de cálculo do ITBI, devidamente fundamentada e embasada em outras decisões já proferidas em outras cortes no mesmo sentido (Brasil, 2022).

No entendimento do Ministro Gurgel de Faria, ele explana, ainda, sobre a diferenciação do valor venal estipulado para fins de IPTU e para fins de ITBI, reconhecendo a não utilização do valor venal para fins de IPTU como base de cálculo do ITBI, de forma obrigatória (Brasil, 2022).

Por conseguinte, conclui-se que o valor venal de incidência do ITBI e do IPTU, apesar de se valerem

do mesmo texto, correspondem a fatos geradores de forma diferente, pois têm origem em situações distintas, embora apresentem o mesmo objeto de incidência: o valor venal.

5 MODALIDADE DE LANÇAMENTO E VALOR VENAL PREVIAMENTE FIXADO DO ITBI - RESP 1.973.821-SP DO STJ

Tendo em vista o Resp n.º 1.973.821-SP do STJ, infere-se que o ITBI se enquadra na modalidade autodeclaração. Assim sendo, o valor declarado pelo contribuinte tem presunção de veracidade e de conformidade com a realidade em face do princípio da boa-fé.

Para o Ministro Gurgel de Faria, fora identificado que para aferir o valor venal para fins de IPTU deve ser utilizada uma média realizada, estipulada anualmente e com validade no mesmo período. Nesse caso, seu fato gerador é anual e recorrente, e seu lançamento é de ofício, enquanto o ITBI possui atribuição de valor venal com fato gerador em ocorrência aleatória.

Isso é assim porque depende de ocorrência do ato de transferência do bem, que pode ser transferido por valor diferente do valor venal estipulado unilateralmente pelo poder público, que utiliza de parâmetros próprios para estimar esse valor (Brasil, 2022).

Portanto, conforme o Resp n.º 1.973.821-SP do STJ, na tributação do ITBI a base de cálculo, a informação declarada pelo contribuinte e a modalidade de autodeclaração não necessariamente devem ser utilizadas com base no valor venal para fins de IPTU, devendo, entretanto, ser aplicado o maior dos dois, tendo o poder público a prerrogativa de homologá-lo ou revisá-lo por procedimento administrativo próprio (Brasil, 2022).

Dessa maneira, é resguardado ao contribuinte o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, podendo impugnar o fisco municipal sobre a alegação de que o valor declarado pelo qual ocorra a transação imobiliária não reflete o valor venal do imóvel (Brasil, 2022).

Os municípios tendem a utilizar como base de cálculo para apuração do IPTU o Plano Genérico de Valores (PGV) do município. Além disso, também

utilizam esse mesmo valor para a apuração de base do ITBI nos casos em que o valor declarado da transação pelo contribuinte é inferior ao valor venal do PGV (Brasil, 2022).

Observa-se, tanto pelos doutrinadores quanto pelas Cortes, uma postura por parte dos poderes municipais de ignorar o valor declarado pelo contribuinte e considerar o valor arbitrário e unilateral estipulado por si, um valor mínimo, com base na PGV. Geralmente, o PGV é utilizado como base de cálculo do ITBI sem mesmo utilizar o procedimento administrativo competente para tal, ferindo o princípio da legalidade tributária estabelecido no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Nesse viés, mediante a referida apresentação, é necessário que seja apurado o valor do imposto, tendo por fato gerador a transação realizada, visto que o tributo leva em consideração a declaração por parte do contribuinte e o valor da transação, não sendo obrigatória a utilização do valor venal para fins de ITBI.

6 ANÁLISE DO TEMA 796 E RE 796.376-SC DO STF E O EXCEDENTE DE CAPITAL

A Constituição Federal, no inciso I do § 2º do artigo 156, determina a imunidade do ITBI sobre a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica como integralização do capital social, a hipótese de imunidade estabelecida pela Constituição Federal é reconhecida pelos ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio em seus votos no RE 796.376-SC DO STF (Brasil, 1988).

Acerca da imunidade do ITBI, em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes cita ainda o entendimento do professor Sabbag:

O ITBI não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens. A preponderância existe se a atividade representar mais de 50% da receita operacional, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes (Art. 37, § 1º, do CTN) (Sabbag, 2015, p. 20).

Ainda, segundo seu voto, quanto à imunidade tributária, ele afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não aceita uma interpretação extensiva. Isso ocorre porque as imunidades são consideradas uma exceção à regra da capacidade ativa tributária estabelecida na Constituição, e, portanto, devem ser interpretadas de forma estrita (Brasil, 2020).

Obsta, claro, que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal aduz expressamente com relação à obrigatoriedade de imunidade tributária do ITBI na incorporação de bens imóveis como integralização do capital social. No que tange ao excedente de capital, importante se faz a conceituação sobre o que seria o capital social e sua subscrição e integralização. Sobre isso, Coelho e Frazão (2021) explanam que o capital social representa a quantia que os sócios investem na formação do fundo que serve como base para a criação da entidade jurídica.

O capital social de uma empresa é o conjunto de recursos que ela arrecada junto com os seus próprios sócios em troca da sua participação no negócio (Ramos, 2017). Conforme estipulado pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA), a integralização de ativos, sejam eles tangíveis ou intangíveis, requer a avaliação de três peritos independentes ou de uma empresa especializada. Eles são responsáveis por elaborar um laudo que será submetido à análise e aprovação por uma assembleia dos subscritores (Brasil, 1976). Em contrapartida, o Código Civil confere aos sócios a liberdade de estabelecer no contrato social a parcela de quota atribuída a cada um e o método para efetuar essa integralização (Brasil, 2002).

Nas sociedades limitadas não existe um procedimento de avaliação predefinido, por isso não é necessária a realização de uma avaliação pericial semelhante à exigida pela LSA. Nesse caso, basta a concordância dos demais sócios para validar o valor atribuído aos ativos incorporados ao capital social. Portanto, nas sociedades limitadas estabelece-se uma relação de solidariedade entre os sócios em relação à adequação da avaliação dos ativos destinados à integralização do capital social (Polizelli, 2020).

A empresa Lusframa, segundo consta nos autos da ação constituída em maio de 2010, em decisão proferida no RE 796.376/SC em sede de repercussão geral, que tinha como objeto social a

participação societária e acionaria em outras empresas, além da representação comercial por conta própria ou de terceiros, verificou em seu contrato social que os sócios definiram que o capital seria de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual foi integralizado com 17 imóveis que somados valeriam R\$ 802.724,00 (oitocentos e dois mil setecentos e vinte e quatro reais), desse modo o valor restante correspondente aos R\$ 778.724,00 (setecentos e setenta e oito mil setecentos e vinte e quatro reais) de diferença foi registrado como reserva de capital.

Lusframa pleiteou a declaração de imunidade tributária em relação ao ITBI sobre o valor total dos imóveis, que foi concedida por sentença do juízo de primeira instância e reformada em parte pelo tribunal em sede de apelação, o qual limitou a imunidade ao valor do capital social, decidindo sobre a incidência referente à diferença entre o valor dos bens e o valor do capital social integralizado.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Marco Aurélio fez uma análise dos institutos contábeis intrinsecamente envolvidos na integralização de capital social de pessoas jurídicas com bem imóvel. Desse modo, elucidou acerca da reserva de capital por meio da análise de que a contrapartida entregue pelos sócios na entrada do negócio não tem exatidão com aquela expressa no capital social, sendo de faculdade dos sócios, entretanto, a realização desse ágio de subscrição, também denominado reserva de capital (Brasil, 2020).

Em outras palavras, pleiteava a tese de que embora o ágio de subscrição representasse a contrapartida de outra conta de patrimônio líquido – reserva de capital –, teria este características de um investimento direto na sociedade empresária, exatamente como a integralização direta de capital. Assim, sendo o caso de ocorrência do mesmo princípio, deveria ser aplicado o mesmo direito.

Após todas as fases processuais supracitadas, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida em outro sentido, o voto do Ministro Alexandre de Moraes reforçou a visão predominante no STF, que interpreta que a Constituição estabelece limites claros para a isenção do ITBI apenas para propriedades que são diretamente usadas para investir no capital social de uma empresa (Brasil, 2020).

Por conseguinte, de acordo com o entendimento do STF, as propriedades registradas como reserva de capital não se enquadram no propósito dessa norma. Portanto, o Ministro Alexandre de Moraes estabeleceu a seguinte tese: “A isenção de ITBI, conforme especificada no inciso I, do § 2º, do Art. 156 da Constituição Federal, não se aplica ao valor dos bens que exceder o montante do capital social a ser investido” (Brasil, 2020).

Vale ressaltar que a diferença tributável na situação foi referente à parte do valor do imóvel que foi utilizada com outra finalidade que não a integralização do capital, não mencionando diferença entre o valor avaliado atribuído pelo contribuinte e valor de mercado, sendo que essa diferença tratada no caso analisado, objeto de tributação, foi devidamente lançada e comprovada como aplicada em outra finalidade sem associação com a integralização do capital (Brasil, 2020).

Em julgado proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fora interposta Apelação ao Mandado de Segurança proposto pela Companhia Brasileira de Alumínio em face do Município de Montes Claros de Goiás com o objetivo de reverter sentença prolatada pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, titular da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros de Goiás, que inicialmente não reconheceu a imunidade tributária do ITBI, constante no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

O julgado acabou sendo confirmado em 2ª Instância pelo Desembargador Eduardo Abdon Moura, que negou provimento à Apelação, confirmando a sentença com base no seguinte entendimento:

Isso porque a imunidade do ITBI pode ser reconhecida no máximo até o valor do capital social efetivamente integralizado junto ao patrimônio da empresa, não sendo permitida a transferência desse patrimônio, com isenção do ITBI, utilizando-se de valorização do bem que não condiz com o seu valor venal, conforme determina a lei aplicável à espécie e que a imunidade do ITBI pode ser reconhecida no máximo até o valor do capital social efetivamente,

[...]

Nessa perspectiva, não merece prosperar a pretensão do Recorrente fundada na inaplicabilidade do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso, tendo em vista que não é cabível impor ao ente municipal a utilização do valor declarado para fins de isenção tributária (ITBI), porquanto o laudo confeccionado pelo Fisco traduz o real valor venal do imóvel em tratativa, motivo por que o montante contábil apresentado pelo Apelante não é suficiente em desqualificar o documento público (Goiás, 2023c).

Outra situação diz respeito à Apelação Cível do Mandado de Segurança que atacava a decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Guapó, Dra. Luciane Cristina Duarte da Silva, em ação promovida pela Umbelino Caixeta Participações LTDA em face do Secretário Municipal de Administração do Governo do Município de Guapó-GO, que teve o recurso negado (Goiás, 2023b).

Ao julgar a Apelação, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes entendeu que ao integrar bens em sociedade empresária o contribuinte pode escolher o valor da declaração para incidência do imposto de renda, mas essa liberdade não se estende à isenção indiscriminada do ITBI (Goiás, 2023b).

Nesse viés, o fisco municipal deve indicar o valor venal dos bens para verificar se há excedente em relação à declaração, e, caso exista, deve efetuar a tributação regular, possivelmente relacionada ao ITBI. Assim, a escolha do valor para o imposto de renda não isenta automaticamente do ITBI, confirmando a decisão da magistrada de 1ª instância no mesmo sentido (Goiás, 2023b).

O Juiz de 1ª Instância da Comarca de Rialma, em processo proposto pela sociedade empresária Cândido e Monteiro Agropecuária LTDA em face

do Município de Santa Isabel, reconheceu a incidência tributária do ITBI sobre bem imóvel incorporado à pessoa jurídica como integralização do capital (Goiás, 2023e).

A parte que propôs a ação também interpôs Embargos de Declaração, que foi distribuído para a 5ª Câmara Cível do TJ-GO, o qual foi conhecido, porém rejeitado. O Desembargador José Ricardo M. Machado entendeu pela tributação apenas sobre a diferença da avaliação a ser eventualmente apurada pela municipalidade e o capital social integralizado, afirmando ainda que “[...] o julgador singular olvidou o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, via do Tema 796” (Goiás, 2023e).

A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou a Apelação Cível de Mandado de Segurança que visava garantir a imunidade tributária do ITBI na integralização de capital social com bem imóvel pelo valor declarado pelo contribuinte e não pelo valor avaliado pelo Município de Acreúna-GO. Em voto conferido pela Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, esta reconheceu que, com respaldo no Recurso Especial n.º 1.937.821/SP, do STJ, o valor atribuído pelo contribuinte deveria prevalecer sobre o atribuído pelo município, visto que o município primeiramente não tinha instaurado processo administrativo próprio como previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, acrescentando, ainda, o RE 796.376-SC, julgado pelo STF, ao afirmar que o valor utilizado pelo contribuinte não excedia o valor do capital social, usufruindo, portanto, da imunidade tributária do ITBI, conhecendo e dando provimento à apelação (Goiás, 2023a).

E, por fim, a decisão proferida pela 8ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento promovido pela SGI Participações LTDA, visando atacar a decisão de 1ª Instância proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Turvânia-GO, que atribuiu incidência do ITBI sobre a diferença do valor venal determinado pelo município mencionado e o valor do capital social integralizado. Nesse caso, entendeu que havia a existência de imunidade incondicionada, provendo o agravo e esclarecendo, além disso, o equívoco de interpretação perpetrado pelo município:

Isso ocorreu porque a expressão ‘exceder o limite do capital social a ser integralizado’ foi erroneamente interpretada como a diferença entre o valor do bem declarado pelo contribuinte a ser integralizado, e o valor de mercado avaliado pelo município quando da integralização do capital social” (Goiás, 2023a).

Conforme pode-se observar, é clara a divergência de entendimentos em relação à parcela excedente do capital, havendo grande probabilidade de possível tema repetitivo a ser encaminhado às Cortes Superiores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imunidade tributária concedida no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal vislumbra apenas alguns quesitos, o primeiro deles, o ato de integralizar o capital social com bens imóveis, e o segundo deles a atividade preponderante da sociedade. O instituto legal não analisa ou contempla o valor venal ou de transação do bem, apenas a finalidade do ato e a atividade preponderante da sociedade.

O Recurso Especial n.º 1.937.821/SP, do STJ, ao discutir se o valor venal usado como base de cálculo para fins de ITBI e de IPTU são os mesmos, discute o valor venal nas hipóteses em que o fato gerador do tributo, a transmissão do bem, ocorre, não abrangendo o expresso no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

O RE 796.376-SC, julgado pelo STF, ao afastar a imunidade do ITBI atribuída pelo inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, observa, no caso concreto, que não foi aplicado todo o valor atribuído do bem na integralização, sendo parte do valor atribuído utilizado com outra finalidade, no caso específico como reserva de capital. Sendo assim, o excedente de capital do Tema 796 não faz referência à diferença do valor venal e o valor do capital social em seu texto, ele se refere apenas à parte excedente de capital.

Inferese, portanto, que basta que a empresa não tenha atividade preponderante que vede a imunidade, e que o bem imóvel, em seu valor total, seja utilizado para integralizar o capital social. Não há

menção alguma que determine que o excedente de capital é a diferença entre o valor avaliado e o valor declarado pelo contribuinte na integralização.

O Recurso Especial n.º 1.937.821/SP, do STJ, estabelece ao fisco municipal o direito de abrir procedimento administrativo a fim de avaliar possível discrepância entre o valor do imóvel declarado pelo contribuinte e o valor venal para fins de cálculo do ITBI, tratando-se de procedimento a ser realizado apenas nas hipóteses em que não há a caracterização de imunidade.

Veja, os débitos, tais como IPTU, vinculados ao imóvel, possuem características propter rem, ou seja, ao transferir o imóvel, a dívida e sua responsabilidade de pagamento acompanham o imóvel, transferindo para o novo proprietário.

Levando em consideração a característica citada do IPTU, observe a seguinte situação: o sócio tem o dever de integralizar o capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na sociedade da qual faz parte, e possui um imóvel com o valor venal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Entretanto há débitos de IPTU referentes a esse imóvel no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Ao integralizar o imóvel, qual valor deve declarar na integralização? O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que corresponde ao valor venal do imóvel abatidos os débitos que acompanharão o imóvel para a sociedade, ou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o respectivo débito? O ITBI deverá ou não ser calculado nessa situação?

Nesse caso, se integralizar informando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que seria o valor real correspondente ao imóvel, o qual compreende seu valor venal abatido o débito, tendo em vista que os débitos existentes acompanham o imóvel, ao utilizar esse valor estaria praticando o descrito no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, estando, portanto, sujeito à imunidade.

Entretanto, a interpretação de que o excedente de capital se refere à diferença entre o valor venal e o valor do capital, e não ao valor atribuído pelo contribuinte quanto à totalidade do bem que foi utilizado na integralização, tornaria o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) sujeito à tributação do ITBI, assim, caso integralizasse o imóvel

pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), sobre o mesmo prisma, estaria sujeito à tributação do ITBI sobre o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Há uma falha nessa lógica que favorece a incidência tributária, pois em qualquer das duas formas que forem feitas a integralização haveria a incidência do ITBI, uma vez que ficaria caracterizada a diferença entre o valor venal e o valor integralizado, similar ao Paradoxo da Mentira, em relação ao qual uma versão dele é o Paradoxo do Pinóquio.

Apesar de o trabalho focar na legislação dos municípios de Goiânia e Senador Canedo, conforme observa-se, são várias as municipalidades que praticam essa interpretação, não apenas no estado de Goiás, mas também em outros estados da Federação.

Não há vedação legal para a definição e um acordo entre as partes quanto aos valores a serem praticados em qualquer transação, haja vista que é de liberalidade dos negociantes, podendo, portanto, o imóvel ser integralizado por qualquer valor, seja o custo histórico de aquisição, seja por outro valor, sendo ele maior ou menor do que o valor de mercado. Dessa maneira, valendo-se do valor na íntegra como integralização do capital social, utilizando, assim, a imunidade tributária do ITBI.

Conclui-se que o fisco municipal, com o intuito de aumentar sua arrecadação, realiza uma interpretação extensiva a fim de descaracterizar uma imunidade concedida pela Constituição Federal e referendada pelo STF, e que, por falta de mais definições pelo STF na decisão que gerou o Tema 796, deixou aberto a interpretações um tema de complexidade que abrange, além de questões jurídicas, questões de natureza contábil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. A. C. C. de. *A análise sobre a divergência do valor venal do imóvel referência para fins da base de cálculo do IPTU e do ITBI*. 2017. Tese de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Tributário) — Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/>

bitstream/handle/33317/1/ANDR%c3%89%20AUGUSTO%20CURSINO%20CARVALHO%20DE%20ALMEIDA.pdf. Acesso em: 5 mar. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 14653-1: Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos gerais*. Rio de Janeiro: ABNT, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Bruna%20Melo/Downloads/pdfcoffee.com_nbr-14653-1-2019-pdf-free.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

BALEEIRO, A. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/33317/1/ANDR%c3%89%20AUGUSTO%20CURSINO%20CARVALHO%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BALTAZAR, J. C. *Imóveis rurais: avaliações e perícias*. Minas Gerais: Editora UFV, 2015.

BRANDT, C. T. A criação de municípios após a Constituição de 1988. O impacto sobre a repartição do FPM e a Emenda Constitucional no 15, de 1996. *Brasília a. 47*, [s. l.], 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril_v47_n187_p59.pdf. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASI. Supremo Tribunal Federal. *RE 796376*. EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. Relator: Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 05/08/2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. *Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n.º 1.937.821/SP*. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Fortress Negócios Imobiliários LTDA. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n.º 1.937.821/SP*. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Fortress Negócios Imobiliários LTDA. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2022.

CARDOSO, A. P. *Manual Básico de Avaliação Imobiliária: Propriedades Rurais*. [S. l.: S. n.], 2019.

COELHO, F. U.; FRAZÃO, A. *Lei das Sociedades Anônimas Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOIÂNIA (GO). *Lei Complementar 344, de 30 de setembro de 2021*. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia. Goiânia: Prefeitura de Goiânia, 2021. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/lc_20210930_000000344.html#:~:text=%EF%BB%BFLEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20344%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%202021&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio,o%20C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio%20Municipal%20%2D%20RCTM. Acesso em: 21 mar. 2023.

GOIÁS. *Agravo de Instrumento 5620501-41.2023.8.09.0151*. Relatora: Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, julgado em 11/10/2023a.

GOIÁS. *Apelação 5153382-20.2022.8.09.0069*. Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, julgado em 16/03/2023b.

GOIÁS. *Apelação 5467159-96.2022.8.09.0166*. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INTEGRALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA INVESTIDORA AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA INVESTIDA.

BEM IMÓVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL A SER ARBITRADO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. IMPUGNAÇÃO A LAUDO PRODUZIDO PELO FISCO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE MANDAMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL EFETIVAMENTE SUBSCRITO. INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE O VALOR EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO TEMA 796 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 512 DA SUPREMA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. Apelante: Companhia Brasileira de Alumínio. Apelado: Município de Montes Claros de Goiás. Relator Desembargador Eduardo Abdon Moura, julgado em 31/08/2023c.

GOIÁS. *Apelação 5632929-51.2022.8.09.0002*. Relatora: Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente, julgado em 28/10/2023d.

GOIÁS. *Embargos de Declaração 5266784-43.2020.8.09.0136*. Relator: Desembargador José Ricardo M. Machado, julgado em 10/03/2023e.

GONZALEZ, M. A. S. *Aplicação de técnicas de descobrimento de conhecimento em bases de dados e de inteligência artificial em avaliação de imóveis*. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia Civil) — Engenharia Civil da Universidade de Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

HEIL, J. Emprego da estatística multivariada como proposta para o cálculo do valor venal e tributação imobiliária. *Revista Produção Online*, Santa Catarina, v. 13, n. 2, p. 601-633, 2013. DOI: 10.14488/1676-1901.v13i2.1222. Disponível em: <https://producaoonline.org.br/rpo/article/view/1222>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MACHADO, H. de B. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO, H. de B. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, H. de B. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2016.

POLIZELLI, V. B. Subscrição de capital social: questões contábeis e tributárias. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 190-191, 2020.

RAMOS, A. L. S. C. *Direito empresarial*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

RECURSO DENEGADO. Apelante: Município de São Paulo. Apelado: Fortress Negócios Imobiliários Limitada. Relator Desembargador Geraldo Xavier, julgado em 28/06/2028. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=DCE7AAB216A3346B159DD-DA382959568.cjsg3>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SABBAG, E. *Manual de direito tributário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÃO PAULO. *Apelação 1008270-75.2016.8.26.0053*. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS. EXERCÍCIO DE 2015. PEDIDO ACOLHIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO DAS QUANTIAS. JUROS MORATÓRIOS, DE UM POR CENTO AO MÊS, DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESSA DECISÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

SENADOR CANEDO (GO). *Lei Complementar 2.639, de 13 de dezembro de 2022*. Institui o novo Código Tributário do Município de Senador Canedo-GO. Goiás: Câmara Municipal de Senador Canedo, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-senador-canedo-go> Acesso em: 21 mar. 2023.

FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA COM BASE EM STANDARDS JURISPRUDENCIAIS E ENCURTAMENTOS PROCEDIMENTAIS: ANOTAÇÕES CRÍTICAS EM TEMPOS DE NOVO FILTRO DE RELEVÂNCIA

DECISION-MAKING BASED ON JURISPRUDENTIAL STANDARDS AND PROCEDURAL SHORTCUTS: CRITICAL NOTES CONSIDERING A NEW RELEVANCE FILTER

Guilherme Lunelli¹
Jair Henrique Kley Dutra²
Thaís Dalla Corte³

RESUMO

Com a Emenda Constitucional 125/2022, revive-se no Direito pátrio discussões acerca da função dos tribunais superiores para fins de garantia de previsibilidade, igualdade e isonomia no trato jurídico. Tanto a emenda constitucional em si como o projeto de regulamentação remetido pelo Superior Tribunal de Justiça ao Senado tomam por premissa a necessidade de redução do número de processos que chegam à Corte, bem como a necessidade de produção de decisões melhores – para que estas sirvam de parâmetros decisórios para casos futuros. Nesse contexto, o presente artigo busca identificar, à luz da praxe judicial brasileira, quais são os perigos existentes em uma aplicação mecanizada de standards decisórios, tais como as decisões proferidas em julgamento de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida.

Palavras-chave: direito jurisprudencial; filtro de relevância; processo; procedimento.

ABSTRACT

The Brazilian Constitutional Amendment 125/2022 rekindles discussions regarding the role of Superior Courts in safeguarding predictability, equality, and legal uniformity within the national legal framework. Both the constitutional amendment itself and the regulatory law proposal submitted by the Superior Court of Justice to the Senate are grounded in the premise of the imperative to reduce the volume of cases reaching the Court, along with the necessity to generate enhanced decisions - serving

- 1 Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul. E-mail: lunellig@hotmail.com.
- 2 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Unipar. E-mail: jairkd@outlook.com.
- 3 Professora adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Cursou doutorado sanduíche (PDSE/Capes) na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Especialista em *Cuestiones Contemporáneas en Derechos Humanos* pela *Universidad Pablo de Olavide* (UPO). Especialista em *Analisi Costituzionale della Democrazia* pela Università del Salento (Unisalento). Especialista em *Derechos Humanos y Estudios Críticos del Derecho* pelo Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO). E-mail: thais.corte@uems.br.

as guiding precedents for forthcoming cases. Within this framework, the current article strives to pinpoint, in light of Brazilian judicial practices, the inherent hazards of a mechanized implementation of decisional standards, such as judgments delivered in the context of a special appeal with recognized relevance of non-constitutional federal legal matters.

Key-words: jurisprudential law; Brazilian relevance filter; process; procedure.

1 INTRODUÇÃO

Considerável parte das reformas processuais brasileiras estão umbilicalmente ligadas a dois desafios inerentes ao nosso sistema judicial: (i) o excesso de processos em andamento em nosso país; e (ii) a carência de uniformidade e coesão na jurisprudência brasileira.

Inicialmente, a excessiva acumulação de processos impede uma prestação jurisdicional ágil e de qualidade, prejudicando substancialmente os litigantes. Uma administração da justiça vagarosa dificilmente se mostra justa e eficaz para aqueles que, possuindo razão, enfrentam as vicissitudes temporais do processo. Em paralelo, a sobrecarga do sistema judiciário impede que os magistrados dediquem o tempo necessário para examinar de forma minuciosa cada caso, resultando em um comprometimento da qualidade das decisões.

Por outro lado, as observações empíricas revelam uma triste realidade: a jurisdição no Brasil raramente oferece respostas congruentes para casos semelhantes. As interpretações variam significativamente, dependendo da autoridade julgadora ou, ainda mais preocupante, do relator do recurso ou do processo. Isso compromete de maneira substancial os ideais de igualdade, segurança e previsibilidade no âmbito jurídico.

Na tentativa de abordar essas questões, a escolha feita pelo legislador brasileiro tem sido a de introduzir um conjunto de entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos, “decisões-tipo”, que, por sua vez, possibilitariam a aplicação de diversas técnicas para agilizar o(s) processo(s).

Essa abordagem não é despropositada, pois busca resolver simultaneamente dois dos maiores problemas do nosso cenário processual, isto é, a contradição de decisões e a morosidade processual. Isso acontece porque entendimentos solidificados têm o potencial de evitar decisões divergentes, preservando a equidade, a segurança jurídica e a previsibilidade. Além disso, a possibilidade de interrupções no trâmite processual, evitando a perpetuação de casos cujo desfecho é previsível, tende a reduzir o número de demandas, amenizando a crise quantitativa que nos afeta.

O emprego dessas técnicas não é uma novidade absoluta no campo do direito processual brasileiro, sendo observado em diversas modificações realizadas no antigo Código de Processo Civil de 1973. Reformas como aquela que ampliou os poderes decisórios monocráticos do relator (Lei n.º 9.756/1998), a introdução da súmula impeditiva de recursos (Lei n.º 11.276/06) e a decisão preliminar do mérito (Lei n.º 11.277/06), que estabeleceu a sistemática dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 11.672/2008), fizeram uso de premissas semelhantes. A mesma premissa se aplica à própria introdução da súmula vinculante em nosso sistema jurídico.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional 125/2022 instituiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o chamado filtro de relevância para a admissibilidade dos recursos especiais.

Abertamente, a reforma teve como plano de fundo “reviver” a função constitucional do STJ, permitindo o julgamento de menos casos, com mais qualidade e pretensão de reflexos sobre todo o organograma judiciário.

No entanto, a praxe forense demonstra que a modificação necessita ser vista com bastante cautela, visto que o manejo de “precedentes” no Brasil tem, mesmo após as modificações trazidas pelo CPC/2015, ocorrido de modo preocupante: uma vez que uma “tese” jurídica é sedimentada por um tribunal, observa-se uma proliferação de “decisões-padrão” em todo o sistema judiciário, que, sem demonstrar adequadamente a correspondência factual ou jurídica entre o caso sob julgamento e o caso paradigmático, encerram um grande número de processos.

Dessa experiência, emergem duas questões centrais que merecem atenção redobrada em tempos do novo Filtro de Relevância. A primeira refere-se à possibilidade de estar havendo uma mera redução quantitativa de litígios de maneira essencialmente automatizada, em confronto com o nosso modelo constitucional de fundamentação das decisões. A segunda, consiste em verificar se esse modelo de julgamento de fato assegura mais coerência e integridade ao Direito.

Buscar respostas para tais indagações é o objetivo que se almeja alcançar com o presente trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA E O DIREITO JURISPRUDENCIAL: PRAXE FORENSE VS. MODELO LEGISLADO

2.1 A utilização da jurisprudência na praxe brasileira: fundamentação ou facilitação?

O Código de Processo Civil de 2015 e posteriormente a Lei n.º 13.964/2019 no âmbito Penal, sem sombra de dúvidas, pretendiam reformular e repensar o modelo de fundamentação decisória brasileiro, emparelhando-o aos parâmetros constitucionais.

Primeiramente, aproximando o modelo de judicatura às aspirações de um Estado (que se pretenda) Democrático de Direito, o legislador tentou desconstruir uma consolidada concepção de tutela jurisdicional (construída exclusivamente pelo magistrado), substituindo-a por um modelo em que o resultado do processo exige mútua participação de todos os destinatários da tutela jurisdicional (Nunes, 2012).

Democratiza-se a prestação jurisdicional pela introdução de um modelo participativo, dentro do qual todo provimento precisa ser fruto de verdadeiro diálogo entre partes e magistrados. Dispositivos como o art. 10 e o §1º do art. 489 do CPC, bem como a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019 ao §2º do art. 315 do CPP, deixam claro que, no atual modelo, não há mais espaço para decisões surpresa – leia-se: pautadas em fundamentos novos, não discutidos dentro do processo – ou para decisões que simplesmente ignorem linhas argumentativas elencadas por aquele que será prejudicado pelo provimento.

Mais do que isso, tais dispositivos trazem para o âmbito infraconstitucional aquilo que já deveria ser óbvio, mas muitos operadores se negavam a ver: o dever de fundamentação precisa ser levado a sério. Não podemos perder de vista que a atividade jurisdicional se caracteriza como verdadeiro exercício de poder e, portanto, exige controle. Inclusive, nesse sentido disserta Passos:

Onde há poder há o risco efetivo de arbítrio. Se é fundamental limitar-se o arbítrio do legislador e do administrador, mais fundamental limitar-se o arbítrio do juiz. Só ele tem condições de tornar o arbítrio irreversível. E há arbítrio sempre que se atribui poder a alguém sem efetiva determinação de limites e sem institucionalização de mecanismos que assegurem a efetivação da responsabilidade dos detentores do poder atribuído (Passos, 2014, p. 127).

Aliás, recentes acontecimentos em nosso país bem demonstram que são ínfimas as amarras existentes sobre o Poder Judiciário.

Voluntarismos e protagonismos decisórios não são bem-vindos em um Estado de Direito. Entretanto, jamais nos livraremos deles sem uma séria Teoria da Decisão e, por consequência, sem um método sério e rígido de fundamentação decisória.

Nesse contexto, relacionando o dever de fundamentação com a necessidade de controle do Judiciário, cai bem os ensinamentos de Taruffo ao lecionar que:

L'obbligo costituzionale di motivazione nasce infatti dalla crisi dello Stato persona, autocratico ed estraneo rispetto alla società civile, e dal conseguente affermarsi del principio per cui la sovranità spetta al popolo. Sul piano della giurisdizione, ciò significa che la giustizia non è più una manifestazione della volontà del sovrano, o del Führerprinzip, ma risulta dall'esercizio di un potere che il popolo ha delegato al Giudice (Taruffo, 1988, p. 41).

Em verdade, conforme os ensinamentos de Rodriguez (2013), o método decisório brasileiro sempre foi opinativo por excelência. Significa dizer: no mais das vezes, o julgador escolhe como quer decidir – pautado em sua opinião pessoal – e, a partir daí, passa a reunir o maior número possível de argumentos de autoridade – doutrinárias e jurisprudenciais – que embasem seu ponto de vista. Nesse contexto, pouca ou nenhuma relevância é conferida para posicionamentos divergentes, que são simplesmente ignorados.

É nessa esteira que, conforme se extrai da fundada crítica de Theodoro Júnior *et al.* (2015), o método de trabalho com jurisprudência sedimentado no Brasil sempre se pautou em uma lógica de verdadeiro self-service: o decisor possui a sua disposição uma infinidade de decisões e ementas que lhe permitem, literalmente, escolher e compilar aquelas que melhor se adequam à maneira como pretende julgar.

Ressalta-se que isso ocorre sem qualquer preocupação com a demonstração do acerto ou erro em tais decisões, com os argumentos e fundamentos que embasaram a decisão ou mesmo com a similitude entre o caso em julgamento e os casos passados; nem mesmo contextualizar aqueles julgados dentro do debate jurídico parece necessário. Uma súmula, um verbete sintetizador de um julgamento repetitivo ou a compilação de ementas negritadas parecem ser suficientes para, *per si*, fundamentarem uma decisão.

O método de trabalho com a jurisprudência, portanto, acaba sendo absolutamente mecanicista (Nunes, 2012a). Assim, não há diálogo entre as similitudes fáticas e jurídicas entre os casos. O julgado pretérito, reduzido a um verbete ou ementa, é aplicado via subsunção.

No tocante a isso, a jurisprudência no bojo de uma decisão passa a funcionar como verdadeiro facilitador de julgamento. O uso de decisões pretéritas

parece não exigir qualquer trabalho fundante mais rebuscado pelo julgador, uma vez que a resposta jurídica vem pronta em forma de verbetes ou resumos, à espera de seu acoplamento em um novo caso.

Invocar entendimentos jurisprudenciais funciona como uma ferramenta de verdadeira desoneração dos julgadores do seu dever de fundamentar. Conforme ideário prevalente, a existência de um standard jurisprudencial eximiria o aplicador de enfrentar a facticidade e a argumentação jurídica constantes nos autos (Sausen, 2013).

A propósito, a crítica é bem sintetizada por Oliveira e Pedron:

[...] o que parece, aqui, está-se atribuindo um peso argumentativo supostamente auto evidente a tais decisões, como se elas fossem, por si só, precedentes, cuja mera referência impossibilitasse, de per si, qualquer contra-argumentação quanto à sua aplicabilidade ou extensão ao caso específico sub iudice (Oliveira; Pedron, 2010, p. 122).

Obviamente tal modo de fundamentar não encontra guarida constitucional. O dever de fundamentação das decisões nasce exatamente da necessidade de controle da atividade jurisdicional. A partir do momento em que o uso de entendimentos jurisprudenciais passa a permitir qualquer facilitação no dever de fundamentar, visualiza-se um verdadeiro – e perigoso – desvirtuamento do sistema.

2.2 O resgate de constitucionalidade no manejo do direito jurisprudencial pretendido pelo CPC/2016 e pela Lei n.º 13.964/2019

Não podemos deixar de elogiar e ovacionar a tentativa do legislador pátrio de tentar constitucionalizar o modo de aplicação de standards decisórios na fundamentação judicial, na tentativa de romper com a praxe de mera reprodução mecânica de decisões pretéritas ou resumos de decisões para fins de fundamentação decisória.

As decisões judiciais logicamente possuem importante papel de fechamento hermenêutico do sistema, mas não são capazes de promoverem sozinhas esse fechamento (Abboud, 2012). É sempre necessário um diálogo entre todas as fontes jurídicas, um diálogo com aquilo que foi trazido aos autos pelas

partes e, igualmente importante, um diálogo com a facticidade sob julgamento.

Não por outra razão, o inciso V do art. 489, §1º, do CPC, bem como o inciso V do art. 315, §2º, do CPP, expressamente exigem do julgador que, para invocar precedente ou enunciados de súmula, identifique seus fundamentos determinantes e demonstre que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Ou seja, o trabalho com decisões pretéritas deve ser hermenêutico, de estudo de casos e argumentos, e não uma mera aplicação robotizada de ementas e súmulas negritadas que somente pretendem confirmar a opinião do julgador. Logo, o trabalho passa a ser de desconstrução e nova reconstrução.

Para recorrer a uma decisão passada, sumulada ou não, dentro da fundamentação, o julgador precisará demonstrar que os casos – pretérito e atual – são semelhantes, minimizando, assim, o risco de um entendimento ser aplicado para casos diferentes daqueles dos quais se originam, tal como exemplificado anteriormente.

Desse modo, trata-se de raciocínio contrário ao do fenômeno denominado de hiperintegração, o qual é bem explicado nas lições de Nunes:

Aqui entre nós, a “jurisprudência” (ou o que chamamos disso) esforça-se para, logo, formatar um enunciado de Súmula (ou similar) a fim de se encerrar o debate sobre o tema, hiperintegrando a discussão, já que, no futuro, o caso terá pinçado um tema que seja similar ao enunciado sumular e, então, a questão estará “resolvida” quase que automaticamente, como nos tempos da subsunção da escola da exegese, apenas que, em vez de a premissa maior ser a lei, agora é a Súmula (Nunes, 2014, p. 438).

Ainda, far-se-á necessário analisar os fundamentos determinantes da decisão pretérita para, com isso, saber se esses argumentos são consistentes e se possuem aplicação ao caso sob julgamento. Da mesma sorte, é somente essa análise que permitirá ao operador verificar se a legalidade que embasou a decisão invocada também se aplica ao novo caso.

Com efeito, o método de trabalho com a jurisprudência sempre virá acompanhado da necessidade de um contraditório substancial. O inciso V do §1º do art. 489 do CPC sempre precisa ser lido

conjuntamente com o inciso IV – o mesmo para seus equivalentes no CPP: inciso V do §2º do art. 315, lido conjuntamente ao inciso IV.

Se a parte apresentar novos argumentos, não analisados nas decisões pretéritas, ou apontar dissensões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, o juiz precisará fundamentar a aplicabilidade ou não desse novo fundamento. Isso significa que a existência de um entendimento jurisprudencial nunca funcionará como um “super argumento de autoridade”, que, uma vez invocado, já teria o condão de elidir toda a argumentação trazida pela parte prejudicada.

Em síntese, o conteúdo hermenêutico-conformador do direito jurisprudencial não vem de frases, assertivas ou máximas que almejam resumir uma decisão, e sim do confronto entre o caso passado e o caso presente, bem como entre os fundamentos da decisão passada e os argumentos elencados no caso presente.

Sem isso, dificilmente o direito jurisprudencial conseguirá tutelar a isonomia, segurança e previsibilidade, uma vez que em nada se diferenciará da lei. Assim, o resumiríamos, conforme é possível extrair do raciocínio de Bahia (2012), a um mero comando semântico-abstrato cuja interpretação, restrição ou ampliação também estaria sujeita a digressões do aplicador.

3 DIREITO JURISPRUDENCIAL, TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS E FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA NO CPC/2015: VELHAS ADVERTÊNCIAS EM TEMPOS DE NOVO FILTRO DE RELEVÂNCIA

O artigo 926 do CPC/2015 impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ciente da necessidade de superação do “estado d’arte decisional brasileiro” (voluntarista e opinativo em essência) o novo diploma deixa claro que o Direito possui sua historicidade e tradição, de forma que as decisões pretéritas importam e precisam ser levadas em conta no momento decisório.

O decisor não pode julgar a partir de um “grau zero de sentido”, de maneira que a solução do caso

concreto e o processo de interpretação/aplicação do Direito exige um olhar para o passado, zelando, com isso, pela coerência e integridade do fenômeno jurídico.

Tal concepção acima descrita advém dos importantes ensinamentos de Dworkin, que nos ensina com maestria que:

[...] o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios (Dworkin, 1999, p. 513).

Nesse teor, importando, ainda, a metáfora do romance em cadeia também produzida por Dworkin (2010), cabe a cada julgador o papel de dar continuidade a um romance produzido por variadas mãos, de forma que mudanças abruptas em seu desenrolar não são bem-vindas.

É nessa esteira que o artigo 927 do CPC/2015 traz um rol de decisões que, em razão da autoridade de quem as proferiu e da (ao menos esperada) qualidade dos debates no momento de sua constituição, deverão ser *observadas* pelos julgadores futuros. São elas: (i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmula vinculante; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) orientação do plenário ou do órgão especial aos quais o julgador estiver vinculado.

A esse rol, assim que regulamentado o Filtro de Relevância no âmbito infraconstitucional, certamente se somará o acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Aliás, a proposta de projeto de lei

remetida pelo STJ ao Senado faz constar expressamente tal inclusão.

Pois bem, de um lado, o legislador instituiu um rol de entendimentos jurisprudenciais que, por uma questão de isonomia, segurança e previsibilidade, devem ser seguidos; por outro lado, atribuiu a tais entendimentos importantes funções procedimentais com patente escopo de redução no número de demandas em curso.

Assim sendo, tais entendimentos funcionam como parâmetros decisórios fundantes de cortes obstativos e aceleração procedimental. Variadas técnicas procedimentais previstas pelo novel diploma escoram-se, exatamente, na prévia existência dos modelos jurisprudenciais-decisórios arrolados no art. 927.

A título de exemplo, tais entendimentos sedimentados poderão: (i) autorizar a concessão de tutela de evidência (inciso II do art. 311), permitindo a fruição imediata de um provimento ainda provisório; (ii) permitir julgamentos liminares de improcedência (art. 332), possibilitando julgamentos de mérito antes mesmo da citação do réu; (iii) desobrigar o processamento de remessa necessária (§4º do art. 496); (iv) retirar, em sede de execução provisória, a necessidade de caução para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (inciso IV do art. 521); e (v) autorizar julgamentos monocráticos pelo relator (arts. 932 e 955).

Em outras situações, o próprio rito procedimental para a constituição e definição de um modelo decisório jurisprudencial – decisão “tipo” – prevê a possibilidade de suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema e posterior aplicação em cascata do entendimento firmado a todos os processos já em curso. É o que já ocorre no bojo do incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso I do art. 982 e art. 985) e do julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivo (inciso II do art. 1.037 e art. 1.040). A proposta para regulamentação do Filtro de Relevância, como era de se esperar, traz previsão equivalente: “Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o

relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (Brasil, 2024).

Notadamente, técnicas que almejam a aceleração no julgamento e/ou fruição de um direito, ou a promoção de verdadeiros cortes obstativos no próprio procedimento.

3.1 Entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos, cortes obstativos e fundamentação decisória: a falácia do “já dito” e a “vontade de reduzir”

Técnicas de encurtamento procedimental esboçadas em entendimentos jurisprudenciais padronizados não foram propriamente uma novidade trazida pelo CPC/2015 e, menos ainda, são uma novidade trazida pela Emenda Constitucional 125/2022. Variadas reformas operadas no CPC/1973 já seguiam essa linha: a possibilidade de julgamentos monocráticos pelo relator, as súmulas impeditivas de recursos, o rito dos recursos especiais repetitivos e a possibilidade de rejeição liminar do pedido exemplificam bem isso.

O ponto é que a existência de um modelo jurisprudencial pré-existente, autorizador de cortes obstativos no procedimento, rotineiramente é vista no Brasil também como uma autorização para uma fundamentação simplificada. É dizer: não se encurta só o procedimento, mas também a fundamentação decisória.

Retomamos, então, que o direito jurisprudencial sempre foi encarado em nosso país como um facilitador de julgamentos. Trata-se, nas palavras de Rosa, da falácia do que ele chamou de “já-dito”:

A continência do caso -e seu contexto inigualável- resta soterrada pela ilusão do já-dito. Uma decisão antecedente, uma orientação jurisprudencial desonera a responsabilidade pela enunciação “como se” fosse previsível o sujeito se desincumbir do seu lugar. Não pode a jurisprudência ser tratada com um fim em si mesmo, ou ainda uma interpretação declarativa e desonerativa. A jurisprudência não é e nem pode ser, sinônimo de hermenêutica, muito menos de fundamentação, dado que demandam

um contexto para fazer sentido. Decorre justamente deste lugar uma responsabilidade que não se pode fugir, nem oscilar. A decisão tinha uma marca e uma singularidade. Hoje se pode falar em banco de sentenças. Por elas tudo já está dito e não há mais decisão. Passa-se a adesão (Rosa, 2011, p. 130-131).

Em outras palavras, significa dizer que a prévia existência de um entendimento jurisprudencial faz crer que tudo o que poderia – e deveria – ter sido discutido sobre aquele tema já fora feito anteriormente, de maneira que, no novo caso sob julgamento, maiores esforços argumentativos-fundantes se mostram desnecessários.

O risco dessa compreensão não hermenêutica do direito jurisprudencial já foi anteriormente demonstrado e exemplificado. Ocorre que, diante do gigantesco número de processos existentes em nosso país, essa temerária crença na possibilidade de “simples adesão” a um entendimento pretérito acaba sendo altamente perigosa, visto que se soma a outro fenômeno, que podemos chamar de “vontade de reduzir”.

A abarrotamento de nossos cartórios e a imposição de metas quantitativas aos julgadores acaba criando um ambiente no qual quanto mais processos decididos tanto melhor. A lógica é de produtividade quantitativa.

Assim, a possibilidade de cortes obstativos no procedimento, somada à enraizada possibilidade de facilitação decisória pelo uso da jurisprudência, acaba criando para os magistrados o melhor dos mundos. O simples invocar de um entendimento pretérito parece ser suficiente para que, como num passe de mágica, se tenha “menos um” processo a ser julgado.

Nesse contexto, nem sempre será o acerto ou erro, a justiça ou injustiça da decisão, que estará em jogo. Diante de uma mínima e aparente adequação do entendimento jurisprudencial pretérito – por regra reduzido a um verbete – ao caso sob julgamento, existe uma tendência natural – mesmo que inconsciente – na sua utilização. O julgador, diante da possibilidade de pronto encerramento do procedimento por simples evocação do “já-dito” tende a fazê-lo, pois isso facilita seu trabalho.

Por isso, cai como uma luva a insistente insurgência de Passos ao argumentar com veemência que:

Por força de tudo isso, sou dos que atribuem pouca importância a ginásticas procedimentais e me prendo muito mais à racionalidade dos comportamentos indispensáveis, em cada caso concreto, para se obter, respeitadas as garantias fundamentais que protegem os indivíduos contra o arbítrio do poder, o melhor resultado qualitativo, com economia de tempo e dispêndio. Nem se deve minimizar a importância da verificação dos fatos no processo. Impor um dever ser a partir de um suposto fático sem correspondência na realidade é praticar imperdoável violência (Passos, 2014, p. 122).

A verdade é que a hiperintegração do direito jurisprudencial pode ser vantajosa para quem julga, isso porque quanto mais houver casos abarcados por um entendimento já sedimentado maior será o número de demandas julgadas.

É exatamente nesse contexto que reside o perigo e que o direito jurisprudencial perde sua razão de ser: longe da facticidade e dos argumentos que deram origem a um entendimento sedimentado, o que impede o decisor de flexibilizar, em maior ou menor medida, sua aplicação para casos diferentes? Cria-se um ambiente ótimo de pronto julgamento e baixa carga de trabalho fundante.

Assim, a implantação de um Filtro de Relevância no Superior Tribunal de Justiça deve ser ovacionada, tendo em vista que proporciona mais qualidade às decisões exaladas por aquele tribunal. Entretanto, de modo algum pode permitir que as decisões proferidas segundo tal rito sejam utilizadas de forma mecânica pelas demais instâncias do Judiciário – ou mesmo pelo próprio STJ, por exemplo, negando conhecimento a recursos –, ao arrepio do método de trabalho com decisões pretéritas dentro da fundamentação decisória cunhado pelo legislador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na introdução deste trabalho, levantamos dois questionamentos. Foram eles: (i) a simples redução quantitativa de demandas de forma verdadeiramente mecanicista adequa-se ao nosso modelo constitucional de fundamentação decisória?; e (ii) tal modelo de julgamento efetivamente garante mais coerência e integridade ao Direito?

Após o exposto, esperamos que nosso interlocutor tenha se convencido de que o uso do direito jurisprudencial não pode ser encarado como um desonerador do dever constitucional de fundamentação, o que acontece sob pena de perder sua maior valia: garantir mais integridade e coerência ao fenômeno jurídico. Aplicações não hermenêuticas da jurisprudência somente catalisam o problema da indeterminação do direito, haja vista que cada julgador está sujeito a fazer diferentes interpretações, ampliações e restrições de simples ementas, súmulas e resumos de decisões, ou pior, restaria catalisada a possibilidade de manutenção de um modelo de judicatura muito mais preocupado com aspectos quantitativos do que qualitativos.

É por esse motivo que o legislador tentou reconstitucionalizar o manejo do direito jurisprudencial, almejando superar um enraizado – mas, conforme demonstramos, problemático – método de trabalho.

O que precisa ficar claro é que as novas exigências no trato com a jurisprudência são exigíveis e necessárias em todo e qualquer julgamento, inclusive – e principalmente – naqueles de caráter obstativo do julgamento. Caso contrário, criaremos um ambiente ótimo para o Judiciário, porém péssimo para o jurisdicionado. Desse modo, substitui-se a aplicação fria da lei – própria do positivismo exegeta e hermenêuticamente insustentável – pela aplicação fria da jurisprudência. Por conseguinte, perde-se em termos democráticos e nada se ganha em termos de isonomia, previsibilidade e segurança. Entendimentos jurisprudenciais, invariavelmente, poderiam ter sua aplicação ampliada e deturpada pelo decisor com o fim último de reduzir a quantidade de demandas em curso.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, G. *Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- ABBOUD, G. Precedente Jurisprudencial versus Jurisprudência dotada de efeito vinculante- a ineficácia e os equívocos das reformas legislativas na busca de uma cultura de precedentes. *In*: MENDES, A. G. de C.; MARINONI, L. G.;
- BRASIL. Proposta de Anteprojeto formulada pelo Superior Tribunal de Justiça e entregue ao Senado, de 2022. Insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, R. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- NUNES, D. J. C. *Processo Jurisdicional democrático*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- NUNES, D. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização- Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. *In*: MENDES, A. G. de C.; MARINONI, L. G.; WAMBIER, T. A. A. (coords.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- OLIVEIRA, M. A. C.; PEDRON, F. Q. O que é uma decisão fundamentada? Reflexões para uma perspectiva democrática do exercício da jurisdição no contexto da reforma do processo civil. *In*: BARROS, F. de M.; MORAIS, J. L. B. de (coords.). *Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- PASSOS, J. J. C. de. Avaliação crítica das últimas reformas do processo civil. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. *Ensaio e Artigos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.
- RODRIGUEZ, J. R. *Como decidem as cortes? para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- ROSA, A. M. da. O hiato entre a hermenêutica filosófica e a decisão judicial. *In*: STEIN, E.; STRECK, L. L. (orgs.). *Hermenêutica epistemológica: 50 anos de verdade e método*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SAUSEN, D. *Súmulas repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do Direito e resgate hermenêutico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- TARUFFO, M. *Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione*. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.
- THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. *Novo CPC: Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- WAMBIER, T. A. A. (coords.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT TO GUARANTEE THE EFFICIENCY OF BRAZILIAN JUDICIARY

Fernanda Guedes Queiroz de Lira¹
Elias Jacob de Menezes Neto²

RESUMO

A enorme quantidade de processos em trâmite na justiça brasileira vem ocasionando dificuldades no cumprimento dos princípios constitucionalmente previstos, dentre eles o princípio da eficiência. Assim, as soluções de inteligência artificial estão ocupando um lugar de destaque no cotidiano dos indivíduos. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é avaliar se os mecanismos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro são capazes ou não de promover efetivamente a garantia do princípio da eficiência. Ademais, foi utilizado como metodologia a revisão de literatura, com o intuito de identificar as principais dificuldades na implementação ética de sistemas de Inteligência Artificial sob o enfoque da análise econômica do direito. Diante disso, foi possível identificar que os mecanismos de Inteligência Artificial auxiliam de forma direta na redução do Custo Brasil, promovendo mais eficiência, uma vez que conseguimos melhorar a entrega das atividades com uma redução de tempo e custo em sua execução. Portanto, concluímos que a Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, sob a perspectiva da AED, mostra-se como uma excelente alternativa para a garantia do princípio da eficiência.

Palavras-chave: análise econômica do Direito; princípio da eficiência; Inteligência Artificial

ABSTRACT

The vast number of cases pending in the Brazilian Judiciary has been causing difficulties in upholding the constitutionally mandated principles, including the principle of efficiency. Consequently, artificial intelligence solutions are gaining prominence in the daily lives of individuals. In this regard, the overarching objective is to assess whether artificial intelligence mechanisms in the Brazilian Judiciary are effectively capable of ensuring compliance with the principle of efficiency. Furthermore, the literature review was employed as the methodology, aiming to identify the primary

RECEBIDO: 29/03/2024
APROVADO: 21/05/2024

- 1 Advogada e graduada em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Pós-graduada em Direito Civil e Negócios Jurídicos pela Anhanguera (UNIDERP). Mestranda em Direito pela UFRN. E-mail: fernanda.lira.118@ufrn.edu.br. Lattes <http://lattes.cnpq.br/2389175092181567>.
- 2 Professor de aprendizado de máquina do Instituto Metr pole Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9152955193794784>.

challenges in the ethical implementation of artificial intelligence systems, from the perspective of economic analysis of law. Consequently, it was possible to ascertain that artificial intelligence mechanisms directly assist in reducing the “Custo Brasil,” thereby promoting greater efficiency, as we are able to enhance task delivery with a reduction in both time and cost of execution. Therefore, we conclude that artificial intelligence within the scope of the Judiciary, from the perspective of Economic Analysis of Law (EAL), emerges as an excellent alternative to ensure adherence to the principle of efficiency.

Keywords: economic analysis of law; efficiency principle; Artificial Intelligence.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços digitais e os desafios impostos pela introdução da indústria 4.0 são enormes e com abrangência sistêmica em diversas áreas, alterando o nosso modo de pensar, de agir e de viver. Isso influi diretamente nos processos de produção de bens e de serviços (Campos, 2023).

Diante desse cenário, estamos vivendo o que se entende por Quarta Revolução Industrial, que transcende a mera implementação de máquinas e sistemas inteligentes e interconectadas. A singularidade da Quarta Revolução Industrial manifesta-se na sua capacidade de harmonizar e integrar uma multiplicidade de descobertas e disciplinas diversas. As inovações concretas resultantes da interdependência entre tecnologias distintas deixam de ser meras especulações científicas (Schwab; Davis, 2018).

Nesse sentido, a área jurídica não poderia ficar fora de tais avanços tecnológicos, principalmente em razão de o Poder Judiciário ser uma das principais figuras de impacto no desenvolvimento de um país. O crescimento da economia depende não apenas de fatores relacionados a investimentos, mas também das instituições que existem no cenário do país, da confiança que elas transmitem, bem como da expectativa que elas asseguram e assentam. É salutar compreender que, para que exista a transmissão dessa confiança no Poder Judiciário, é necessário garantir a prestação da tutela jurisdicional. Consequentemente, a morosidade, a superlotação de processos em trâmite no Poder

Judiciário e a insegurança jurídica são responsáveis por não garantir a prestação efetiva do princípio da eficiência.

Assim, é necessário salientarmos que a perspectiva da gestão se encontra intimamente ligada ao princípio da duração razoável do processo, do acesso à justiça e, sobretudo, da inafastabilidade da jurisdição como consequentes reflexos do princípio da eficiência como um todo. Com efeito, a maneira pela qual a organização judiciária encontra-se estruturada influencia diretamente na aplicação dos princípios e na sua preservação. É importante frisarmos que além da organização judiciária interferir na duração, o estímulo ao litígio presente na cultura nacional está ligado à quantidade de processos ativos no país (Couto; Oliveira, 2016).

Por conseguinte, o problema da quantidade de processos ativos no país está longe de ser resolvido. Ainda, existe a necessidade de uma celeridade mais eficaz na tomada de decisões em conjunto com a exigência de que estas sejam tomadas de forma técnica, trazendo à tona a necessidade de apresentar ao Judiciário novas alternativas para acelerar a tomada de decisão (Fröhlich; Engelmann, 2020).

Além disso, é de salutar importância refletirmos que os gastos referentes à manutenção do Poder Judiciário são responsáveis por 1,2% do PIB nacional e influenciam diretamente como mecanismos a serem avaliados no momento de investimentos externos no país (CNJ, 2022).

Sob essa ótica, existe a procura constante por alternativas disruptivas para os problemas do cotidiano. Dentre as diversas tecnologias, a Inteligência Artificial (IA) vem sendo útil como um elo entre o ser humano e a máquina, pois é um ramo de pesquisa da ciência da computação que busca, por meio de algoritmos e processos estatísticos, construir aplicações e/ou serviços que simulem a capacidade do ser humano de aprender, pensar e resolver problemas, ou seja, simula a inteligência humana (Fröhlich; Engelman, 2020).

No tocante a isso, a IA está se tornando importante em diversas áreas jurídicas. Contudo, isso gera inúmeras discussões no âmbito do Poder Judiciário, consubstanciadas principalmente no princípio da duração razoável do processo e na garantia do princípio da eficiência (Menezes-Neto; Clementino, 2022).

No âmbito do Direito, a IA tem sido utilizada para inúmeras funcionalidades, uma vez que os algoritmos podem auxiliar diretamente os operadores do direito em tarefas repetitivas e até em atividades mais complexas, como na formulação de argumentos jurídicos, na resolução extrajudicial e judicial de conflitos, no agrupamento de teses jurídicas ou na revisão documental.

Nesse contexto, com relação ao Poder Judiciário é necessário que se analise os impactos reais da utilização de tais ferramentas quando inseridas na prática jurídica brasileira, bem como quais processos de aprendizagem de máquinas podem contribuir para balizar o processo de tomada de decisão judicial e se esses mecanismos conseguem ou não influenciar diretamente na preservação dos princípios constitucionais, promovendo a preservação do Estado Democrático de Direito (Souza; Freitas; Ribeiro, 2022)

Nessa perspectiva, esta pesquisa se justifica tendo em vista o aumento da utilização de IA por parte do Poder Judiciário e o entendimento disso pela ótica da Análise Econômica do Direito, analisando se o princípio da eficiência seria realmente efetivado por meio da IA aplicada ao Poder Judiciário.

Portanto, a pesquisa tem como objetivo avaliar se os mecanismos de IA utilizados no Poder Judiciário são capazes ou não de promover efetivamente a garantia do princípio da eficiência, sendo vislumbrada

não apenas pelo critério quantitativo como também pelo qualitativo.

2 QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Inicialmente, é importante lembrarmos que, de acordo com a literatura evolucionária, as evoluções industriais são aquelas decorrentes da introdução de novas tecnologias no sistema por meio de mudanças qualitativas. Nesse sentido, as novas tecnologias são responsáveis por sustentar o desenvolvimento econômico e social por certo período até que elas consigam ser superadas ou substituídas por outras, novas e mais eficientes (Führ, 2020).

Os processos transformadores costumam possuir duas características. A primeira característica reflete o fato de que as novas tecnologias não são introduzidas no sistema ao mesmo tempo, nem na sua melhor versão, carecendo de aperfeiçoamentos que ocorrem no decorrer do tempo. O segundo fator resta claro no fato de que, mesmo que relevantes individualmente, as complementaridades e sinergias entre as tecnologias inovadoras são vitais às transformações estruturais que estão por vir. Logo, considerando que tais inovações são dependentes de gargalos técnicos que demandam tempo e, em consequência, também demandam mudanças no âmbito científico, institucional e produtivo, as mutações são desiguais entre as atividades econômicas e as nações (Schwab; Davis, 2018).

Nessa esteira de pensamento, a indústria é universalmente o processo de transformar matéria-prima em produtos que possam ser comercializados. Contudo, quando ocorre uma forte modificação nesse processo pela introdução de novos mecanismos decorrentes da introdução de uma série de inovações tecnológicas, há impactos globais nos âmbitos social, econômico e político (Schwab; Davis, 2018).

Nos últimos 250 anos, nós tivemos três revoluções industriais responsáveis por modificar todos os paradigmas conhecidos anteriormente, transformando a maneira como os seres humanos criam o valor. Em cada uma delas, a tecnologia, os sistemas políticos e as instituições sociais evoluíram de forma conjunta, modificando não apenas as indústrias, mas

a visão das pessoas e a sua relação com o mundo natural (Schwab; Davis, 2018).

A Primeira Revolução Industrial, emergente na Inglaterra no final do século XVIII, desempenhou um papel significativo na transição do paradigma do sistema de produção baseado em unidades familiares para o modelo fabril. Esse processo acarretou a introdução do conhecimento técnico na dinâmica da indústria têxtil de algodão, inicialmente propulsada por energia hidráulica e, após isso, aprimorada com a adoção de tecnologias movidas a vapor. Além disso, a evolução da energia a vapor e as inovações concomitantes nas tecnologias siderúrgicas (ferro) e extrativistas (carvão) propiciaram a expansão estratégica das ferrovias (Führ, 2020).

Adicionalmente, destacam-se as inovações proeminentes que sucederam nesse cenário industrial, sobretudo nas indústrias do ferro, onde a incorporação do carvão mineral e a implementação de novos métodos de fundição desempenharam papel preponderante. Tais avanços possibilitaram não apenas a adoção de métodos de produção mais eficazes e rápidos, mas também catalisaram a fabricação de uma diversidade de máquinas a vapor, exercendo, inclusive, um papel impulsionador na melhoria das máquinas têxteis (Lima; Gomes, 2020).

Enquanto a Primeira Revolução Industrial foi responsável pelo desenvolvimento, em suma, de conhecimentos práticos e habilidades, a Segunda Revolução Industrial é caracterizada pela emergência das indústrias em que o desenvolvimento, por vezes, requereu avanços do conhecimento científico, como foi o caso das indústrias relacionadas ao petróleo e à borracha, bem como à produção de bens de capital. Outra forte característica foi o aumento das escalas produtivas e do tamanho das empresas, possuindo um forte impacto no nível de concentração industrial, inclusive nos padrões de concorrência (Lima; Gomes, 2020).

Em paralelo, se as inovações tecnológicas produzidas no final do século XIX foram responsáveis por fomentar a introdução da energia elétrica como fonte de energia e a produção do aço em larga escala, na primeira metade do século XX inúmeras foram produzidas por meio do laboratório de pesquisa e desenvolvimento, em particular nas grandes empresas

de indústrias químicas e materiais elétricos. Sendo assim, a transversalidade de certas descobertas deu origem a um intenso desenvolvimento científico, tecnológico e econômico (Lima; Gomes, 2020).

A Terceira Revolução Industrial é mais próxima das atuais gerações, também denominada de revolução da microeletrônica, responsável por promover uma série de mudanças em diversas indústrias que resultaram na emergência do “complexo eletrônico” e em novos produtos e serviços relacionados com as tecnologias da informação e telecomunicação. Os avanços tecnológicos da microeletrônica, sobretudo na informática e robótica de precisão, viabilizaram inovações no sistema de telecomunicações e mais capacidade de captação, processamento, armazenamento e distribuição de informações (Schwab; Davis, 2018).

Contudo, no decorrer do tempo, a eletromecânica passou a ser substituída pela automação com base na eletrônica, por meio de controles lógicos programáveis, sensores e medidores digitais, além da introdução de comandos numéricos automatizados nas máquinas de amperagem e usinagem, alterando, com isso, a produção mecânico-artesanal para a automação programável e aumentando os impactos da automação industrial.

A Quarta Revolução Industrial transcende a mera implementação de sistemas e máquinas inteligentes e interconectadas. Simultaneamente, ocorrem ondas de novas descobertas em diversas áreas, que abrangem desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que diferencia a Quarta Revolução Industrial das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (Schwab; Davis, 2018).

Nesse contexto revolucionário, as tecnologias emergentes e as inovações disseminam-se de maneira significativamente mais rápida e abrangente do que nas revoluções industriais precedentes, as quais continuam a desdobrar-se em determinadas regiões do mundo. A singularidade da Quarta Revolução Industrial manifesta-se na sua capacidade de harmonizar e integrar uma multiplicidade de descobertas e disciplinas diversas. As inovações concretas resultantes da interdependência entre tecnologias distintas deixam

de ser meras especulações científicas (Schwab; Davis, 2018).

Seguindo de acordo com essa ótica de pensamento, entende-se que a quarta revolução gerará grandes benefícios e, em igual medida, grandes desafios. Uma preocupação particular é a desigualdade exacerbada. Os desafios colocados pelo aumento da desigualdade são difíceis de quantificar, uma vez que, na grande maioria, somos consumidores e produtores; dessa forma, a inovação e a ruptura afetarão nossos padrões de vida e bem-estar de forma tão positiva quanto negativa (Führ, 2020).

Ademais, diante do cenário atual, a tecnologia é responsável por alterar drasticamente as nossas vidas, haja vista que interfere no modo de fabricação dos produtos que consumimos, além de fazer com que a inserção da internet das coisas passe a ser uma realidade na qual convivemos diariamente (Führ, 2020).

Por uma outra perspectiva, a Quarta Revolução Industrial vem crescendo de forma exponencial e criando um cenário para refletirmos sobre as novas inquietações no mundo contemporâneo, bem como sobre a necessidade de considerar a tendência da implementação de novas tecnologias em atividades anteriormente desenvolvidas, com o objetivo de trilhar novos caminhos para atender ao cenário atual (Führ, 2020).

No cenário jurídico, a introdução de novas tecnologias em conjunto com o custo do Poder Judiciário torna-se uma alternativa para os problemas do cotidiano. Portanto, a Quarta Revolução Industrial possibilita solucionar problemas no cotidiano, bem como nos mostra a necessidade de ponderarmos sobre a forma como tais alterações serão realizadas de maneira a preservar os princípios e valores que norteiam as nossas ações e decisões.

3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

No contexto da globalização econômica, a busca capitalista de novos mercados promoveu uma administração com a tentativa de suplantar as barreiras alfandegárias dos países. Ainda, a ideia

da eficiência propagou-se para o Direito por meio da Análise Econômica do Direito (Oliveira Filho, 2012).

A Análise Econômica do Direito nos auxilia na percepção do direito de uma nova forma. A percepção do Direito pelo olhar econômico torna possível verificarmos a análise do resultado comportamental com a aplicação de determinada lei, incluindo as chances de sucesso ou insucesso em um eventual litígio judicial, entre outras confluências possíveis (Oliveira Filho, 2012).

Ainda, há uma forte ligação entre Direito e Economia que propicia uma íntima relação entre os campos. A ideia da AED, segundo Coase, tido como pioneiro e fundador da AED, desenvolveu um teorema, denominado de Teorema de Coase, que consistia em inserirmos os custos de transação na análise econômica que influencia de forma considerável as organizações e instituições (Oliveira Filho, 2012).

Segundo Coase, as instituições teriam um papel fundamental na ordem econômica. Conseqüentemente, as instituições são criadas e mantidas pelo Estado, porém elas têm a função de regulamentar a organização do Estado, criando condições suficientes para os agentes econômicos conseguirem desenvolver as suas atividades, assim como realizar deliberações para garantir operações da ordem privada (Oliveira Filho, 2012).

Nesse sentido, a AED é uma abordagem interdisciplinar dos fenômenos jurídicos, sendo ela responsável por buscar na Economia critérios do próprio Direito. Assim, os pressupostos da racionalidade, dos custos de transação e da eficiência podem ser levados em consideração para a solução de problemas jurídicos (Berzagui; Silva, 2022).

Ao observarmos o Poder Judiciário brasileiro e o problema do seu congestionamento em razão da enorme quantidade de processos ativos, compreendemos que isso causa uma lentidão no trâmite processual e produz efeitos nefastos sobre a economia e o desenvolvimento econômico do país – externalidades negativas. Isso acontece porque a dificuldade em realizar uma prestação jurisdicional de forma a preservar os princípios constitucionais reflete no “Custo Brasil” (Rosa; Guasque, 2022).



A ideia de Custo País está relacionada com o custo para realizar uma determinada atividade em um país. Especificamente no Brasil isso é denominado de Custo Brasil e diz respeito ao custo adicional para realizar determinadas atividades no país. Custos esses que são responsáveis por tornar desvantajoso o investimento no país, além de fazer com que o produto nacional perca a competitividade em relação aos de outros países (Rosa; Guasque, 2022).

Com o advento da globalização, o número de transações econômicas aumentou drasticamente, as quais são efetuadas mediante contratos que são, em última instância, garantidos pelo Poder Judiciário. Contudo, esses fatores são responsáveis por determinar a qualidade do Poder Judiciário dentre uma das importantes variáveis que compõem o Custo Brasil (Rosa; Guasque, 2022).

Entretanto, resta notório que a procrastinação quanto à tutela jurisdicional – em relação à qual o Custo Brasil se apresenta como um componente importante –, a transferência de dinheiro, bens e serviços ocorrem predominantemente por meio de contratos. Por conseguinte, uma longa espera na execução contratual forçada torna imprestáveis os bens perecíveis, deteriorando os bens imprescindíveis e demandando bastante tempo para que se possa reaver o capital investido (Rosa; Guasque, 2022).

Segundo o Panorama Justiça em Números, um estudo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário possui um custo total de R\$103.109.103.897,00, sendo que 91,5% dessa despesa corresponde ao valor gasto com pessoal. A despesa da Justiça Estadual, segmento que responde a 79% dos processos de tramitação, corresponde, aproximadamente, a 59% da despesa total do Poder Judiciário. Na Justiça Federal, a relação é de 13% dos processos para 12% das despesas, e na Justiça Trabalhista é de 7% dos processos e 19% das despesas (Brasil, 2022).

Adicionalmente, é importante salientarmos que as despesas totais com o Poder Judiciário corresponderam a 1,2% do PIB nacional no ano de 2021, ou a 9,64% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Realizando uma analogia, o valor do Poder Judiciário custou para cada brasileiro o R\$ 489,91 (quatrocentos e oitenta

e nove reais e noventa e um centavos) por habitante (Brasil, 2022).

Considerando o tempo de duração média de um processo na fase de conhecimento de dois anos e três meses na Justiça Comum, devemos enfatizar que 27,7 milhões de processos ingressaram no Poder Judiciário apenas em 2021, ocasionando uma totalidade de 77,1 milhões de processos no final de 2021, algo interessante foi o fato de que tanto a demanda pelo serviço da justiça como o volume de processos baixados havia sido reduzido no ano de 2020. Todavia, tal número voltou a subir a partir de 2021, mas ainda não retornaram em patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019 (Brasil, 2022).

Em decorrência disso, é necessário pensarmos se diante do congestionamento existente no Poder Judiciário brasileiro estaríamos, realmente, conseguindo uma garantia efetiva do princípio da eficiência, uma vez que percebemos que os agentes, ao realizar investimentos no país, levam em consideração se os contratos, que asseguram o desempenho de determinada atividade econômica, serão bem implementados e garantidos (Sousa; Rodrigues, 2021).

Sendo assim, ao concluirmos que o Poder Judiciário – o responsável por dirimir controvérsias – é moroso e ineficiente, é necessário buscarmos soluções viáveis para assegurar efetivamente a preservação do princípio da eficiência e a garantia de que nossos direitos econômicos sejam preservados e protegidos.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA) representa um campo de estudo diversificado e em constante evolução dedicado ao desenvolvimento de sistemas computacionais capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam a inteligência humana. Essas tarefas incluem o aprendizado, o raciocínio, a percepção e a interação, embora não se limitem a isso; e, inclusive, percebe-se, por isso, que a aplicação da IA transcende fronteiras disciplinares, abrangendo áreas como Ciência da Computação, Psicologia, Filosofia e, de forma crescente, o Direito.

Assim, no contexto jurídico a IA tem o potencial de revolucionar práticas tradicionais, oferecendo

ferramentas para análise de dados jurídicos, automação de processos e suporte à tomada de decisões. Esta seção, portanto, descreve as nuances da IA e suas implicações práticas no âmbito jurídico, abrindo caminho para a compreensão de seu papel e suas possibilidades na esfera legal.

4.1 Uma introdução do que seria Inteligência Artificial

A IA constitui uma disciplina inserida no campo da ciência da computação, na qual máquinas são avaliadas quanto a sua capacidade de emular tarefas que, em situações normais, demandam a intervenção da inteligência humana. É crucial esclarecer que, nesse contexto, a referência não se direciona diretamente aos robôs em si, e sim aos softwares responsáveis pelas implementações de IA. Em segundo plano, ressalta-se a amplitude significativa desse domínio, que abrange desde algoritmos encarregados da recomendação de produções cinematográficas até cenários prospectivos de superinteligência. Como desdobramento dessas considerações, emerge a categorização dicotômica da IA em dois paradigmas distintos: forte e fraco (Fröhlich; Engelmann, 2020).

No tocante a isso, a IA fraca (ou IA limitada), também denominada como IA estreita, caracteriza-se pela sua conformidade com uma programação avançada, viabilizando a capacidade das máquinas de emular comportamentos inteligentes, fornecendo um resultado aparentemente inteligente. Adicionalmente, a IA fraca, ou especializada, refere-se a sistemas concebidos com o propósito de desempenhar tarefas específicas sem apresentar uma compreensão geral ou consciência (Boeing; Rosa, 2020).

Em outro sentido, o conceito de IA forte ou de propósito geral (Artificial General Intelligence – AGI) também a denomina como Inteligência Artificial de nível humano ainda não existe na prática, contudo sua ideia está relacionada a assemelhar-se à inteligência humana, uma vez que ela pressupõe capacidades de raciocinar, representar conhecimento, planejar, aprender, comunicar-se em linguagem natural e utilizar todos os atributos que um ser humano seja capaz de executar (Boeing; Rosa, 2020).

Seguindo por essa linha de raciocínio, dentro dessas categorias, as abordagens mais comuns são: o aprendizado de máquina (*machine learning*), redes neurais artificiais e Processamento de Linguagem Natural (PLN). O aprendizado de máquina (*machine learning*), segundo o cientista Arthur Samuel, trata-se da habilidade para aprender sem ter sido explicitamente programado (Fröhlich; Engelmann, 2020).

O aprendizado de máquina está intrinsecamente ligado a uma parcela crucial da IA. Embora haja diversas definições para o aprendizado de máquina, a mais destacada está associada à utilização de modelos que aprendem por meio de dados. Acerca disso, mesmo que em outros contextos esse conceito possa ser confundido com mineração de dados ou modelagem preditiva, optamos por adotá-lo, visto que nosso propósito geralmente envolve a utilização de dados existentes para desenvolver modelos e antecipar resultados (Grus, 2021).

Nesse sentido, nota-se que o aprendizado de máquina está relacionado à capacidade da IA para adquirir novas habilidades sem a necessidade de novos conhecimentos inéditos que possam ser transmitidos por meio de um operador humano. Consequentemente, quanto mais complexa for uma tarefa maior deve ser o potencial de aprendizado da IA, pois, em tais casos, a máquina se deparará com situações até então desconhecidas (Grus, 2021).

Os avanços tecnológicos são uma realidade e existe um interesse significativo na implementação desses avanços no campo jurídico. Entretanto, apesar de ser possível utilizar algoritmos de PLN para uma leitura considerada satisfatória de textos, espera-se muito mais no contexto das atividades jurídicas. É imperativo considerar, compreender e, mais ainda, interpretar, haja vista que a simples leitura, a resposta a perguntas específicas e a extração de elementos textuais não seriam suficientes para atender plenamente às demandas da atividade jurídica (Boeing; Rosa, 2020).

Portanto, por meio da utilização da IA é possível extrair, de uma forma mais eficiente e automatizada, os dados utilizados na implementação de modelos computacionais de argumento legal, auxiliando humanos em tarefas legais, bem como formulando argumentos e predizendo decisões.



4.2 A Inteligência Artificial no contexto jurídico

No contexto jurídico existe a procura constante por alternativas disruptivas para os problemas do cotidiano. No Poder Judiciário, com o avanço da tecnologia, existe a possibilidade do desenvolvimento de sistemas capazes de analisar grandes volumes de dados e tomar decisões complexas de forma automatizada, podendo oferecer a aplicação da IA para fornecer soluções como a agilidade na análise de processos, a identificação de padrões, a redução de vieses e erros processuais (Boeing; Rosa, 2020).

Por esse prisma, a IA tem se mostrado uma tecnologia promissora e transformadora em diversos setores, dentre eles o Poder Judiciário. A utilização da IA no Poder Judiciário surge, nesse contexto, como uma ferramenta para auxiliar magistrados e servidores de uma forma geral, pois gera o aumento da produtividade e a redução do tempo processual (Boeing; Rosa, 2020).

Seguindo por essa linha de raciocínio, a utilização de IA em sistemas judiciais tem crescido nos sistemas judiciais globais com o objetivo de implementar a eficiência em diversos países (Lima, 2023). No tocante a isso, a China é um dos exemplos desses países, sendo um dos líderes mundiais em tecnologia de Inteligência Artificial e tem sido responsável por investir fortemente no desenvolvimento da área durante vários anos. A ideia de tribunais inteligentes parte da iniciativa “Internet + Justiça” do governo chinês, a qual objetiva modernizar o sistema judiciário do país por meio do uso de tecnologias digitais. Assim, o governo chinês tem a intenção de tornar o processo judicial mais eficiente, transparente e acessível ao público. Esses tribunais utilizam tecnologias de Inteligência Artificial para auxiliar na revisão de documentos, pesquisa de casos semelhantes, análise de evidências e tomada de decisões. Além disso, alguns tribunais também utilizam reconhecimento facial e de voz para confirmar a identidade das partes envolvidas nos casos (Lima, 2023).

Ademais, o robô 206 System é um exemplo prático da materialização dessas atividades, que apresenta uma aplicação da Inteligência Artificial com múltiplos recursos para auxiliar em audiências criminais. Tal mecanismo é responsável por transcrever

depoimentos por meio do reconhecimento de voz, identificar contradições nos depoimentos e exibir documentos e informações nas telas do tribunal conforme comandos de voz. O sistema ajuda a evitar condenações indevidas, tornando o processo judicial mais transparente, eficiente e preciso (Lima, 2023).

No continente americano, os Estados Unidos também estão desempenhando múltiplos esforços para a implementação de ferramentas de inteligência artificial nos sistemas de justiça. Um exemplo de aplicação da IA nos Estados Unidos é o e-discovery, que utiliza um software capaz de detectar padrões de informações dentro de documentos seguindo critérios preestabelecidos. Isso permite a verificação e identificação de grandes volumes de documentos de forma mais rápida e precisa do que quando realizada por advogados ou peritos. Essa IA é um claro exemplo de como a IA está sendo aplicada no setor jurídico para aumentar a eficiência e precisão da análise de informações (Lima, 2023).

No contexto brasileiro, o Poder Judiciário também tem se dedicado a desenvolver programas de Inteligência Artificial com objetivos diversos, tais como o de reduzir a média de tempo gasto na tramitação processual, realizar análise preditiva, análise e identificação de padrões em jurisprudência ou, ainda, o uso de Chatbots para o atendimento e esclarecimento de dúvidas dos usuários (Lima, 2023).

Em 2018, em colaboração com a Universidade de Brasília (UnB), o Supremo Tribunal Federal (STF) divulgou o projeto Pesquisa e Desenvolvimento de Aprendizado de Máquina sobre Dados Judiciais de Repercussões Gerais do STF. O projeto envolve o uso de um programa de IA chamado Victor, que tem como objetivo ajudar os ministros a lidarem com o grande número de processos em andamento no tribunal. Uma das funções que o Projeto Victor pode desempenhar é a solução de cerca de um oitavo dos recursos extraordinários que chegam ao STF. O programa pode automaticamente devolver os recursos às instâncias de origem quando identificar que o caso está enquadrado em um dos 27 temas de repercussão geral que foi previamente ensinado a identificar (Lima, 2023).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJR/N) desenvolveu em parceria com a Universidade

Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) três ferramentas de tecnologia: Poti, Clara e Jerimum. A ferramenta Poti já está em funcionamento e auxilia os magistrados no sistema de penhora online, realizando busca e bloqueio de valores em contas bancárias. Segundo a Juíza Keity Saboya, da 6ª Vara de Execução Fiscal e Tributária da Comarca de Natal, anteriormente os servidores do tribunal realizavam em média 300 ordens de bloqueio por mês, enquanto o programa Poti leva apenas 35 segundos para realizar a mesma atividade (Lima, 2023).

Ainda, com base na entrevista dada pela Juíza Keity, o setor responsável pelas execuções na região de Natal se tornou desnecessário e foi eliminado graças ao uso do Poti. Inclusive, na 6ª Vara não há despachos pendentes graças ao robô. A ferramenta também é capaz de atualizar o valor das ações de execução fiscal e transferir o valor bloqueado para as contas oficiais indicadas no processo. Caso não haja dinheiro na conta, o Poti pode ser programado para recuperar o valor por períodos consecutivos de 15, 30 ou 60 dias (Lima, 2023).

Sendo assim, a IA mostra-se como uma alternativa viável a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro de forma a incentivar o aumento da produtividade, a redução do tempo processual e com o objetivo de atingir o princípio da eficiência.

5 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O AUMENTO DA EFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Análise Econômica do Direito tem como um dos seus pressupostos o princípio da eficiência. Segundo o Direito Administrativo, o Poder Judiciário é uma das manifestações dos três poderes administrativos, encarregado da função proeminente de julgar. Além disso, incube ao Poder Judiciário, por intermédio de seus membros, o exercício da jurisdição com a aplicação do Direito aos casos submetidos a sua apreciação, visando a resolução de conflitos jurídicos (Berzaguí; Silva, 2022).

Seguindo por essa linha de raciocínio, como parte do Estado, o Poder Judiciário está sujeito ao princípio da eficiência, sendo este norteador das

atividades estatais ao determinar que a administração pública e os seus agentes devem realizar suas atividades da melhor forma possível, com a finalidade de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Logo, a norma constitucional sob a ótica da AED evidencia a necessidade de que o Poder Judiciário priorize os resultados positivos na prestação jurisdicional (Rosa; Guasque, 2022).

A utilização da IA no âmbito do Poder Judiciário surge, nesse contexto, como uma ferramenta para auxiliar magistrados e servidores em suas atividades, almejando, de forma geral, o aumento da produtividade e a redução do tempo de duração do processo (Menezes-Neto; Clementino, 2022).

Nesse diapasão, a utilização de máquinas para aquelas tarefas tradicionalmente desempenhadas por magistrados e servidores é decorrente de uma necessidade, muito mais do que uma escolha de gestão pública. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Panorama Justiça em Números no ano de 2021, contabilizou 77,3 milhões de processos em tramitação no Brasil, dos quais 80,8% estão cadastrados no meio eletrônico. Diante de tal cenário, temos inúmeros dados, documentos de texto, em formato não estruturado, responsáveis por exigir um esforço humano considerável para a triagem, análise e tomada de decisão. Sendo assim, o volume de dados que se origina dos processos requer o desenvolvimento de soluções escaláveis voltadas ao domínio jurídico; os Tribunais perceberam tal necessidade (Salomão, 2023).

A virtualização permitiu a automatização das tarefas humanas. Logo, a utilização da tecnologia tem como intuito aumentar a produtividade, reduzir o tempo e os custos na tramitação do processo por meio da automação, incluindo usufruir dos benefícios da Inteligência Artificial. Assim, fala-se em automação simples quando as máquinas são responsáveis por responder a um comando e o uso destina-se a tarefas repetitivas ou de baixa complexidade cognitiva (Salomão, 2023).

A utilização da IA no Poder Judiciário torna-se, desse modo, uma ferramenta para auxiliar magistrados e servidores em suas atividades, com o objetivo de aumentar a produtividade e a redução do tempo de tramitação do processo. Tal utilização é percebida

na prática forense, por exemplo, por meio da utilização de ferramentas pelos tribunais superiores para a identificação de peças processuais, catalogação de processos e agrupamentos de demandas repetitivas (Rosa; Guasque, 2022).

Em 2021, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) divulgou dados da primeira fase de uma pesquisa sobre IA desenvolvida e aplicada pelos tribunais. Assim, no relatório em questão foi possível verificar a existência de 64 projetos num universo de 47 tribunais, somados à Plataforma Sinapses, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Salomão; Tauk, 2022).

Seguindo essa linha de argumentação, é possível inferir, com base no presente relatório, que as novas abordagens de gestão concebidas para otimizar a eficiência e a qualidade dos serviços estão, em grande medida, intrinsecamente relacionadas ao desenvolvimento ou à aplicação de inovações tecnológicas nos sistemas de justiça. A partir dessas abordagens, torna-se viável a elaboração de mecanismos que promovam a dinamização e, eventualmente, até mesmo a revolução nos trâmites administrativos. Como consequência, podem ser observados vários impactos positivos, incluindo mais celeridade nos procedimentos, uma aproximação dos cidadãos aos processos e a facilitação no acesso aos documentos e acompanhamento, em cada fase, dos dispositivos judiciais de resolução de conflitos (Salomão; Tauk, 2022).

Para um cenário ilustrativo, tomemos como exemplo o Projeto Victor/Victoria, desenvolvido mediante uma parceria conjunta do Supremo Tribunal Federal (STF) com a Universidade de Brasília (UNB), o qual foi criado com o objetivo de identificar recursos com repercussão geral submetidos ao STF por meio da utilização da técnica do aprendizado de máquinas (*machine learning*) e na análise de textos (Inazawa *et al.*, 2019).

O funcionamento do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal disponibiliza a base de dados de processos jurídicos para que a equipe do Grupo de Aprendizado de Máquinas da UNB os processe. Após isso, os arquivos são submetidos a um fluxo de tratamento de dados, que são: filtrar os elementos considerados espúrios (erros de digitação, por exemplo), dividir as frases consideradas menores

em partes e criar símbolos para as mais relevantes dos textos, reduzir palavras que são consideradas muito parecidas ou que tenham o mesmo radical, etiquetar cada arquivo, atribuir um rótulo para cada processo que tenha repercussão geral (Inazawa *et al.*, 2019).

Por conseguinte, os resultados apresentados na FGV evidenciam que o Projeto Victor propiciou um aumento considerável na produtividade do STF, principalmente no que se refere ao tempo dedicado às atividades a serem desenvolvidas. Nesse sentido, ressalta-se o fato de que o sistema resultou em: “[...] significativa redução do tempo levado por um servidor do Tribunal na realização de uma tarefa, de em média 44 minutos para cinco segundos pelo Victor” (Salomão, 2022; Tauk, p. 27).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta outros projetos de IA, dentre eles o Sistema Athos. O Sistema Athos, em homenagem ao Ministro Athos Gusmão Carneiro, tem seu modelo de Inteligência Artificial idealizado a partir da tese de mestrado do servidor Amilar Domingos Moreira Martins, e foi criado com a pretensão de buscar auxiliar o agrupamento de feitos, visando à geração de decisões iguais com base em modelos precedentes por meio da identificação de modelos semânticos. Nesse caso, a produção da solução judicial para o caso em análise tende a ser a mais rápida do que a formulada sem a identificação prévia. Assim, podemos concluir que a celeridade contribui para decisões a um custo unitário menor, prestigiando também o princípio da economicidade (Martins, 2018).

O modelo de IA desenvolvido no Sistema Athos aplica técnicas de inteligência artificial no agrupamento de certos documentos jurídicos no âmbito do STJ. O objetivo foi alcançado por meio da produção de um modelo de Inteligência Artificial capaz de realizar o agrupamento de documentos jurídicos semelhantes (Martins, 2018).

Além disso, o modelo de Inteligência Artificial do Athos foi treinado por meio da utilização de acórdãos indexados pela Secretaria de Jurisprudência do STJ (SJR) entre os anos de 2015 e 2017, com a utilização de 328.732 documentos. Esses documentos foram fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do STJ (STI) e seu lapso temporal foi determinado pela disponibilidade

imediate de acesso. O nome dado a esse conjunto de textos é *corpus*, que neste caso englobou um total de 318.122 processos, gerando um dicionário de 49.165 palavras únicas (Martins, 2018).

Nesse sentido, somando-se às possibilidades anteriormente mencionadas, observa-se que já existe uma diversidade de iniciativas no desenvolvimento e na implementação de soluções para melhorar a prestação dos serviços jurisdicionais, com investimentos na esfera de R\$ 2,2 bilhões, com base nos dados extraídos do Relatório Justiça em Números de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, algumas iniciativas buscam resolver os mesmos problemas e outras apresentam funcionalidades similares (CNJ, 2020).

De acordo com esse entendimento, é necessário pensarmos sobre a necessidade de que tais tecnologias sejam integradas para que se possibilite a interoperabilidade, a compatibilidade, bem como a criação de tabelas unificadas, de base de dados centralizada e de alcance nacional, incluindo a melhoria na comunicação da gestão dos projetos de forma centralizada, de maneira que haja cooperação técnica mútua, integrada e esforços concentrados na resolução de problemas que são comuns e particulares, viabilizando um trabalho que ocorra de forma modular (Boeing; Rosa, 2020).

Contudo, é importante registrarmos que o desejo comum de todos é proporcionar a eficiência, adotando a escolha racional dos melhores meios a serem empregados no cumprimento das atividades e objetivando que os agentes públicos selecionem e utilizem criteriosamente os meios mais adequados ao cumprimento das atividades necessárias para a boa administração, voltada ao seu fim legal (Boeing; Rosa, 2020).

Portanto, a aplicação da IA no Poder Judiciário com o objetivo de alcançar o princípio da eficiência deve estar alinhada com a adoção de tecnologia de forma otimizada e de ferramentas de inteligência artificial unificadas com o fim de manter uma boa gestão das unidades. Desse modo, gerando o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, bem como a análise diária das atividades de forma sequenciada mediante medidas de aprimoramento dos processos e de análise da execução de cada atividade, levando

em consideração o tempo e as características individuais de cada uma, o treinamento constante dos servidores e membros do Poder Judiciário e verificando a revisão e execução constante das metas a serem estabelecidas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo verificar se a IA poderia auxiliar ou não na efetivação do princípio da eficiência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Diante disso, as principais conclusões apontam que a IA tem o potencial de transformar o funcionamento e a eficiência do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a utilização de máquinas mostrou-se viável para as tarefas tradicionalmente realizadas por magistrados e servidores, além de ser decorrente de uma necessidade, torna-se uma verdadeira possibilidade. Ademais, o volume de dados que se origina dos processos judiciais requer o desenvolvimento de soluções escaláveis voltadas ao domínio jurídico.

Ainda, ao longo da pesquisa, verificou-se que a AED em conjunto com a IA, na perspectiva do princípio da eficiência no âmbito do Poder Judiciário, potencializa a produção de softwares, máquinas, aplicações eletrônicas e congêneres capazes de reproduzir a inteligência humana.

Nessa esteira de pensamento, observa-se, por meio deste estudo, que com a introdução de tais mecanismos é possível reduzirmos o Custo Brasil, além de alcançarmos a promoção de mais eficiência, uma vez que conseguimos melhorar a entrega das atividades com uma redução de tempo e custo em sua execução. Portanto, conclui-se que a IA no âmbito do Poder Judiciário, sob a perspectiva da AED, mostra-se como uma excelente alternativa para a garantia do princípio da eficiência.

REFERÊNCIAS

- BERZAGUI, B.; SILVA, J. E. A utilização da inteligência artificial para aumento da eficiência do Poder Judiciário: um estudo a partir da Análise Econômica do Direito. *Diké - Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*, Santa Catarina, v. 21, n. 2, p. 2-20, 2022.
- BOEING, D. H. A.; ROSA, A. M. da. *Ensinando um robô a julgar*: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.
- CAMPOS, L. C. *Letramento de imigrantes digitais*: experiências de um projeto de inclusão digital de pessoas idosas. 2023. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números: panorama justiça em números. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 16 maio 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números: panorama justiça em números. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.
- COUTO, M. B.; OLIVEIRA, S. P. de. Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 771-801, 2016.
- FRÖHLICH, A. V. K.; ENGELMANN, W. *Inteligência Artificial e Decisão Judicial*: diálogo entre benefícios e riscos. Curitiba: Appris, 2020.
- FÜHR, R. Impactos da tecnologia na quarta revolução industrial. In: *VI CONEDU - Vol 3*. Campina Grande: Realize, 2020. p. 1019-1033.
- GRUS, J. *Data Science do Zero*: Primeiras regras com Python. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.
- INAZAWA, P.; HARTMANN, F.; CAMPOS, T. de; SILVA, N.; BRAZ, F. Projeto Victor: como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados. *Revista da Sociedade Brasileira de Computação: Machine Learning: Desafios para um Brasil competitivo*, Porto Alegre, v. 1, n. 39, p. 19-24, 2019.
- LIMA, F. R.; GOMES, R. Conceitos e tecnologias da Indústria 4.0: uma análise bibliométrica. *Revista Brasileira de Inovação*, São Paulo, v. 19, p. e0200023, 2020.
- LIMA, M. G. S. *Aspectos éticos e regulatórios para a implantação de soluções baseadas em inteligência artificial no poder judiciário brasileiro*. 2023. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.
- MARTINS, A. D. M. *Agrupamento automático de documentos jurídicos com uso de inteligência artificial*. 2018. 70 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) — Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.
- MENEZES-NETO, J. de E.; CLEMENTINO, M. B. M. Using deep learning to predict outcomes of legal appeals better than human experts: A study with data from Brazilian federal courts. *PloS one*, [s. l.], v. 17, n. 7, p. e0272287, 2022.
- OLIVEIRA FILHO, J. G. de. *A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição brasileira de 1988*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2012.
- ROSA, A. M.; GUASQUE, B. Análise econômica do impacto das tecnologias disruptivas ao processo executivo. *Revista Justiça do Direito*, Rio Grande do Sul, v. 36, n. 3, 2022.

SALOMÃO, L. F.; TAUKE, C. S. (coords.). *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

SALOMÃO, L. F.; TAUKE, C. S. (coords.). *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SCHWAB, K.; DAVIS, N. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SOUSA, A. L. M. de; RODRIGUES, F. A. *A aplicação da inteligência artificial no poder judiciário e a eficiência: inovação e desempenho em organizações de justiça*. Lisboa: Enajus, 2021.

SOUZA, T. P. F. C. de C.; FREITAS, S. H. Z.; RIBEIRO, A. da S. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, 2022.

O DIREITO INTERNACIONAL DIANTE DO NECESSÁRIO DIÁLOGO COM O MUNDO NÃO OCIDENTAL

INTERNATIONAL LAW AND THE NECESSARY DIALOG WITH NON-WESTERN COUNTRIES

Flávia Alvim de Carvalho¹
José Luiz Quadros de Magalhães²

RESUMO

O presente trabalho almeja colaborar com a propagação da interculturalidade como parte essencial do Direito Internacional, defendendo sua importância para a promoção da participação plural, requisito essencial à horizontalidade e à legitimidade. O trabalho possui viés crítico e decolonial; e, por meio do método dedutivo e dos procedimentos documental e bibliográfico, apresentam-se as principais características das dinâmicas coloniais que ainda revestem o Direito Internacional. Considera-se o ano de 1492 como início do sistema-mundo moderno, ou seja, como marco da expansão colonial europeia. Para tanto, analisa-se a emergência de países não-ocidentais à medida que reafirmam sua identidade e diversidade cultural em um cenário globalizado e escravo do “pensamento único”, eurocentrado e “universal”. Conclui-se que o reconhecimento da diversidade e da pluralidade de formas de ser e compreender o mundo faz parte da adaptação aos novos paradigmas que florescem à medida que novas alianças entre potências não ocidentais se formam, como é o caso dos Brics, que representam mais de 40% da população mundial.

Palavras-chave: Direito Internacional; interculturalidade; reconhecimento; “desenvolvimento”; Brics.



RECEBIDO: 25/03/2024
APROVADO: 20/04/2024

- 1 Mestra em Teoria do Direito e da Justiça com *Magna Cum Laude*. Doutoranda em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Público e Internacional. Pesquisadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia-UFAM, do Redes de Direitos Humanos na PUC Minas e do Lunar Environmental Protection Working Group-GEGSLA. Secretária adjunta da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Espírito Santo) e membra convidada da Comissão de Direito Espacial da OAB-São Paulo (Subseção Santos). Membro do Comitê Científico da Sociedade Brasileira de Bioética-Regional Minas Gerais. Assessora jurídica do Projeto Direito nas Comunidades dos Povos Indígenas. Professora e Coordenadora do curso de Pós-graduação em Direitos da Natureza e Ecologia Jurídica Integral-EJUSP. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.
- 2 Orientador. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas e da UFMG. Presidente da Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte. Presidente da Sociedade Brasileira de Bioética-Regional Minas Gerais.

ABSTRACT

This work aims to help spread interculturality as an essential part of International Law, defending its importance in promoting plural participation, an essential requirement for horizontality and legitimacy. The work has a critical and decolonial bias and, using the deductive method and documentary and bibliographic procedures, the main characteristics of the colonial dynamics that still cover International Law are presented. The year 1492 is considered to be the beginning of the modern world-system, i.e., the milestone of European colonial expansion. The emergence of non-Western countries is analyzed as they reaffirm their identity and cultural diversity in a globalized scenario enslaved by the “single” - Eurocentric - “universal” thought. It concludes that recognizing diversity and the plurality of ways of being and understanding the world is part of adapting to the new paradigms that flourish as new alliances between non-Western powers are formed, such as the Brics, which represent more than 40% of the world’s population.

Keywords: International Law; interculturality; recognition; “development”; Brics.

1 INTRODUÇÃO

O processo de constituição da subjetividade moderna está diretamente relacionado à colonização e ao pensamento eurocêntrico que provocaram a marginalização de hábitos, culturas e línguas. O Direito Internacional, seguindo o mesmo caminho, criou princípios que fundamentaram valores ocidentais, como o desenvolvimento, os direitos humanos e a democracia, universalizando-os em detrimento daqueles considerados, por essa perspectiva, não civilizados ou subdesenvolvidos.

No presente trabalho, apresentaremos reflexões sobre a necessária superação do pensamento moderno, ocidental, como fundamento principal do Direito Internacional. Para isso, serão utilizadas referências bibliográficas decoloniais, considerando, como propõe Enrique Dussel, o ano de 1492 como início da modernidade ou da afirmação da Europa como centro da história mundial.

Para tanto, será trabalhado o conceito de “desenvolvimento” pelo viés crítico e decolonial, no intuito de descobrir a violência e o empobrecimento de outras formas de organização social, porém

demonstrando, contudo, como podemos ir além dos objetivos “globais”, impostos a partir de 1949 pelos Estados Unidos e capitaneados pela Carta das Nações Unidas para “compensar os extremos desequilíbrios econômicos e sociais” (Jouannet, 2023, p. 23).

Na sequência, discorreremos sobre a emergência de países do Sul-global juntamente com as potências não ocidentais no cenário internacional para demonstrar como alianças como os Brics podem provocar mudanças no sistema-mundo colonial moderno e, conseqüentemente, no Direito Internacional. Assim, analisaremos como o grupo de países que compõem os Brics representam uma resposta ao imperialismo europeu e norte-americano à medida que apresenta uma proposta multicultural, em tese, baseada na cooperação e no diálogo intercultural.

2 O DIREITO INTERNACIONAL E A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO OCIDENTAL

As complexas transformações geopolíticas em curso desde 1492 inauguraram a ideia de “periferia do mundo”, e, na sequência, conceitos como “sub-mundo”, “subdesenvolvimento” e segundo e terceiro mundos. A partir desse momento de violência e colonização do “Outro”, iniciou-se um processo de encobrimento do não europeu, ou seja, a racionalidade binária subalterna tornou-se responsável por implementar mecanismos de exclusão. Podemos citar, dentre eles, a ideia de superioridade de uma raça ou etnia sobre as “outras” e, conseqüentemente, a desqualificação de diversas culturas originárias que apresentavam formas de organização social com diferentes complexidades.

O processo de constituição da subjetividade moderna, como demonstra Dussel (1993), envolve a autoafirmação da Europa como centro da história, distorcendo toda a história mundial anterior. Como explica o autor, esse processo constitutivo de modernização desconsiderou o fato de que os povos originários da América Latina habitavam o continente americano há milênios e não precisavam dos europeus para “descobri-los”, assim como o Oriente não estava, naquele momento, dando seus “primeiros passos”, muito pelo contrário, a China, que por sinal inventou a pólvora e a bússola, além de muitos outros descobrimentos, já existia como um grande império (Dussel, 2015).

Essa racionalidade, que colocou a América Latina e posteriormente a África e a Ásia à margem da história mundial, passou a conduzir correntes de pensamento unilaterais e falaciosas por meio das quais a Europa impôs sua ciência, suas normas e instituições. O pensamento eurocentrado, que retratou o colonizador europeu como inocente e de cultura mais desenvolvida, defendeu toda a violência praticada contra os originários como uma oportunidade de emancipação conferida a esses povos considerados bárbaros. Foi assim que se justificaram as denominadas “guerras justas”, como algo necessário ao processo civilizador de culturas milenares, consideradas pelo Ocidente como detentoras de uma “imaturidade culpável” (Dussel, 1993).

Segundo Latour (2019, p.23), o “nascimento conjunto da ‘não-humanidade’” foi esquecido à medida que a modernidade foi definida pelas lentes do humanismo, “seja para saudar o nascimento do homem, seja para anunciar sua morte”. Essa prática se revelou assimétrica, dissonante da realidade histórica em que há vencedores e vencidos, sujeitos e não sujeitos; e, portanto, precisa ser reconstruída. O Ocidente, assegurando uma hegemonia mundial – que ainda persiste –, teceu uma teia imperfeita composta por etnocentrismos, ou seja, pela marginalização de hábitos, culturas e línguas. O Direito Internacional criou princípios que fundamentam valores como desenvolvimento, direitos humanos e democracia “em nome de valores universais, que na realidade não existem” (Wallerstein, 2007, p. 20).

Fato é que a radicalização das desigualdades – advindas de um processo histórico de “opressão ocidental em relação às identidades e culturas do resto do mundo” (Pozzatti, 2023, p. 10) – nos conduziu a um mundo no qual 1% da população global acumula uma riqueza equivalente à dos 99% restantes. Na última década, metade de toda riqueza produzida ficou concentrada nesse 1%, ou seja, estamos em uma época, o Capitaloceno, que reúne imensos desafios, entre eles a desigualdade social e a biopolítica, fruto de um desenvolvimento econômico contínuo. Mais de 90% da humanidade (r)existe para sustentar as fortunas de uma ínfima minoria de privilegiados. Estudos mostram que, desde 2020, “[...] para cada dólar de nova riqueza global ganho por alguém situado nos 90% mais pobres, um dos bilionários do mundo ganhou 1,7 milhão” (Oxfam Brasil, 2023, p. 7).

De acordo com Pozzatti (2023, p.11), “[...] esse entrecruzamento de pautas socioeconômicas e identitárias, em nível local e global, desafia as gramáticas do pertencimento político e da clausura democrática e convida a repensar todo o edifício institucional contemporâneo.” O Direito Internacional, como produto de valores e interesses dominantes, apresenta um vazio significativo, existencial, entre a igualdade formal e a material. Isso se deve ao fato de ter avançado desrespeitando a identidade e cultura dos povos não ocidentais, o que nos leva a pensar sobre uma sociedade internacional, que é, de fato, injusta, racista e indiferente ao bem-estar geral.

Em síntese, podemos dizer que as regras do Direito Internacional foram estabelecidas para que os países do “Sul-global”³ alcançassem um padrão de desenvolvimento estipulado pelos Estados Unidos e pela Europa Ocidental, reproduzindo técnicas coloniais de domínio; simulando o que é ocidental como “universal”. Segundo Yasuaki (2017, p.10) “[...] a sociedade internacional caracterizada como uma sociedade de Estados é uma sociedade em que a distribuição de poder é extremamente assimétrica. O princípio da igualdade dos Estados tem sido frequentemente violado na história”.

Esse cenário nos permite questionar quem são os sujeitos reais dos direitos humanos, diante de uma realidade concreta que obstaculiza, por exemplo, o acesso e a produção de vacinas durante a pandemia de covid-19 pela União Africana, deixando entender que “[...] a vida no hemisfério norte é muito mais importante do que a vida no Sul-global”⁴.

2.1 Desenvolvimento

Por meio do conceito de “[...] desenvolvimento, impulsionado pelo progresso que constitui uma das bases da Modernidade”, criou-se a ideia de que “[...] todas as sociedades teriam que aspirar um único objetivo” (Acosta, 2023, p. 87). Desde a Segunda Guerra Mundial, envolvido por um “[...] consistente reducionismo economista”, o desenvolvimento foi uma abstração que colaborou para o empobrecimento de “[...] todas as outras dimensões da existência social” (Quijano, 2000, p. 11). Na sequência, considerando os processos anteriores, assumiu-se o desenvolvimento como um objetivo global desde 1949,

[...] quando o presidente dos EUA, Harry Truman, no discurso inaugural de seu segundo mandato, definiu a maior parte do mundo como áreas ‘subdesenvolvidas’ e convocou a superação dessa situação. Em poucas palavras, ele estabeleceu um poderoso mandato ideológico (Acosta, 2023, p. 87).

Dessa maneira, como dispõe Acosta (2016), uma outra forma de imperialismo, o desenvolvimento, difundiu-se reproduzindo um modelo de sociedade ocidental, de acordo com o qual se estabeleceram padrões como: centro-periferia, pobre-rico, avançado-atrasado. “O Terceiro Mundo e seus membros foram instrumentalizados como peões no xadrez da geopolítica internacional” (Acosta, 2016, p. 55). Encobriu-se, mais uma vez, modelos culturais diversos adaptando-os à globalização. Lastreou-se conceitos como “os de fora” e “os de dentro” por meio de mecanismos de esvaziamento e padronização (Lucas, 2013).

O próprio direito internacional do desenvolvimento, que Jouannet (2023, p. 23) trabalha como elemento chave na construção do que chama de sociedade “pós-colonial”, ao contrário do pensado, não visava “compensar os extremos desequilíbrios econômicos e sociais” como indicado pela Carta das Nações Unidas⁵, mas manter os privilégios e a política de domínio. Por meio do paradigma da inclusão pela exclusão, ou seja, por meio da adoção nos ordenamentos jurídicos internos da “consolidação de uma ordem interestatal europeia” (Campos, 2022, p. 160), continuou sendo possível a interferência em países “subdesenvolvidos”⁶. Assim sendo, não há que se falar, pelo menos ainda, em um mundo “pós-colonial”,

3 “Dialogando com Boaventura de Souza Santos, o conceito de Sul não se reduz, necessariamente, à geografia. ‘Sul-global’ simboliza uma metáfora à opressão causada pelo colonialismo, pelo capitalismo e pelo patriarcado; nos remete à (r)existência a essas formas de violência contra a diversidade, o sofrimento, a luta e as desigualdades. Reflete as diversas formas de conhecimento e de organização social encobertos e desperdiçados pela modernidade” (Santos; Araújo; Baumgarten, 2016).

4 Discurso do presidente da África do Sul durante a Cúpula do Pacto de Desenvolvimento em 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CuXevs3tbqD/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>. Acesso em: 7 jul. 2023.

5 “ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social” (ONU, 1945).

6 O Pacto das Nações Unidas de 1919, em seu artigo 22, previa que, diante das “condições particularmente difíceis do mundo moderno”, “o bem-estar e o desenvolvimento de povos colonizados constituem sagrada missão de civilização”, e, por isso, “o melhor método de se realizar esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão dos seus recursos, da sua experiência ou da sua posição geográfica, sejam as mais indicadas para assumir tal responsabilidade”, ou seja, “elas exerceriam essa tutela na qualidade de mandatários e em nome da Sociedade”. Outrossim, declarava que “o caráter do mandato deverá diferir, conforme o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e quaisquer outras circunstâncias análogas” (Liga das Nações Unidas, 1919).

já que, apesar de o colonialismo ter sido enfrentado por meio de guerras e revoluções, a colonialidade permanece presente.

De outro modo, não compactuamos com qualquer tipo de ideologia que atribua qualquer possibilidade de “reconciliação geral do mundo pós-colonial em torno do desenvolvimento” (Jouannet, 2023, p. 23), sequer de forma superficial ou teórica, uma vez que o desenvolvimento é a personificação das políticas de império predatórias. A colonização e a globalização encobrem e marginalizam estilos de vida diversos, que não se baseiam necessariamente na busca pelo progresso. A globalização, na condição de “busca por uniformidade ao serviço dos atores hegemônicos”, como afirma Santos (2015, p. 19), para a maior parte da humanidade, impõe-se tal qual uma “fábrica de perversidades”. Nesse ínterim, o consumo é fortemente estimulado em detrimento dos cuidados, dos processos de reinvidicação identitária e da alteridade.

O princípio da soberania não é, por si só, sinônimo de liberdade dos estados. Ao contrário do reproduzido pelo senso comum, ele vem reforçar a dependência do Estados descolonizados ao afirmar que a liberdade está em poder escolher seu modelo de desenvolvimento. Não se pode olvidar que o famoso desenvolvimento nega as raízes histórico-culturais tradicionais, as cosmovisões e práticas ancestrais. O expansionismo do liberalismo e do neoliberalismo, influentes e destrutivos, que rondam o Direito Internacional não permitem escolha, mas sim a adequação interna dos Estados nacionais ao modelo ocidental. As desregulações e as privatizações, não atoa, foram um dos grandes incentivos internacionais aos governos locais. Durante todos esses anos, a garantia de direitos privados foi o grande facilitador da integração dos países “em desenvolvimento” ao mercado mundial.

Direitos humanos e desenvolvimento só convergem porque foram criados com o mesmo objetivo: o direito à ingerência que, conforme demonstra Wallerstein (2007, p. 19), “[...] se tornou a base para as formulações posteriormente elaboradas da ONU”. “Em nome de valores universais, que na verdade não existem” (Wallerstein, 2007, p. 20), criam-se os princípios estruturantes do Direito Internacional como a

soberania nacional e a equidade entre nações. Não obstante, “[...] o que pretendem é preservar seu domínio, tanto econômico quanto político, por meios militares” (Wallerstein, 2007, p. 20). Antes de pensar o desenvolvimento como um novo direito humano, há que se lembrar que os direitos humanos são “[...] uma espécie de terno com gravata construído para um corpo concreto sem que se permita ou permita-se seletiva e aleatoriamente o reconhecimento ou existência de outras corporalidades” (Rubio, 2014, p. 29).

A perseguição ao “desenvolvimento” aumenta, por exemplo, a dependência por meio das dívidas. Pensemos: países do Sul-global, que foram saqueados, têm que pagar em euro ou dólar para alcançar um padrão ocidentalizado, imposto como sinônimo de qualidade de vida. É preciso lembrar que os países do Sul-global, que agora sentam-se à mesa de negociações, tiveram ladrões em sua casa. Em outras palavras: imagine que entram em sua casa, matam seu companheiro, escravizam seus filhos e estupram suas filhas, roubam suas riquezas, seus recursos, retiram-no do local habitado, impõem novas regras e outro modo de vida; depois, esses mesmos criminosos vêm até você, agora na condição de “civilizados”, “ricos”, “desenvolvidos”, e dizem que vão ajudá-lo porque você é pobre, um coitado “subdesenvolvido”. Nesse momento, a estrutura do real precisa ser interpretada historicamente para, a partir disso, podermos começar a falar em justiça, ou melhor, em superação das injustiças.

Desse modo, além do padrão de desenvolvimento imposto, há uma responsabilidade pelo “atraso” atribuída aos países “subdesenvolvidos” que foram, não-coincidentemente, colonizados. Como resultado do pensamento ocidentocêntrico, no campo jurídico, conceitos como democracia e direitos humanos são reféns do modelo econômico de desenvolvimento baseado em um crescimento constante e no superconsumo, como se os recursos fossem infinitos e se a mercantilização de tudo fosse a única forma de sistema econômico possível e praticável no decorrer dos anos.

Muitos acreditam que após a Guerra Fria houve uma moralização do direito, entretanto o pensamento liberal, convenientemente, esquece-se das

estratégias de desinformação e intervenção como as adotadas pelas novas Guerras Híbridas, e podemos dizer também pelas Guerras de Afetos. As vítimas, além da natureza de forma geral, são também os eleitores que aceitam o capitalismo como único sistema econômico possível e são incapazes de questionar a “naturalidade” da desigualdade social e do colapso ecológico-climático.

Destarte, a fé cega no desenvolvimento nos conduziu a um cenário distópico, basta lembrar do livro clássico *1984*. Cidadãos se tornaram, como demonstra Empoli (2020, p. 54), “eleitores-consumidores”, indiferentes, desumanos e facilmente influenciáveis pela “engenharia amoral do capitalismo” (Fisher, 2020, p. 123), pelo populismo, agora comandado por “[...] técnicos que tomam diretamente as rédeas do movimento, fundam partidos e escolhem os candidatos mais aptos a encarnar a sua visão, até assumir o controle do governo de toda nação” (Empoli, 2020, p. 41) e pelos algoritmos utilizados para disseminar o medo, o ódio e influenciar as eleições.

Enquanto em “Oceania” o “Ministério da Verdade” reduz a fala e torna a história repetida uma verdade (Orwell, 2009), no mundo neoliberal, totalitário e globalizado, as “[...] técnicas de marketing e de publicidade desenvolvidas no setor privado para responder às expectativas dos eleitores” (Empoli, 2020, p. 173) tornam o controle das mentes e dos corpos endividados, movidos por desconfiança e ambição, algo muito mais fácil. Podemos dizer, portanto, que a corrida desenvolvimentista encriptou outra forma de imperialismo financiada pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial, o que nos aproximou, ainda mais, do “Grande Irmão” (Orwell, 2009).

3 A EMERGÊNCIA DE PAÍSES DO SUL-GLOBAL JUNTAMENTE COM AS POTÊNCIAS NÃO OCIDENTAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Uma propaganda para a televisão europeia, em 2012, causou muita controvérsia.⁸ A referida peça, com um minuto e meio de duração, logo após ser veiculada nos meios de comunicação, foi suspensa por decisão da União Europeia, que a contratou. Uma mulher branca, vestida com uma roupa amarela, semelhante à usada pela atriz sueca Uma Thurman no filme *Kill Bill*, caminha por um galpão quando aparece um lutador de Kung Fu (chinês) que a ameaça com golpes no ar. Logo a seguir, um guerreiro de turbante e com uma espada oriental (Índia) vem flutuando em direção à mulher. Finalmente, um homem negro lutando capoeira (Brasil) também cerca a mulher branca. Esta se concentra sem medo, com uma postura segura e calma, e transforma-se em doze mulheres iguais – as doze estrelas amarelas que representam os Estados presentes na bandeira da União Europeia –, cercando os três homens, que, então, sentam-se no chão e desaparecem.

As críticas sobre a propaganda foram muitas, por exemplo, acusação de racismo e sexismo, o que fez com que a propaganda fosse rapidamente tirada do ar. Os responsáveis alegaram que não houve intenção de ofender ou diminuir alguém, afirmando que era apenas uma forma de lembrar aos europeus que unidos são mais fortes – a propaganda teve uma repercussão positiva entre os adolescentes – e que quanto maior a União maior a capacidade de resistência à ameaça externa. Fato é que, com intenção ou não de ofender, a propaganda retrata fielmente como a racionalidade moderna constrói a imagem do ser europeu e como estes aprenderam a enxergar os “outros”.

A propaganda ressalta a unidade criada na uniformidade de pessoas brancas. A escolha de uma mulher ainda reforça a ideia de avanço civilizacional diante de culturas machistas e violentas, pois os três homens chegam com uma postura ameaçadora, por meio de movimentos de luta. Entre muitos elementos, que podem ser extraídos do curto vídeo, o

7 Trata-se do clássico do autor George Orwell, 1984.

8 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DJFwseLE4IM>. Acesso em: 8 jul. 2023.

estranhamento diante da diversidade e da força da uniformidade são marcantes, reproduzindo com fidelidade a racionalidade moderna, imposta pelo colonialismo e imperialismo europeus para todo o mundo invadido. Assim sendo, uniformização, linearidade histórica, lógica binária de subalternidade daquele que difere do padrão branco europeu e um tipo de universalismo que parte da padronização foram exportados para todo o mundo.

Em contrapartida a essa retórica ocidentocêntrica, os Brics nascem como uma grande novidade do século XXI, quando os ocultamentos e as padronizações da modernidade (europeia) começam a ser revelados e desafiados. Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul representam, nessa inusitada e diversa união, a demonstração de como a construção de um espaço de ação política, cultural e econômica – entre outros aspectos – do radicalmente diverso é possível e desejável. Os diferentes, nesse caso, podem agir conjuntamente para criar ações de cooperação econômica, social, política e cultural, sem passar, necessariamente, por tentativas de colonização cultural, de uniformização e de encobrimento.

Para entender o que significam os Brics e sua ampliação é necessário entender o seu potencial disruptivo, diverso e múltiplo. Por esse motivo, começamos citando a propaganda que pode ser vista com facilidade na internet. Passaremos agora à organização e interpretação dos elementos, em tese, passíveis de ruptura e de permanência, que podem ser encontrados nos Brics.

Em primeiro lugar está a diversidade supramencionada. Nos Brics não há um projeto de uniformização ou de construção de hegemonias linguísticas e culturais. Quanto à hegemonia econômica, que pode ser alegada em relação à China, essa precisa ser demonstrada por meio de estudo de casos (Garcia, 2020). No entanto, as ações chinesas têm sido caracterizadas e confirmadas, até certo ponto, como ações que permitem ganhos a todos, o enorme investimento em criação de infraestrutura nos países parceiros da Rota da Seda pode ser considerado uma amostra disso (Salvagni *et al.*, 2022). Evidentemente, faz-se mister acompanhar caso a caso e, antes de simplesmente discordar, localizar, por meio de casos concretos, ações que possam indicar o contrário.

A diversidade cultural, linguística e de sistemas políticos e econômicos é marcante e contrasta radicalmente com as outras uniões de Estados existentes, como a União Europeia, o Mercosul e mesmo os Estados Unidos da América do Norte, na condição de União federal. A diversidade presente nesses três exemplos é superficial, construída após um longo processo de uniformização.

A União Europeia, para a sua formação, impôs e impõe detalhadas normas de uniformização econômica, assim como suas políticas públicas – a exemplo do detalhamento de políticas de transporte, produção, abastecimento, moeda única e política cultural uniformizada – existem a partir da invenção de uma identidade europeia, como foi feito antes com a invenção das identidades nacionais. Nesse sentido, a criação do “outro”, do diferente, como elemento de construção narcísica da identidade europeia sobre os não europeus (lógica binária subalterna), pode ser percebida com clareza em diversas situações, como na propaganda descrita anteriormente.

Embora não dito, a questão religiosa, por óbvio, é elemento identificador forte de uma Europa cristã. A título de exemplo, podemos dizer que esse é um fator determinante na rejeição da Turquia muçulmana pela União Europeia. Importante lembrar, ainda, da frustrada tentativa de construção de uma Rússia europeia. A Rússia é demasiadamente oriental para ser Europa, e o cristianismo russo também. A Europa é católica e protestante, e o cristianismo ortodoxo da Europa oriental eslava incomoda o Ocidente. A Europa e talvez mais fortemente os Estados Unidos empurraram a Rússia para a Ásia. A Rússia é Eurásia e se assume assim no presente, nas diárias manifestações de suas lideranças e de toda a sua diplomacia.

Acrescenta-se, além disso, em relação às uniformizações ocidentais, o apego à democracia representativa, bipartidária ou pluripartidária liberal, como exigência das uniões ocidentais. A cláusula democrática, a pretexto de preservar democracias, limita soberanias e reafirma a “superioridade” da civilização ocidental (Wallerstein, 2007). A rejeição a Cuba na Organização dos Estados Americanos, a título de exemplo, é historicamente uma grande hipocrisia. A democracia popular cubana, talvez muito mais democrática que várias democracias representativas

ocidentais, foi rejeitada, enquanto ditaduras de direita no Brasil, na Argentina, no Uruguai e no Chile integraram a Organização dos Estados Americanos.

Devemos recordar que, durante décadas, regimes de aparência “democrática” em países como Venezuela, Colômbia e México, entre outros, por meio de eleições controladas, mantinham os mesmos interesses econômicos no poder. Na Europa também constatamos a mesma padronização em torno de uma democracia representativa social-liberal, com eleições periódicas comprometidas com a hegemonia econômica neoliberal, que desmonta de maneira contínua os direitos sociais, aumentando a desigualdade socioeconômica. A concentração do poder político e econômico nessas sociedades reflete uma democracia uniformizada e limitada, que não consegue mais apresentar alternativas aos graves problemas que geram crescentes explosões de insatisfação.

De forma diferente, os Brics se mostram diversos em seus sistemas sociais, políticos e econômicos. A China⁹ construiu um sistema democrático popular, coletivo e diretorial, e apresenta uma economia peculiar, que foi capaz de, segundo o Banco Mundial¹⁰, acabar com a miséria no país; e, portanto, precisa ser compreendida em sua originalidade. Os conceitos políticos e econômicos construídos no Ocidente nos séculos XIX e XX não são mais capazes de explicar a China contemporânea. As pessoas se perguntam: a China é comunista, socialista ou capitalista? A China é um Estado unitário, regionalizado ou federal? Nada disso. A China construiu-se como China, peculiar, única e com um sucesso econômico e social impressionantes.

Ao lado da China está a Rússia, um gigante em termos territoriais que concentra uma vasta reserva de riquezas naturais, uma potência militar histórica com uma organização territorial complexa (para além do federalismo) (Bissio, 2017). A Rússia tem uma economia capitalista em um governo nacionalista, além disso, por ser uma sociedade pluriétnica e plurilinguística, apresenta contradições e complexidades de um nacionalismo russo que se orgulha da grande diversidade de etnias. O que percebemos são aparentes contradições de uma sociedade ultracomplexa.

A África do Sul é uma federação de extrema diversidade cultural e linguística que tem 11 idiomas oficiais, entre eles o inglês e o africâner (indo-europeu), nove idiomas da família bantu e oito idiomas não oficiais, mas reconhecidos como nacionais (plurinacionais) (Ribeiro, 2015). Acrescentemos, ainda, a Índia, uma federação plural, um país no qual se falam cerca de 400 línguas, além do hindi e do inglês, que são as mais faladas, sendo 19 línguas oficiais, ou seja, reconhecidas.

Finalmente, o Brasil, o país que se redescobriu recentemente diverso e plural, com mais de 270 idiomas de povos originários que somados às línguas trazidas pelos imigrantes chegam ao número de cerca de 400 idiomas falados em território nacional. O povo brasileiro, no entanto, carrega as marcas do encobrimento e da violência, assim como a natureza, de forma geral, pela extração de seus recursos naturais, tais como os minérios e minerais.

Na emergência de um novo cenário político, cultural e econômico é importante lembrar que a violência colonial europeia impôs o progresso como uma norma histórica, e os Estados Unidos da América delimitaram o desenvolvimento como um padrão a ser alcançado e um pré-requisito para poder “jogar” ou participar. No decorrer da história, as brutalidades do “progresso” e da busca incansável e inalcançável pelo desenvolvimento conduziram à “[...] implantação de esquemas massivos de exploração do mundo natural nas Américas, na Ásia e na África, em benefício da economia europeia” (Pádua, 2004, p.28), e, com o tempo, também dos Estados Unidos da América, o que deflagrou a insustentabilidade do sistema produtivo e da governança internacional que conduziu a acumulação de riquezas do mundo ocidental.

Em síntese, podemos dizer que uma das características dos Brics tem sido a não uniformização, a não padronização – seja linguística, cultural, econômica ou social – e a inclusão de países de cultura não ocidental. Nesse sentido, os Brics podem, em tese, representar uma ruptura com o colonialismo e o imperialismo europeu e norte-americano, e a construção de uma nova fase de multipolaridade e multiculturalismo com potencial para promover o

⁹ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/4BtjBbySfX3yhyYDGN6mM6D/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

¹⁰ Leitura recomendada disponível nos sites: <https://ourworldindata.org/poverty> e <https://www.ecodebate.com.br/wp-content/uploads/2022/01/20220103-220103a-percentagem-da-populacao-vivendo-na-extrema-pobreza.jpg>.

interculturalismo – e, cada vez mais, a vivência de saberes e fazeres transculturais.

Nesse ínterim, o Direito Internacional, que não é engessado, também está sendo transformado à medida que novos costumes vão sendo respeitados, abrindo-se novas possibilidades de existência e prevalência baseadas na realidade que se forma por meio de novos fenômenos sociais e naturais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos momentos de intensas transformações que nos levam a uma possível ruptura com o sistema-mundo colonial moderno construído nos últimos 500 anos. São momentos de revelações e desocultamentos que provocam a vontade de conhecer, experimentar e construir novas formas de pensar, viver e organizar a vida em sociedade.

Diante dessas descobertas, a hegemonia de um mundo padronizado, uniformizador e eurocentrado, que marcou os últimos 500 anos, passou a ser fortemente questionada, e hoje assistimos ao surgimento de um mundo multipolar, assim como a decadência dos impérios modernos.

São muitas as possibilidades e incontáveis os caminhos que se apresentam para a humanidade. O sistema-mundo colonial moderno padronizou a linguagem, limitou o pensar e, por meio de um pensamento binário, dividiu o mundo entre civilizados e selvagens. A crise da modernidade e o desenvolvimento de várias tecnologias de comunicação imediata permitiram que bilhões de pessoas pudessem descobrir a existência de outras gramáticas, linguagens, formas de organização social, econômica, familiar, várias culturas, espiritualidades, sentipensares, cosmovisões e cosmopercepções.

O desafio do momento presente é realizar o diálogo entre essas diversas civilizações, gramáticas e cosmopercepções. Se o primeiro passo foi nos descobrirmos diversos, o que nos remete ao multiculturalismo, agora nosso desafio é o diálogo intercultural, para que, então, possamos descobrir o ampliado resultado de um saber transcultural. Importante ressaltar que o transculturalismo como fruto do diálogo intercultural será uma descoberta que nos revelará o que, até agora, não é sabido.

O resultado do diálogo intercultural não será – e não pode ser – a vitória do melhor argumento, uma vez que a competição binária é uma das marcas mais fortes do pensamento liberal moderno. O desfecho do diálogo intercultural tampouco será um somatório de argumentos ou uma fusão desses argumentos. Nesse sentido, o resultado de um efetivo diálogo intercultural – no qual as partes envolvidas partam de uma postura de abertura em relação a outra gramática cujas pessoas envolvidas tenham a coragem de se deixar convencer – será um argumento completamente novo, inesperado, ampliado e que, principalmente, compreenda o diverso.

Por essas razões, o presente trabalho buscou refletir sobre a emergência de países não ocidentais à medida que reafirmam sua identidade e diversidade cultural em um cenário globalizado e escravo do “pensamento único”, eurocentrado, “universal”. O reconhecimento da diversidade e da pluralidade de maneiras de ser e compreender o mundo faz parte da adaptação aos novos paradigmas que florescem de acordo com o surgimento de novas alianças formadas entre potências não-ocidentais, como é o caso dos Brics, que representam mais de 40% da população mundial.

Não queremos, entretanto, trazer nenhuma visão romântica de um admirável mundo novo. Essa perspectiva é uma armadilha que faz parte, inclusive, de uma racionalidade do discurso moderno em crise. A proposta aqui é a de chamar atenção para novas experiências, tentativas de construção de um outro mundo; e, para isso, é também necessário chamar atenção para as permanências.

Nesse sentido, a questão central que se coloca é sobre a permanência de palavras-chave da modernidade que representam práticas que ainda estão muito presentes. Entre essas palavras, destacamos três palavras modernas que mostram que em meio às importantes diferenças ocorrem grandes e incômodas permanências: desenvolvimento, crescimento e competição.

Como alternativa a essas grandes e incômodas permanências, apontamos as experiências plurinacionais na América Latina que revelam a experiência de outros saberes, outras cosmovisões, as quais apontam para os direitos da natureza, para uma perspectiva, portanto, ecocêntrica; para uma ideia

de interrelacionalidade, de complementaridade e interculturalidade para superar toda e qualquer hegemonia. Desse modo, supera-se, em consequência, o egoísmo, o individualismo e a competição. Por conseguinte, podemos ter um pouco de esperança no fato da possibilidade real, em curso, da construção de um mundo multipolar, plural e em cooperação.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. Desenvolvimento/Pós-desenvolvimento. Tradução: Flávia Alvim de Carvalho. In: MAGALHÃES, J. L. Q. de.; GONTIJO, L. de A.; COSTA, B. A.; BICALHO, M. F. *Dicionário de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fi, v. 2, 2023.

ACOSTA, A. *O bem viver: uma possibilidade para imaginar outros mundos*. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

BISSIO, B. Novos cenários geopolíticos: a aliança entre a Rússia e a China pode mudar o futuro da Eurásia. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2017.

CAMPOS, R. *Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

DUSSEL, E. Meditações anti-cartesianas: sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. *Revista Filosofazer*, Passo Fundo, n. 46, 2015.

DUSSEL, E. *O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt*. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

EMPOLI, G. da. *Os Engenheiros do Caos*. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.

FISHER, M. *Realismo Capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* Tradução: Rodrigo Gonçalves, Jorge Adeodato, Maikel da Silveira. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

GARCIA, A. S. Investimentos da China no Brasil, África do Sul e na Índia: arranjos institucionais, atores, impactos. *Revista Tempo do Mundo – RTM*, Brasília, DF, n. 22, 2020.

JOUANNET, E. T. *O que é uma sociedade internacional justa?* O direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Tradução: Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023.

LATOUR, B. *Jamais fomos modernos: ensaios de antropologia simétrica*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2019.

LIGA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto da Sociedade das Nações*. Honoriscausa.weebly, [s. l.], 1919. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/55_-_pacto_da_sociedade_das_nacoes.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

LUCAS, D. C. Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. oas.org, [s. l.], 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

ORWELL, G. 1984. Tradução: Alexandre Hubner, Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OXFAM BRASIL. *A “sobrevivência” do mais rico: por que é preciso tributar os super-ricos agora para combater as desigualdades*. Brasil: Oxfam Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/a-sobrevivencia-do-mais-rico/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

PÁDUA, J. A. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravagista, 1786-1888*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

POZZATTI, A. Direito internacional para a justiça global. Prefácio. In: JOUANNET, Emmanuelle Tourme. *O que é uma sociedade internacional justa?* O direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Tradução: Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023.

QUIJANO, A. El fantasma del desarrollo en América Latina. In: ACOSTA, Alberto (Compilador). *El Desarrollo en la Globalización: el reto de América Latina*. Quito, Ecuador: Editorial Nueva Sociedad, 2000.

RIBEIRO, E. J. J.; MORAIS, R. F. De BRIC a BRICS: como a África do Sul ingressou em um Clube de Gigantes. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 37, 2015, p. 255-287.

RUBIO, D. S. *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações e dominações*. Tradução: Ivone Fernandes M. Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SALVAGNI, J.; SILVA, M. G. da; VERONESE, M. V.; AVILA, R. I. A ascensão chinesa e a nova rota da seda: mudanças globais, novas hegemonias. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 37, n. 2, 2022.

SANTOS, B. de S.; ARAÚJO, S.; BAUMGARTEN, M. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. *Sociologias*, Rio Grande do Sul, v. 18, n. 43, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/15174522-01800430>. Acesso em: 16 maio 2024.

SANTOS, M. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 25. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

UNIÃO Europeia exalta poder populacional europeu contra a China, Índia e Brasil. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal nacao-mestica. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DJFwseLE4IM>. Acesso em: 16 maio 2024.

WALLERSTEIN, I. M. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Tradução: Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

YASUAKI, O. *Direito Internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI*. Tradução: Jardel Gonçalves Anjos Ferreira. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

TECNOLOGIA E GOVERNANÇA: O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TECHNOLOGY AND GOVERNANCE: THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON PUBLIC ADMINISTRATION

Jammes Miller Bessa¹
Maria Nazaré Andrade Silva²

RESUMO

A administração pública enfrenta desafios para se adaptar à sociedade moderna, cada vez mais digitalizada e exigente quanto à eficiência e transparência dos serviços governamentais. A Inteligência Artificial (IA) surge como ferramenta promissora para otimizar processos, tomar decisões embasadas em dados e melhorar a interação com os cidadãos. Este estudo investiga como a IA viabiliza a eficiência e a transparência na administração pública. Aborda-se o conceito de IA, suas aplicações e vantagens para as práticas governamentais. A IA permite automatizar tarefas repetitivas, como o processamento de documentos e atendimento ao público, liberando servidores para atividades mais complexas e estratégicas. Isso aumenta a produtividade e reduz custos. A IA também contribui para a transparência e responsabilização da administração pública. Por meio da análise de dados e da geração de relatórios detalhados, os governos podem fornecer informações mais acessíveis e compreensíveis aos cidadãos sobre suas ações, gastos e políticas. No entanto, o uso da IA na administração pública também apresenta desafios. Espera-se que a análise contribua para uma compreensão mais abrangente dos potenciais e das limitações da IA na esfera pública e para o desenvolvimento de políticas e práticas mais eficazes e éticas no uso da IA pelo governo.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; administração pública; eficiência; transparência.

ABSTRACT

Public administration faces challenges in adapting to modern society, which is increasingly digitalized and demanding regarding the efficiency and transparency of government services. Artificial intelligence (AI) emerges as a promising tool for optimizing processes, making data-based decisions and improving interaction with citizens. This study investigates how AI enables efficiency and transparency in public administration. The concept of AI, its applications and advantages for government practices are discussed. AI allows you to automate repetitive tasks, such as document processing and customer service, freeing up servers for more complex and strategic

1 Pós-doutorando em Ciência, Pesquisa e Conhecimento. Doutor e Mestre em Direito Público. Professor universitário. Procurador do Município de Rio Verde. Advogado.

2 Mestranda em Direito do Agronegócio. Procuradora do Município de Rio Verde. Advogada.

activities. This increases productivity and reduces costs. AI also contributes to the transparency and accountability of public administration. Through data analysis and detailed reporting, governments can provide more accessible and understandable information to citizens about their actions, spending and policies. However, the use of AI in public administration also presents challenges. The analysis is expected to contribute to a more comprehensive understanding of the potentials and limitations of AI in the public sphere and to the development of more effective and ethical policies and practices in government use of AI.

Keywords: Artificial Intelligence; public administration; efficiency; transparency.

1 INTRODUÇÃO

A administração pública enfrenta constantes desafios para se adaptar às demandas da sociedade moderna, que está cada vez mais digitalizada e exigente quanto à eficiência e transparência dos serviços governamentais. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) desponta como uma ferramenta promissora para otimizar processos, tomar decisões embasadas em dados e melhorar a interação com os cidadãos. Diante desse cenário, surge o questionamento central deste estudo: Em que medida a inteligência artificial viabiliza a eficiência e a transparência nas atividades da administração pública? Quais as vantagens do uso da inteligência artificial para as práticas governamentais? O que é inteligência artificial e como é utilizada na prática?

Para compreender o papel da IA na administração pública é fundamental iniciar definindo o conceito de inteligência artificial e explorando suas aplicações. A IA refere-se à capacidade das máquinas de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, como aprendizado, raciocínio, solução de problemas e tomada de decisões. Por meio de algoritmos e técnicas de processamento de dados, a IA é capaz de analisar grandes volumes de informações e extrair insights relevantes para apoiar processos decisórios em diversos contextos, incluindo o governo.

Nos últimos anos, a IA tem sido amplamente utilizada na administração pública para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados aos

cidadãos. Desde a automação de processos burocráticos até a análise preditiva para identificação de padrões e tendências, a IA oferece uma variedade de ferramentas e técnicas que podem transformar a maneira como os governos operam e interagem com seus cidadãos. Essa transformação é impulsionada pela crescente disponibilidade de dados e avanços em algoritmos de IA.

Uma das principais vantagens do uso da inteligência artificial na administração pública é a melhoria da eficiência operacional. Ao automatizar tarefas repetitivas e rotineiras, como processamento de documentos, triagem de informações e atendimento ao público, a IA permite que os servidores públicos foquem em atividades mais complexas e estratégicas. Isso não apenas agiliza os processos internos, mas também aumenta a produtividade e reduz os custos operacionais do governo.

Além da eficiência, a IA também contribui significativamente para aumentar a transparência e a *accountability* na administração pública. Por meio da análise de dados e da geração de relatórios detalhados, os governos podem fornecer informações mais acessíveis e compreensíveis aos cidadãos sobre suas ações, gastos e políticas. Isso promove uma prestação de contas mais eficaz por parte dos órgãos governamentais e fortalece a confiança da população nas instituições democráticas.

Embora o uso da IA na administração pública ofereça vantagens claras, ele também traz desafios importantes e questões éticas que não podem ser

ignoradas. É fundamental garantir a transparência, justiça e imparcialidade dos algoritmos utilizados. Além disso, é crucial que os cidadãos tenham controle e voz ativa sobre como suas informações pessoais são utilizadas.

Nesse contexto, este artigo propõe analisar criticamente o impacto da IA na eficiência e transparência das atividades da administração pública, bem como discutir as vantagens e os desafios do uso da IA para as práticas governamentais. Para isso, serão revisadas as principais pesquisas e os estudos sobre o tema, examinando casos de uso de IA em diferentes setores governamentais. Espera-se que esta análise contribua para uma compreensão mais abrangente dos potenciais e das limitações da inteligência artificial na esfera pública e para o desenvolvimento de políticas e práticas mais eficazes e éticas no uso da IA pelo governo.

2 NOÇÕES SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A IA é um campo multidisciplinar que visa desenvolver sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana. No entanto, definir precisamente o que constitui inteligência tem sido um desafio no decorrer da história. O Dicionário Online de Português destaca a inteligência como a faculdade de conhecer e compreender, bem como a habilidade de resolver problemas e se adaptar a novas circunstâncias (Inteligência, 2024).

Gardner (1995), em sua obra *Inteligências Múltiplas*, apresenta uma abordagem que reconhece diferentes tipos de inteligência, como a lógico-matemática, linguística, espacial, interpessoal e musical, entre outras. Essa diversidade de formas de inteligência torna complexa a definição de inteligência artificial, como apontado por Russell e Norvig (2013), que agrupam as definições de IA em categorias: como sistemas que pensam como humanos, sistemas que agem como humanos, sistemas que pensam racionalmente e sistemas que agem racionalmente.

A definição de Russell (2016) conceitua IA como o estudo de métodos para fazer computadores se comportarem de forma inteligente, destacando a

importância de ações que maximizem uma utilidade esperada. Isso inclui diversas tarefas, desde aprendizagem e raciocínio até percepção e compreensão de linguagem. Para operar de forma inteligente, os sistemas de IA dependem de métodos de aprendizado, como o aprendizado de máquina, que envolve desde abordagens supervisionadas até não supervisionadas (Hartmann; Silva, 2019).

O aprendizado profundo, um subdomínio do aprendizado de máquina, destaca-se por suas múltiplas camadas em cascata inspiradas no sistema nervoso humano. Essas arquiteturas permitem que os sistemas reconheçam padrões e façam inferências probabilísticas a partir de dados históricos (Tayiz, 2020). Alan Turing propôs um teste para determinar se uma máquina possui inteligência, conhecido como “Teste de Turing”, pelo qual um interrogador tenta distinguir entre um ser humano e uma máquina com base em suas respostas (Hodges, 1995).

Contudo, programar um computador para passar no Teste de Turing é extremamente desafiador, pois requer habilidades como processamento de linguagem natural, representação de conhecimento, raciocínio automatizado e aprendizado de máquina (Russell; Norvig, 2013). Apesar dos avanços tecnológicos, o objetivo de construir um computador que possa imitar tão completamente um ser humano ainda parece distante.

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A introdução da inteligência artificial na administração pública representa uma mudança significativa no modo como os serviços governamentais são concebidos e entregues. No decorrer do tempo, a administração pública tem buscado acompanhar a iniciativa privada na condução de suas atividades, visando ao zelo com o orçamento público e à eficiência na prestação de serviços. Esse esforço tem sido impulsionado por mudanças substanciais nas políticas de gestão pública desde os anos 1980, buscando inspiração no setor privado para promover a eficiência, a eficácia e a competitividade na gestão governamental (Secchi, 2009).

A formação dos futuros gestores públicos também tem sido influenciada por essa busca por inovação e eficiência. Embora as exigências de alguns cargos públicos não demandem conhecimento pleno de determinadas disciplinas, a incorporação da inovação e da inteligência artificial tem sido reconhecida como elementos essenciais para a melhoria e a eficiência na administração pública (Farah, 2011). Esse movimento reflete a transição para uma administração pública gerencial, baseada em valores como eficiência, transparência e competitividade (Secchi, 2009).

A modernização da administração pública, incluindo a adoção de tecnologias inovadoras como a inteligência artificial, é vista como um processo complexo que busca fortalecer o núcleo estratégico do Estado e descentralizar a administração por meio de parcerias com agências autônomas e organizações sociais (Pereira, 1999). No contexto do setor público, o foco principal não é o lucro, e sim a prestação de serviços de qualidade que atendam às necessidades da sociedade (Pisa; Oliveira, 2013).

A convergência entre administração pública e inovação tecnológica, incluindo a IA, visa à melhoria da qualidade dos serviços prestados. A crescente utilização de tecnologias cognitivas no setor público sugere que, em alguns casos, essas tecnologias podem até substituir os servidores públicos, resultando na requalificação da força de trabalho e liberando-os para desenvolver habilidades exclusivamente humanas (Silva; Silva; Rabêlo, 2021).

A implementação da inteligência artificial na administração pública oferece diversas oportunidades, desde a otimização de processos administrativos até o aumento da transparência e da prestação de contas. Os sistemas de IA podem ser utilizados para análise de gastos públicos, controle de atos praticados pelos agentes públicos e melhoria da eficiência operacional, contribuindo para uma gestão mais eficaz e responsável (Desordi; Bona, 2020). Essas aplicações demonstram como a IA pode ser uma aliada valiosa na busca pela melhoria do desempenho e na entrega de serviços de qualidade à sociedade (Mehr; Ash, Fellow, 2017).

A importância da inteligência artificial para a modernização e otimização dos processos governamentais é evidente em um contexto de rápidas

transformações sociais e tecnológicas. Os avanços tecnológicos têm alterado drasticamente a forma como a sociedade se relaciona e como os governos interagem com os cidadãos (Sérgio *et al.*, 2020). Com o surgimento da sociedade da informação, impulsionada pela revolução digital, os dispositivos tecnológicos tornaram-se uma parte essencial da vida cotidiana, influenciando não apenas a comunicação, mas também os serviços públicos e a governança (Lévy, 2003).

No século XXI, a sociedade está cada vez mais dependente do mundo digital, com a inteligência artificial, os veículos autônomos, o big data e outras tecnologias permeando todos os aspectos da vida (Piaia; Costa; Willers, 2019). Essa transformação, conhecida como Quarta Revolução Industrial, está criando novas oportunidades, mas também desafios significativos, especialmente para países que ainda não se recuperaram totalmente das revoluções industriais anteriores (Schwab, 2019). A disseminação do acesso à internet e o desenvolvimento de dispositivos portáteis diminuíram as barreiras de tempo e espaço, tornando possível realizar processos em massa de forma eficiente e prática (Sérgio *et al.*, 2020).

A adaptação dos governos e da administração pública a essa nova realidade digital é crucial para promover uma relação mais apropriada com os cidadãos, aumentar a transparência e fortalecer a democracia (Gouveia; Ranito, 2004). A modernização administrativa, incluindo a implementação de sistemas de IA, é fundamental para atender às demandas dos cidadãos e melhorar a eficiência dos serviços públicos (Gouveia; Ranito, 2004). Ao promover a transparência e facilitar o acesso aos dados governamentais, os governos podem aumentar a confiança dos cidadãos e estimular iniciativas inovadoras na gestão pública.

A integração da inteligência artificial na administração pública não apenas melhora a eficiência dos processos, mas também possibilita uma prestação de serviços mais personalizada e eficaz (Sérgio *et al.*, 2020). A automação de tarefas rotineiras, a análise de grandes volumes de dados e a implementação de sistemas de assistência virtual são apenas algumas das maneiras pelas quais a IA pode transformar a forma como os governos operam (Piaia; Costa; Willers, 2019). Ao adotar essas tecnologias,

os governos podem melhorar significativamente sua capacidade de responder às necessidades dos cidadãos e enfrentar os desafios do século XXI.

Na era digital, a capacitação e o treinamento dos servidores públicos na utilização da IA são fundamentais para garantir a eficácia e eficiência dos serviços prestados à população. Muitas vezes, a falta de conhecimento técnico dos servidores ou a ausência de informações sobre o uso correto das tecnologias resultam em subutilização das ferramentas disponíveis e, conseqüentemente, em prejuízos aos cofres públicos e ineficiência na prestação de serviços. É essencial que os gestores compreendam a importância do investimento em capacitação para garantir que as tecnologias sejam utilizadas de forma efetiva e que os objetivos dos serviços públicos sejam alcançados (Barros, 2010).

Na administração pública, a tecnologia é uma aliada importante para melhorar a oferta de serviços, entretanto é essencial que as mudanças sejam planejadas e implementadas corretamente (Chiavenato, 2003). A capacitação dos servidores públicos é fundamental para garantir que as tecnologias sejam utilizadas de forma adequada e que os benefícios esperados sejam alcançados. A eficiência na prestação de serviços públicos está diretamente relacionada ao conhecimento técnico e às habilidades dos servidores responsáveis pela sua execução.

O princípio da eficiência na administração pública exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento profissional, ressaltando a importância de capacitar os servidores para garantir o bom funcionamento dos serviços públicos (Meirelles, 2014). Os gestores públicos devem compreender o impacto das tecnologias na vida dos cidadãos e as possíveis dificuldades que podem surgir, garantindo que os investimentos em capacitação resultem em serviços de qualidade e eficientes.

Diante do avanço da inteligência artificial, é essencial que os servidores públicos estejam preparados para lidar com essa tecnologia e compreender como ela pode ser aplicada em diferentes áreas da administração pública (Desordi; Bona, 2020). A capacitação dos servidores para utilizar ferramentas de IA como sistemas inteligentes e análise preditiva é fundamental para aumentar a eficiência e eficácia dos serviços públicos, garantindo uma utilização mais adequada dos recursos disponíveis e mais satisfação dos cidadãos.

O desenvolvimento e a implementação de programas de capacitação e treinamento para servidores públicos na utilização da IA são aspectos cruciais no contexto da modernização da administração pública. Como destacado por Castro e Gomes (2020) e Alves (2016), a crescente demanda por transparência e responsabilidade no setor público impulsiona a adoção de ferramentas tecnológicas avançadas como a IA para otimizar a eficiência e eficácia do controle administrativo.

Os programas de capacitação visam fornecer aos servidores públicos o conhecimento necessário para compreender os princípios e as aplicações da IA, bem como desenvolver habilidades práticas para sua implementação em diferentes áreas da administração pública. Por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU) desenvolveu o Centro de Inteligência Artificial, no intuito de desenvolver e aplicar soluções baseadas em IA para aprimorar a atividade de controle externo (Hildebrand, 2021). Essas iniciativas têm o potencial de tornar a fiscalização mais precisa e ágil, permitindo a identificação de riscos e irregularidades com mais rapidez e efetividade.

No entanto, a capacitação em IA enfrenta desafios, como a necessidade de desenvolver técnicas avançadas de análise de dados e processamento de informações para garantir a confiabilidade dos resultados obtidos. Além disso, questões éticas e de privacidade também precisam ser consideradas, especialmente no que diz respeito à coleta e ao uso de dados pessoais. Portanto, os programas de capacitação devem abordar não apenas os aspectos técnicos da IA, mas também as questões éticas e legais relacionadas ao seu uso.

Percebe-se que a inteligência artificial emerge como uma aliada fundamental para o aprimoramento da fiscalização e controle da gestão pública (Mayer-Schönberger; Cukier, 2014). Ao analisar e interpretar grandes volumes de dados em tempo real, a IA facilita a identificação de padrões, detecção de irregularidades e prevenção de fraudes, promovendo, com isso, a transparência e a prestação de contas (Rais, 2019).

Diante desse cenário, é imperativo implementar programas de capacitação que habilitem os servidores públicos a utilizar efetivamente a IA e outras tecnologias emergentes. Esses programas devem abordar não apenas os aspectos técnicos, mas também éticos

e legais relacionados ao uso da IA na administração pública.

4 EXEMPLOS PRÁTICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública, com sua missão de garantir transparência, eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos, tem buscado na tecnologia aliados poderosos. A inteligência artificial desponta como uma dessas ferramentas promissoras, capaz de revolucionar a forma como o controle é exercido. O TCU, como órgão de controle externo federal, tem se destacado nesse cenário, adotando iniciativas que exploram o potencial da IA em suas atividades de fiscalização.

O uso da IA pelo TCU não é apenas uma modernização tecnológica, mas sim uma estratégia para aprimorar o processo de fiscalização, tornando-o mais eficiente e eficaz. O Centro de Inteligência Artificial do TCU é uma dessas iniciativas pioneiras, dedicado ao desenvolvimento e à aplicação de soluções baseadas em IA para fortalecer o controle externo. A expectativa é que essa tecnologia proporcione uma fiscalização mais precisa e ágil, capaz de identificar riscos e irregularidades de forma mais efetiva.

No entanto, a incorporação da IA também traz desafios complexos que requerem cuidado e atenção. É crucial desenvolver técnicas avançadas de análise de dados e processamento de informações para garantir a confiabilidade e a precisão dos resultados alcançados. Além disso, surgem questões éticas e de privacidade, principalmente no que diz respeito à coleta e utilização de dados pessoais, gerando discussões relevantes sobre os limites éticos dessa tecnologia (Magrani, 2019).

Apesar dos desafios, os benefícios potenciais da IA para a gestão dos recursos públicos são significativos (Yoshinaga; Castro, 2023). A redução de desperdícios e o aumento da eficiência na alocação de recursos são apenas algumas das vantagens que podem ser alcançadas. O projeto Auditoria em Tempo Real exemplifica isso, utilizando técnicas de IA para monitorar a execução de programas e projetos públicos, identificando desvios e irregularidades de forma dinâmica e precisa (Motta Júnior, 2010).

Outra frente de atuação do TCU é a criação de um laboratório de inovação, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras para o controle da Administração Pública (Brasil, 2021). Esse laboratório serve como uma plataforma experimental, permitindo o teste de novas tecnologias e metodologias em um ambiente controlado antes de sua implementação em larga escala.

É importante ressaltar que a IA não substitui a atuação humana no processo de fiscalização. A participação de especialistas é fundamental em todas as etapas, garantindo a qualidade e legitimidade dos resultados obtidos. Além disso, transparência e accountability são requisitos indispensáveis para assegurar a confiabilidade das práticas de controle baseadas em IA.

O uso da IA pelo TCU deve ser acompanhado por uma reflexão crítica sobre o papel dos órgãos de controle na sociedade contemporânea. Questões éticas e de privacidade precisam ser constantemente debatidas, assegurando que o uso dessa tecnologia esteja alinhado com os valores democráticos e o interesse público que fundamentam a República Federativa do Brasil. A IA deve ser vista como uma ferramenta a serviço do controle da Administração Pública, sempre orientada pelos princípios da democracia e transparência (Brasil, 2021).

A incorporação da inteligência artificial na administração pública brasileira representa uma jornada desafiadora, porém os casos concretos em andamento demonstram que essa transformação é não apenas possível, mas também capaz de gerar impactos significativos na eficiência dos serviços prestados (Huppel *et al.*, 2021). Outros órgãos, tanto no âmbito federal quanto estadual, também estão utilizando sistemas baseados em IA para melhorar processos de tomada de decisão e aumentar a eficácia de suas operações. Destacam-se algumas dessas iniciativas emblemáticas.

O sistema ALICE, desenvolvido para análise de licitações e editais, é utilizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo TCU para detectar fraudes e irregularidades. Por meio do cruzamento de dados de diversas fontes, como editais, atas de registros de preços e diários oficiais, o ALICE se tornou uma ferramenta crucial na identificação de práticas ilícitas em processos licitatórios (Bispo, 2022).

Outro exemplo notável é o sistema Dra. Luzia, desenvolvido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em parceria com a startup Legal Labs e a Universidade de Brasília (Coelho, 2017). Esse robô advogado assistente agiliza a tramitação de processos de execução fiscal, gerando centenas de petições em um curto período de tempo e contribuindo para a arrecadação de tributos.

No campo da elaboração de decisões judiciais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza o sistema Sócrates para auxiliar na elaboração de minutas de decisão e no voto (Beserra, 2023). Essa ferramenta, baseada em IA, ajuda a formar precedentes judiciais e a retroalimentar a base de dados do tribunal.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) desenvolveu o sistema Bem-Te-Vi, que utiliza IA para gerenciar processos judiciais (Cruz *et al.*, 2022). Essa ferramenta realiza filtros para identificar temas e prazos em processos trabalhistas, contribuindo para a eficiência e o controle dos processos judiciais.

Esses exemplos ilustram como a inteligência artificial está sendo aplicada com sucesso na administração pública brasileira, especialmente no campo jurídico. No entanto, há desafios a serem superados, como a necessidade de garantir a qualidade das decisões judiciais e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Apesar das preocupações relacionadas à operacionalização da IA no serviço público, é inegável que as ferramentas baseadas em IA estão contribuindo para acelerar processos, aumentar a eficiência e melhorar a qualidade das decisões administrativas e judiciais. Com o potencial das máquinas para realizar tarefas em menos tempo, a adoção da IA na administração pública pode representar um avanço significativo na prestação de serviços à população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada ao longo deste artigo, é possível concluir que a inteligência artificial desempenha um papel fundamental na viabilização da eficiência e transparência nas atividades da administração pública. Por meio da automação de processos, análise de dados e tomada de decisões baseadas em algoritmos, a IA oferece uma série de vantagens que podem transformar a maneira como os governos operam e interagem com os cidadãos.

Uma das principais vantagens do uso da inteligência artificial na administração pública é a melhoria da eficiência operacional. Ao automatizar tarefas rotineiras e burocráticas, como processamento de documentos e atendimento ao público, a IA permite que os servidores públicos foquem em atividades mais estratégicas e complexas. Isso não apenas agiliza os processos internos como também aumenta a produtividade e reduz os custos operacionais do governo.

Além disso, a IA também contribui para aumentar a transparência e a *accountability* na administração pública. Por meio da análise de dados e geração de relatórios detalhados, os governos podem fornecer informações mais acessíveis e compreensíveis aos cidadãos sobre suas ações, gastos e políticas. Isso promove uma prestação de contas mais eficaz por parte dos órgãos governamentais e fortalece a confiança da população nas instituições democráticas.

Embora o uso da inteligência artificial na administração pública ofereça vantagens claras, ele também traz desafios importantes e questões éticas que não podem ser ignoradas. É fundamental garantir a transparência, justiça e imparcialidade dos algoritmos utilizados. Ademais, é crucial que os cidadãos tenham controle e voz ativa sobre como suas informações pessoais são utilizadas. Assim, cabe aos formuladores de políticas e à sociedade em geral continuar a avaliar e moldar o desenvolvimento da IA no setor público para maximizar seus benefícios e minimizar seus riscos.

Outro aspecto importante a considerar é a necessidade de capacitar e treinar os servidores públicos para utilizar efetivamente a inteligência artificial. A implementação bem-sucedida de sistemas de IA requer não apenas investimentos em tecnologia,

mas também em desenvolvimento de habilidades e competências entre os funcionários públicos. Isso inclui o aprendizado de novas ferramentas e técnicas de IA, bem como a compreensão dos princípios éticos e legais envolvidos no uso dessa tecnologia.

Igualmente, é fundamental promover o diálogo e a colaboração entre diferentes setores da sociedade, incluindo academia, setor privado e organizações da sociedade civil, para garantir que o desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA na administração pública sejam transparentes, inclusivos e orientados para o bem comum. Isso pode ajudar a evitar potenciais abusos e garantir que os benefícios da inteligência artificial sejam distribuídos de forma equitativa e justa.

Em resumo, a inteligência artificial tem o potencial de revolucionar a administração pública, tornando-a mais eficiente, transparente e responsável. No entanto, para que isso aconteça, é necessário um esforço conjunto de governos, sociedade civil e setor privado para garantir que a IA seja desenvolvida e utilizada de forma ética, responsável e inclusiva. Somente assim poderemos colher os benefícios dessa tecnologia e construir um governo mais eficiente e transparente para todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. M. A tecnologia no controle da administração pública. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 27, 2016.

BARROS, C. A. S. *O que determina o comportamento financeiro do brasileiro: razão ou emoção?* 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Financeiras) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

BESERRA, J. de M. *Justiça e tecnologia: um estudo acerca dos principais benefícios e desafios relacionados à utilização de inteligências artificiais (IAs) no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a importância da regulamentação dessas tecnologias.* 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2023.

BISPO, G. S. *Aplicabilidade do Robô ALICE (Analisador de Licitações e Editais) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.* Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Civil) — Departamento de Engenharia Civil e Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. O que é coLAB-i? Brasília, DF: TCU, 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/colab-i>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CASTRO, H.; GOMES, R. *Inteligência Artificial e Direito: desafios e perspectivas.* Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CHIAVENATO, I. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações.* 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

COELHO, J. V. de A. B. R. *Aplicações e implicações da inteligência artificial no Direito.* Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CRUZ, F. B. da; BRITTO, M. C. de S.; MOREIRA, G. M.; JUNIOR, A. D. S. B. Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no judiciário brasileiro. *Revista Antinomias*, [s. l.], 2022.

DESORDI, D.; BONA, C. D. A inteligência artificial e a eficiência na administração pública. *Revista de Direito*, São Paulo, 2020.

FARAH, M. F. S. Administração pública e políticas públicas. *Rev. Adm. Pública*, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 813-836, 2011.

GARDNER, H. *Inteligências Múltiplas: a teoria na prática.* Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

GOUVEIA, L. B.; RANITO, J. *Sistemas de Informação de Apoio à Gestão (SPI-Soci).* Porto: Principia. Publicações Universitárias e Científicas, 2004.

- HARTMANN, F. P.; SILVA, R. Z. M. da. *Inteligência artificial e direito*. 1. ed. Curitiba: Alteridade editora, 2019.
- HILDEBRAND, R. O. C. *A experiência do Tribunal de Contas da União com inteligência artificial*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.
- HODGES, A. Alan Turing: a short biography. *Andrew Hodges*, [s. l.], 1995. Disponível em: <https://www.turing.org.uk/publications/dnb.html>. Acesso em: 12 mar. 2024.
- HUPPES, É. L.; BAPTISTA, L. B.; CARVALHO, N. R. H.; LEHNEN, F.; MÓRE, M. V.; SCHORR, J.; NASCIMENTO, F. A. M. do. *InfiscLab: Laboratório de Inovação Corporativo voltado para o Setor Público Municipal*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Comunicação, 2021.
- LÉVY, P. *O que é o virtual*. Col. Trans, São Paulo: Editora, 2003. p. 34.
- MAGRANI, E. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.
- MAYER-SCHONBERGER, V.; CUKIER, K. Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. *Elsevier Brasil*, [s. l.], 2014.
- MEHR, H.; ASH, H.; FELLOW, D. Artificial intelligence for citizen services and government. *Ash Cent. Democr. Gov. Innov*, [s. l.], 2017.
- MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MOTTA JÚNIOR, E. P. *Investigação de modelo de auditoria contínua para tribunais de contas*. Recife: O Autor, 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/689568030/Inteligencia-Artificial-Em-Auditoria-Interna-Bruno-Couceiro>. Acesso em: 12 mar. 2024.
- PEREIRA, L. C. B. *Da administração pública burocrática à gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.
- PIAIA, T. C.; COSTA, B. S.; WILLERS, M. M. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito. *Revista Paradigma*, São Paulo, 2019.
- PISA, B.; OLIVEIRA, A. G. de. Gestão de projetos na administração pública: um instrumento para o planejamento e desenvolvimento. In: Seminário Nacional de Planejamento e Desenvolvimento, 2013, Paraná. *Anais [...]*. Paraná: SNPD, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/40295823/GEST%C3%83O_DE_PROJETOS_NA_ADMINISTRA%C3%87%C3%83O_P%C3%9ABLICA_UM_INSTRUMENTO_PARA_O_PLANEJAMENTO_E_DESENVOLVIMENTO. Acesso em: 7 jun. 2024.
- RAIS, M. L. Tecnologia e proteção de dados pessoais na administração pública: equilíbrio entre controle e privacidade. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, 2019.
- RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. *Inteligência artificial*. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- RUSSELL, S. *Q&A: The Future of Artificial Intelligence*. Estados Unidos: University of Berkeley, 2016.
- SCHWAB, K. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019.
- SECCHI, L. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. *Revista de Administração Pública*, São Paulo, 2009.
- SÉRGIO, J.; CRISTÓVAM, S.; SAIKALI, L. B.; SOUSA, T. Pereira de. *Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. Sequência: Estudos jurídicos e políticos*, Santa Catarina, 2020.
- SILVA, W. F. da; SILVA, F. S.; RABÊLO, O. da S. Tendências no Uso de Inteligência Artificial e sua Influência na Requalificação da Força de Trabalho no Setor Público. *Cadernos de prospecção*, Bahia, 2021.

TAYIZ, B. C. Alternative NLP Method. *Medium*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://becominghuman.ai/alternative-nlpmethod-9f94165802ed>. Acesso em: 12 mar. 2024.

YOSHINAGA, C. E.; CASTRO, F. H. Inteligência artificial: a vanguarda das finanças. *GV-EXECUTIVO*, [s. l.], 2023.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO: ANÁLISE DE JULGADOS EM CORTES INTERNACIONAIS E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE 2015 E 2023

CLIMATE LITIGATION IN THE CONTEXT OF RISK SOCIETY: ANALYSIS OF JUDGMENTS IN INTERNATIONAL COURTS AND THE FEDERAL SUPREME COURT BETWEEN 2015 AND 2023

Lúcia Christina Rondon Goulart¹
Fábio Lima Quintas²

RESUMO

O presente artigo analisou as principais litigâncias climáticas julgadas pelas cortes internacionais e pelo Supremo Tribunal Federal no período de 2015 a 2023, com o intuito de investigar o papel do litígio climático como ferramenta de combate às mudanças climáticas. A metodologia adotada baseou-se em uma revisão bibliográfica, com ênfase em livros, artigos e relatórios pertinentes ao tema, seguindo uma abordagem dedutiva. Foram selecionados e examinados casos com base em suas relevâncias e seus impactos. Os dados científicos provenientes dos relatórios do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) e do Sabin Center (Columbia University) corroboram o aumento significativo dos casos de litigância climática em escala global, destacando a importância da pesquisa e da análise dos precedentes nesse campo. O objetivo foi o de identificar as tendências argumentativas e as soluções adotadas pelas instâncias judiciais. Essas decisões servem como referência para outros casos, estimulando o debate, o engajamento social e a definição de ações e metas que promovam a mitigação, a adaptação e a responsabilização por danos e riscos decorrentes da emergência climática, o que afeta especialmente os grupos mais vulneráveis.

Palavras-chave: Mudanças climáticas; litigância climática; Judiciário; sociedade de risco.

RECEBIDO: 08/12/2023
APROVADO: 15/02/2024

- 1 Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF). Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) (2020). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela PUC Goiás (2006) e em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG) (2006). Graduada em Direito pela PUC Goiás (2005). Servidora pública efetiva no cargo de analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2007). Bolsista da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0489633022631087>.
- 2 Professor orientador. Pós-doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2021). Doutor em Direito do Estado (Direito Constitucional) pela Universidade de São Paulo (USP) (2013). Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UNB) (2005). Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (2002). É professor do IDP-DF, vinculado ao programa de pós-graduação (mestrado e doutorado). Advogado. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8906678754125747>.

ABSTRACT

The present article analyzed the main climate litigations adjudicated by international courts and the Federal Supreme Court from 2015 to 2023, aiming to investigate the role of climate litigation as a tool to combat climate change. The adopted methodology was based on a literature review, with emphasis on books, articles, and reports relevant to the subject, following a deductive approach. Cases were selected and examined based on their relevance and impacts. Scientific data from the reports of the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) and the Sabin Center (Columbia University) support the significant increase in global climate litigation cases, emphasizing the importance of researching and analyzing precedents in this field. The goal was to identify argumentative trends and solutions adopted by judicial instances. These decisions serve as a reference for other cases, stimulating debate, social engagement, and the definition of actions and goals that promote mitigation, adaptation, and accountability for damages and risks arising from the climate emergency, especially affecting the most vulnerable groups.

Keywords: climate changes; climate litigation; Judiciary; risk society.

1 INTRODUÇÃO

A emergência climática, que transcende fronteiras territoriais, impacta os contextos econômico, social e ecológico, configurando-se como um fenômeno multidimensional. O renomado sociólogo alemão Beck (2010) argumenta que as mudanças climáticas representam um risco que induz a uma reorganização global, delineando, assim, uma sociedade de risco.

Diante dessa perspectiva, todos os indivíduos são afetados, uma vez que os riscos são universais, incalculáveis e imprevisíveis. A relação insustentável entre o homem e a natureza, aliada aos padrões de produção e consumo baseados em combustíveis fósseis, bem como à exploração desenfreada de recursos naturais, resultam na emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na atmosfera, desencadeando as mudanças climáticas antropogênicas (Intergovernmental Panel on Climate Change, 2023).

O sexto relatório do Intergovernmental Panel on Climate Change (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC) estabelece uma relação

incontestável entre a atividade humana e a intensificação das mudanças climáticas. Esse fenômeno é atribuído à elevada emissão de GEE e à significativa degradação ambiental, amplificando o aumento da temperatura média global da Terra (Intergovernmental Panel on Climate Change, 2023).

Considerando as transformações irreversíveis no planeta, é imperativo agir para mitigar os danos já instalados, adaptando as nações aos impactos climáticos. Embora não se enfrente uma catástrofe iminente, está-se diante de riscos potenciais e progressivos que contribuem para a metamorfose do mundo.

Desde a Conferência do Rio de Janeiro (Rio 92), os países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU) expressam preocupação com as mudanças climáticas. A Convenção Quadro das Nações Unidas buscou estabilizar os GEE na atmosfera, objetivo reiterado pelo Acordo de Paris, que visa à ratificação e à normalização dos dados científicos relacionados com as alterações climáticas. Esse acordo representa uma conquista significativa no cenário climático internacional, marcando o

início da cooperação global para preencher a lacuna entre as promessas feitas e as ações implementadas.

A Conferência das Partes (COP) tem como objetivo refletir sobre as mudanças climáticas, envolvendo a tomada de decisões pelos países signatários da convenção. Durante essas conferências, são estabelecidas diretrizes cruciais, como o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris e as metas de redução, mitigação e adaptação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

No Acordo de Paris, os Estados comprometeram-se a limitar o aumento da temperatura abaixo de 2° C, buscando não ultrapassar 1,5° C. A consecução dessa meta em longo prazo depende da cooperação internacional e do comprometimento dos países em curto e médio prazos, implicando a internalização das normas e a readequação dos interesses políticos e econômicos.

Ao fazer uma contextualização do cenário social e histórico do crescente litígio climático, este estudo analisa o modo como o litígio climático pode ser empregado como ferramenta para enfrentar as mudanças climáticas. Para responder a essa indagação, serão apresentados os principais casos de litigância climática protocolizados a partir do marco regulatório do Acordo de Paris, de 2015 até 2023, selecionados conforme a relevância e a repercussão demandadas.

A metodologia adotada foi a dedutiva, fundamentada no método de revisão bibliográfica, com foco em livros, artigos e relatórios. Utilizou-se o procedimento de estudo de casos de ações interpostas no Supremo Tribunal Federal (STF), e nos tribunais estrangeiros, servindo de precedentes para outros ajuizamentos e para a fundamentação de casos no cenário climático.

Os dados científicos apresentados nos relatórios do IPCC e do Sabin Center da Columbia University ratificam a necessidade de abordar o assunto. Em alguns casos, esses dados serviram como embasamento para decisões de cortes judiciárias.

O artigo está dividido em três seções. A primeira estabelece um paralelo entre o comportamento desenhado pela sociedade de risco e o impacto dessas ações nas mudanças climáticas, ratificado pelos dados científicos dos relatórios do IPCC e do Sabin Center da Columbia University. A segunda trata da

judicialização sobre as mudanças climáticas e a forma como essa judicialização vem sendo configurada no Brasil e no mundo, pontuando, sistematicamente, o quantitativo de litígios interpostos conforme a disposição geográfica, bem como o embasamento e os possíveis resultados que podem ser alcançados pela litigância climática. Por fim, a terceira seção apresenta casos internacionais relevantes – tais como Urgenda x Holanda, US Environmental Protection Agency x Massachusetts e Lliuya x RWE, dando ênfase no contexto brasileiro aos casos interpostos no STF envolvendo a Pauta Verde –, a fim de ressaltar os pronunciamentos das cortes judiciárias no âmbito dos litígios climáticos.

2 MUDANÇA CLIMÁTICA E SOCIEDADE DE RISCO

A ocorrência de eventos extremos, como enchentes, inundações, desflorestamentos e queimadas, intensifica a preocupação em relação às mudanças climáticas. Nesse contexto, o comprometimento limitado assumido pelo Poder Legislativo contribui para o estabelecimento de políticas públicas deficitárias ou inexistentes. Isso se soma à gestão ou à execução insatisfatória do Poder Executivo, destacando a visibilidade do Poder Judiciário, frequentemente invocado pela sociedade civil para efetivar direitos e garantir o cumprimento de tratados internacionais e dispositivos constitucionais.

Nesse cenário, a litigância climática busca proteger o interesse público, resguardando-o contra danos potenciais às gerações futuras e vulneráveis (Van Geel, 2017). Dessa forma, esses litígios podem desempenhar um papel significativo no enfrentamento da crise climática, influenciando muitas ações políticas e a conscientização social.

Segundo Torre-Schaub (2019), a lei é um elemento essencial na luta contra as mudanças climáticas, estando à disposição de associações e da sociedade civil. Assim, as ações judiciais e administrativas emergem como ferramentas capazes de exigir a implementação de medidas para combater as mudanças climáticas.

Além disso, o enfrentamento climático por meio da judicialização torna-se relevante e expressivo globalmente, contabilizando 2341 casos de acordo com informações do documento intitulado de *Global Trends in Climate Litigation: 2023 snapshot*, com dados extraídos da base de litígios sobre mudanças climáticas do Centro Sabin (Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2023).

É importante ressaltar que 190 casos foram protocolizados no intervalo de um ano. Desse total, aproximadamente dois terços foram iniciados após a assinatura do Acordo de Paris em 2015. Os litígios relacionados com as alterações climáticas continuam a ser identificados em novos países, como Bulgária, China, Finlândia, Romênia, Rússia, Tailândia e Turquia.

Conforme o relatório, 50% dos casos climáticos resultam em decisões judiciais diretas favoráveis à ação climática, fundamentadas nas políticas climáticas ambientais (Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2023). Importa sublinhar que, mesmo em casos nos quais as ações não obtêm sucesso, ainda repercutem e impactam indiretamente as tomadas de decisões, servindo como estímulo e precedente para novos litígios.

A sociedade não apenas distribui riquezas como também riscos, sendo estes o resultado da modernização, que promove o universalismo das ameaças (Beck, 2010). Os danos causados ao meio ambiente por gerações passadas geram riscos na sociedade contemporânea, refletindo em catástrofes decorrentes da modernização, da produção e do consumo desenfreado, oriundos da atividade humana.

Como destacado por Rei, Gonçalves e Souza (2017), para mitigar esses eventos e os riscos climáticos é preciso estimular os países a elaborarem propostas e metas conforme suas realidades e especificidades. Isso visa conferir efetividade às políticas e aos acordos internacionais, a exemplo do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, que propõem medidas vinculantes aos signatários para enfrentarem a emergência climática vivenciada.

De acordo com Rodriguez-Garavito (2021), o Acordo de Paris não estabelece obrigações vinculantes para a redução de emissões, tampouco incentiva

procedimentos quanto à transparência dos Estados em relação ao cumprimento das metas nacionais. Contudo, como indicado pelo acordo, a mudança climática é um problema global, sendo obrigação das nações adotarem formas de mitigação e adaptação. Em caso de descumprimento pelos Estados, cabe a protocolização de ações no Judiciário.

Em consonância com o preâmbulo do referido acordo, a mudança climática é uma preocupação entre os países, sendo de incumbência das partes a adoção de medidas, o respeito, a promoção e a consideração de suas respectivas obrigações com relação aos direitos humanos e à equidade intergeracional.

A seguir, aborda-se como a judicialização sobre as mudanças climáticas vem sendo estabelecida no Brasil e no mundo. Dispõe-se, assim, sobre a quantidade de litígios, o embasamento e os possíveis resultados gerados pela litigância climática.

3 A JUDICIALIZAÇÃO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O aumento de litígios relacionados com as alterações climáticas ocorre em um contexto de crescente conhecimento científico, como indica o estudo de Golnaraghi *et al.* (2021), publicado em abril de 2021 e intitulado *Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape*. Esse estudo destaca a importância da economia verde descarbonizada, mobilizando financiamento sustentável por meio de tecnologias que promovem a transição energética sem o uso de combustíveis fósseis.

O desenvolvimento e o impacto dos riscos e das oportunidades gerados pela litigância climática contribuem para a criação de normativas, leis, compromissos internacionais, acordos, regulamentações e impostos sobre o carbono. Essas iniciativas restringem materiais e processos, estabelecem padrões, cuidados e limites, aumentando a probabilidade de sucesso em reivindicações.

O relatório global de litigância climática do Sabin Center (Burger; Tigre, 2023), corroborado pelo relatório registrado na plataforma de litigância climática no Brasil em 2023 (Moreira, 2023), destaca um aumento progressivo e contínuo no número de

casos de litigância climática, totalizando 2.180 casos em todo o mundo.

No contexto do Sul Global, observa-se que o Brasil é uma das jurisdições com o maior número de casos protocolizados. Por sua vez, no contexto do Norte Global, destacam-se especialmente os Estados Unidos, liderando a expansão geográfica da judicialização climática. Esse país está na liderança em número de litígios climáticos devido à produção e ao consumo que não estão alinhados com práticas sustentáveis, tecnologias renováveis e fonte de geração de energia baseada na queima de combustíveis fósseis. Em segundo lugar, tem-se o Reino Unido, com 64 casos, seguido por Canadá, com 25, França, com 12, Brasil, com 11, e Alemanha, com 10 casos.

São sublinhadas três ondas referentes aos períodos e aos aspectos dos litígios, quais sejam:

- primeira onda (pré-2007): ocorreu predominantemente nos EUA e na Austrália com ações contra os governos nacionais, visando elevar os padrões ambientais;
- segunda onda (2007 a 2015): caracterizou-se pelo aumento dos litígios climáticos e sua expansão para países e tribunais europeus. As ações foram direcionadas contra governos, buscando acelerar políticas climáticas e processar empresas por práticas ilícitas, com uma contribuição causal para as alterações climáticas;
- terceira onda (pós-2015): caracteriza-se pela expansão dos litígios para outras jurisdições, com o surgimento de novos tipos de reclamações. Essa fase busca a aplicação dos deveres e das garantias legais estabelecidas.

Após 2015, casos estratégicos avançaram nas políticas climáticas, impulsionados por mudanças comportamentais, de modo a criar consciência e promover o debate público. Esses casos opõem-se a projetos, políticas e legislações de adaptação e mitigação das alterações climáticas, com o intuito de reverter a postura de produtores avessos a energias renováveis que negligenciam preocupações com a vida selvagem e a biodiversidade. Esses litígios são motivados em prol das mudanças climáticas.

Independentemente da disposição geográfica, observa-se a ocorrência de casos de litígios climáticos, com destaque para algumas regiões em razão da concentração de indústrias com maiores emissões de GEE. Nessas áreas, a sociedade civil está mais envolvida em debates ambientais, reivindicando seus direitos por meio de representações lideradas por jovens ou Organizações não Governamentais (ONGs).

Nota-se que a questão climática transcende fronteiras, impactando de maneira dramática as populações mais vulneráveis, sem conhecer limites geográficos. Nesse contexto, a internalização dos compromissos nos territórios e o cumprimento das metas estabelecidas são fundamentais para traduzir adequadamente os planos internos dos Estados. Caso essas programações não sejam alcançadas, a busca pelo Judiciário emerge como alternativa viável para fazer valer os direitos e as garantias fundamentais – vida, liberdade, propriedade e cidadania –, interagindo com os poderes do Estado Democrático de Direito.

Os litigantes, sejam demandados ou demandantes, variam e podem incluir indivíduos, empresas, ONGs e governos. Na maioria dos casos, as demandas têm sido identificadas em desfavor de governos e empresas. Alguns casos movidos contra Estados, especialmente aqueles relacionados à mitigação climática, que foram bem-sucedidos, merecem destaque: Fundação Urgenda x Estado dos Países Baixos e Amigos do Ambiente Irlandês x Federação do Paquistão. Menciona-se que existem casos contra empresas que ainda aguardam resolução, como Nova York x Exxon Mobil Corporation e Baltimore x Commonwealth. Embora não tenham sido concluídos, já conseguiram considerável atenção e repercussão midiática.

No âmbito da argumentação jurídica, as alterações climáticas possuem caráter central, periférico ou incidental. Os fundamentos podem estar baseados na exigência de mudanças comportamentais, como no caso da poluição atmosférica, na proteção de florestas e nas obrigações das empresas, ou mesmo incidental, quando não há referência específica, mas implicações práticas de mitigação e adaptação às alterações climáticas.

Os litígios relacionados com as alterações climáticas envolvem estratégias e cooperação entre jurisdições, uma vez que buscam, de maneira colaborativa e solidária, o desenvolvimento de mais dados e



plataformas que incentivem o acesso e a divulgação de informações globais. Esses litígios servem como fontes de pesquisa e precedentes para a comunidade jurídica.

As demandas sociais visam efetivar as políticas públicas e responsabilizar as empresas por atos omissivos ou danosos. Nesse sentido, a judicialização pode ser vista como alternativa para a execução e a implementação de políticas públicas, de modo a garantir um meio ambiente saudável e estável.

De acordo com Ghaleigh, Setzer e Welikala (2022), o constitucionalismo climático tem como fontes primordiais os compromissos estatais em relação à crise climática, o estabelecimento de formas eficientes e cooperativas para atingir os objetivos institucionais, a definição dos princípios gerais para o marco regulatório instituído pela legislação ordinária e para a formulação de políticas públicas. Assim, o Poder Judiciário é invocado como possibilidade proeminente de segurança e garantia de um clima estável e equilibrado. Na maioria das vezes, atua diante da inércia ou omissão dos outros poderes, estabelecendo medidas para o cumprimento e a efetivação das normas constitucionais e das políticas públicas.

Ressalta-se que a litigância climática abrange litígios judiciais e administrativos em qualquer jurisdição que possibilite a revisão de fatos ou normas jurídicas relacionadas com impactos ou danos causados pela crise climática (Conectas Direitos Humanos, 2019). Dessa forma, o Judiciário é considerado um meio para a busca da justiça climática, posto que os eventos decorrentes do aquecimento global afetam desproporcionalmente as populações vulneráveis, sujeitas aos perigos de desastres naturais, a exemplo das enchentes e dos deslizamentos, sendo a pobreza um fator potencializador de riscos.

No tocante a isso, importa citar a governança ambiental preambular, que, no contexto da ascensão da litigância climática, objetiva promover alterações nas políticas públicas e nas práticas das empresas privadas. Isso ocorre porque os problemas associados às mudanças climáticas apresentam riscos econômicos e financeiros significativos em médio e longo prazos, e os litígios representam um desafio para as empresas que buscam mitigá-los. Para Barnett e Duvall (2005), essa governança promove a alteração de

comportamento em instituições públicas e privadas, facilitando a participação dos Estados e da população na cooperação em questões econômicas, ambientais, políticas e de segurança.

Como pontuam Peel e Osofsky (2015), os litígios têm caráter transnacional, com alcance tanto global quanto local. Portanto, as ações climáticas enfrentam limites jurisdicionais e restrições quanto ao acesso à justiça, sendo analisadas em todos os níveis de jurisdição, isto é, local, regional, nacional ou internacional.

Salienta-se que a via judicial tem como foco decisões procedentes, incluindo condenações reparatorias com compensação do dano causado por ação ou omissão do responsável. No entanto, essa via não atua preventivamente como desejável, além disso a litigância judicial apresenta limitações devido ao tempo de tramitação e à sua efetividade, sendo necessário considerar esses fatores de risco ao optar pela litigância por meio do Judiciário.

Observa-se que as ações climáticas têm o potencial de gerar resultados significativos e positivos no âmbito da atuação climática, servindo de precedente para o protocolo de outros litígios. Mesmo as demandas improcedentes podem atrair atenção, repercutindo de forma positiva no aprimoramento e no desenvolvimento de ações governamentais e políticas internas, bem como na mobilização social, inspirando diversos atores a debaterem sobre o tema. Esse tipo de litigância também pode chamar a atenção midiática e conscientizar o público sobre a importância da questão climática.

Considerando os pontos apresentados, mesmo que não ocorra a apreciação ou o julgamento do pedido na causa litigada, a litigância climática se torna viável e importante como um indicativo de argumentação para a urgência de soluções construtivas voltadas para as mudanças climáticas.

A seguir, serão apresentadas as principais ações de contexto climático litigadas nas cortes internacionais e no STF, envolvendo a Pauta Verde. São apresentados também o pronunciamento do Judiciário e os reflexos das decisões para a garantia de um ambiente ecologicamente saudável e estável.

4 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA – LEADING CASES

A litigância climática pretende estabelecer um diálogo entre os principais atores políticos e as empresas públicas e privadas, de modo a analisar a mitigação e a adaptação aos efeitos do aquecimento global, bem como a emissão desproporcional de GEE. Busca-se, com isso, reparação, indenizações, gestão e avaliação dos riscos climáticos.

O papel do Judiciário como resposta à litigância climática contribui, segundo May (2017, p. 312, tradução nossa), “[...] para o desenvolvimento mais coerente e adequado da lei, corroborando para que outros juízes também aceitem tal tese pela parte interessada”.

Dentre os casos internacionais que merecem destaque em virtude do alcance e da repercussão atingidos, citam-se Urgenda x Holanda, US Environmental Protection Agency x Massachusetts e Lliuya x RWE. No contexto brasileiro é relevante ressaltar os julgamentos das ações abarcadas pela Pauta Verde, que, de maneira direta ou indireta, repercutem nas mudanças climáticas, evidenciando-se como emergência nos pronunciamentos das cortes judiciárias.

4.1 Urgenda X Holanda

Considerado o primeiro caso debatido no Judiciário acerca de questões climáticas, Urgenda x Holanda, houve a discussão a respeito do papel judicial das políticas climáticas com determinação preventiva e reparatória a fim de reduzir as emissões de GEE.

Em 2015, a ONG Urgenda ingressou com uma ação contra o Estado holandês, alegando a quebra do dever de cuidado com base nos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, tendo como argumento a violação dos direitos de diversos litigantes individuais. Em 2019, a Suprema Corte acolheu o argumento apresentado, ratificando que o Estado não tinha agido de maneira suficiente para a redução de GEE, consequentemente determinou que houve uma violação estatal e que as metas de redução de GEE deveriam ser ajustadas para pelo menos 25% até 2020. O debate suscitado por essa ação, conforme Carvalho (2018), sugere uma regulação

estatal mais eficaz, tendo em vista a adoção de padrões restritivos de emissão de GEE.

O caso Urgenda não resultou em procedência no que diz respeito à violação de direitos individuais, mas foi suficiente para evidenciar o estado de letargia e ineficácia do dever de cuidado do Estado com relação à emissão de gases, contrariando acordos e diretrizes internacionais de combate às mudanças climáticas.

Esse precedente reforçou os índices e dados de estudos científicos, comprovando a dificuldade na configuração da causalidade do fato. As informações probatórias, baseadas em evidências científicas, foram suficientes para caracterizar o nexo causal do fato.

4.2 Us Environmental Protection Agency X Massachusetts

Em 2007, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou e declarou ilegal a recusa da Agência de Proteção Ambiental em regular a emissão de GEE, obrigando os Estados a agirem para reduzir os efeitos nas alterações climáticas. Durante o julgamento, foram aventadas duas questões: 1) A agência poderia deixar de regular as emissões de GEE com base na Lei de Proteção do Ar?; e 2) A agência é a autoridade competente para realizar tal regulamentação?

Com base nesses questionamentos, a Suprema Corte decidiu a favor de Massachusetts, entendendo, por maioria, que a agência não poderia ter adiado a regulamentação dos poluentes, considerando essa ação injustificada. Assim, o referido julgamento tornou-se um precedente importante na litigância, dado que outras ações climáticas podem utilizar a mesma argumentação.

Portanto, verifica-se que há diferentes estratégias para conseguir a responsabilização dos governos por falhas omissivas ou comissivas, de maneira a cobrar o cumprimento dos acordos e dos compromissos internacionais assumidos e vigentes. O descumprimento desses acordos e compromissos gera um estado de coisas inconstitucional.

No entanto, é importante ressaltar que nem todos os casos de litigância climática são bem-sucedidos; existem casos não exitosos. Em 2019, no litígio



Business x Human Rights Resources Center, movido contra uma empresa privada, foi identificado um ato comissivo ou omissivo que afetaria os direitos da comunidade por negligência no cuidado ou na prevenção de riscos e danos ambientais.

No mesmo ano, o Tribunal de Haia, no caso Milieudéfense x Shell ocorrido na Holanda, determinou que a empresa Shell tinha por obrigação reduzir as emissões de dióxido de carbono (CO₂) em 45% até 2030 em todas as suas atividades. Nesse sentido, a corte, de maneira assertiva, estabeleceu um padrão de cuidado para com os cidadãos holandeses e a empresa, evitando, com isso, que as emissões prejudicassem seus direitos.

Outro caso que merece destaque ocorreu em 2020, envolvendo Greenpeace Nordic x Norway, no qual a Corte Constitucional norueguesa negou o pedido de autorização para a exploração de petróleo e gás no Ártico. Nessa ação, um grupo de jovens e ONGs argumentaram que a atividade tinha uma elevada propensão para acelerar as mudanças climáticas.

4.3 Lliuya X Rwe

Esse caso se destaca como um dos mais representativos com relação à litigância contra uma empresa privada. Um cidadão peruano moveu uma ação contra a empresa energética RWE, sediada na Alemanha, com o intuito de que o tribunal alemão condenasse a empresa a colaborar com os custos das obras realizadas para evitar possíveis danos futuros causados por inundações. Lliuya argumentou que as emissões de poluentes contribuíram significativamente para o elevado risco de inundações na cidade de Huaraz, no Peru, onde construiu sua casa.

Esse litígio revela o caráter transnacional e transfronteiriço das emissões de gases, dado que essas contendas não se limitam a um único Estado ou território. Os supostos danos ocorreram no Peru, enquanto a empresa demandada, com sede na Alemanha, repercutiu os impactos dos danos climáticos.

O tribunal alemão concluiu que não foi estabelecido nexos causal entre a conduta da empresa e o possível risco de alagamento, sendo esse um ponto crítico quando se trata de mudanças climáticas. Demonstrar essa causalidade não é simples e nem

comum, haja vista a complexidade e a natureza peculiar da dificuldade em traçar objetivamente esses parâmetros de ligação.

Após a decisão inicial, foi interposto um recurso para a Corte de Apelação de Hamm, que sugeriu a realização de uma perícia para comprovar, com base em evidências técnicas, a configuração do dano e a procedência do pedido. Todavia, é importante destacar a complexidade na demonstração do nexos causal entre o fato e o dano, em razão, muitas vezes, da ausência de prova técnica que valide o pleito. Isso se agrava pela quantidade e variedade de demandantes, cada um com uma dimensão diferente de afetação de risco, dano e interesse em reparação ou indenização, seja de forma preventiva, seja reparatória.

4.4 Brasil

No Brasil, o chamado Pacote Verde engloba sete ações relacionadas com a proteção ao meio ambiente, definindo historicamente a litigância climática no STF. Essas ações abordaram diversos atos de omissão do Governo Federal com relação ao clima e à Amazônia. É importante ressaltar que, na maioria dos litígios brasileiros sobre mudanças climáticas, as causas estão diretamente relacionadas com questões ambientais.

A seguir, são apresentadas de forma sucinta as ações apreciadas pelo STF, com foco na pauta ambiental:

1. Arguição de Preceito Fundamental – ADPF 760: trata da retomada do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia (PPCDAM), ratificado pela política pública da Lei n.º 12.187/2009, visando reduzir o desmatamento e criar condições para um modelo sustentável na Amazônia Legal.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 54: dispõe sobre atos comissivos e omissivos da União no combate ao desmatamento, solicitando a implementação de ações eficientes para resolver a questão.
3. Arguição de Preceito Fundamental – ADPF 651: requer a suspensão dos decretos federais

- n.º 10.224/2020, 10.239/2020 e 10.223/2020, que excluem a participação da sociedade civil do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), retiram governadores do Conselho Nacional da Amazônia Legal e extinguem o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6808: questiona a inconstitucionalidade do licenciamento ambiental automático para atividades econômicas de risco e impacto médios, por meio do sistema da Rede Nacional para a Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), regulado pela Lei n.º 14.195/2021.
 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6148: requer a inconstitucionalidade da Resolução n.º 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que trata dos padrões de qualidade do ar.
 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 59: levanta a suposta omissão inconstitucional da União quanto à adoção de providências administrativas, com vistas à suspensão e à paralisação do Fundo Amazônia.
 7. Ação Direta de Preceito Fundamental – ADPF 735: em desfavor do Decreto n.º 10.341/2020 e da Portaria n.º 1.804/2020, questiona o uso das Forças Armadas na garantia da ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira de terras indígenas, unidades de conservação ambiental e outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.
 8. Ação Direta de Preceito Fundamental – ADPF 708: denuncia a omissão do uso dos recursos do Fundo Clima pelo Governo Federal, prejudicando projetos de mitigação das mudanças climáticas.

No julgamento das ações mencionadas foram reconhecidos os princípios da proteção, da eficiência e da dignidade ambiental, destacando, ainda, a responsabilidade, a ética, a solidariedade e a proibição do retrocesso ambiental, indicando a consolidação do Estado Constitucional Ecológico (Brasil, 2022).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservar, em prol das atuais e futuras gerações, o modelo do Estado Socioambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2017). Nesse contexto, o voto da ministra Cármen Lúcia denotou o compromisso do Estado em assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proibindo qualquer retrocesso ambiental³. Além disso, sublinhou o dever de cumprir os direitos sociais como meio de garantir a proteção do meio ambiente, não permitindo que a supressão desses direitos ocorra mediante outras medidas estatais.

Na ADPF 760, a ministra declarou a existência do “estado de coisas inconstitucional” em matéria ambiental no Brasil, conceito originado do direito colombiano e destacado pela ADPF 347. Esse conceito denota a omissão reiterada de falhas estruturais que resultam em ofensa grave e contínua aos direitos fundamentais. O julgamento reconheceu a ofensa massiva e generalizada de direitos fundamentais, uma vez que inúmeras pessoas são afetadas com a displicência contínua das autoridades quanto a cumprir suas obrigações ou quando adotam práticas inconstitucionais.

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional diante do desmatamento ilegal no Brasil, Carmen Lúcia fez algumas ressalvas, dentre elas: o reconhecimento da omissão do Estado com relação à função protetiva ambiental, à exigência da formulação de um plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAM, à determinação da apresentação de um plano de fortalecimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) e da Fundação Nacional do Índio (Funai), e à disponibilização de dados e informações em sites públicos, com atualização mensal, além da entrega de relatórios mensais até dezembro de 2023.

Na ADPF 651, o pedido de exclusão da participação da sociedade civil vai ao encontro do disposto no artigo 225 da CF/1988 e nas políticas ambientais, o que evidencia a importância da participação efetiva

3 O princípio do não retrocesso ambiental também foi retratado na ADC 42, que tratou do marco regulatório da flora e da vegetação nativa do Brasil, e na ADI 5676, que versou sobre a redução do território de área de proteção ambiental.



da coletividade, promovendo a democracia participativa (Brasil, 2016). A gestão colegiada prevê que tanto o poder público quanto a coletividade têm o dever de preservar e defender o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A reverência à democracia participativa não se manifesta apenas nos pleitos eleitorais, exigindo um diálogo permanente e a participação em órgãos deliberativos em prol da defesa e da preservação do meio ambiente.

Desse modo, a decisão do STF para a ADPF 651 julgou procedente a ação, declarando inconstitucional o artigo 5º do Decreto n.º 10.224/2020, que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente; declarou inconstitucional o Decreto n.º 10.239/2020, na parte que excluía a participação de Governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal; e, ainda, o inciso 202 do artigo 1º do Decreto n.º 10.223/2020, na parte que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

No que se refere à ADI 6808, houve o pedido de revisão do dispositivo que previa a possibilidade de concessão de licença ambiental automática sem a prévia análise de impacto, conforme disposto nos artigos 6º e 11º, II, da Lei n.º 11.598/2007, contrariando os princípios do retrocesso ambiental, da prevenção e da precaução.

Destaca-se que o licenciamento ambiental possui previsão constitucional, não sendo permitida sua supressão de forma indireta, por lei, muito menos a simplificação de procedimentos sob o argumento de desburocratização, o que configura categoricamente o retrocesso ambiental. Logo, o STF julgou parcialmente procedente a ADI 6808 para dar interpretação, conforme a Constituição, ao artigo 6º-A e ao inciso III do artigo 11-A da Lei n.º 14.195/2021, excluindo desses dispositivos as licenças ambientais.

Seguindo as ações do Pacote Verde, enfatiza-se o questionamento pleiteado na ADI 6148, em que as recomendações previstas na Resolução n.º 491/2018, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), possuem parâmetros permissivos, vagos e insuficientes. Esse normativo é considerado incompatível com os princípios constitucionais de segurança, proteção e garantia eficiente para um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os parâmetros oferecidos

pelo normativo são insuficientes para o alcance das metas estabelecidas pelo Acordo de Paris, levando à declaração de inconstitucionalidade da Resolução n.º 491/2018.

Cumprindo os julgamentos da Pauta Verde no STF, encontram-se a ADO 59 e a ADPF 735. A primeira ação suscitou a inconstitucionalidade por omissão das áreas de proteção da Amazônia Legal por desestruturação institucional e paralisação do Fundo Amazônia, demonstrando a ausência de responsabilidade com a prevenção e o controle no combate ao desmatamento, em total desrespeito às diretrizes contempladas na Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (1992), no Protocolo de Kyoto (2005) e no Acordo de Paris (2015).

O pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso CCII do art. 1º do Decreto n.º 10.223/2020, especificamente no ponto em que se extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, foi resolvido no julgamento da ADPF 651, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. No deferimento do aditamento à inicial, a corte declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Na sequência, a ação foi julgada considerando a procedência dos pedidos “a” e “f” com a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 12 do Decreto n.º 10.144/2019 e do art. 1º do Decreto n.º 9.759/2019, no que se refere aos colegiados instituídos pelo Decreto n.º 6.527/2008. Determinou à União que, no prazo de 60 (sessenta dias), tomasse as providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia, dentro dos limites de suas competências, com o formato de governança estabelecido pelo Decreto n.º 6.527/2008.

Na ADPF 735, que questionou o Decreto n.º 10.341/2020 referente ao uso das Forças Armadas na faixa de fronteira, terras indígenas, unidades de conservação ambiental e outras áreas federais na Amazônia Legal, o julgamento foi prejudicado em razão da perda superveniente do objeto, ocasionada pela natureza transitória das normas impugnadas, que exauriram seus efeitos respectivos.

Entretanto, as decisões progressivas e contínuas enfatizam a relevância da controvérsia constitucional estabelecida no artigo 225 da CF/1988, deixando claro o dever do Estado e da coletividade de garantir

um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso impõe a obrigação estatal de intervir tanto no âmbito legislativo quanto administrativo para assegurar e manter os processos ecológicos essenciais. Essas medidas fortalecem a fiscalização e impedem a degradação ambiental (Brasil, 2016).

Nesse contexto, é preciso destacar o caso mais relevante diretamente relacionado com as mudanças climáticas, recentemente julgado pelo STF por meio da ADPF 708. Nessa ação, evidenciou-se a omissão do governo federal na destinação de recursos ao Fundo Clima, criado especificamente para impulsionar a mitigação da crise climática, com o objetivo de reduzir o desmatamento e as queimadas.

No decorrer desse julgamento, a Corte equiparou o Acordo de Paris aos tratados de direitos humanos, conferindo-lhes status supralegal, posicionando-os acima das leis ordinárias e de outras normas inferiores. Essa decisão alinhou a legislação ambiental e climática brasileira aos compromissos assumidos no Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil em 2016. Ao adotar esse posicionamento, o STF destacou-se como a primeira Corte constitucional a equiparar tratados de direitos humanos a status supralegal.

Por maioria dos votos, a ADPF 708 foi julgada procedente, reconhecendo a omissão da União ao deixar de alocar os recursos do Fundo Clima em 2019. A decisão determinou que a União atue no funcionamento e na destinação adequada dos recursos, a fim de mitigar as mudanças climáticas, proibindo o contingenciamento das receitas que compõem o Fundo.

Essa decisão é de grande relevância para a litigância climática brasileira, pois contribui para o enfrentamento das mudanças climáticas, servindo de precedente para futuros julgamentos e influenciando a forma como o governo e as empresas privadas abordam a mitigação das alterações climáticas.

Por conseguinte, observa-se que o STF tem desempenhado papel de destaque nas pautas ambiental e climática, reconhecendo a importância de proteger o meio ambiente conforme previsto na CF/1988. Logo, a Corte age quando provocada, o que ocorre frequentemente em situações de omissão, posicionando-se e determinando o cumprimento dos compromissos internacionais para a redução de emissões de

GEE e o combate às alterações climáticas assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris. Essa atuação reforça o compromisso do Poder Judiciário brasileiro em lidar com questões fundamentais relacionadas com a preservação ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento social, embora almejado, não pode mais se basear em uma exploração desenfreada dos recursos naturais, pois a relação predatória entre ser humano e natureza resulta em riscos e catástrofes ambientais, intensificando as mudanças climáticas. Nesse caso, a litigância climática emerge como uma estratégia essencial para responsabilizar empresas e Estados por danos e riscos climáticos, buscando a reparação e a adoção de políticas públicas eficazes. Os riscos, muitas vezes, recaem sobre os menos favorecidos, perpetuando a exclusão social.

Diante disso, a litigância climática assume papel estratégico ao pressionar por reformas e mudanças sociais. Assim, a construção de uma sociedade solidária e cooperativa, fundamentada na mudança de comportamento, incentiva a sociedade civil a reivindicar direitos, fomentando políticas públicas mais ambiciosas e ações judiciais que visam reverter o cenário atual.

A integração de aspectos sociais, culturais e econômicos é fundamental para o bem-estar socioambiental. Os litígios climáticos frequentemente ancoram-se em questões de direitos humanos e justiça ambiental, refletindo nas ações judiciais ambientais a complexidade e a gravidade das consequências das mudanças climáticas.

Portanto, políticas públicas ambientais inclusivas e sustentáveis são fundamentais para uma justiça distributiva, tendo em vista que promovem equidade, solidariedade e reparação dos danos ambientais. A proteção ambiental e os direitos sociais exigem atuações políticas e jurídicas efetivas para garantir um meio ambiente seguro e equilibrado.

As medidas demandadas dispõem sobre aspectos de mitigação, adaptação, responsabilização por dano e risco climático, visando reduzir as emissões de GEE

para conter o avanço das mudanças climáticas. O objetivo é diminuir as vulnerabilidades, contemplando governos, Estados e empresas, para que enfrentem os impactos atuais e futuros da crise climática e se adaptem a eles.

Nessa perspectiva, a litigância climática representa abertura de caminhos na discussão sobre as responsabilidades de empresas e Estados, mobilizando a sociedade diante de um problema global. Os precedentes estabelecidos servem como guias para a regulação jurídica, orientando ações judiciais futuras independentemente do resultado, e contribuindo para a conscientização e a mudança de paradigmas.

No Brasil e no mundo, estrategicamente, a construção da litigância climática objetiva mitigar e adaptar ações, impulsionando avanços em políticas públicas. A judicialização intenta remediar a violação massiva dos direitos fundamentais, pressionando instituições e poderes diversos para reverter a ineficiência de políticas e garantir um meio ambiente equilibrado.

Apesar do protagonismo do Judiciário, a solução para as questões climáticas não deve ser atribuída exclusivamente a essa instância. Todos têm responsabilidade, e a esperança reside na cooperação entre os poderes, com vista ao delineamento de políticas públicas eficazes e ao cumprimento dos acordos internacionais.

Entretanto, é preciso questionar se a atuação judicial está corrigindo as causas fundamentais ou apenas apagando incêndios. A discussão sobre o papel do Judiciário frente às questões climáticas é complexa, envolvendo a separação de poderes e a noção de ativismo judicial. Independentemente da abordagem, é importante que esse poder atue de forma estratégica, dentro dos limites legais e constitucionais, para garantir um meio ambiente equilibrado.

O Poder Judiciário é invocado como uma possibilidade proeminente de segurança e garantia de um clima estável e equilibrado. Na maioria das vezes, atua diante da inércia ou da omissão dos outros poderes, estabelecendo medidas para o cumprimento e a efetivação das normas constitucionais e das políticas públicas.

Percebe-se, portanto, que não é apenas a procedência ou a improcedência da ação que reverbera

reflexos, mas a judicialização da temática climática traz à tona o debate, a repercussão midiática e a mudança de comportamento. Essas são reações que podem auxiliar na efetivação de políticas e na governança para que viabilizem a mitigação, a adaptação e a responsabilização quanto aos danos e riscos climáticos.

Com base no exposto, pode-se afirmar que a litigância climática representa uma ferramenta em evolução, sendo construída com o objetivo de promover mudanças substanciais nos contextos social, político e ambiental. A atuação judicial precisa ser parte de um esforço conjunto, cooperativo e integrativo, envolvendo sociedade e poderes, de modo a garantir o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais, assegurando o direito a um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BARNETT, M.; DUVALL, R. *Power in Global Governance*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54*. Ação contra supostos atos da União em relação à execução de plano efetivo de prevenção ao desmatamento na Amazônia. A ação inclui questionamentos contra o Ministério do Meio Ambiente e órgãos federais como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional

do Índio (Funai). Partido Socialista Brasileiro (PSB) e outros x União Federal. Relatora: ministra Cármen Lúcia, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484810&tip=UN>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BURGER, M.; TIGRE, M. A. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. New York, NY: Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School & United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/sabin-climate_change/202/. Acesso em: 28 jun. 2024.

CARVALHO, D. W. Litigância climática como governança ambiental. *Revista Eletrônica da ESA/RS*, Porto Alegre, ano 3, v. 3, p. 1-21, 2018.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Guia de Litigância Climática*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2019/11/guia-litigancia-climatica-1.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GHALEIGH, N. S.; SETZER, J.; WELIKALA, A. The complexities of comparative climate constitutionalism. *Journal of Environmental Law*, [s. l.], v. 34, n. 3, p. 517-528, 2022.

GOLNARAGHI, M.; SETZER, J.; BROOK, N.; LAWRENCE, W.; WILLIAMS, L. Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape. *The Geneva Association*, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.genevaassociation.org/publication/climate-change-and-environment/climate-change-litigation-insights-evolving-global>. Acesso em: 23 out. 2023.

GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot. *Grantham Research Institute On Climate Change And The Environment*, [s. l.], 2023. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2023/06/Global_trends_in_climate_change_litigation_2023_KEY_MESSAGES.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. IPCC, 2021: Summary for Policymakers. In: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. United Kingdom and New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2023.

MAY, J. R. Sustainability and Global Environmental Constitutionalism. In: *UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. New Frontiers in Environmental Constitutionalism*. Nairobi, Kenya: UN Environment Programme, 2017.

MOREIRA, D. *Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023*. 2. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023. Disponível em: <https://ecoa.puc-rio.br/lancamento-da-segunda-edicao-do-boletim-de-litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. *Climate Change Litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2015.

REI, F. C.; GONÇALVES, A. F.; SOUZA, L. P. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o Regime Internacional de Mudanças Climáticas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017.

RODRIGUEZ-GARAVITO, C. *Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TORRE-SCHAUB, M. *Les dynamiques du contentieux climatique: usages et mobilisations du droit pour la cause climatique*. Paris: Mission de Recherche Droit & Justice, 2019.



VAN GEEL, O. Urgenda and Beyond: The past, presente and future of climate change public interest litigation. *Maastricht University Journal of Sustainability Studies*, [s. l.], v. 3, p. 56-72, 2017.

AFINAL, A QUEM SERVEM AS POLÍTICAS AMBIENTAIS? UM ESTUDO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA À LUZ DA COLONIALIDADE E DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

AFTER ALL, WHO DO ENVIRONMENTAL POLICIES SERVE? A STUDY OF CLIMATE JUSTICE IN THE LIGHT OF COLONIALITY AND GENDER PERSPECTIVE

Bianca Roso¹
Carolina Merida²

RESUMO

Este ensaio fundamenta-se na política da justiça climática. A reflexão situa-se na interseção entre direito e diferença, incorporando as contribuições dos dilemas da diferença. O objetivo foi destacar as interfaces possíveis e necessárias entre Direito e o pensamento descolonial. A abordagem empregada foi a fenomenológica – hermenêutica. Ainda, o método de procedimento utilizado foi o bibliográfico e o documental. O problema de pesquisa pode ser ilustrado na seguinte questão: como as consequências socioambientais que se expressam territorialmente na distribuição dos riscos climáticos seguem a lógica da colonialidade? Por fim, percebeu-se uma notória dicotomia produzida pela diferença colonial ao sugerir a quem servem as políticas ambientais.

Palavras-chave: colonialidade; diferença; justiça climática; interseccionalidade.

ABSTRACT

This essay started from the politics of Climate Justice. The reflection moved in the field of Law and Difference appropriating the contributions of the dilemmas of difference. The proposal was to highlight the possible and necessary interfaces of law and decolonial thinking. The approach employed was phenomenological - hermeneutic. Also, the method of procedure used was bibliographic and documentary. The research problem can be illustrated in the following question: how do the socio-environmental consequences that are expressed territorially in the distribution of climate risks follow the logic of coloniality? Finally, a notorious dichotomy produced by the colonial difference was perceived when suggesting who environmental policies serve.

Keywords: coloniality; difference; climate justice; intersectionality.

- 1 Doutoranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Bolsista Capes/ Programa de Excelência Acadêmica. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com bolsa Capes. Pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão: PHRONESIS: Jurisdição e Humanidades e do Núcleo de Estudos Hermenêuticos (DASEIN). E-mail: biancasoaresoso@gmail.com.
- 2 Estágio Pós-Doutoral na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (Espanha). Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Unisinos. Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO), com bolsa FAPEG. Docente permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV). E-mail: merida@unirv.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo fundamenta-se na política da justiça climática. A reflexão situa-se na interseção entre direito e diferença, incorporando as contribuições dos dilemas da diferença. O objetivo é destacar as interfaces possíveis e necessárias entre Direito e o pensamento descolonial.

Nesse sentido, a pretensão específica é examinar como as políticas de justiça climática abordam a vulnerabilidade dos mais afetados pelas mudanças climáticas, bem como os dilemas relacionados às diferenças sociais. Além disso, objetiva-se estudar o conceito de colonialidade e a sua conexão com a degradação e exploração ambiental. Desse modo, por fim discutiremos em que medida as consequências socioambientais, manifestadas na distribuição territorial dos riscos climáticos, são um produto da lógica colonial, com o intuito de dar uma resposta ao problema de pesquisa apresentado.

Pensando na relevância das narrativas dos movimentos sociais, na democratização dos discursos da esfera pública ligados à interseccionalidade, a presente pesquisa pretende problematizar a questão da desproteção de grupos estigmatizados diante dos riscos climáticos. Dessa forma, visando entender o modo como as consequências socioambientais que se expressam territorialmente na distribuição dos riscos climáticos seguem a lógica da colonialidade.

A abordagem empregada foi a fenomenológica – hermenêutica. Não obstante, o “método” aqui não possui o conceito fechado e racional das ciências exatas, pois o objetivo é criar uma rede de significações por meio da qual seja possível interpretar os conceitos e fenômenos estudados e identificá-los. Ademais, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e a documental. Assim, acrescenta-se que a instrumentalização técnica se desenvolve por intermédio da produção de resumos e fichamentos.

A partir dessas premissas, a estrutura deste ensaio é bipartida. Inicia-se abordando o pensamento descolonial; em seguida, na segunda parte, há a descrição dos aspectos da política da justiça climática.

O tema não é novo, porém segue relevante e muito atual; e, sendo assim, merece ser enfrentado

com seriedade, da forma como se propõe, sobretudo nesse contexto pós-pandêmico, no qual a crise sanitária colocou em destaque as mazelas e os sofrimentos sociais que o cotidiano diminui, mas que sempre existiram. Tudo isso, tendo como tela de fundo a aproximação das teorias contra-hegemônicas dos direitos humanos³.

2 A LÓGICA COLONIAL DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Quando olhamos para o espaço social atual, deparamo-nos com um cenário de alta complexidade e de crises em espiral, ou seja, uma crise de vínculo e ao mesmo tempo de limite. O jurista e pesquisador Ost (2001) alerta que a nossa época perdeu, pelo menos depois da modernidade, o sentido do vínculo e do limite das suas relações com a natureza. Assim, a modernidade ocidental transformou a natureza em um ambiente apenas, um simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama seu dono e senhor.

O sociólogo ambientalista Leff (2003) afirma que a crise ambiental é própria do nosso tempo. Ela se apresenta como um limite da crença injustificada no progresso e do dito desenvolvimento; e, portanto, do que parecia impossível acontecer. Assim, chegamos ao ápice da pobreza e da desigualdade social, que também reflete uma crise do pensamento fragmentado, linear e moderno. Esse pensamento atua como forma de domínio e controle dos corpos, da natureza e da coletividade, negando a diversidade e, por fim, a vida e seus limites.

Ocorre que os modelos de pensamento (paradigmas) que orientam determinado momento histórico se tornam tão imperceptíveis que fundamentam o *senso comum teórico* de determinada área. Enquanto a cultura ocidental produziu uma separação entre a natureza e a humanidade, o dualismo tornou-se o mecanismo central da dominação como um todo. E o modelo natureza-sujeito não consegue mais superar o modelo natureza-objeto.

Isso fica mais claro quando observamos as informações contidas na última nota técnica emitida pelo

3 Também chamadas Epistemologias do Sul, neste texto representadas por Quijano (2005) e Santos (2011).

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e pelo Centro Nacional para Monitoramento de Alerta de Desastres Naturais (Cemaden). O desmatamento da Amazônia em um ano (2019/2020) foi 1,7 vezes maior que no período compreendido entre 2016 e 2018 (Aragão; Silva Junior; Anderson, 2020). Além do desmatamento, outro problema comum aos biomas brasileiros são as queimadas.

Em 2020, a Amazônia foi o bioma que mais sofreu com queimadas (46,2%), seguida pelo Cerrado (31,4%), Pantanal (11,6%), Mata Atlântica (6,2%) e Caatinga (4,4%). No pantanal as queimadas foram 200% maiores que em 2019, comprometendo cerca de 20% daquela região (Brasil, 2020).

Enquanto isso, o governo anterior ao ano de 2023, para além das evidentes afrontas ao regime democrático e constitucional brasileiro, subverteu a ordem institucional da política ambiental. Ao utilizar do momento crítico da pandemia de covid-19, o Ministério do Meio Ambiente expôs suas intenções nocivas e seus desenhos normativos desregulamentadores da ordem político-jurídica ambiental brasileira⁴. Diante desse contexto, surge o questionamento: a quem serve a mudança de regramento e a simplificação de normas ambientais que geram riscos climáticos desiguais? (Valfré, 2020).

Para responder a esse questionamento, precisamos recorrer às epistemologias tipicamente sul-americanas, uma vez que as muitas peculiaridades de nossos territórios nos impedem de aplicar com êxito visões globalizadas. Para tanto, tomamos como fundamento o pensamento descolonial proposto pela radicalidade epistemológica dos(as) pensadores(as) da América Latina.

No tocante a isso, o professor Santos (2014) destaca que chegamos ao início do século XXI em um estágio no qual o desenvolvimento antissocial apresenta uma verdadeira crise de civilização, ultrapassando os limites do meio ambiente, o que se observa a partir dos frequentes e extremos fenômenos climáticos. Nas palavras desse autor:

Tudo está interligado: a crise alimentar, a crise ambiental, a crise energética; a especulação financeira sobre as matérias-primas e os recursos naturais, a apropriação e a concentração de terra, a expansão desordenada da fronteira agrícola, a voracidade da exploração dos recursos naturais, a escassez de água potável e a privatização da água, a violência rural, a expulsão de pessoas das suas terras ancestrais para dar lugar a grandes infra estruturas e megaprojetos, as doenças induzidas por um ambiente degradado a extremos dramáticos [...] (Santos, 2014, p. 70).

Nesse sentido, a imposição da hegemonia ocidental capitalista ao resto do mundo somente foi possível por meio do controle da subjetividade, da colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir conhecimento, do imaginário e, em suma, da cultura dos povos. Assim, a perspectiva de conhecimento eurocêntrica tornou-se hegemônica ao se sobrepor violentamente a todos os demais saberes concretos (Quijano, 2005). É o que Santos (2011) denomina injustiça entre conhecimentos, que sustenta e reproduz todas as demais injustiças.

Dessa forma, as teorias contra-hegemônicas e descoloniais dos direitos humanos podem oferecer outro paradigma de desenvolvimento humano que não seja orientado para um modelo antropocêntrico de superioridade e de domínio do ser humano sobre todos os outros e sobre a natureza. A jurista e pesquisadora Bragato (2014, p. 206) ensina que “[...] o pensamento descolonial insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial”.

Ocorre que a invasão das terras “descobertas” determinou uma organização social, política, cultural e econômica de exploração e de dominação sobre os povos latino-americanos. Por conseguinte, isso resultou na instauração arbitrária de uma nova ordem de poder, direta e formal de um povo “soberano”, ou seja, dominada pelo homem europeu e branco em detrimento dos povos que foram inferiorizados: índios, mulheres e negros.

4 Durante a reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, alertou os ministros sobre o que considerava ser uma oportunidade trazida pela pandemia da covid-19: para ele, o governo deveria aproveitar o momento em que o foco da sociedade e da mídia estava voltado ao novo coronavírus para passar “a boiada” e “mudar” regras ambientais. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-aboiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.html>. Acesso em: 5 ago. de 2023.

Assim, esses acontecimentos marcaram de forma permanente o surgimento de uma nova época: a “descoberta” da América e o encontro com diferentes culturas e modelos civilizatórios diferentes dos europeus. Essa época produziu inúmeras consequências, conforme ensina a historiadora Ítalo-americana Federici:

Enquanto a resposta à crise populacional na Europa foi a subjugação das mulheres à reprodução, na América, onde a colonização destruiu 95% da população nativa, a resposta foi o tráfico de escravos, capaz de prover à classe dominante europeia uma quantidade imensa de mão de obra. [...] Em 1600, o Brasil, sozinho, exportava o dobro de valor em açúcar que toda a lã exportada pela Inglaterra no mesmo ano. A prata e o ouro também tiveram um papel fundamental na solução da crise capitalista. O ouro importado no Brasil reativou o comércio e a indústria na Europa (Federici, 2019, p. 76).

Esse contexto de colonialismo espalhou-se por meio da colonização dos povos e das culturas dominadas em toda a América – e, após isso, no mundo. Portanto, a colonização é uma etapa do Colonialismo que ocorre por meio da imposição de um modelo único e universal, seja masculino, branco ou europeu (Sartori; Santos; Silva, 2015).

Desse modo, compreende-se que o modelo de dominação se sustenta em dois pilares: a racionalização e a racialização. O primeiro diz respeito à hegemonia dos conhecimentos produzidos pelos europeus, sendo considerados os únicos detentores de epistemologias válidas. O segundo dá-se por meio da construção da ideia de raça, que classifica e hierarquiza os povos e as raças em superiores e inferiores, essa construção cultural, distribui lugares e papéis sociais no sistema de dominação mundial (Quijano, 2005).

Como tal característica, o sexismo e o racismo foram legislados e impostos. Assim, dentre as proibições mais assustadoras, cita-se a que o casamento e as relações sexuais entre negros e brancos foram proibidos. As mulheres brancas que se casavam com os negros foram condenadas e os filhos gerados foram escravizados para o resto de suas vidas. A respeito disso, a socióloga Lugones ensina que:

Ao usar o termo colonialidade, minha intenção é nomear não somente uma classificação de povos em termos de colonialidade de poder e de gênero, mas também o processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos. Isso contrasta fortemente com o processo de conversão que constitui a missão de cristianização (Lugones, 2014).

Assim como à discriminação estabelecida pela “raça”, a discriminação sexual era mais que uma bagagem cultural que os colonizadores trouxeram da Europa. “Tratava-se nada mais, nada menos, do que da destruição da vida comunitária, uma estratégia ditada por um interesse econômico específico e pela necessidade de se criarem as condições para uma economia capitalista” (Federici, 2019). Assim, Federici ensina que:

Para as mulheres, longe de terem uma consideração especial, esperava-se que trabalhassem nos campos assim como os homens, especialmente quando a demanda de açúcar e de tabaco era alta. Elas também estavam sujeitas a castigos cruéis, até quando estavam grávidas. [...] Dava-se menos comida às mulheres, elas eram vulneráveis aos **ataques** sexuais de seus senhores; e eram-lhes infligidos castigos mais cruéis, já que, além de agonia física, tinham que suportar a humilhação sexual que sempre lhes acompanhava, além dos danos aos fetos que traziam dentro de si quando estavam grávidas (Federici, 2019, p. 64).

Observa-se, portanto, um processo de “coisificação” e subjugação de negros, mulheres e indígenas. De outro modo, Lugones também destaca que:

Se mulher e negro são termos para categorias homogêneas, atomizadas e separáveis, então sua intersecção mostra-nos a ausência das mulheres negras – e não sua presença. Assim, ver mulheres não brancas é ir além da lógica “categorial”. Proponho o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual aprofundar a teorização da lógica opressiva da modernidade colonial, seu uso de dicotomias hierárquicas e de lógica categorial. Quero enfatizar que a lógica categorial dicotômica e hierárquica é central para o pensamento capitalista e colonial moderno sobre raça, gênero e sexualidade. Isso me permite buscar organizações sociais nas quais pessoas têm resistido à modernidade capitalista e estão em tensão com esta lógica (Lugones, 2014).

Isso demonstra que mesmo com a “descolonização” da América, ao deixar de ser colônia, o padrão mundial de poder – baseado no sistema colonial, patriarcal e capitalista – não acabou, pelo contrário, permanece até a atualidade, com novas roupagens para conservar a sua dominação, que se funda por meio da colonialidade (Quijano, 2005).

Nesse sentido, a colonialidade é um processo de dominação e exploração no qual o ideário colonial penetra as estruturas sociais. Tal somatização de opressões colabora para a reprodução de estereótipos sociais, ou seja, do papel e das profissões cabíveis às mulheres negras, por exemplo. Logo, na visão colonial, “[...] mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler o jornal, ouvir rádio e ver televisão” (Gonzalez, 1984, p. 223).

A diferença colonial é, segundo o pensamento mignoliano, a fratura discursiva que faz com que aquelas histórias regionais dos povos europeus sejam impostas às histórias e aos projetos locais dos povos a partir do autorreferenciamento de superioridade europeia que implicou ao Outro o arrefecimento de seus próprios projetos, no silenciamento de suas culturas e na superação de suas próprias narrativas (Mignolo, 2003). A diferença colonial permite, desse modo, o surgimento da colonialidade, uma vez que transforma o Outro em um sujeito desarrazoado em seu discurso e negado em sua cosmovisão de mundo (Lugones, 2014).

O sociólogo Quijano (2005) ensina que existem três eixos da colonialidade: do poder, do saber e do

ser. Para a perspectiva da colonialidade do poder há a produção e reprodução de dicotomias entre os povos superiores e inferiores, no caso das mulheres do primeiro mundo e das mulheres do terceiro mundo, determinando a distribuição e o controle dos povos subalternizados mundialmente. A colonialidade do saber implica na negação e na invalidação dos conhecimentos dos não-europeus. Assim, os povos subalternizados não são reconhecidos e suas epistemologias não são capazes de produzir conhecimentos verdadeiros para o padrão hegemônico/eurocêntrico. Essas manifestações consolidam-se na colonialidade do ser, que denota a subalternidade do não-europeu.

O termo colonialidade foi proposto pelo sociólogo Quijano e se tornou indispensável para pensar a modernidade em suas estruturas de poder, saber e ser, definida a partir de marcadores raciais que passaram a produzir e legitimar relações de poder e de exploração dos povos subalternizados – e que se estende desde a colonização até os dias atuais (Quijano, 2005). Foram esses marcadores que permitiram o enraizamento das diferenças ao plano de identidades passíveis de hierarquização. Essa lógica foi amplamente colaborativa em relação aos sistemas de expropriação das vidas subalternizadas, possibilitando ao colonialismo e capitalismo desenvolverem uma complexa estrutura de pilhagem sociorracial (Quijano, 2005). A colonialidade refere-se, portanto, a um sistema que, embora seja mais recente que a colonização, é ainda mais extensivo e profundo em suas ações exploratórias. Isso porque sua rede de atuação – poder, conhecimento e ser – se tornou tão vasta durante os mais de 500 anos de história da América que hoje se constitui como um efetivo modo de ser sociedade.

A eficiência da colonialidade reside em sua capacidade de reativar constantemente os valores e sentidos coloniais, expandi-los e administrá-los em diferentes dimensões. Por conseguinte, isso faz com que as suas engrenagens de dominação e exploração dos territórios e vidas dos povos subjugados estejam em constante aperfeiçoamento. Um recorte evidente disso é a precária e desigual assistência prestada pelo governo federal às comunidades quilombolas e aos povos indígenas durante a pandemia de covid-19 (Cruz, 2020). Como resultado, o que se viu foram indígenas, quilombolas, comunidades periféricas,

principalmente mães solo e pertencentes a estratos econômicos vulneráveis de modo geral, contando seus mortos.

Há, nesse sentido, uma notória dicotomia produzida pela diferença colonial, que mais que sugerir a quem servem as políticas ambientais produzidas em alguns governos, expõe que o projeto neoliberal passa pela completa desregulamentação do sistema normativo que garante a preservação e a conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, de modo a remover todos os entraves à atividade capitalista (Brown, 2019).

O que se quer demonstrar é que políticas ambientais, como as adotadas pelo governo anterior ao ano de 2023, trabalham em prol da conversão dos órgãos de defesa do meio ambiente em estruturas que operam para satisfação da colonialidade. Nesse caso, invertem a lógica das estruturas institucionais para que elas se desviem de seu objetivo fundamental, que é a preservação da vida e da natureza. Dessa forma, legitimam-se os interesses dos grupos hegemônicos da sociedade urbano-industrial-capitalista em detrimento dos das populações tradicionais, que não são ou apenas se encontram parcialmente inseridos nesse modelo de sociedade (Zhourri; Laschefski, 2014). Em resumo, a colonialidade não é meramente epistêmica e metafísica, mas uma potência material.

Por fim, as políticas da colonialidade voltadas ao meio ambiente estão inseridas em uma pauta governista que atua de dentro para fora, e sem que a maioria de nós entenda como, pois é uma realidade muito ampla, que altera o regime das chuvas, provoca secas e alagamentos, furacões e tufões, interfere no fluxo das correntes marítimas, causa degelo em calotas polares, aumenta as áreas desertificadas, propicia a ocorrência de incêndios e ondas de calor que causam mortes de pessoas, animais e plantas, trazendo à tona a dimensão ecológica e humana do debate sobre a justiça climática (Louback, 2022). Isso acontece porque as consequências climáticas sempre recaem sobre os mais vulneráveis e historicamente invisíveis por essa racionalidade que segue o critério de superioridade. Tal dicotomia revela, de modo geral, a lógica colonial, ora para justificar a posição de subordinação, ora para calar a autonomia de grupos que resistem a esse modelo e lutam por justiça climática e ambiental.

3 JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL E OS DILEMAS DA DIFERENÇA

Em um de seus livros, a escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie conta uma história pessoal. Uma história que ela costuma se referir como “o perigo de uma história única”. Chimamanda, vem de uma família nigeriana de classe média, cujo pai era professor e sua mãe, administradora. Certo dia, foi visitar uma aldeia local, e sua mãe lhe mostrou um cesto com um padrão lindo, feito de ráfia seca pelo criado da família, ela ficou espantada, pois nunca havia pensado que alguém como ele pudesse realmente criar alguma coisa. Durante toda a sua vida, ela só ouvira sobre a pobreza do seu povo. Assim, havia se tornado impossível vê-los de outra maneira além da sua vulnerabilidade social. A pobreza era a única narrativa sobre eles.

Nesse contexto, cria-se uma história única mostrando ao povo outra versão da realidade e somente ela repetidamente, de modo que essa será sua única verdade. Adichie (2019) nos ensina que é impossível falar sobre uma história única sem falar sobre poder. Ao utilizar a palavra “nkali”, da tribo Igbo (um dos maiores grupos étnicos africanos), ela explica como as estruturas de poder são aplicadas para garantir que apenas uma história seja contada. O substantivo se traduz livremente como “ser maior do que o outro”.

Assim como a história pessoal relatada pela autora, as bases do modo de produção, do acesso ao conhecimento, da degradação ambiental, do racismo, do patriarcado, da perspectiva da modernidade e colonialidade também foram definidas pelo princípio do “nkali”, sendo maior do que outro. Como são contadas? Como são produzidas? Quem as conta e produz? Quando e quantas histórias são contadas? Tudo isso depende do poder.

O poder muitas vezes corresponde à habilidade de contar uma história sobre uma comunidade, uma pessoa ou um povo e torná-la a narrativa definitiva em relação a isso. Dessa maneira, essas distorções, da forma como foram criadas, passaram a ser legisladas e ensinadas, assim, com o passar do tempo, vários setores sociais se organizaram com base nisso. Nesse contexto, as bases de exploração e dominação convergiram com as desigualdades sociais que recaem sobre as populações vulneráveis, em consequência disso essas populações sofreram e ainda sofrem com o apagamento de

suas contribuições científicas e culturais, o que Shiva (2003) descreve como “colonização intelectual”.

A partir do processo de colonização intelectual, criam-se monoculturas da mente. À vista disso, caracteriza-se o sistema de saber dominante com bases específicas de cultura, gênero, raça e classe, cujas formas de estruturação e legitimação, assim como em suas práticas e organização social, geram grande desigualdade e dominação, uma vez que os sistemas modernos de saber provêm de uma cultura “ultra dominadora e colonizadora [...]” (Shiva, 2003, p. 21).

Portanto, existe uma linha tênue entre o risco e a exposição aos efeitos da crise climática. Os graus de diferença na exposição das populações aos riscos ambientais decorrem menos de definição natural, determinação geográfica ou causalidade histórica, do que de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental e o acesso aos recursos (Acsehrad; Mello; Bezerra, 2009).

É nesse sentido que nos Estados Unidos, na década de 1980, nasceu o movimento pela justiça ambiental, a partir das lutas dos grupos de base para combater a alocação de instalações de resíduos poluentes e perigosos como aterros sanitários em áreas majoritariamente habitadas por populações negras e imigrantes. Os grupos perceberam que empreendimentos poluentes e perigosos eram especificamente direcionados de acordo com as características raciais das comunidades, por isso o termo racismo ambiental.

Mesmo comunidades negras com mais poder aquisitivo eram alvo dessas instalações, enquanto comunidades brancas com menos condições financeiras não eram escolhidas como destino para tal alocação, demonstrando que o fator de classe social não era decisivo, e sim a raça. No Brasil, o professor e pesquisador Acsehrad, em conjunto com outros colegas de ofício, defende que o movimento da justiça ambiental caminha na direção de combater a narrativa de que os impactos ambientais são sentidos de forma semelhante por todos os seres humanos (Acsehrad; Mello; Bezerra, 2009). Para ele, a justiça ambiental é:

[...] conjunto de princípios e práticas que: - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (Acsehrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 41).

A justiça climática é um desdobramento da justiça ambiental, que evidencia especificamente os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre determinados grupos sociais. Nesse sentido, os impactos climáticos são também impactos ambientais e podem ser analisados de acordo com a lógica da justiça ambiental aplicada ao clima.

As bases para a sua aplicação são delineadas em documentos internacionais, como a previsão dos princípios de equidade, de responsabilidades comuns e da responsabilidade histórica⁵ dos países do Norte pelas emissões de gases de efeito estufa que deram causa à crise climática, previstos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) de 1992. Nesse caso, a justiça climática busca o reconhecimento das desigualdades sociais decorrentes da dívida climática que os países do Norte Global têm com os países do Sul Global – isso inclui as emissões históricas e atuais, bem como as demandas e os direitos das populações vulneráveis.

Contudo, foi apenas em 2015 que a justiça climática finalmente foi reconhecida no preâmbulo

5 Princípio 7: “Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam” (United Nations, 1992).

do Acordo de Paris e explicitada formalmente pela ONU. Dessa forma, as mudanças climáticas se revelam como a grande questão global da justiça climática. Ao redor do mundo, a elevação do nível do mar, a ocorrência de tempestades mais extremas, ondas de calor, incêndios florestais, mudanças nos padrões climáticos e a propagação de doenças parecem inevitáveis (ONU, 2014). No entanto, as disparidades significativas de seus impactos sobre determinados grupos ressaltam o papel vital da justiça climática e da equidade.

A preocupação em torno das mudanças climáticas diz respeito ao aquecimento global, por ser ele o responsável pelas alterações nos padrões climáticos globais e regionais. Esse problema ambiental é provocado pelo exacerbamento do efeito estufa, causado pelo aumento nas emissões de gases poluentes pela atividade humana (Broetto, 2018). Segundo o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC), *AR6 Mudança Climática 2021: A base da ciência física*, é inequívoco que a influência humana aumentou a temperatura da atmosfera, dos oceanos e da superfície terrestre em uma escala sem precedentes nos últimos 2 mil anos.

Os impactos adversos do aquecimento global têm efeitos ao redor do mundo, sobretudo em certos países e comunidades que enfrentam consequências especialmente severas. Dessa forma, a emergência climática tem um impacto devastador e diferenciado em certas regiões geográficas e grupos em situação de vulnerabilidade.

O movimento pela justiça climática destaca que mulheres e meninas, especialmente do Sul Global, estão entre os grupos mais afetados pelas mudanças climáticas. À vista disso, não devemos nos preocupar apenas com o aumento da temperatura e a instabilidade climática do planeta devido a atividades humanas difíceis de serem controladas, também é essencial prestar atenção aos impactos sociais causados por esses fenômenos climáticos e buscar soluções para eles.

Existem três⁶ pontos que destacam as mulheres e meninas em relação às mudanças climáticas, isto é, evidenciam o modo como elas são vulnerabilizadas e invisibilizadas diante das alterações do clima (ONU, 2014). A vulnerabilidade, segundo o IPCC

em seu relatório sobre adaptação, impactos e vulnerabilidades, é “[...] a propensão ou predisposição de ser afetado adversamente, englobando uma variedade de conceitos e elementos, incluindo sensibilidade ou suscetibilidade a danos e falta de capacidade para lidar e se adaptar” (ONU, 2014). Em adição, o documento salienta que “[...] pessoas que são social, econômica, cultural, política e institucionalmente ou, ainda, de alguma outra forma marginalizadas são especialmente vulneráveis às mudanças climáticas e a algumas medidas de adaptação e mitigação” (ONU, 2014). Além disso, também ressalta que “[...] essa alta vulnerabilidade é raramente devida a uma só causa. Em vez disso, ela é o produto de interseccionados processos sociais que resultam em desigualdades no status socioeconômico e nas rendas, assim como no nível de exposição”, e dentre esses processos sociais está a discriminação de gênero (Ipea, 2011).

Acerca disso, o relatório também menciona que as alterações no clima interferem diretamente na produção de alimentos, sejam eles de origem vegetal ou animal, na oferta de água potável, na proliferação de antigas e novas doenças e nos movimentos migratórios. Tudo isso em razão das alterações nos padrões de temperatura e nos regimes de chuva. Esses ocasionam eventos climáticos extremos e atingem adversamente os mais vulneráveis (Ipea, 2011).

A autora e pesquisadora Robinson (2021) relata a história de uma sobrevivente de desastre climático extremo. Sharon, a sobrevivente, descreve o desastre do furacão Katrina, que ocorreu em Nova Orleans e ao longo da costa do golfo no ano de 2005. Na região onde ela vivia, a tempestade destruiu mais de 5 mil casas. Por cerca de cinco meses ela esperou um trailer do governo para viver com as suas filhas.

Sharon relata que as mulheres estavam arrasadas – brancas, negras, latinas e de origem vietnamita. Nenhuma delas tinha emprego e haviam perdido os membros de suas famílias. Assim, para aqueles que vivem em bairros de baixa renda ou de minorias, o mais provável é que você e sua família sejam mais impactados pelos efeitos de uma catástrofe do que aqueles que vivem em comunidades mais abastadas (Robinson, 2021).

6 Para fins deste estudo será verificado o fator vulnerabilidade.

Ademais, o furacão Katrina também evidenciou que os impactos da tempestade pesaram mais sobre outras minorias. O Katrina dizimou quase 150 quilômetros de território costeiro, o que refletia a segregação racial dos bairros que tinham emergido da Guerra Civil – afro-americanos se viram forçados a residir em indesejáveis áreas pantanosas, com frequentes inundações, péssimas instalações sanitárias e condições insalubres (Robinson, 2021).

Todavia, as mulheres foram particularmente atingidas por esse desastre. Entre os 180 mil moradores(as) que perderam o emprego depois da tempestade, 103 mil, ou 57%, eram mulheres. Ainda, entre as milhares de famílias que perderam suas habitações populares na cidade de Nova Orleans quando elas foram fechadas após a tempestade, 88% eram chefiadas por mulheres (Verchick, 2019).

Outro importante dado se refere ao trabalho, tipicamente exercido pelo padrão desenvolvido pela estrutura social, com mulheres ocupando a maioria dos trabalhos relacionados ao cuidado. Assim, subsiste a divisão sexual do trabalho a partir dessas disparidades, de modo que as tarefas realizadas pelo gênero feminino são consideradas como de menor valor e importância. Ocorre, segundo Hirata, Kergoat e Laborie (2009), uma divisão desigual do trabalho entre os sexos, uma vez que aquele desempenhado pelas mulheres seria uma espécie de vocação natural, inclinado ao ambiente doméstico, e, por essa razão, marcado pela invisibilidade.

Dessa forma, a renda média anual entre a população masculina aumentou após o desastre em razão do aumento na oferta de postos de trabalho braçal em segmentos de construção. No entanto, as mulheres, que tipicamente trabalhavam em setores relacionados ao cuidado, tiveram redução de renda média (Vaill, 2006). Tudo isso causou uma tensão no seio familiar e a perpetuação de relações de dependência financeira com relação aos maridos.

Assim sendo, fatores sociais e físicos determinam os impactos climáticos. No tocante a isso, os cientistas sociais avaliam os fatores sociais não só pelo prisma da vulnerabilidade social como também a partir das relações de poder. Dessa forma, a categoria gênero é aqui desenvolvida como os papéis socialmente atribuídos aos sexos masculino e feminino. O

gênero, portanto, é uma “[...] questão de relações sociais dentro das quais os indivíduos atuam” (Connell; Pearse, 2015, p. 47).

Por conseguinte, as responsabilidades entre homens e mulheres foram socialmente e historicamente hierarquizadas apenas com base no sexo biológico. À vista disso, não é difícil prever que enquanto as ameaças de saúde relacionadas com o aquecimento global se prolongam, as mulheres e meninas enfrentam riscos de saúde imediatos.

Dessa maneira, a invisibilização – que advém da construção social patriarcal fundamentada nas características biológicas das mulheres – é reafirmada. A visão predominante na sociedade capitalista e patriarcal é de que as mulheres e meninas estão intrinsecamente ligadas ao espaço privado e doméstico, mesmo que na atualidade isso pareça “escamoteado” por um discurso que se autodenomina igualitário, mas que não é de fato (Roso, 2021). A crença injustificada sobre a figura masculina ser provedora natural dos lares é um padrão dominador, ideológico e cultural, sendo essa razão suficiente para naturalizar seus papéis e invisibilizá-los.

A justiça climática também ressalta a necessidade de estar atento à ferramenta teórica metodológica e prática da interseccionalidade, haja vista que nem todas as mulheres e meninas estão inseridas na mesma realidade, assim “[...] a Interseccionalidade é uma associação de sistemas múltiplos de subordinação, [...] buscando capturar as consequências estruturais de dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (Crenshaw, 1991, p. 17). Portanto, as mulheres não sentem da mesma forma os efeitos da mudança climática ou têm as mesmas oportunidades na ocupação de cargos de poder.

Nesse mesmo sentido, pesquisas apontam que mulheres frequentemente preferem meios de transporte mais limpos, têm hábitos mais saudáveis e suas escolhas de consumo são mais conscientes. No entanto, essas pesquisas tendem a homogeneizar as mulheres ao não levarem em consideração seus contextos socioeconômicos, por isso a compreensão do conceito de interseccionalidade é importante para o debate (Arora-Jonsson, 2014).

O movimento pela justiça climática mostra que o gênero é fundamental para uma mudança. O

modo como as relações de dominação e dominado se estabeleceram na contemporaneidade reafirmaram a visão antropocêntrica e patriarcal. “En realidad, la modernidad es responsable por una razón reduccionista, que en nombre de las certezas, trivializa la complejidad, dejando al hombre en la condición de un observador alienado, que se cree en la pose de un saber completo” (Warat, 1997, p. 56).

A preocupação do movimento com o mau desenvolvimento, o colonialismo e o imperialismo em relação à geração de problemas ambientais, tais como a mudança climática, é de extrema relevância, pois é urgente a necessidade de alterar nossa forma de ver e perceber o mundo. Inclusive, nos âmbitos local e global em que vivemos, os problemas se tornam cada vez mais sistêmicos e interligados.

No Brasil, país com temporalidades coloniais e ditatoriais, bem como desigualdades estruturais profundas, quando se fala em justiça climática é preciso observar suas especificidades em perspectiva interseccional⁷. A pobreza, a violência de gênero, o acesso à saúde, à justiça, à terra, à água, aos demais recursos naturais e ao saneamento básico, incluindo a segurança alimentar, a representação política, a gravidez e o aborto seguros nos casos permitidos em lei, o trabalho remunerado e digno e em igualdade referente aos homens, o acesso a recursos financeiros, o acesso aos espaços públicos com segurança etc., devem estar conectados e relacionados para compreendermos como acontecem as injustiças climáticas (Louback, 2022).

Essas injustiças se complementam formando mais um eixo de opressão e exploração, com isso reforçam as desigualdades preexistentes, a vulnerabilidade e a invisibilidade diante das mudanças cli-

máticas. Ainda assim, as populações vulneráveis têm um papel essencial na adaptação relativa às alterações climáticas decorrentes do confronto com as desigualdades subjacentes. Dessa forma, a busca por uma justiça climática envolve a melhoria de dados substantivos que envolvem comunidades historicamente vulneráveis, o desenvolvimento de mecanismos inclusivos e capacitantes, e o enfrentamento das forças sociais mais profundas e institucionais que criam e, sobretudo, perpetuam essas disparidades sistêmicas (Kaswan, 2019).

Por esse motivo, a igualdade é a primeira reivindicação levantada pelos movimentos que questionam as limitações da ordem liberal quanto à realização do seu programa. Ao mesmo tempo, a incorporação da diferença introduziu um novo conjunto de problemas para o feminismo contemporâneo: os “dilemas da diferença”⁸ (Biroli; Miguel, 2015).

Na história das ideias políticas, a diferença sempre foi usada pelas correntes conservadoras e elitistas como a manifestação das desigualdades naturais que legitimam as hierarquias sociais. O dilema “[...] pode ser postulado como uma escolha entre integração e separação, entre tratamento semelhante ou tratamento especial, ou como uma escolha entre neutralidade e acomodação” (Minow, 1990). A teoria política feminista percebe que a diferença que se associa à igualdade é aquela que permite a livre expressão das individualidades, não a que aprisiona indivíduos e grupos em posições estereotipadas (Biroli; Miguel, 2015).

Por conseguinte, o professor e pesquisador Rios ensina que a melhor alternativa diante desse dilema é o igualitarismo concreto, isso porque:

7 No âmbito nacional, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Penssan) realizou, no ano de 2021, o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, que revelou que 55,2% da população brasileira estava em situação de insegurança alimentar e 9% conviviam com a fome. Em números absolutos, significa que aproximadamente 116 milhões de brasileiras e brasileiros não têm a garantia sobre uma alimentação adequada e suficiente ao fim de cada mês e ao fim de cada dia.

A pesquisa revelou ainda, ao analisar o perfil da pessoa referência de cada família, que a insegurança alimentar era seis vezes mais grave quando a pessoa estava desempregada, e quatro vezes mais grave quando tinha trabalho informal. Ainda, colocando em análise outros fatores como sexo, raça/cor de pele e escolaridade, o maior índice de insegurança alimentar grave nas famílias acomete pessoas do sexo feminino, autodeclaradas pretas/pardas e com menos escolaridade (Penssan, 2021).

8 Minow (1990) defende que há pelo menos cinco pressupostos potencialmente nocivos e arraigados que fundamentam a análise das diferenças. O primeiro deles é o que diz respeito à identidade dos sujeitos. Trata-se do pressuposto de que a diferença é algo intrínseco. A segunda pressuposição é a de que há uma norma e ela não precisa ser especificada. A norma é implícita e se apresenta como inevitável e ditada por fatos objetivos, ela é o padrão de comparação que definirá o que lhe é válido como igual e o que difere. Arelada a ela estão os pressupostos da neutralidade e da universalidade. A crença de que o observador é capaz de ver as coisas sem uma perspectiva em particular, ou algum tipo de experiência, e formar um julgamento objetivo. Assim sendo, versões diferentes da sua, ou a visão de quem é considerado diferente, não têm relevância (quarto pressuposto). Por fim, pressupõe-se que o status quo (a norma) é natural, estabelecido sem coação, e, portanto, é o correto.

[...] ao mesmo tempo que se distancia radicalmente do diferencialismo repressivo, ele parte da igualdade fundamental de todos e tem consciência das diferenças reais, sabendo que só valendo-se delas um projeto de emancipação que transcenda a retórica será viável. Reconhecer a diferença sem canonizá-la, admitir o conceito de identidade sem torná-la fixa e fechada pela reificação do outro, essa é a estratégia para lidar, de modo emancipador, com a dialética da alteridade (Rios, 2012, p. 74).

A teoria feminista interseccional contemporânea percebe que gênero, etnia, raça, classe social, idade etc. são marcadores sociais que precisam ser levados em conta diante do desafio da reflexão e da prática no intuito de superar a discriminação e a desigualdade. Essa teoria percebe que existem relações de poder desenvolvidas dentro do campo de ação dos indivíduos, isso significa que os fardos mais pesados serão suportados pelas pessoas historicamente marginalizadas, pois a vulnerabilidade perpassa pela falta de reconhecimento das subjetividades. Dessa forma, evidencia-se uma dificuldade no exercício de direitos, bem como vulnerabilidades e riscos acentuados em situações extremas, como é o caso das mudanças climáticas.

O direito à igualdade e o direito à diferença são categorias que apontam para o desafio supracitado. Essa dicotomia leva à questão de saber qual é a resposta jurídica e política mais adequada para promover a igualdade e o combate à discriminação.

Em termos de políticas públicas e formulações jurídicas, esses pares conceituais alertam para o chamado “dilema da diferença”, que pode ser expresso em três versões: 1) a diferença pode ser recriada ao ser registrada ou ignorada; 2) a ambigüidade da neutralidade; e 3) a tomada de decisões com base em critérios formais, rígidos e universais, ou a abertura a decisões individualizadas, com maior grau de discricionariedade (Rios, 2012, p. 75).

Minow (1990) esclarece que diante desse dilema o primeiro passo é compreender que: 1) a diferença não é algo intrínseco, mas sempre relacional, socialmente construído; 2) sempre existe um paradigma pressuposto quando se qualifica algo ou alguém como “diferente”, sendo necessário, portanto, explicitá-lo e discuti-lo; 3) na produção da diferença, tal

paradigma representa apenas um dos pontos de vista possíveis, devendo-se considerar outros; e 4) via de regra, o status quo torna-se algo natural, espontâneo e legítimo, dando origem à corriqueira confusão entre inação e neutralidade, bem como a medidas corretivas e ao favorecimento ou privilégio.

Acerca disso, Rios (2012) ensina que, ao ter isso presente, o segundo passo é avaliar as medidas suspeitas de discriminação, o que deve ser feito levando em consideração o maior número possível de perspectivas e relativizando os paradigmas assentes para que se apresente um número máximo de alternativas. Desse modo, a partir desse procedimento é possível verificar algumas violações não vistas, bem como preconceitos até então sequer questionados. Assim,

O passo seguinte é levar a sério, de modo respeitoso, as diversas perspectivas. Tudo, é claro, sem resvalar da aceitação da diversidade para uma atitude de “mútua indiferença”, dominada pela passividade e manifesta na omissão, no refúgio em modelos e categorias cristalizadas ou na simples negação da realidade discriminatória (Rios, 2012, p. 176).

O que se pretende demonstrar é que esse procedimento, considerado por inteiro, torna a dinâmica de enfrentamento das disparidades sistêmicas mais apta a responder às intrincadas questões sobre igualdade e discriminação. Tudo isso para evitar, na medida do possível, efeitos negativos do “dilema da diferença”. Quando falamos em (in)justiça climática, é preciso observar todas as especificidades relacionadas à vulnerabilidade e invisibilidade.

No Brasil, as temporalidades coloniais e ditatoriais – fatores de produção de desigualdades estruturais, de raça, classe social e gênero – foram utilizadas para diferenciar sujeitos e hierarquizar as relações sociais, distinguindo e valorando as diferenças. Essa dinâmica gerou consequências nocivas, de exploração e opressão, para a sociedade contemporânea, culminando na própria crise climática como uma consequência das relações desiguais de poder. Por essa razão, não é à toa que os seus efeitos se reproduzem em desequilíbrio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propõe, ao final, uma compreensão de como as consequências socioambientais que se expressam territorialmente na distribuição dos riscos climáticos seguem a lógica colonial. No tocante a isso, podemos identificar os seguintes pontos que se articulam a partir dessa perspectiva: a) a abordagem interseccional jogou luzes para vivências não problematizadas pela academia e a sociedade; b) no Brasil, um país com temporalidades coloniais e ditatoriais, incluindo desigualdades estruturais profundas, quando falamos em justiça climática é preciso observar suas especificidades em perspectiva interseccional; c) pensar a hierarquização do poder por meio das lentes interseccionais de uma realidade permite o exercício de uma racionalidade necessária para a observância das relações de poder e dos riscos climáticos; d) a teoria descolonial, por outro lado, permite a compreensão dos mecanismos que forjaram essas relações hierárquicas e a face estrutural da distribuição de poderes, do acesso à justiça, à terra, à água, aos demais recursos naturais, ao saneamento básico, à segurança alimentar, à representação política, à gravidez e ao aborto seguros nos casos permitidos em lei, além do trabalho remunerado e digno e em igualdade com relação aos homens, do acesso a recursos financeiros, aos espaços públicos com segurança etc; e) dessa forma, as experiências trazidas por mulheres negras e indígenas devem ser colocadas no ponto central do debate sobre justiça climática no Brasil, já que são essas que mais sofrem os efeitos da mudança do clima, devendo ser levadas em conta na tomada de decisão de mitigação dos efeitos da crise climática; e f) uma notória dicotomia produzida pela diferença colonial quer sugerir a quem servem as políticas ambientais e expõe que o projeto neoliberal passa pela completa desregulamentação do sistema normativo que garante a preservação e a conservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond. 2009. 156 p.
- ADICHIE, C. N. *O perigo de uma história única*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 64 p.
- ARAGÃO, L.; SILVA JUNIOR, C.; ANDERSON, L. *O desafio do Brasil para conter o desmatamento e as queimadas na Amazônia durante a pandemia por COVID-19 em 2020: implicações ambientais, sociais e sua governança*. São José dos Campos: SEI/INPE, 2020. DOI:10.13140/RG.2.2.17256.49921. Acesso em: 28 jun. 2024.
- ARORA-JONSSON, S. Forty of Gender Research and Environmental Policy: where do we stand? *Woman's Studies International Forum*, [s. l.], v. 47, p. 295-308, 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0277539514000326>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. *Mediações Revista de Ciências Sociais*, Paraná, 2015. Disponível em: Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades (researchgate.net). Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRAGATO, F. F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- BRASIL. *INPE confirma aumento de quase 200% em queimadas no Pantanal entre 2019 e 2020*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/696913-inpe-confirma-aumento-de-quase-200-em-queimadas-no-pantanal-entre-2019-e-2020/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

- BROETTO, V. A. Mulheres, clima e santificação da indiferença a necessidade de reconstruir o diálogo das relações de poder. *Revista de Direitos Difusos*, Santa Catarina, v. 70, n. 2, 2018.
- BROWN, W. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. New York, NY: Columbia University Press, 2019.
- CONNELI, R.; PEARSE, R. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: NVersos, 2015, p. 47.
- CRENSHAW, K. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, Stanford, CA, v. 43, n. 6, 1991, p. 1241-299.
- CRUZ, C. Baixada Fluminense tem déficit de 7 mil leitos hospitalares, afirma Consórcio Intermunicipal de Saúde. *Jornal Extra*, Rio de Janeiro, 2018.
- FEDERICI, S. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Porto Alegre: Elefante Editora, 2019.
- GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Rio de Janeiro, p. 223-244, 1984.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (org.). *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*. 4. ed. Brasília, DF: IPEA, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.
- KASWAN, A. Sete princípios para uma adaptação equitativa aos efeitos das mudanças climáticas. In: FARBER, D. A.; CARVALHO, D. W. de (org.). *Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres: Interfaces Comparados*. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.
- KERGOAT, D.; HIRATA, H.; LABORIE, F. *Dicionário crítico do feminismo*. Divisão Sexual do Trabalho e Relações Sociais de Sexo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- LEFF, E. *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003.
- LOUBACK, A. C. (coord.). *Quem precisa de justiça climática no Brasil?* Brasília, DF: Gênero e Clima: Observatório do Clima, 2022. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 30 jun. 2024.
- LUGONES, M. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, São Paulo, 2014, v. 22, n. 3. ISSN 0104-026X. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104026X2014000300013>.
- MIGNOLO, W. *Historias locales/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo*. Madrid: Akal, 2003. p. 53.
- MINOW, M. Dilemmas of difference (Part I). In: MAKING All the Difference. Inclusion, Exclusion, and American Law. London: Cornell Univ. Press, 1990. p. 19-97.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AR5 Synthesis Report: climate change 2014. ONU, [s. l.], 2014. Disponível em: AR5 Synthesis Report: Climate Change 2014 — IPCC . Acesso em: 15 jul. 2024.
- OST, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Editora Piaget, 2001.
- QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. (Colección Sur Sur). Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (PENSSAN). *Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil*. Rio de Janeiro: Rede Penssan, 2021.

- RIOS, R. R. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 6, n. 18, p. 169-177, 2012.
- ROBINSON, M. *Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
- ROSO, B. L. S. de J. *Mulheres, ecofeminismo e direito dos desastres: raízes que anunciam resistências*. Santa Maria, RS: UFSM, 2021.
- SANTOS, B. S. *Derechos humanos, democracia y desarrollo*. Bogotá: DeJusticia, 2014.
- SANTOS, B. S. Introdução: las epistemologías del sur. Centro de Estudios y Documentación Internacionales de Barcelona (org.). Formas-otras. saber, nombrar, narrar, hacer. In: TRAINING SEMINAR DE JÓVENES INVESTIGADORES EN DINÁMICAS INTERCULTURALES, 4., 2011, Barcelona. *Anais [...]*. Barcelona: Cidob, 2011.
- SARTORI, A. R.; SANTOS, A. R. dos; SILVA, C. F. da. Tecendo fios entre o feminismo latino-americano descolonial e os estudos pós-coloniais latino-americanos. *Interritórios*, Pernambuco, v. 1, n. 1, 2015.
- SHIVA, V. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.
- UNITED NATIONS. *United Nations Framework Convention on Climate Change*. United Nations, [s. l.], 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.
- VAILL, S. *The calm in the storm: women leaders in gulf coast recovery*. Washington, DC: Foundation for Women, 2006.
- VALFRÉ, V. Brasileiros consideram que país tem a pior resposta à pandemia, diz pesquisa. *Estadão*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://saude.estado.com.br/noticias/geral,brasileiros-consideram-que-pais-tem-a-pior-resposta-a-pandemia-diz-pesquisa,70003335740>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- VERCHICK, R. R. M. (In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana. In: FARBER, D. A; CARVALHO, D. W. de (org.). *Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres: Interfaces Comparados*. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 79.
- WARAT, L. A. *Semiotica ecológica y derecho: los alrededores de una semiótica de la mediación*. Florianópolis: Asociación Latinoamericana de Mediación Metodología y Enseñanza Del Derecho, 1997.
- ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. *Desenvolvimento e conflitos ambientais um novo campo de investigação*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

AS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE CURADO E PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO E SUA (IN)APLICABILIDADE EM OUTROS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

THE PROVISIONAL MEASURES OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASES OF CURADO AND PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO AND THEIR (IN) APPLICABILITY IN OTHER PRISON ESTABLISHMENTS

Laise Evellin Costa Torres¹

Thiago Oliveira Moreira²

RESUMO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) estabeleceu, em sede de medidas provisórias, o cômputo em dobro do período de pena cumprido em situação desumana e degradante em dois estabelecimentos prisionais do Brasil. Assim, surge a dúvida se essa medida só deve ser aplicada no âmbito dos respectivos casos ou também em relação a presídios que se encontrem na mesma conjuntura. Nesse contexto, no presente trabalho serão analisadas as referidas medidas provisórias e seu cumprimento pela jurisdição brasileira, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. De tal forma, foi obtida resposta afirmativa à indagação anteriormente suscitada, notadamente em razão do Estado de Coisas Inconvencional do sistema carcerário brasileiro, bem como da inconveniência por omissão em decorrência da não concretização pelo Brasil dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, muito embora essa não tenha sido a realidade constatada na prática jurisdicional dos tribunais de justiça da região nordestina.

Palavras-chave: sistema prisional; cômputo em dobro da pena; Corte Interamericana.

ABSTRACT

The Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) established, in provisional measures, the double calculation of the period of sentence served in inhumane and degrading situations in two prisons in Brazil. Therefore, the doubt arises whether this measure should only be applied within the scope of the respective

1 Graduada do 8º período do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq/UFRN) “Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade”. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8228668581589798>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0132-7529>. E-mail: evellinlaise@gmail.com.

2 Professor da UFRN. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. E-mail: thiago.moreira@ufrn.br.

cases or also in relation to prisons that are in the same situation. In this context, in this article, the aforementioned provisional measures and their compliance by Brazilian jurisdiction will be analyzed, using bibliographical, documentary and jurisprudential research. In this way, an affirmative answer was obtained to the question previously raised, notably due to the Unconventional State of Affairs of the Brazilian prison system, as well as the unconventionality due to omission due to Brazil's failure to implement the rights provided for in the American Convention on Human Rights, although this was not the reality observed in the jurisdictional practice of the courts of justice in the northeastern region.

Keywords: prison system; double penalty; Inter-American Court.

1 INTRODUÇÃO

Diversos são os pronunciamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sede de tutela de urgência, relativos à situação do sistema prisional brasileiro. Nos casos do Complexo de Curado e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), a Corte impôs, dentre outras medidas, o cômputo em dobro do período de pena cumprido em situação desumana. Assim, urge indagar: a pena pela metade só deve ser aplicada no âmbito dos respectivos casos ou também em relação a presídios que se encontram nas mesmas situações?

Para responder a tal problemática, são considerados objetivos específicos: elucidar os principais aspectos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, relacionando-o à situação e à proteção das pessoas privadas de liberdade no Brasil; discorrer acerca da tutela de urgência em dito Sistema; refletir sobre a utilização de Medidas Provisórias (MPs) interamericanas para o controle de convencionalidade; investigar os casos em comento e seus impactos nos tribunais pátrios; e, por fim, analisar a valia das MPs em casos semelhantes.

Para tanto, a presente pesquisa apresentará uma abordagem qualitativa e uma natureza aplicada, com objetivos descritivo e exploratório. O método utilizado é o indutivo, e os principais procedimentos técnicos são a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso comparado, sendo aplicado o procedimento de observação de análise documental e jurisprudencial.

Tal conteúdo jurisprudencial será colhido nos respectivos sites dos tribunais da região Nordeste, delimitado aos acórdãos e mediante a utilização das seguintes palavras-chave: “cômputo em dobro em dobro da pena”, “cômputo em dobro e situação degradante”, “cômputo em dobro e Corte Interamericana”, “pena pela metade e Corte Interamericana”, “Resolução de 28 de novembro de 2018” e “Resolução de 22 de novembro de 2018”. Outrossim, as decisões selecionadas foram delimitadas ao lapso temporal de 2022 a 2023 – isto é, da data em que foi proferida a Recomendação n.º 123 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até os dias atuais.

O presente artigo, vinculado ao Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade (CNPq/UFRN), justifica-se em razão da divergência jurisprudencial acerca da aplicabilidade e abrangência das decisões internacionais em detrimento do previsto na Recomendação n.º 123 do CNJ, no Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e no 16º ODS 16. Espera-se que este trabalho possa contribuir para a melhoria da atuação do Poder Judiciário em relação à aplicação das decisões da Corte IDH, notadamente no que tange à proteção das pessoas privadas de liberdade.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O marco da criação de um Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) se deu com a Conferência de 1938 em Bogotá, que criou a Organização dos Estados Americanos. Seu principal instrumento normativo é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969. No entanto, a CADH não encerra o *Corpus Juris* Interamericano, composto por mais nove mecanismos sobre direitos humanos³, que, nas palavras de Trindade (2006, p. 488), “[...] regula relações jurídicas distintas, com especificidade e um sistema de valores próprios, que contrapõem o ser humano ao poder público com vistas a protegê-lo em quaisquer circunstâncias e contra todas as manifestações do poder arbitrário”.

Esse sistema tem como órgãos estruturais a Comissão – doravante CIDH – e a Corte IDH, que, como leciona Moreira (2015), tem como função primordial, respectivamente, a promoção e a defesa dos direitos humanos e a aplicação e a interpretação da CADH, sendo esta, inclusive, o instrumento criador da Corte.

A partir da ratificação do *Corpus Iuris* sobre os direitos humanos que compõem o ordenamento interamericano, “[...] os Estados signatários deverão respeitar e buscar a efetividade deles através de medidas legislativas ou de qualquer outra natureza” (Martinelli; Prevelato, 2019, p. 28), sob fiscalização do SIPDH, seja por meio do monitoramento ou de mecanismos de proteção da pessoa humana, seja por meio da atuação da Comissão e da Corte.

2.1 O monitoramento interamericano do sistema prisional brasileiro

Inicialmente, pode-se apontar que, desde meados da década de 1990, a Comissão Interamericana aborda a situação do encarceramento no sistema prisional brasileiro com base nos direitos humanos. No

relatório de 1997 sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, destinou um capítulo para o assunto, tendo a seguinte conclusão:

Da análise que realizamos sobre a realidade carcerária no Brasil, constata-se que em muitos presídios os presos se encontram em condições subumanas, o que configuraria violação à Convenção Americana de Direitos Humanos e demais instrumentos internacionais de direitos humanos. A maioria dos presos no Brasil é praticamente maltratada e indefesa, sendo improvável sua efetiva reabilitação e readaptação, dadas as condições físicas e humanas das prisões e dos servidores penitenciários sob sua responsabilidade (CIDH, 1997, p. 38).

Posteriormente, no relatório de 1999, a CIDH permaneceu assinalando a necessidade atenção aos direitos da população carcerária no Brasil, dessa vez pondo em evidência a situação de alguns estados, dentre os quais cita-se Pernambuco e Rio de Janeiro, que anos depois seriam os ambientadores, respectivamente, dos casos do Complexo de Curado e do IPPSC.

Em seu último relatório anual sobre o Brasil, de 2021, a CIDH enfatizou a posição do país como a 3ª maior população carcerária do mundo, além de questões como a superlotação dos cárceres, a discriminação racial refletida no sistema prisional, as falhas resultantes de uma política criminal que prioriza o encarceramento, as condições deploráveis de detenção, o confinamento prolongado nas prisões e a consequente ameaça à dignidade dos presos.

Todo esse contexto expõe um cenário preocupante no que diz respeito à situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil, revelando uma realidade na qual há “[...] a negação da pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos e a consequente destituição da condição humana desses indivíduos” (Araújo, 2021, p. 8). Essa situação desumana evidente resultou num histórico considerável de pronunciamentos oriundos dos órgãos que compõem o SIPDH, e a elucidação do contexto em que se insere

3 Protocolo de San Salvador, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

o país é fundamental para a reflexão acerca da expansão das medidas de urgência interamericanas para além do âmbito dos seus respectivos casos.

2.2 A proteção das pessoas privadas de liberdade no sistema interamericano

A priori, no que tange às pessoas privadas de liberdade, diversos são os mecanismos que podem ser utilizados para sua proteção, tal como o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e, notadamente, a CADH, a partir da qual destaca-se a previsão dos direitos à integridade, às garantias judiciais, à honra e à dignidade.

No entanto, para que sejam asseguradas condições mínimas de aprisionamento que respeitem a dignidade humana, “[...] mais do que impor obrigações negativas ao Estado, proibindo-o de praticar tratamentos desumanos ou degradantes, as normas convencionais determinam também obrigações positivas” (Gomes, 2021, p. 114), tendo como consequência de seu descumprimento a responsabilização estatal perante o SIPDH.

Assim, seja em razão de comissão ou omissão estatal, a proteção dos direitos mínimos das pessoas em situação de cárcere pode ocorrer por meio da atuação da CIDH ou da Corte IDH. Cada um desses organismos possui instrumentos jurisdicionais específicos para a sua atuação, tais como o monitoramento da situação dos direitos humanos na CIDH, inclusive por intermédio de relatórios anuais, e o sistema de petição individual; e o julgamento de casos contenciosos e os mecanismos de supervisão das respectivas sentenças na Corte.

A esse respeito, cabe ressaltar o segundo informe de fundo contra o Brasil relativo ao sistema prisional, que recebeu publicidade pela CIDH. Nesse momento, a Comissão assinalou que “[...] toda violación de los derechos reconocidos por la Convención que

pueda ser atribuida, de acuerdo con las normas del derecho internacional, a acción u omisión de cualquier autoridad pública, constituye un acto de responsabilidad del Estado” (inter-american [...], 2022), enfatizando a obrigação do país em investigar, processar e sancionar os responsáveis pelas violações, bem como em compensar a vítima, assim como é determinado pela Corte em suas respectivas sentenças.

Para a efetiva proteção dos direitos humanos, esses órgãos ainda possuem aspectos em comum, a exemplo da função consultiva e, notadamente, do sistema de tutelas de urgência, enfoque principal da presente pesquisa e que será abordado na seção seguinte.

3 AS TUTELAS DE URGÊNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

González (2010) ensina que a Comissão e a Corte IDH, como autoridades protetoras dos ditos direitos, possuem um sistema de medidas de urgência que diz respeito às medidas cautelares no âmbito da Comissão e às medidas provisórias no âmbito da Corte.

Por força do artigo 25 do Regulamento da Comissão, esta poderá, de ofício ou por solicitação da parte, emitir medidas cautelares. Nesse aspecto, o supracitado autor destaca três hipóteses de aplicação: duas para a prevenção de danos irreparáveis a pessoas envolvidas em casos em trâmite no órgão ou não envolvidas nesses casos; e uma para a proteção de objetos relacionados a casos pendentes de apreciação, a fim de resguardar a utilidade da decisão final (González, 2010).

Das 28 medidas cautelares emitidas contra o Brasil entre 2010 e 2023, dez foram relacionadas ao sistema prisional, nesses casos houve a repetição da solicitação de investigação dos fatos que levaram à outorga a fim de evitar sua recorrência⁴. A primeira incidência dessa solicitação ocorreu no caso de Pedrinhas-MA em

4 Como evidenciado na Resolução n.º 11/13 MC 367-13 – Personas Privadas de Libertad en el Complejo Penitenciario de Pedrinhas, Brasil, na MC 60-15 – Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, Brasil, na Resolução n.º 43/16 MC 302-15 – Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente (CASA), Brasil, na Resolução n.º 39/16 MC 208-16 – Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Brasil, na Resolução n.º 40/19 MC 379-19 – Penitenciária Evaristo de Moraes, Brasil, na Resolução n.º 6/20. MC 888-19 – Pessoas Privadas de Liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana, Brasil, na Resolução n.º 53/22 (AMPLIAÇÃO) e na MC 888-19 – Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan, Brasil.

2013, mas continuou a se repetir, sendo proferida inclusive na medida cautelar relativa ao caso do IPPSC.

Por outro lado, quanto às MPs, Santiago e Pessoa (2021) evidenciam sua natureza excepcional, uma vez que são aplicadas em regra, pois não há a obrigatoriedade de imposição prévia de medidas cautelares, o que ocorre tão somente diante da não efetividade das medidas cautelares.

A resolução proferida pela Corte em sede de MPs é de acatamento obrigatório e a sua violação, sobretudo ao considerar que são decretadas em situação de urgência, já demonstra que o Estado descumpra o seu dever de assegurar os direitos previstos na CADH. Foi nesse sentido que, na Resolução de 22/11/2018, a Corte IDH (2018a) assinalou que, diante da imposição de uma MP, “[...] o dever geral desse Estado de respeitar e garantir os direitos humanos consagrados na Convenção se vê aumentado, devendo, assim, haver um especial e devido cuidado de proteção”.

De mais a mais, essa obrigatoriedade, como assinalam Lima e Rêgo (2022), decorre de dois fatores: a) a natureza convencional das MPs, dada a sua previsão explícita no artigo 63.2 da CADH; e b) a obrigação assumida pelos Estados-partes a partir do artigo 68.1 da CADH em cumprir todas as decisões – sem distinção de qualquer natureza – emanadas da Corte IDH.

Quanto a sua aplicação no Estado brasileiro, cabe destacar que, dentre as 50 MPs proferidas pela Corte, 92% são atinentes ao sistema prisional, revelando um grave cenário de violação dos direitos humanos no sistema carcerário do país – motivo que, *per se*, justifica a necessidade da utilização das MPs interamericanas no controle de convencionalidade.

4 MEDIDAS PROVISÓRIAS INTERAMERICANAS COMO PARÂMETRO PARA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A defesa da utilização de MPs interamericanas como parâmetro para o controle de convencionalidade, como explicam Nóbrega e Júnior (2018), deverá se basear numa “estratégia cooperativa” entre as jurisdições nacional e interamericana em prol da concreta proteção dos direitos humanos, e consequentemente da efetivação das decisões da Corte IDH, sobretudo levando em consideração que, como assinala Rojo (2018), o Estado, ao ratificar a CADH, assume uma *dúplice* obrigação que resulta em dois parâmetros para o controle de convencionalidade: o próprio texto da CADH e a interpretação dada a ela pela Corte.

No que concerne à natureza jurídica das MPs, Marchesani (2008, p. 78-79) explica que “[...] apesar de se afirmar que as medidas provisórias adotadas pela Corte possuem caráter cautelar, apresentam natureza tutelar, provisional, no sentido de que não se prestam unicamente a preservação de determinada situação jurídica, mas a proteção eficaz dos direitos humanos”.

Assim, a função primordial da utilização das MPs como parâmetro para o controle de convencionalidade não poderá ser outra que não uma atuação jurisdicional *pro persona*, tendo seu fundamento, dentre outros, nos artigos 2º e 29 da CADH, a partir dos quais se impõe aos Estados a utilização de todas as medidas necessárias à garantia dos direitos humanos, sendo defesa qualquer interpretação que limite os efeitos de atos interamericanos de direitos humanos.

No âmbito interamericano, não se é questionada a necessidade de uma atuação jurisdicional *pro persona*, abrangendo, inclusive, um controle de convencionalidade baseado em parâmetros que melhor acautelem a pessoa humana, sendo possível citar como exemplo o Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, em que a Corte Interamericana deixa evidenciado o seu posicionamento acerca da utilização de sentenças e resoluções interamericanas para o controle de convencionalidade ao afirmar que:

33. En suma, las Sentencias y Resoluciones emitidas por la Corte en el presente caso eran suficientes para reiniciar o impulsar todo tipo de proceso penal relacionado con la investigación de los hechos, a través de las medidas de derecho interno (...). En consecuencia, con base en la obligación de investigar derivada de las Sentencias emitidas por la Corte, no puede tener efecto el sobreesimiento ocurrido con anterioridad a las Sentencias y Resoluciones emitidas por la Corte, las cuales constituyen la fuente para que el Poder Judicial ejerza un “control de convencionalidad” respectivo “entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos”. El Tribunal ha señalado claramente que “en esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (Corte IDH, 2010).

Por outro lado, em âmbito nacional, destaca-se que, em janeiro de 2022, o CNJ proferiu a Recomendação n.º 123, que aconselha a utilização pelo Poder Judiciário dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH. Em consequência disso, foi firmado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que dá ainda mais enfoque à jurisprudência da Corte IDH, inclusive por meio de ações como a especialização de magistrados quanto ao controle de convencionalidade, com destaque “[...] à jurisprudência interamericana; aos diálogos jurisdicionais; e ao impacto transformador do sistema interamericano” (CNJ, 2022).

O desafio, no entanto, é o efetivo reflexo de tal corpo instrutivo ao Poder Judiciário nacional. Nesse sentido, cabe mencionar o Recurso em Habeas Corpus n.º 136.961, julgado em 15/06/2021 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tratava da aplicação da Resolução de 22/11/2018 relativa ao caso do IPPSC. Em seu fundamento, o relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca assinala a obrigação das autoridades estatais em garantir, mediante o controle de convencionalidade, o efetivo cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas – o que não pode excluir a obrigação do Estado brasileiro diante das imposições da Corte IDH (Brasil, 2020).

Tal afirmativa se demonstra incontestável, tendo em vista que as decisões que proferem as MPs

têm caráter equivalente às sentenças interamericanas (Lima; Rêgo, 2022) – o que foi assim interpretado pelo STJ na supramencionada decisão em que o Min. Reynaldo Soares da Fonseca parte da expressão “sentença” como sinônimo da Resolução de 22/11/2022, concluindo seu fundamento com a ratificação da obrigatoriedade da decisão da Corte, bem como do dever do Judiciário em aplicar a “interpretação mais favorável [ao] indivíduo” (Brasil, 2022a).

Decisões como essa demonstram uma atuação jurisdicional coesa não apenas com o bloco de convencionalidade, mas também como a ordem constitucional pátria, especialmente a partir do inciso II do artigo 4º da Carta Magna ao impor a prevalência dos direitos humanos. Isso ocorre porque as MPs interamericanas são instrumentos que compõem o SIPDH, funcionando como mecanismo concreto e vinculante de asseguarção dos ditos direitos e que, portanto, devem ser utilizadas pelo Estado no exercício do controle de convencionalidade, notadamente como precedente jurisprudencial interamericano, tendo-se em mente que, conforme lecionam Lima e Rêgo (2022), a validade jurídica das MPs iguala-se à das sentenças interamericanas.

5 OS CASOS DE CURADO E PLÁCIDO DE SÁ E SUAS REPERCUSSÕES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O caso do Complexo de Curado, sediado no estado de Pernambuco, teve início no SIPDH quando a CIDH recebeu um pedido de medida cautelar que relatava rebeliões e diversos casos – ocorridos desde janeiro de 2008 – de tortura e mortes violentas de pessoas privadas de liberdade no local. Assim, em 4/8/2011, por meio da Medida Cautelar (MC) n.º 199, a CIDH solicitou que o Estado brasileiro adotasse “todas as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas privadas de liberdade”, o que não foi cumprido, fazendo com que o caso chegasse ao conhecimento da Corte IDH, cujo primeiro pronunciamento ocorreu por meio da Resolução de 22/5/2014, seguida de diversas outras.

No mesmo sentido, o caso do IPPSC chegou ao conhecimento da CIDH em 31/3/2016, mediante denúncias sobre, dentre outros pontos, a condição de detenção precária, com um déficit de 1.779 detentos para o número de vagas, além de condições degradantes de saneamento e disponibilidade de auxílio médico, resultando na MC n.º 208-16. O caso chegou ao conhecimento da Corte IDH em 23/1/2017, tendo como primeiro pronunciamento a Resolução de 13/2/2017, que requereu ao Estado que adotasse, em caráter imediato, “[...] todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho” (Corte IDH, 2017, p. 8).

Dentre as inúmeras MPs proferidas pela Corte IDH, destaca-se nesta pesquisa as resoluções de 28/11/2018 (Curado) e de 22/11/2018 (IPPSC), nas quais foi imposto o cômputo em dobro da pena cumprida nesses locais. A decisão da Corte nesses casos trouxe repercussões no âmbito dos tribunais brasileiros, cuja apreciação será objeto das seções seguintes.

5.1 Repercussões dos casos de Curado e do Plácido de Sá

A priori, quase quatro anos após a resolução de 28/11/2018, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) permanecia numa violação direta e frontal referente às imposições da Corte, fixando no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0008770-65.2021.8.17.9000, dentre outras, a Tese 3, que, ao contrário do narrado pela Corte na supracitada resolução, previa a impossibilidade de redução das penas dos encarcerados no Complexo de Curado por crimes contra a vida, integridade física e dignidade sexual, ou por crimes hediondos e equiparados (Brasil, 2021).

A referida decisão foi levada ao conhecimento do STJ com a finalidade de desconsiderar os efeitos da 3ª tese, sob alegação de descumprimento da Res. de 28/11/2018 e dos artigos 67 e 68.1 da CADH, além de ir contra a jurisprudência do próprio STJ e do STF no que diz respeito ao reconhecimento do caráter obrigatório e vinculante das decisões da Corte. Desse modo, o relator Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, no Habeas Corpus (HC) n.º 780088 – PE, concedeu a liminar, concluindo preliminarmente que o TJPE agiu contra os parâmetros da legalidade quando negou o cumprimento da Resolução da Corte IDH (Brasil, 2022a).

No âmbito do STF, em junho de 2022, reconhecendo que as decisões da Corte IDH são obrigatórias e vinculantes, o Min. Edson Fachin, no HC n.º 208.337, deferiu em parte o pedido liminar em benefício de um dos presos de Curado para determinar o cumprimento de medidas impostas pela Res. de 28/11/2018 e posteriormente determinou a extensão da medida (Brasil, 2022b).

Por conseguinte, em contexto semelhante ao exposto na 3ª tese fixada pelo TJPE, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) negou provimento ao Agravo em Execução Penal (AGEXP) n.º 0250222-87.2017.8.19.0001, em que o Ministério Público do Rio de Janeiro postulou a reforma de decisão que deferiu a aplicação da pena em dobro cumprida no IPPSC para que houvesse imposição de exame criminológico para preso por crime de roubo. No seu fundamento, o relator Des. André Ricardo de Francis Ramos, questionou, inclusive, o fato de que na decisão recorrida foi também deferido o direito de visita periódica ao lar. Contudo, não houve necessidade do referido exame, então por que a medida redutora deveria ter?

Ainda sobre esse caso, cabe mencionar o HC n.º 0056922-61.2020.8.19.0000, julgado pelo TJRJ em 20 de setembro de 2020, após a Resolução de 22/11/2018, que denegou o pedido de cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC sob o fundamento de que, em face da omissão do órgão interamericano quanto ao marco temporal de aplicação da medida, “[...] se deve aplicar as regras do ordenamento jurídico brasileiro, que confere efetividade e credibilidade às decisões, na data de sua notificação formal, in casu, no dia 14 de dezembro de 2018” (Brasil, 2020b).

Não obstante, o conteúdo da referida decisão foi levado ao conhecimento do STJ, momento em que, por meio do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n.º 136.961, o relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca enfatizou o dever estatal em cumprir as decisões interamericanas, bem como a carência de lógica no argumento do TJRJ utilizado como

fundamento para a inobservância das imposições da Corte IDH.

É possível perceber, portanto, a inicial resistência dos tribunais nacionais em cumprir as MPs impostas pela Corte IDH, embora, por intermédio das instâncias superiores, tenha sido estabelecido o posicionamento acerca do caráter obrigatório e vinculante de tais imposições.

5.2 Os casos de Curado e do Plácido de Sá e os tribunais nordestinos

Diversos são os casos em que, a partir da menção das tutelas de urgência concedidas nos casos em análise, os tribunais nacionais evidenciam o posicionamento negacionista da natureza vinculante de tais mecanismos interamericanos, além de reafirmar o seu caráter *inter partes*.

Ao analisar as repercussões dos casos do Complexo de Curado e do IPPSC no Poder Judiciário nordestino, dos 9 tribunais que compõem a região, obteve-se retorno dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte (2 acórdãos), de Pernambuco (42 acórdãos), da Paraíba (1 acórdão), do Ceará (54 acórdãos) e de Sergipe (2 acórdãos), totalizando 101 decisões.⁵

Quando relativas a pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado ou no IPPSC, em regra, visualizou-se a devida aplicação das medidas provisórias interamericanas ou mesmo o não questionamento quanto a sua obrigatoriedade.⁶

No entanto, também foi possível observar decisões em que, mesmo após os posicionamentos supramencionados do STF e do STJ nos HC n.º

208.337 (30/06/2022) e n.º 780088 (24/10/2022) respectivamente, o TJPE aplicou o entendimento fixado na 3ª tese. A esse respeito, cabe mencionar a decisão proferida no HC Criminal n.º 0022774-73.2022.8.17.9000, julgado em 23 de maio de 2023, em que o Des. relator concluiu o seu voto entendendo que:

A jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de não aceitar o habeas corpus impetrado como substitutivo de recursos ordinários (STJ, HC 140.875/RJ), salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso, pois a decisão a quo foi fundamentada em julgamento de IRDR por este Tribunal de Justiça de Pernambuco, que entendeu na sua tese n.º 3 não ser aplicável o cômputo em dobro aos condenados por crimes contra a vida como no caso do paciente (Brasil, 2022c).⁷

Ainda no TJPE e em relação aos presos do Complexo de Curado, um número considerável de decisões teve como polo ativo o Ministério Público, na posição de agravante contra decisão do juízo *a quo* que deferiu o pedido de cômputo em dobro, seja questionando a obrigatoriedade da Res. de 28/11/18, seja arguindo pela aplicação do entendimento da 3ª tese; muito embora, em todo caso, o juízo *ad quem* tenha ratificado a decisão de 1º grau⁸. A exemplo, menciona-se o AGEXP n.º 0019448-08.2022.8.17.9000, julgado em 10/5/2023, quando,

5 Dessas decisões, não tiveram relação ou não entraram no mérito acerca da aplicabilidade das Resoluções em comento: 5 do TJPE e 9 do TJCE.

6 Nesse sentido: AGEXP n.º 0808291-21.2023.8.20.0000 (TJRN); HC Criminal n.º 0011998-48.2021.8.17.9000 (TJPE); AGEXP n.º 559342-40000284-28.2021.8.17.0000 (TJPE); AGEXP 559202-50000263-52.2021.8.17.0000 (TJPE) AGEXP 559187-30000257-45.2021.8.17.0000 (TJPE); HC Criminal n.º 0024001-98.2022.8.17.9000 (TJPE); HC Criminal n.º 0007383-44.2023.8.17.9000 (TJPE); HC Criminal n.º 0008737-07.2023.8.17.9000 (TJPE); HC Criminal n.º 0007366-08.2023.8.17.9000 (TJPE); HC Criminal n.º 0007378-22.2023.8.17.9000 (TJPE); AGEXP n.º 0006950-40.2023.8.17.9000 (TJPE); AGEXP n.º 0008662-65.2023.8.17.9000 (TJPE); AGEXP 577663-60000051-60.2023.8.17.0000 (TJPE); AGEXP n.º 0011404-63.2023.8.17.9000 (TJPE); AGEXP n.º 0011977-04.2023.8.17.9000 (TJPE); AGEXP n.º 0018685-70.2023.8.17.9000 (TJPE); AGEXP n.º 0009242-95.2023.8.17.9000 (TJPE); AGEXP n.º 0006955-62.2023.8.17.9000 (TJPE); HC Criminal n.º 0021054-71.2022.8.17.9000 (TJPE); HC Criminal n.º 0008785-63.2023.8.17.9000 (TJPE); HC Criminal n.º 0008723-23.2023.8.17.9000 (TJPE); AGEXP n.º 0004394-65.2023.8.17.9000 (TJPE); HC Criminal n.º 0622707-65.2023.8.06.0000 (TJSE); Apelação Criminal n.º 0810042-81.2023.8.15.0000 (TJPB).

7 No mesmo sentido: HC Criminal n.º 0014925-50.2022.8.17.9000, HC Criminal n.º 0015783-81.2022.8.17.9000, HC Criminal n.º 0023252-81.2022.8.17.9000 e HC Criminal n.º 0011377-80.2023.8.17.9000, todos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

8 Nesse sentido: AGEXP 577645-80000039-46.2023.8.17.0000; AGEXP 577639-00000035-09.2023.8.17.0000; AGEXP 577650-90000043-83.2023.8.17.0000 AGEXP 577687-60000073-21.2023.8.17.0000; AGEXP 577683-80000069-81.2023.8.17.0000; AGEXP 577659-20000049-90.2023.8.17.0000; e AGEXP 577697-20000083-65.2023.8.17.0000, todos do TJPE.

Em suas razões recursais, o Parquet, em apertada síntese, questiona se é jurídica e exequível a decisão da Corte IDH sem introdução de nova norma pela União, a quem competiria a regulamentação da medida, por entender que a Corte Internacional não pode legislar ou modificar o ordenamento jurídico interno, e que suas decisões não possuem caráter vinculante.

Por conseguinte, nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte, de Pernambuco, de Sergipe e do Ceará, visualizou-se decisões em que presos de outros estabelecimentos pleitearam a aplicação das resoluções em comento, alegando a existência de condições desumanas análogas; o que se demonstra como importante objeto de estudo acerca da existência de uma tendência no Poder Judiciário nordestino da ampliação das MPs para além dos seus casos.

Contudo, a resposta para tal questionamento é negativa, uma vez que, dentre as decisões que se encaixam nesse contexto, em todas é incidente a fundamentação no intuito de aplicação *inter partes* das MPs interamericanas, com base em argumentos como o evidenciado no AGEXP n.º 0011618-54.2023.8.17.9000, julgado em 01/11/2023 pelo TJPE, em que o Des. relator posicionou-se concluindo que “[...] a contagem em dobro é benefício compensatório *sui generis* de caráter excepcional e específico, não podendo ser ampliado genérica e indistintamente a unidades que não foram inspecionadas pela Corte IDH”⁹.

Cabe citar, ademais, a decisão fruto do AGEXP n.º 0049087-55.2015.8.06.0001, julgado em 7/12/2022 pelo Tribunal de Justiça do Ceará,

em que é verificado não apenas o argumento do caráter *inter partes* das MPs interamericanas, mas também de clara afronta à obrigação internacionalmente assumida pelo Estado brasileiro perante a Corte IDH – que recai sobre todas as instituições, agentes e órgãos públicos internos –, ao proferir a conclusão de que:

Destarte, constata-se que o agravante não faz jus ao cômputo de sua pena em dobro na Cadeia Pública que encontra-se recluso, ante a ausência de amparo legal e jurisprudencial, vez que cabe a instituições outras que não esta Corte Estadual, velar pelo efetivo cumprimento da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos suso mencionada.

Portanto, constata-se que não há nos tribunais do Nordeste uma tendência à ampliação das MPs interamericanas. À vista disso, torna-se evidente uma necessidade de confronto entre a posição jurisprudencial ora explanada e a realidade fática do sistema prisional brasileiro.

6 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DE CURADO E PLÁCIDO DE SÁ EM CASOS SEMELHANTES

Recentemente, o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, ratificou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário nacional. Esse contexto demonstra, por si só, que a

9 No mesmo sentido: AGEXP n.º 0800906-56.2022.8.20.0000 (TJRN), HC Criminal n.º 0000507-88.2023.8.17.9480 (TJPE), AGEXP n.º 202200317596 (TJSE), AGEXP n.º 202200308381 (TJSE), AGEXP n.º 0001035-27.2019.8.06.0053 (TJCE), AGEXP n.º 0134891-30.2011.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003478-34.2020.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003294-78.2020.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 0010227-98.2020.8.06.0133 (TJCE), AGEXP n.º 8002550-83.2020.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8002877-91.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 0000746-89.2018.8.06.0163 (TJCE), AGEXP n.º 8001060-89.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003652-09.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003389-74.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8001185-23.2022.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8001918-23.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8002716-81.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8000303-95.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003282-30.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 0045031-71.2018.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003950-98.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8001410-77.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8001059-07.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 0010219-17.2020.8.06.0103 (TJCE), AGEXP n.º 8004309-48.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003702-35.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8000089-02.2020.8.06.0111 (TJCE), AGEXP n.º 8002804-22.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 0036887-74.2019.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8002945-41.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8001862-87.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003989-95.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8000915-96.2022.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8001538-97.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8004725-16.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 0000100-35.2007.8.06.0173 (TJCE), AGEXP n.º 8001850-73.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 0006797-92.2018.8.06.0074 (TJCE), AGEXP n.º 8001132-76.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 0003527-54.2016.8.06.0131 (TJCE), AGEXP n.º 8003433-93.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8001919-08.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003019-95.2021.8.06.0001 (TJCE), AGEXP n.º 8003071-91.2021.8.06.0001 (TJCE) e AGEXP n.º 8000187-08.2020.8.06.0104 (TJCE).

situação aviltante do sistema prisional não se limita aos casos de Pernambuco e do Rio de Janeiro, mas abrange todo o território nacional, o que pode ser observado por meio da realidade fática de algumas unidades prisionais do país – especialmente o Complexo Penitenciário de Pedrinhas e a Penitenciária de Alcaçuz.

O problema estrutural em que repousa o sistema carcerário do país resulta na impossibilidade ou, ao menos, na dificuldade para que o Estado consiga concretizar os artigos 4º, 5º, 7º e 8º da CADH, de modo a evidenciar o Estado de Coisas Inconvencional em que se insere o sistema carcerário brasileiro¹⁰, resultante de uma inconveniência por omissão em decorrência da inação estatal (Marmelstein, 2017).

No que concerne à Penitenciária de Alcaçuz, no ano corrente, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), por meio do Relatório de Missão Interinstitucional ao Estado do Rio Grande do Norte e a partir de visitas in loco, destacou a existência de violações como: “a) falta de alimentação adequada; b) falta de acesso à água; c) práticas reiteradas de tortura, maus-tratos e uso abusivo da força; d) falta de assistência à saúde; e) falta de assistência jurídica; f) ausência de atividades de educação, trabalho, e contato adequado com familiares através das visitas ou videoconferências” (Brasil, 2023, p. 7-8).

Essa constatação, *per se*, revela uma situação desumana e degradante que dá ensejo à utilização de medidas excepcionais como as impostas pela Corte nas Resoluções de 22 e 28 de novembro de 2018, sem olvidar que a penitenciária potiguar tem marcado em sua história um acontecimento ainda mais alarmante: a rebelião de 2017, sobre a qual paira uma demonstração de ineficiência administrativa estatal, sobretudo tendo em vista as incoerências quanto ao número de presos no local, o número de mortes resultantes e a localização desses corpos¹¹.

Por conseguinte, relevante se faz mencionar o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, alvo de uma

medida cautelar da CIDH outorgada em 2013 e de cinco MPs interamericanas proferidas entre 2014 e 2021. Em 2015, o MNPCT passou a divulgar relatórios frutos de inspeções no local, momento em que foi constatada uma situação vexatória relativa aos direitos humanos das pessoas encarceradas na unidade prisional, notadamente em razão da existência de “celas-gaiolas” – superior e lateralmente cercadas por grades posicionadas ao ar livre –, condições infraestruturais precárias, ausência de visitas e condições mínimas de higiene (Brasil, 2015). Em 2022, das oito unidades que compõem o Complexo, quatro estavam com presos acima do número de vagas, conforme dados da Unidade de Monitoramento Carcerário do TJMA.

Inobstante, tal realidade fática não é, ao todo, negligenciada pelo Judiciário nacional, sendo possível destacar decisões que, em 1º grau, aderiram à interpretação ampliada das MPs interamericanas a casos semelhantes. De forma notória, destaca-se a decisão proferida pela Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Santarém-Pará em 19/11/2021, na qual o Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande determinou o cômputo em dobro da pena cumprida em condições desumanas em uma unidade prisional do Pará ao concluir que:

Observa-se que, de fato, existe determinação no sentido de que o Juiz deve agir como um Juiz Interamericano, estabelecendo o diálogo entre o direito interno e o direito internacional, prevenindo-se violações a Direitos Humanos e condenações da República Federativa do Brasil a nível internacional. Portanto, não se trata de elasticar o conteúdo axiológico da decisão convalidando-a em efeitos erga omnes, mas sim o reconhecimento de que os Juízes nacionais podem e devem agir em casos semelhantes (Pará, 2021).

No mesmo sentido, é possível mencionar a decisão proferida em 5/11/2021 pela Juíza Sonáli Zluchan, do 2º Juizado da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, nos autos

10 Segundo Ferreira e Araújo (2016, p. 69): “O reconhecimento de um ECI pressupõe [...] que exista grave e massiva violação dos direitos fundamentais, uma omissão persistente do Estado em resolvê-la e, ainda, um litígio estrutural a demandar soluções interinstitucionais para os problemas”.

11 A esse respeito, o MNPCT informou: “A rebelião de janeiro de 2017 em Alcaçuz resultou na morte de 26 pessoas [...]. Contudo, como mencionado, há 71 pessoas que constam estar em Alcaçuz, mas que não estão. [...] As notícias iniciais tratavam de mais de 100 mortes dentro de Alcaçuz, mas oficialmente foram comprovadas 26 mortes dentro da Penitenciária. Porém, esse número pode vir a ser maior, porque não existe um número oficial de pessoas desaparecidas” (Brasil, 2018, p. 51).

do Processo n.º 8001366-41.2021.8.21.0001, que determinou o cômputo em dobro da pena cumprida na Cadeia Pública de Porto Alegre. Na ocasião, a magistrada enfatizou que:

O cômputo de pena em dobro é capaz de dar efetiva materialidade ao conteúdo dos direitos fundamentais, garantindo, no plano coletivo, a redução da superlotação, e, no plano individual, tanto uma parcela da reparação pelos danos já sofridos quanto a mitigação de danos futuros, no caso de apenados ainda recolhidos (Rio Grande do Sul, 2021).

Nesse diapasão, menciona-se ainda decisão proferida em 16 de agosto de 2021 pelo Juiz de Direito João Marcos Buch, da 3ª Vara Criminal de Joinville-SC nos autos do Processo n.º 5035476-56.2020.8.24.0038, que concedeu a medida de contagem da pena em dobro a um dos presos do Presídio Regional de Joinville-SC. Em seu fundamento, o magistrado assinala que:

Com efeito, pode até a unidade de Joinville não guardar semelhança plena com o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, mas está muito próxima disso, com a degradação permanecendo na execução das penas. É necessário, portanto, exigir do estado que cumpra a lei de execução penal, a Constituição e os tratados e pactos internacionais que dizem respeito aos prisioneiros e aos direitos humanos, para que garanta um mínimo existencial para os encarcerados, reduzindo os danos do aprisionamento (Santa Catarina, 2021).

Assim, percebe-se que ao menos em 1º grau de jurisdição há uma tendência de ampliação da proteção dos direitos humanos por meio das MPs, embora estas sejam vistas mais como argumento que como parâmetro a ser obrigatoriamente observado no exercício jurisdicional, ressaltando um ainda distante exercício do “controle de convencionalidade aplicado” (Ramos, 2009, p. 245) com relação às MPs interamericanas, bem como a necessidade de um diálogo interjurisdicional em prol da proteção concreta dos direitos humanos e do rompimento da incidência do Brasil como violador dos ditos direitos (Moreira, 2016).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Conferência de 1938 em Bogotá, criou-se um Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, instruído de um completo corpus iuris que se destina, inclusive, à proteção das pessoas privadas de liberdade.

Ao analisar o sistema prisional brasileiro diante do SIPDH, constata-se que a realidade fática é que vigora uma situação desumana evidente que resultou num histórico considerável de pronunciamentos oriundos dos órgãos que compõem o dito Sistema, dentre os quais destacam-se as MPs da Corte para os casos de Curado e do IPPSC, em razão do reconhecimento das condições vexatórias dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nesses locais.

No que concerne às MPs interamericanas, reforça-se a necessidade e possibilidade de sua utilização como parâmetro para o controle de convencionalidade, tendo por motivação basilar a concretização de uma atuação jurisdicional *pro persona* e, por principais fundamentos, não apenas o bloco de convencionalidade – e a obrigação internacionalmente assumida –, mas também a ordem constitucional pátria, sobretudo a partir do inciso II do artigo 4º da Carta Magna.

É de acordo com essa constatação que surge a problemática relativa à possibilidade de aplicação da medida do cômputo em dobro para além dos seus respectivos casos, mas também em relação a outros estabelecimentos prisionais em situações semelhantes.

Para tal indagação, a partir do confronto dos direitos previstos na CADH com as informações fornecidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, tem-se resposta afirmativa, de modo que o cômputo em dobro da pena não deve ser aplicado somente aos casos de Curado e IPPSC como também em relação aos estabelecimentos prisionais que encontram-se nas mesmas situações, uma vez que a situação aviltante do sistema prisional brasileiro não se limita aos casos ora analisados, mas abrange todo o território nacional, como pôde ser observado por meio da realidade fática de algumas unidades prisionais do país.

Desse modo, observa-se que, embora não haja nos tribunais potiguares uma tendência à ampliação das MPs interamericanas, a realidade não é, ao todo, negligenciada pelo judiciário nacional, podendo-se citar pontuais pronunciamentos que aderiram à interpretação ampliada.

Por conseguinte, os aplicadores do direito devem observar uma aplicabilidade mais ampla da jurisprudência interamericana, considerando o fato de que o problema estrutural do sistema prisional brasileiro possui um posicionamento consolidado no SIPDH; e, portanto, não necessita que mais decisões sejam proferidas, e sim que a situação pare de se repetir, o que ocorrerá por meio da aplicação análoga do que já foi reiteradamente decidido, visando prevenir inclusive novas responsabilizações do Brasil por violações aos direitos humanos no sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, M. E. C. Os Desafios para a Efetivação da Resolução de 28 de Novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma Breve Análise do Caso do Complexo Penitenciário do Curado. *In*: 12º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2021, Rio Grande do Sul. *Anais* [...]. Rio Grande do Sul: Editora da PUCRS, 2021.
- BRASIL. *Relatório Anual*: 2017. Brasília, DF: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2018.
- BRASIL. *Relatório de Missão Interinstitucional ao Estado do Rio Grande do Norte: 01 a 04 de abril de 2023*. Brasília, DF: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2023.
- BRASIL. *Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas*: São Luís - Maranhão. Brasília, DF: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 136.961-RJ*. DIREITO PROCESSUAL PENAL, Execução Penal e de Medidas Alternativas, Pena Privativa de Liberdade. Execução Penal e de Medidas Alternativas, Pena Privativa de Liberdade, Livramento condicional. Execução Penal e de Medidas Alternativas, Pena Privativa de Liberdade, Progressão de Regime. Recorrente: Osmar Oliveira de Souza (preso). Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Reinaldo Soares da Fonseca, 21 de outubro de 2020a. Disponível em: <https://abre.ai/rhc136961rj>. Acesso em: 1 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 157.521*. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado em 11.6.2022 por Augusto César Lima Ferreira dos Santos, advogado, em benefício de Alessandro de Santana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual não conhecido, em 6.6.2022, requerimento de reconsideração da decisão de indeferimento de medida liminar pleiteada no Recurso em Habeas Corpus n.º 157.521, Relator o Ministro João Otávio de Noronha. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 5 de agosto de 2022c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDecisao.asp?numD-j=157&dataPublicacao=09/08/2022&incidente=6425156&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=145&texto=10006166>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 208.337 MC/PE*. Trata-se de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AgRg no HC 682.865/PE nos termos da seguinte ementa (eDOC 10, p. 2). Impte.(s): Sarita Leite de Sousa e outro(a/s). Coator(a/s)(es): Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin, 30 de junho de 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1319251/false>. Acesso em: 8 dez. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000*. 2021. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Habeas Corpus nº 0056922-61.2020.8.19.0000*. 2020b. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>. Acesso em: 23 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medida Cautelar n.º 208-16. Asunto Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil*. [S. l.]: CIDH, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/mc208-16-es.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medida Cautelar no 199-11. Pessoas privadas de liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno, Brasil*. [S. l.]: CIDH, 2011. Disponível em: <https://abre.ai/mc199>. Acesso em: 22 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. [S. l.]: CIDH, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. [S. l.]: CIDH, 1997.

CORTE IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2010. [S. l.]: Corte IDH, 2010. Disponível em: <https://abre.ai/casobamaca>. Acesso em: 1 jul. 2024.

CORTE IDH. *Resolução de 22 de novembro de 2018*. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil: Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. [S. l.]: Corte IDH, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

CORTE IDH. *Resolução de 28 de novembro de 2018*. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil: Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. [S. l.]: Corte IDH, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

FERREIRA, S. L.; ARAÚJO, D. P. de. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a corte interamericana de direitos humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. *Publicum*, Rio de Janeiro, n. 3, p. 67-82, 2016.

GOMES, M. G. de M. Notas sobre a proibição de tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas privadas de liberdade, segundo a jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 116, n. 2, p.111-136, 2021.

GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no sistema interamericano de direitos humanos. SUR: *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 13, dez. 2010.

INTER-AMERICAN Yearbook on Human Rights / Anuario Interamericano de Derechos Humanos, Volume 16 (2000): Volume One. [S. l.: s. n.]: 2022. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=kPmXEAAAQBAJ&dq=%E2%80%9C%5B%E2%80%A6%5D+to+da+violaci%C3%B3n+de+los+derechos+reconocidos+por+la+Convenci%C3%B3n+que+pueda+ser+atribuida,+de+acuerdo+con+las+normas+del+derecho+internacional,+a+acci%C3%B3n+u+omisi%C3%B3n+de+cualquier+autoridad+p%C3%ABlica,+constituye+un+acto+de+responsabilidad+del+Estado%E2%80%9D+\(CIDH.+Informe+No.+34/00,+Caso+11.291,+Carandiru,+Bras&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s](https://books.google.com.br/books?id=kPmXEAAAQBAJ&dq=%E2%80%9C%5B%E2%80%A6%5D+to+da+violaci%C3%B3n+de+los+derechos+reconocidos+por+la+Convenci%C3%B3n+que+pueda+ser+atribuida,+de+acuerdo+con+las+normas+del+derecho+internacional,+a+acci%C3%B3n+u+omisi%C3%B3n+de+cualquier+autoridad+p%C3%ABlica,+constituye+un+acto+de+responsabilidad+del+Estado%E2%80%9D+(CIDH.+Informe+No.+34/00,+Caso+11.291,+Carandiru,+Bras&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s). Acesso em: 16 jul. 2024.

LIMA, M. J. P. de C.; RÊGO, H. S. A atuação do professor Caçado Trindade na construção do caráter autônomo das medidas provisórias de proteção no Sistema Interamericano. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, 2022.

- MARCHESANI, J. M. *A eficácia normativa das medidas provisórias emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.
- MARMELSTEIN, G. Controle Jurisdicional das Omissões Inconvencionais. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 35-57, 2017.
- MARTINELLI, J. P. O.; PREVELATO, F. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista de Direitos Fundamentais*, Belo Horizonte, v.1, n.1, 2019.
- MOREIRA, T. O. *A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*. Natal, RN: EDUFRN, 2015.
- MOREIRA, T. O. O necessário diálogo interjurisdicional entre a jurisdição brasileira e a interamericana. In: MENEZES, W. *Tribunais internacionais e a relação entre o direito internacional e o direito interno*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.
- NÓBREGA, F.; FALCÃO JÚNIOR, A. Cumprimento de medidas provisórias impostas pela Corte Interamericana no caso do Complexo Prisional do Curado: desafios do Ministério Público Federal no controle de convencionalidade. In: MAIA; L. M.; LIRA, Y. T. de F. (org.). *Controle de convencionalidade - temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará (Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Santarém). *Processo nº 0014681-88.2019.8.14.0051*. Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): Darlen Almeida Mendonca. Relator: Flávio Oliveira Lauande Juiz de Direito, 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://abre.ai/tjpajuris>. Acesso em: 1 jul. 2024.
- RAMOS, A. de C. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 104, p. 241-286, 2009.
- RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre). *Processo nº 8001366-41.2021.8.21.0001*. Relatora: Sonáli da Cruz Zluhan Juíza de Direito, 5 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2021/11/CPPA.Duplo_.Computo.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.
- ROJO, A. O controle jurisdicional de convencionalidade como instrumento de efetivação dos direitos humanos dos encarcerados. In: MAIA; L. M.; LIRA, Y. T. de F. (org.). *Controle de convencionalidade - temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- SANTA CATARINA. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (3ª Vara Criminal de Joinville/SC). *Processo nº 5035476-56.2020.8.24.0038*. Trata-se de execução penal em face do apenado _____, condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado, em razão da prática de crime equiparado a hediondo e 1 ano de detenção em razão de crime comum, não reconhecida a reincidência. Relator: João Marcos Buch – Juiz de Direito, 16 de agosto de 2021. Disponível: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/8/13272C95AA42E9_penaemdobro.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.
- SANTIAGO, N. E. A.; PESSOA, M. F. de P. O sistema interamericano de direitos humanos e as medidas de urgência no sistema prisional brasileiro: a perspectiva garantista na proteção dos direitos humanos. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 2, p. 227-244, 2021.
- TRINDADE, A. A. C. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. In: COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA DA OEA - Curso de Direito Internacional, 2006, Rio de Janeiro. *Anais [...]*. Rio de Janeiro: OEA, 2006. p. 407-490.

AS NOVAS DINÂMICAS DA REVOLUÇÃO DIGITAL NAS FORMAÇÕES SOCIAIS E IDENTIDADES EFÊMERAS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS HUMANOS

THE NEW DYNAMICS OF THE DIGITAL REVOLUTION IN SOCIAL FORMATIONS AND EPHEMERAL IDENTITIES: CONTEMPORARY CHALLENGES IN HUMAN RIGHTS

Emanuel Victor de Moura Oliveira Barros¹

Gabriel Sperandio Milan²

Linia Dayana Lopes Machado³

RESUMO

Diante da ascensão das tecnologias digitais, enfrentamos desafios cruciais para preservar os princípios fundamentais da dignidade, igualdade, liberdade e fraternidade. A questão central desta pesquisa reside na compreensão de como a revolução digital impacta os desafios contemporâneos dos direitos humanos. O objetivo geral da pesquisa é investigar, analisar e compreender os impactos da revolução digital nos desafios contemporâneos dos direitos humanos, concentrando-se nas dinâmicas presentes nas novas formas sociais e identidades efêmeras. A metodologia adotada se fundamenta em pesquisa bibliográfica, abrangendo diversas fontes para embasar a análise crítica das implicações da revolução digital nas estruturas tradicionais de proteção dos direitos humanos. Os resultados revelam a dualidade da era digital, delineando oportunidades de empoderamento e democratização, mas também destacando desafios, como a coleta massiva de dados e a disseminação de discursos prejudiciais. A pesquisa se aprofundou nas novas formas sociais e identidades efêmeras, apresentando as mudanças na construção da identidade na sociedade em rede. Como conclusão, ressalta-se a necessidade de uma abordagem multifacetada para proteger os direitos humanos na era digital, integrando legislação, ação estatal, educação digital e engajamento da sociedade civil. Essa abordagem holística se mostra essencial diante das complexidades apresentadas pela revolução digital, visando garantir um equilíbrio entre os benefícios proporcionados pela tecnologia e a preservação dos valores fundamentais da humanidade.

Palavras-chave: direitos humanos; revolução digital; formações sociais.

RECEBIDO: 30/03/2024
APROVADO: 22/04/2024

1 Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Gestão e Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Graduado em Marketing pela Universidade de Rio Verde (UniRV).

2 Pós-Doutor em Administração na área de Marketing. Doutor em Engenharia de Produção na área de Sistemas de Qualidade e Mestre em Engenharia de Produção na área Gerência e Qualidade em Serviços pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FURG). Bacharel em Administração pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor e pesquisador da Unisinos.

3 Doutora em Direito Público pela Unisinos. Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Bacharel em Direito pela UniRV. Docente do Curso de Direito da UniRV.

ABSTRACT

In the face of the rise of digital technologies, we face crucial challenges to preserve the fundamental principles of dignity, equality, freedom, and fraternity. The central question of this research lies in understanding how the digital revolution impacts contemporary challenges in human rights. The overall objective of this research is to investigate, analyze, and comprehend the impacts of the digital revolution on contemporary human rights challenges, focusing on dynamics present in new social forms and ephemeral identities. The adopted methodology is based on bibliographic research, encompassing various sources to support the critical analysis of the implications of the digital revolution on traditional structures of human rights protection. The results reveal the duality of the digital era, outlining opportunities for empowerment and democratization, but also highlighting challenges such as massive data collection and the spread of harmful discourses. The research delves into new social forms and ephemeral identities, emphasizing changes in identity construction in networked society. In conclusion, the need for a multifaceted approach to protect human rights in the digital age is emphasized, integrating legislation, state action, digital education, and civil society engagement. This holistic approach proves essential in the face of the complexities presented by the digital revolution, aiming to ensure a balance between the benefits provided by technology and the preservation of fundamental human values.

Keyword: human rights; digital revolution; social formations.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão exponencial da revolução digital tem desencadeado transformações profundas na sociedade contemporânea, redefinindo a forma como os indivíduos interagem, comunicam e constroem suas identidades. Nesse panorama em constante evolução, os desafios enfrentados pelos direitos humanos adquirem novos aspectos, pois a tecnologia permeia cada aspecto da vida cotidiana, moldando não apenas as relações interpessoais, mas também as estruturas sociais e culturais.

Diante desse cenário dinâmico, é imperativo explorar de maneira aprofundada as complexas dinâmicas entre a revolução digital e os direitos humanos, especialmente no que se refere às novas formas de organização social e às identidades efêmeras que emergem desse contexto (Castells, 2013).

A interconexão entre a revolução digital e os direitos humanos levanta questionamentos cruciais sobre como as inovações tecnológicas impactam a salvaguarda dos princípios fundamentais da dignidade, igualdade, liberdade e fraternidade. À medida que a sociedade digital se expande, novas fronteiras éticas e legais se manifestam, exigindo uma análise crítica das implicações dessa revolução nas estruturas tradicionais de proteção dos direitos humanos (Aziz *et al.*, 2022).

A dinâmica das identidades efêmeras, que se formam e se desfazem rapidamente no ambiente digital, desafia concepções preestabelecidas de privacidade, autenticidade e inclusão, gerando um terreno fértil para a reflexão sobre como os direitos individuais se adaptam a essa nova era (Taylor, 2021).

Nessa perspectiva, a pesquisa visa não apenas compreender os efeitos imediatos da revolução digital

nos direitos humanos, pois também pretende fornecer reflexões para a construção de abordagens jurídicas e éticas inovadoras. Ao mergulhar nas dinâmicas das novas formações sociais e identidades efêmeras, buscamos tanto descrever quanto interpretar os desafios emergentes, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias eficazes de proteção dos direitos humanos diante das rápidas mudanças tecnológicas. Nesse panorama, surge então o problema de pesquisa que o presente estudo procura responder: como a revolução digital impacta os desafios contemporâneos dos direitos humanos ao explorar as dinâmicas presentes nas novas formações sociais e identidades efêmeras? Agrega-se ao problema central a seguinte questão complementar que também norteou o desenvolvimento do estudo: De que maneira essas transformações influenciam a promoção ou violação dos direitos fundamentais em contextos sociais emergentes?

Desse modo, o objetivo desta pesquisa é investigar, analisar e compreender os impactos da revolução digital nos desafios contemporâneos dos direitos humanos, com foco nas dinâmicas presentes nas novas formações sociais e identidades efêmeras. Com isso, busca-se elucidar como as transformações tecnológicas influenciam a promoção ou violação dos direitos fundamentais em contextos sociais emergentes, proporcionando uma visão abrangente e aprofundada das complexas interações entre a revolução digital e os princípios fundamentais dos direitos humanos na sociedade contemporânea.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a abordagem adotada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica, servindo como base para a obtenção de dados. A pesquisa bibliográfica representa um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas, tendo sido empregada de maneira sistemática. A relevância da pesquisa nesse contexto jurídico destaca-se em razão da sua importância em uma sociedade que

enfrenta desafios crescentes relacionados à revolução digital e aos direitos humanos.

2 A ASCENSÃO DA ERA DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS HUMANOS

A era digital, impulsionada pela internet, redefiniu de maneira profunda o cenário social, gerando implicações complexas para os direitos humanos. A internet surgiu como uma poderosa ferramenta que fortalece a autonomia individual e o empoderamento da sociedade civil. Ao proporcionar um novo espaço de comunicação e organização social, as redes digitais se transformam em arenas onde indivíduos e grupos minoritários podem amplificar suas vozes na busca por reconhecimento e justiça social, desafiando as estruturas tradicionais de poder (Zuboff, 2019).

Contudo, a era digital também apresenta desafios significativos para a preservação dos direitos humanos. Com relação às instâncias: (i) a coleta massiva de dados, a propagação de discursos de ódio⁴ e desinformação online, bem como a crescente cibervigilância⁵ estatal representam novas ameaças à privacidade, à liberdade de expressão e à segurança individual; e (ii) as contradições inerentes à era digital exigem a busca por soluções que garantam que as tecnologias digitais se tornem instrumentos de emancipação humana, em vez de serem utilizadas como meios de opressão e controle (Castells, 2013).

Ao discorrer sobre os desafios e as oportunidades na era digital para os direitos humanos, destaca-se a complexidade trazida pela coleta massiva de dados, a proliferação de notícias falsas e automação do trabalho. Esses elementos, se não gerenciados adequadamente, podem resultar em violações à privacidade, à liberdade de expressão e à igualdade. No entanto, ao ressaltar os riscos iminentes, também é crucial reconhecer o potencial da infosfera para fortalecer

4 Discurso de ódio se refere a expressões verbais, escritas ou simbólicas cujo objetivo é difamar, ridicularizar, menosprezar ou incitar a violência ou discriminação contra um grupo de pessoas devido a características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, deficiência ou outras características identificáveis. Esse tipo de discurso não se limita a expressar opiniões negativas, ele vai além, promovendo o ódio, a hostilidade e a intolerância em relação a determinados grupos, podendo ter consequências prejudiciais tanto a nível individual quanto societal (Trindade, 2022).

5 Cibervigilância se refere ao monitoramento, à coleta e análise sistemática de informações digitais, atividades online e comunicações eletrônicas. Esse termo é frequentemente associado ao acompanhamento realizado por entidades governamentais, empresas ou outras organizações com o objetivo de obter informações sobre indivíduos, grupos ou atividades na esfera digital. A cibervigilância pode envolver a interceptação de comunicações, o rastreamento de atividades online e a coleta de dados de navegação na internet (Zuboff, 2019).

os direitos humanos, evidenciando a capacidade da internet em ampliar a participação pública, fortalecer princípios democráticos e proteger os direitos das minorias⁶ (Floridi, 2017).

A ciberdemocracia apresenta um potencial significativo para contribuir com a promoção dos direitos humanos. No tocante a isso, a internet desempenha um papel fundamental ao possibilitar diversas ações que fortalecem os fundamentos dos direitos humanos, ampliando o acesso à informação e ao conhecimento, facilitando a comunicação e a organização social e contribuindo para promover a transparência e a *accountability*. Dessa forma, a internet se torna essencial para o fortalecimento dos direitos humanos em um contexto cada vez mais digitalizado e interconectado (Lévy, 2002; Zuboff, 2019).

A ascensão da internet promoveu uma revolução na sociedade, transformando suas estruturas organizacionais e expressões individuais. A sociedade em rede, interconectada globalmente, reconfigura a organização social, ultrapassando fronteiras geográficas e hierarquias tradicionais. A internet viabiliza novas formas de organização social, concedendo empoderamento individual e destacando a fluidez e complexidade da identidade individual na sociedade em rede (Castells, 2013).

Os movimentos sociais online, como campanhas de *crowdfunding*⁷, petições virtuais e boicotes digitais, exemplificam a redefinição que a internet opera na forma como as pessoas se organizam e se mobilizam em busca de seus objetivos. No entanto, é crucial reconhecer os desafios, como a disseminação de informações falsas e discursos de ódio, enquanto simultaneamente exploramos as oportunidades para fomentar a democracia, a justiça social e a participação cidadã na sociedade contemporânea (Rushkoff, 2014).

A era digital, impulsionada pela internet e pelas tecnologias de comunicação, revolucionou a construção e expressão de identidades. As identidades tradicionais cedem lugar a identidades fluidas, performativas e em constante construção social. A identidade se torna performativa na era digital, onde a *performance* online, a autoapresentação e a encenação possibilitam a construção e reconstituição constante de identidades (Bauman, 2001; Hall, 2012).

As redes sociais, comunidades virtuais e jogos online são exemplos de espaços onde a performatividade da identidade se manifesta. Compreender a natureza mutável das identidades na era digital é essencial para navegar nesse mundo complexo e em constante transformação, buscando construir identidades autênticas, plurais e engajadas na construção de um mundo mais justo e diverso (Bauman, 2001; Hall, 2012).

3 A INTERNET COMO FERRAMENTA DE EMPODERAMENTO E ACESSO À INFORMAÇÃO

A internet, ao se manifestar como uma poderosa ferramenta de empoderamento, desempenha um papel fundamental na democratização do acesso à informação e na ampliação do diálogo público. Por meio dessa rede global, indivíduos e grupos que anteriormente eram marginalizados encontram espaço para compartilhar suas perspectivas, criando uma dinâmica que desafia as estruturas tradicionais de poder (Benkler, 2006; Castells, 2013).

A evolução das formas de ativismo é evidente na comunicação descentralizada e horizontal proporcionada pelas redes sociais. Essa dinâmica facilita não apenas a expressão de ideias, mas também a organização eficaz e a mobilização social, desempenhando

6 Os direitos das minorias abrangem proteções legais, sociais e políticas destinadas a grupos numericamente inferiorizados ou historicamente marginalizados. Esses direitos têm como objetivo assegurar a igualdade, justiça e plena participação na sociedade, independentemente da identidade ou afiliação a grupos minoritários. Incluem princípios como igualdade perante a lei, prevenção da discriminação em áreas como emprego e educação, liberdade de expressão, participação política, preservação da diversidade cultural e identidade, acesso igualitário à educação, liberdade religiosa, equidade no acesso a serviços públicos, prevenção da violência e garantia de direitos sociais e econômicos, visando proporcionar oportunidades justas a todos os indivíduos (Ribeiro, 2017).

7 Crowdfunding é uma prática de financiamento coletivo em que um grande número de pessoas contribui financeiramente para apoiar um projeto, ideia ou empreendimento específico. Essa forma de arrecadação de fundos é geralmente conduzida online por meio de plataformas especializadas, nas quais os criadores de projetos podem apresentar suas propostas e estabelecer metas financeiras. Os apoiadores, ou financiadores, contribuem com quantias variáveis, muitas vezes em troca de recompensas ou benefícios relacionados ao projeto em questão. O crowdfunding é utilizado em diversas áreas, incluindo negócios, artes, tecnologia e até mesmo para causas sociais e filantrópicas, proporcionando uma alternativa descentralizada e democrática para angariar recursos (Rushkoff, 2014).

um papel crucial em catalisar mudanças sociais significativas (Downes, 2008). Movimentos como o *Black Lives Matter*⁸ são emblemáticos em relação a essa capacidade das redes sociais de unir grandes grupos em prol de causas comuns, promovendo conscientização e transformação social (Black Lives Matter, 2020).

As plataformas digitais, assumindo um papel proeminente no ativismo digital, proporcionam ferramentas eficientes para a organização de protestos e campanhas, estendendo o alcance e impacto dos movimentos sociais. A conectividade global oferece a capacidade de rápida mobilização, transcendendo barreiras geográficas e sociais, o que se revela fundamental para a efetividade dessas iniciativas.

Contudo, mesmo diante desses avanços, desafios complexos surgem na trajetória da democratização da comunicação. O alerta para as bolhas de filtro e a disseminação de desinformação por algoritmos de personalização destaca a importância de abordar questões relacionadas à limitação da exposição a diferentes perspectivas. Além disso, o anonimato online levanta preocupações sobre o aumento do *cyberbullying* e da propagação do discurso de ódio (Pariser, 2011; Zuboff, 2019).

É inegável que a internet, apesar de enfrentar desafios significativos, emerge como uma ferramenta essencial que proporciona voz a grupos historicamente negligenciados. Mesmo diante de todas as complexidades e problemas inerentes, a internet desempenha um papel fundamental no empoderamento de comunidades e indivíduos que antes não tinham sua voz devidamente ouvida (Aziz *et al.*, 2022).

Ao criar um espaço democrático de informações, a internet se configura como um canal vital para ampliar a representatividade e a diversidade de perspectivas na esfera pública. Grupos marginalizados encontram nesse vasto território digital uma plataforma para compartilhar suas experiências, dificuldades e aspirações, desafiando, assim, as estruturas tradicionais que historicamente limitaram o acesso ao discurso público (Ribeiro, 2017).

Destarte, a internet não apenas oferece uma plataforma para a expressão individual como também desempenha um papel vital na construção de uma sociedade mais justa e informada. Ao enfrentar os desafios inerentes, é crucial desenvolver estratégias que preservem e fortaleçam os aspectos positivos da internet como um veículo de empoderamento e democratização, garantindo que seu potencial transformador seja efetivamente utilizado para o benefício de todos (Bruns, 2021).

4 NOVAS FORMAÇÕES SOCIAIS E IDENTIDADES EFÊMERAS

A evolução incessante do mundo digital desempenha um papel vital na reconfiguração das formações sociais e identidades contemporâneas. Comunidades virtuais e redes de afinidade emergem em diversas plataformas, abrangendo desde jogos online até grupos de mídias sociais e ativismo online, transformando a dinâmica das interações sociais (Taylor, 2021; Boyd; Marwick, 2011). Esse fenômeno destaca a capacidade do ambiente digital de influenciar e moldar a estrutura social, criando mais espaços para a construção de relações e expressões identitárias cujas ramificações transcendem o âmbito virtual, permeando as esferas sociais e culturais de maneira intrínseca e complexa.

As identidades efêmeras são construções sociais fluidas e mutáveis que se formam e se desfazem rapidamente em ambientes digitais, como redes sociais, plataformas de jogos online e comunidades virtuais. São identidades que se baseiam em características momentâneas, como interesses, gostos, atividades e experiências compartilhadas em tempo real (Taylor, 2021).

Entretanto, a dinâmica online não está imune aos desafios éticos. A desinformação e a manipulação online são questões prementes que demandam

8 *Black Lives Matter* (Vidas Negras Importam) é um movimento social e ativista que surgiu nos Estados Unidos em 2013, após o acórdão (absolvição) do vigilante George Zimmerman, que havia matado o adolescente negro Trayvon Martin. O movimento se concentra na luta contra a violência policial e o racismo sistêmico, buscando conscientização e mudança social para garantir a igualdade de tratamento e oportunidades para a comunidade afro-americana. A expressão *Black Lives Matter* se tornou um lema que destaca a importância de reconhecer e valorizar a vida dos negros, destacando as disparidades históricas e contemporâneas que afetam essa comunidade. O movimento envolve protestos, campanhas de conscientização e esforços para promover reformas nas instituições que perpetuam a desigualdade racial (Black Lives Matter, 2020).

abordagens eficazes. Além disso, o cyberbullying⁹ e o assédio online representam apenas a ponta do iceberg nas complexas interações digitais. A polarização política e as bolhas de filtro, exploradas de maneira minuciosa, são preocupações adicionais que impactam significativamente a forma como as pessoas se relacionam e consomem informações online (Hinduja; Patchin, 2018).

Dentro desse panorama, além das comunidades virtuais, emerge a noção de identidades líquidas e performativas. Ao examinar a história da identidade de gênero, destaca-se a importância da interseccionalidade na compreensão das desigualdades sociais. A análise aprofundada investiga como os jovens utilizam as mídias sociais não apenas para construir, mas também para curar suas identidades online (Stryker, 2017). Esse enfoque não apenas reconhece a fluidez e a natureza performática das identidades contemporâneas, mas também sublinha a importância de abordar as complexas interseções de gênero, raça, classe e outras categorias sociais ao examinar o papel das plataformas digitais na formação e expressão identitária.

Essas transformações não ocorrem sem consequências e dilemas. Explorar os efeitos do uso de mídias sociais na saúde mental torna-se imperativo, assim como discutir o crescente problema do vício na internet. A apropriação cultural e a busca pela autenticidade online são desafios adicionais que permeiam a era digital, exigindo uma reflexão constante sobre os limites éticos e sociais (Kuss; Griffiths, 2017; Bruns, 2021).

No âmbito da proteção de dados, privacidade e discriminação algorítmica, emerge uma preocupação latente sobre os vieses de gênero e raça nos algoritmos de inteligência artificial. Nesse cenário complexo, uma abordagem proativa se torna essencial para mitigar riscos emergentes e desenvolver soluções eficazes que promovam um ambiente digital seguro e equitativo (Buolamwini; Gebru, 2018).

Diante desse quadro multifacetado, torna-se evidente que a compreensão e a adaptação contínuas são cruciais para navegar pelo terreno em constante mutação das formações sociais e identidades efêmeras no cenário digital contemporâneo.

5 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

Na busca por assegurar os direitos humanos na era digital, tem-se observado a emergência de diversos marcos legais e iniciativas internacionais, evidenciando a necessidade imperativa de adaptação às dinâmicas do mundo digital. Um exemplo notável é a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa estabelecida em 2001, cujo propósito é combater o crime cibernético e promover a cooperação internacional. Essa convenção fornece um arcabouço jurídico essencial para a investigação e punição de delitos online, como *hacking* e fraude.

Outro elemento essencial é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE) implementado em 2018, desempenhando um papel fundamental na salvaguarda dos dados pessoais dos cidadãos da UE. Esse regulamento estabelece regras rigorosas para a coleta, o uso e armazenamento de dados, impactando empresas globalmente. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), datada de 1948, destaca a importância do direito à privacidade (artigo 12)¹⁰ e à liberdade de expressão (artigo 19)¹¹ no contexto digital.

O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU faz uma reflexão importante sobre o ambiente digital, no qual a coleta e o compartilhamento de dados pessoais são ubíquos – esse princípio ganha uma relevância ainda maior. A proteção da privacidade digital se torna vital para

9 O cyberbullying se refere ao uso de tecnologias digitais, como a internet e as redes sociais, para intimidar, assediar, difamar ou ameaçar uma pessoa. É uma forma de comportamento agressivo e prejudicial que ocorre online, envolvendo o uso de mensagens, imagens, vídeos ou outras formas de comunicação digital para causar dano emocional, psicológico ou social à vítima. O cyberbullying pode manifestar-se de diversas maneiras, incluindo o envio de mensagens ameaçadoras, disseminação de boatos, criação de perfis falsos para difamar alguém, compartilhamento não autorizado de informações pessoais e até mesmo a criação e divulgação de conteúdo ofensivo, como fotos (imagens) ou vídeos humilhantes (Gonçalves; Vaz, 2021).

10 Artigo 12 - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei (ONU, 1948).

11 Artigo 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ONU, 1948).

salvaguardar a autonomia e a integridade dos indivíduos, garantindo que eles não se tornem vulneráveis a abusos, vigilância indevida ou manipulação de suas informações pessoais. Já o artigo 19 ressalta a importância da liberdade de expressão no cenário digital, fundamental para o funcionamento saudável de sociedades democráticas, permitindo a troca de ideias, a diversidade de opiniões e o acesso irrestrito à informação. Em um mundo interconectado pela tecnologia, preservar a liberdade de expressão digital torna-se essencial para promover a participação cidadã, a transparência e a pluralidade de perspectivas. Dessa forma, a DUDH continua a ser um guia fundamental na defesa dos valores essenciais no cenário digital atual.

A proteção dos direitos humanos na era digital no Brasil encontra sua base jurídica na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que resguarda importantes garantias, destacando o direito à intimidade e à vida privada, como estabelecido no inciso XII. Além disso, esse inciso reforça a relevância do direito à informação, consolidando a importância da transparência e do acesso a dados como elementos fundamentais para a preservação da dignidade humana no contexto digital. Dessa forma, a Constituição Federal brasileira, ao reconhecer e proteger esses direitos, estabelece um alicerce legal essencial para assegurar uma convivência ética e equilibrada na sociedade digital (Brasil, 2016).

A proteção dos direitos humanos na era digital no Brasil recebe reforço significativo por meio do Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei n.º 12.965/2014. O artigo 7º da referida lei reconhece a importância fundamental da privacidade digital, assegurando que as informações pessoais dos cidadãos sejam respeitadas e protegidas no ambiente online. Outro ponto do Marco Civil da Internet, o artigo 10, estabelece um dever específico aos provedores de internet, atribuindo-lhes a responsabilidade pela guarda e proteção dos dados pessoais de seus usuários (Brasil, 2014).

Essa disposição legal cria um arcabouço normativo que visa garantir que as empresas provedoras de serviços online ajam de maneira diligente na preservação da privacidade e segurança das informações pessoais sob sua custódia. Dessa forma, o Marco Civil da

Internet se apresenta como um instrumento jurídico essencial na busca por equilibrar o uso da tecnologia com a proteção dos direitos individuais na era digital.

Outra legislação de destaque na proteção dos direitos humanos na era digital é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei n.º 13.709/2018). Essa lei apresenta uma abordagem abrangente ao definir princípios essenciais para o tratamento de dados pessoais, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção de danos e responsabilidade. Ao estabelecer medidas específicas, a LGPD busca fortalecer a segurança das informações, incluindo a recomendação expressa da utilização de criptografia como uma salvaguarda adicional para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e potenciais violações de privacidade. Essa legislação desempenha um papel fundamental ao proporcionar um arcabouço normativo robusto para orientar as práticas de tratamento de dados pessoais, promovendo, com isso, um ambiente digital mais seguro e alinhado com os direitos fundamentais dos cidadãos (Brasil, 2018).

No cenário contemporâneo, surgem desafios e avanços que moldam a proteção dos direitos humanos. A criptografia e a segurança cibernética ganham destaque crescente na preservação de dados pessoais, visando prevenir ataques e violações. A ética algorítmica na Inteligência Artificial (IA) se torna vital para garantir o desenvolvimento e uso responsáveis, minimizando discriminações (Hancock; Klhoshgoftaar, 2020).

O direito à desconexão e ao bem-estar digital emergem como questões essenciais, visando equilibrar trabalho e vida, além de promover o uso consciente da tecnologia. A influência da IA na privacidade é explorada por pesquisadores, revelando como os algoritmos podem perpetuar as desigualdades e analisando os impactos tecnológicos na política e democracia. A importância da educação digital e da cidadania, assim como a promoção da colaboração online, democracia digital e ação coletiva, são abordadas como elementos essenciais para moldar uma internet aberta e acessível (Bostrom, 2014).

Em síntese, a proteção dos direitos humanos na era digital demanda uma abordagem multifacetada, integrando marcos legais internacionais, ação estatal,

educação digital e engajamento da sociedade civil. A convergência desses esforços é essencial para garantir que o ambiente digital seja um espaço seguro, ético e inclusivo para todos.

6 DILEMAS ÉTICOS E DESAFIOS EMERGENTES

A era digital, impulsionada pelo Big Data¹² e pela IA, proporciona vastas oportunidades e desafios à sociedade. A análise de extensos conjuntos de dados viabiliza uma compreensão abrangente em áreas cruciais como saúde, negócios e governo. A IA, por sua vez, automatiza tarefas complexas, apresentando soluções inovadoras para diversos problemas. Contudo, essas tecnologias suscitam preocupações sobre o direito à privacidade (Hancock; Klhoshgoftaar, 2020).

Os potenciais perigos da superinteligência, capaz de ultrapassar a inteligência humana, levantam questões sobre seu impacto imprevisível na sociedade. A perda de controle sobre sistemas inteligentes pode resultar em consequências graves, como a perda de autonomia e privacidade (Bostrom, 2014).

Portanto, a superinteligência pode causar um impacto imprevisível na sociedade, mencionando especificamente a perda de autonomia e privacidade como possíveis consequências graves. Essa abordagem levanta questões éticas e sociais importantes, sublinhando a necessidade de considerar com cuidado o desenvolvimento e a implementação de tecnologias superinteligentes, a fim de mitigar riscos potenciais e garantir uma repercussão positiva na sociedade.

Uma abordagem contextual referente à privacidade, tendo em vista as distintas normas e expectativas sociais sobre a coleta e o uso de dados pessoais, é essencial. Por esse motivo, defende-se a necessidade de mecanismos de controle que permitam aos indivíduos gerenciar suas informações e resguardar sua privacidade (Nissenbaun, 2009).

Ao destacar a variabilidade das normas sociais em relação à privacidade, reforça-se a necessidade de políticas e práticas que levem em conta a diversidade de contextos culturais e sociais. Essa abordagem propõe um equilíbrio entre a coleta de dados e a proteção da privacidade, enfatizando a importância de dar aos indivíduos o poder de decisão sobre suas próprias informações pessoais.

As implicações da tecnologia para a política e democracia são debatidas, ressaltando que a IA pode fortalecer a democracia, mas também intensificar a desigualdade e a polarização. Argumenta-se pela necessidade de uma nova governança digital, assegurando participação pública e proteção dos direitos individuais (Susskind, 2018).

É imperativo estabelecer uma nova forma de governança digital. Essa nova abordagem deve garantir a participação pública e proteger os direitos individuais diante dos desafios trazidos pela IA. A chamada para uma governança mais adaptativa e inclusiva destaca a importância de equilibrar os benefícios da tecnologia com a proteção dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais dos cidadãos (Hancock; Klhoshgoftaar, 2020). Desse modo, a coleta massiva de dados pessoais, a capacidade da IA em analisá-los e a crescente utilização de tecnologias de vigilância representam ameaças à privacidade individual. Assim, a perda de controle sobre informações pessoais pode resultar em discriminação, manipulação e outros danos (Bostrom, 2014).

Para enfrentar esses desafios é imperativo fortalecer as leis de proteção de dados, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil (Lei n.º 13.709/2018). Nesse caso, a transparência, o consentimento e o desenvolvimento de tecnologias como criptografia e anonimização são fundamentais. À vista disso, a educação e a conscientização tornam-se cruciais para alertar os cidadãos sobre os riscos e desafios da era digital, bem como para promover a proteção de sua privacidade (Buolamwini; Gebru, 2018).

12 Big Data se refere ao tratamento e à análise de conjuntos de dados extremamente grandes e complexos que ultrapassam as capacidades das ferramentas tradicionais de processamento de dados. Caracterizado pelos três Vs – Volume, Velocidade e Variedade –, o Big Data envolve o gerenciamento de grandes quantidades de dados gerados rapidamente em diversos formatos. A inclusão de Veracidade e Valor enfatiza os desafios relacionados à confiabilidade dos dados e o objetivo final de extrair insights significativos. Utilizando tecnologias especializadas como Hadoop e Spark, juntamente com análises avançadas e aprendizado de máquina, o Big Data busca revelar informações valiosas desses conjuntos de dados imensos, possibilitando a tomada de decisões informadas em setores diversos, como negócios, ciência e tecnologia (Hancock; Klhoshgoftaar, 2020).

Proteger a privacidade na era digital é um desafio complexo que demanda uma abordagem multifacetada. Assim, por meio de medidas como legislação robusta, transparência, tecnologias de proteção e educação é possível garantir que os indivíduos mantenham o controle sobre suas informações pessoais e que seus direitos sejam preservados.

Em relação à internet, que se tornou uma ferramenta essencial para a comunicação, a informação e o entretenimento, é crucial reconhecer os desafios associados. O ambiente online, embora ofereça benefícios, também é propenso a violações como discurso de ódio, *cyberbullying* e crimes cibernéticos (Hinduja; Patchin, 2018).

Acerca disso, o discurso de ódio, que incita a violência baseada em características individuais, e o *cyberbullying*, que utiliza a internet para intimidar ou ameaçar, são problemas crescentes. Os crimes cibernéticos, incluindo roubo de identidade e fraude, também são fontes de preocupação. Nesse contexto, as bolhas de filtro online, amplificadoras do discurso de ódio e da desinformação, são destacadas como perigos, uma vez que algoritmos que isolam usuários em ambientes com informações homogêneas podem limitar a exposição a diferentes perspectivas (Hancock; Klhoshgoftaar, 2020).

O artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, incluído pela Lei n.º 14.132, de 2021, trata da perseguição persistente a alguém por diversos meios, com ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, além da restrição a sua capacidade de locomoção e da invasão ou perturbação de sua esfera de liberdade ou privacidade. Esse tipo de comportamento é comumente conhecido como *stalking* e é compreendido como uma forma séria de violência, muitas vezes associada ao impacto negativo na saúde mental das vítimas.

A introdução desse artigo na legislação busca criar um dispositivo legal específico para lidar com situações de perseguição persistente, oferecendo uma resposta jurídica adequada a esse tipo de conduta. A pena estabelecida de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, reflete a gravidade do comportamento e tem o objetivo de desencorajar e punir aqueles que praticam esse tipo de assédio.

Ademais, a inclusão desse artigo também destaca a importância de adaptar a legislação para abordar formas emergentes de violência, reconhecendo as mudanças nas dinâmicas sociais e tecnológicas que podem ser exploradas para prejudicar a segurança e privacidade das pessoas. Essa medida também reforça o compromisso com a proteção dos direitos individuais e o combate a comportamentos que afetam negativamente a integridade e a liberdade das pessoas.

Outro dispositivo relevante presente no Código Penal Brasileiro é o artigo 146-A, estabelecido pela Lei n.º 14.811/2024, que introduz uma definição clara do crime de intimidação sistemática, popularmente conhecido como *bullying* e *cyberbullying*. Esse delito é caracterizado pela ação de intimidar, de maneira individual ou coletiva, uma ou mais pessoas, utilizando meios que envolvem violência física ou psicológica de forma intencional e repetitiva sem motivação evidente. Diversas formas de intimidação são abrangidas, incluindo atos verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicos, físicos, materiais ou virtuais (Brasil, 2024).

A penalidade para a prática desse crime envolve uma reclusão de dois a quatro anos, além de aplicação de multa. O legislador ainda prevê aumentos de pena em situações específicas, como quando o crime é direcionado a crianças, adolescentes ou idosos, e quando motivado por preconceitos relacionados à cor, etnia, raça, religião, sexo, independente de gênero, ou origem. No contexto do *cyberbullying*, a legislação considera ações realizadas por meio da internet, redes sociais, aplicativos, jogos online ou qualquer outro ambiente digital, e prevê um aumento de metade da pena. Exemplos de comportamentos enquadrados incluem xingamentos repetitivos, comentários ofensivos em redes sociais, disseminação de boatos ou mentiras e a exclusão de alguém de um grupo social. Importante ressaltar que a interpretação e aplicação da lei penal demandam conhecimento técnico, sendo aconselhável a consulta a um advogado especializado para esclarecimentos específicos. Inclusive, este texto possui caráter informativo e não substitui a orientação de um profissional do direito (Brasil, 2024).

A proteção contra violações online implica garantir os direitos individuais, balanceando a liberdade de expressão com a prevenção de discursos de ódio e violência. Assim sendo, promover a tolerância e o respeito online é algo crucial para transformar a internet em um espaço de diálogo e troca de ideias, não de discriminação.

Portanto, medidas como legislação robusta, educação e conscientização são cruciais para prevenir violações online. Além disso, empresas e plataformas online também devem agir proativamente, implementando ações para combater o discurso de ódio, o *cyberbullying* e os crimes cibernéticos, contribuindo, com isso, para um ambiente online mais seguro e tolerante.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução digital desencadeou mudanças profundas na sociedade contemporânea, permeando cada aspecto da vida cotidiana e apresentando desafios cruciais para a proteção dos direitos humanos. A interconexão entre a revolução digital e esses direitos humanos levanta questionamentos essenciais sobre como as inovações tecnológicas impactam princípios fundamentais como dignidade, igualdade e liberdade.

A pesquisa realizada buscou não apenas compreender os efeitos imediatos da revolução digital nos direitos humanos, mas também fornecer reflexões para o desenvolvimento de abordagens jurídicas e éticas inovadoras. Ao explorar as dinâmicas das novas formações sociais e identidades efêmeras, o estudo não se limitou à descrição, pois também objetivou interpretar os desafios emergentes.

A ascensão da era digital, impulsionada pela internet, trouxe oportunidades e desafios para os direitos humanos. A democratização do acesso à informação e a capacidade de mobilização social são aspectos positivos, porém a coleta massiva de dados, a disseminação de discursos de ódio e as preocupações com a privacidade representam desafios significativos.

A proteção dos direitos humanos na era digital exige uma abordagem multifacetada, integrando marcos legais, ação estatal, educação digital e engajamento

da sociedade civil. Iniciativas internacionais, a exemplo da Convenção sobre o Cibercrime e o Regulamento Geral de Proteção de Dados, refletem a necessidade de adaptação às dinâmicas do mundo digital.

No entanto, a pesquisa também destaca dilemas éticos e desafios emergentes, sobretudo os relacionados ao uso de big data e inteligência artificial. A necessidade de proteger a privacidade individual diante do avanço dessas tecnologias é um ponto crítico, exigindo legislação robusta, transparência, tecnologias de proteção e educação.

Além disso, a análise aborda questões de violações online, como discurso de ódio, *cyberbullying* e crimes cibernéticos. Em razão disso, a legislação, a conscientização e a atuação proativa por parte das plataformas online são medidas essenciais para criar um ambiente digital seguro e tolerante.

Em uma última análise, diante da complexidade e velocidade inigualáveis das transformações tecnológicas, a preservação dos direitos humanos na era digital emerge como um desafio que transcende fronteiras e exige uma resposta global coordenada. Nesse cenário dinâmico, a colaboração entre nações é essencial, bem como a necessidade de inovações legais que acompanhem o ritmo acelerado das mudanças. Inclusive, é crucial reconhecer que a salvaguarda dos direitos fundamentais não é apenas uma questão de conformidade legal, e sim um compromisso moral e ético.

A constante conscientização sobre as implicações éticas da revolução digital é vital para garantir que os avanços tecnológicos não comprometam os valores fundamentais que sustentam nossas sociedades. Assim sendo, ao buscar a promoção dos direitos humanos na era digital, é imprescindível não apenas acompanhar o progresso tecnológico, mas moldá-lo de maneira a refletir e fortalecer os princípios fundamentais da justiça, liberdade e dignidade humana. A convergência de esforços a nível global, aliada a uma abordagem proativa na elaboração de marcos legais atuais, relevantes e inovadores, é essencial para enfrentar com eficácia os desafios contínuos que surgem nesse contexto em constante evolução.

REFERÊNCIAS

- AZIZ, F.; MAYASARI, N.; SABHAN, A.; ZULKIFLI, T.; YASIN, M. Fatah. The Future of Human Rights in the Digital Age: Indonesian Perspectives and Challenges. *Journal of Digital Law and Policy*, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 292-305, 2022.
- BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BENKLER, Y. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Haven: Yale University Press, 2006.
- BLACK LIVES MATTER. About Black Lives Matter. Retrieved June, [s. l.], v. 11, 2020
- BOSTROM, N. *Superintelligence: Paths, Dangers, Strategies*. USA: Oxford University Press, 2014.
- BOYD, D.; MARWICK, Al. E. *The Networked Self: Identity, Community, and Culture in the Digital Age*. [S. l.]: MIT Press, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14811.htm Acesso em: 22 mar. 2024.
- BRUNS, A. Fake News, Post-Truth, and the 2016 US Presidential Election. *Sage Journals*, [s. l.], v. 37, 2021.
- BUOLAMWINI, J.; GEBRU, T. *Algorithmic Justice: A Guide to the Social and Ethical Implications of Artificial Intelligence*. [S. l.]: MIT Press, 2018.
- CASTELLS, M. *Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet*. São Paulo: Editora Zahar, 2013.
- DOWNES, St. *Democracia Hacker: Uma Nova Sociedade para a Era da Informação*. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2008.
- FLORIDI, L. *La Quarta Rivoluzione: Come l'infosfera sta Trasformando il Mondo*. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2017.
- GONÇALVES, V.; VAZ, C. (Ciber)bullying: Revisão Sistemática da Literatura. *Revista EducaOnline*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 192-214, 2021.
- HALL, S. *A Identidade Cultural na Pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DPZ, 2012.
- HANCOCK, J.; KHOSHGOFTAAR, T. CatBoost para Big Data: Uma Revisão Interdisciplinar. *Journal of Big Data*, [s. l.], v. 1, p. 1-45, 2020.

- HINDUJA, S.; PATCHIN, J. *Bullying Beyond the Schoolyard: Preventing and Responding to Cyberbullying*. *John Wiley & Sons*, [s. l.], 2018.
- KUSS, D.; GGRIFFITHS, M. *Social Media and Mental Health: A Guide for Clinicians*. *Routledge*, [s. l.], 2017.
- LÉVY, P. *Ciberdemocracia: Um Ensaio de Filosofia Política*. Portugal: Editora Piaget, 2002.
- MAGALHÃES, M. *Net-ativismo: Protestos e Subversões nas Redes Sociais Digitais*. Lisboa: ICNOVA, 2018.
- NISSENBAUN, H. *Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life*. Califórnia, EUA: Stanford University Press, 2009.
- PARISER, E. *The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You*. New York: Penguin Press, 2011.
- RIBEIRO, D. *Lugar de Fala*. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- RUSHKOFF, D. *The Rise of the Sharing Economy: How Disruption is Transforming the Way We Live, Work, and Relate to Each Other*. New York: Henry Holt and Company, 2014.
- STRYKER, S. *The Transgender Issue: An Anthology of the Transgender Experience*. *Routledge*, [s. l.], 2017.
- SUSSKIND, J. *Future Politics: Living Together in a World Transformed by Technology*. USA: Oxford University Press, 2018.
- TAYLOR, A. *The People's Platform: Taking Back Power and Culture in the Digital Age*. *Bloomsbury Publishing*, USA, 2021.
- TRINDADE, L. V. *Discurso de Ódio nas Redes Sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.
- ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.

Revista JURIDICA

Rio Verde